



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 12/2010 – São Paulo, terça-feira, 19 de janeiro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2570**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.07.000390-0** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Não reconheço a prevenção noticiada, tendo em vista que se trata de conjuntos habitacionais diversos.No mais, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 04 (quatro) de maio de 2010, às 14:00 hs, nos termos do art. 330, caput, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Citem-se.Cumpra-se.

**2009.61.07.000391-2** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Não reconheço a prevenção noticiada, tendo em vista que se trata de conjuntos habitacionais diversos.No mais, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 04 (quatro) de maio de 2010, às 14:30 hs, nos termos do art. 330, caput, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Citem-se.Cumpra-se.

**2009.61.07.000395-0** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Não reconheço a prevenção noticiada, tendo em vista que se trata de conjuntos habitacionais diversos.No mais, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 04 (quatro) de maio de 2010, às 15:00 hs, nos termos do art. 330, caput, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Citem-se.Cumpra-se.

**2009.61.07.000397-3** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Não reconheço a prevenção noticiada, tendo em vista que se trata de conjuntos habitacionais diversos.No mais, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 04 (quatro) de maio de 2010, às 15:30 hs, nos termos do art. 330, caput, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria

providenciar as intimações necessárias.Citem-se.Cumpra-se.

**2009.61.07.010754-7 - MIRIAM VARGAS VIEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuito à parte autora. Anote-se.No mais, tendo em vista tratar-se de benefício devido à trabalhadora rural, defiro a produção da prova oral e designo o dia 02 (dois) de junho de 2010, 14:30 h, para realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 08.Cite-se.Intimem-se.

**2009.61.07.010755-9 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuito à parte autora. Anote-se.No mais, tendo em vista tratar-se de benefício devido à trabalhadora rural, defiro a produção da prova oral e designo o dia 09 (nove) de junho de 2010, 14:00 h, para realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 08.Cite-se.Intimem-se.

**2009.61.07.011182-4 - ANGELICA LOPES DA SILVA(SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora e homologo a indicação da Dra. Milena Cristina Bodo, para que surta seus efeitos legais. Defiro a produção da prova oral e designo o dia 02 (dois) de junho de 2010, às 14:00 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 08.Homologo a indicação da Dra. Milena Cristina Bodo, para que surtam seus efeitos legais.Cite-se. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.07.001655-4 - MAURA ROSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 24/25 e 28/29: defiro os aditamentos nos termo em que requeridos. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Jorge Abu Absi., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e aos formulados pelas partes.A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário.No mais, tratando-se de benefício devido a rurícula, defiro a produção da prova oral e designo o dia 09 (nove) de junho de 2010, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de trinta dias.Cite-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2478**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.07.003299-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0804240-6) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)**

Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.07.010830-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0806628-1) CRISTINA CARDOSO PARRA(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

**2008.61.07.011527-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800315-2) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X ALESSANDRO MOREIRA DUQUE(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Concedo à parte apelante o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, através de DARF código receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e Anexo IV, item 1.2.Observe-se que as custas foram recolhidas na integralidade, conforme certidão de fl.33.Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embargante (fls.138/143), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, quanto ao bem discutido nestes embargos de terceiro.OBSERVE a secretaria nos autos principais a SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO quanto ao bem discutido nestes autos (Imóvel matrícula nº 1227) até o julgamento definitivo destes embargos, em face do recebimento da apelação em ambos os efeitos.Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal, bem como da sentença de fls.133/134. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**95.0801956-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO)

Cumpra a secretaria o despacho de fl.180. Intime-se a executada para juntada de procuração, conforme despacho de 174.Manifeste-se a exequente quanto ao levantamento da penhora e extinção do feito. CUMPRASE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FL. 174:Fls. 171/172: Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos procuração. Intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente para manifestação, EXPRESSA, quanto à petição e documento de fls. 171/173.

**95.0802818-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BANCO REAL SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.53/54: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.Ciência à(s) parte(s).Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, aguardando oportuna manifestação das partes.

**2008.61.07.000199-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)  
DECISÃODecido apenas nesta data em razão do acúmulo de trabalho.ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da dívida em execução nestes autos, alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição.Para tanto, afirma que a dívida se refere a IRPF e IRPJ, tratando-se de créditos dos anos-base de 1983 e 1984, constituídos em data de 27 de julho de 1988, por meio de notificação pessoal. Portanto, inscritos em dívida ativa em 2007, haveria a ocorrência de prescrição e decadência do crédito.Manifestou-se a Fazenda Nacional. Refutou as alegações da devedora.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.A Exceção de Pré-Executividade deve ser rejeitada.Com efeito, conforme os documentos acostados aos autos pela Fazenda Nacional, a dívida foi discutida na via administrativa até o ano de 2007 - fl. 53, quando foi intimada a devedora a respeito do deslinde do procedimento administrativo fiscal.Ademais, a constituição da dívida deu-se por meio de Auto de Infração lavrado em 22/07/1988, relativo aos fatos geradores ocorridos em 12/83, 05/84, 08/84 e 12/84, portanto, afastada está a hipótese de ocorrência de decadência, uma vez que o crédito foi constituído no quinquídio posterior ao da incidência.De outra banda, os recursos interpostos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, e, conseqüentemente, a fruição da prescrição (artigo 151, III, do CTN).Nesse sentido, o verbete da Súmula nº 153, do TFR:Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Fl. 44: Defiro. Processe-se em segredo de justiça.Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.Intime(m)-se.

**Expediente Nº 2479**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.07.004139-8** - AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Junte-se aos autos a parte autora cópia do contrato bancário que pretende que seja revisado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se. Intimem-se.

**2010.61.07.000001-9** - MARIA ANTONIA VAGACZ KUHNER X ERIKA KUHNER DE LIMA X ANGELO DE LIMA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO RECURSOS NATURAIS - DPRN

Defiro o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora promova os recolhimentos das custas processuais, nesta comarca, somente em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na guia DARF, sob o código de receita nº 5762, nos termos do Artigo 223 do provimento COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005.Efetivada a diligência, cite-se os réus.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bel. MÁRCIO AROSTI**

**Diretor de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 3059**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1302906-7** - MARIA JOSE LUCINDO PELEGRINA(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP062622 - JURANDIR PIVA E SP102429 - JOAO CARLOS NIGRO VERONEZI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1150: renove-se a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se a UNIÃO FEDERAL - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, que deverá ser instruído com cópias das fls. 1107/1113, 1121/1122 e 1150.Sem prejuízo, abra-se vista à parte exequente acerca do informado às fls. 1130/1131, para as providências necessárias.Quanto ao requerimento de fl. 1152, traslade-se cópia da referida petição e do presente despacho para os autos de Agravo nº 2007.61.08.003927-0, fiando autorizado o rearquivamento daquele feito.Int.

**95.1300144-0** - JOSE MEDINA X SABRINA SOUSA CRESPI X PATRICIA SOUSA CRESPI X CASSIA CRISTINA CRESPI X KATIA REGINA CRESPI REGGIO X ADELINO CRESPI X JOAO ROSA COITO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 291, PARTE FINAL: ...Após, intime-se o requerente para o que for de direito...

**95.1300507-0** - MANUEL DUQUE NETO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**95.1300957-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300132-6) DELAFINA ASSESSORIA DE VENDAS EMPRESARIAL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSS/FAZENDA(SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos.Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.1301513-0** - FABIO JOSE DE SOUZA(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**95.1305631-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300886-0) ANGELO MARIO STEVANATTO(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos.Homologo a habilitação dos sucessores do autor, promovida às fls. 234/263, com a qual aquiesceu o INSS (fl. 267).Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 228/229, pelo executado, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo da relação processual, substituindo-se o autor falecido pelos sucessores habilitados (fl. 234).Custas ex legis.Quanto à petição de fls. 265/266, defiro, desde já, a expedição de alvarás de levantamento em favor dos sucessores habilitados, ora novos exeqüentes, com relação à importância depositada em nome do falecido autor (fl. 228).Porém, antes da expedição, cumpra-se o determinado nesta data nos autos dos embargos n.º 2005.61.08.010332-6 em apenso e aguarde-se o desfecho da execução de honorários neles iniciada, a fim de que seja delimitado o quantum devido proporcionalmente a cada sucessor habilitado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.1300334-7** - BALANCER CAR DO BRASIL LTDA(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 285) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado (fl. 286), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**96.1302171-0** - DANILO SERGIO GRILLO(SP021640 - JOSE VIOLA E Proc. MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Vistos.Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.1304820-0** - JOSE IGNACIO FERREIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X GENI PACIFICO ANTONIO X JOAQUIM LOURENCO X JAIR MANZATO X NELSON OLHER X MANOEL MESSIAS LEITE X JOANA JACOB GUERRA X PAULO FURUKAWA X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X VILSON FERNANDES LEAL(SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA X ALFREDO DE SOUZA NETO X ANTONIO ALCADE X ABEL DOMINGUES FERREIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X AGENOR FUZZETTI X BENEDICTO VAGULA X ANTONIO BRAJATO X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES X MERCEDES BOICA GIAFERRI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**97.1300185-0** - JANE STECCA MATIAZI X VICENTE DIAS X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X ISABEL VICENTINA DO CARMO RAMOS X ELISIARIO FAUSTO DOS SANTOS(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Diante do pagamento do débito referente aos autores Elisario Fausto dos Santos, Jane Stecca Matiazi e Manoel Alves de Oliveira, noticiado às fls. 384/397, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Ante o pagamento do débito referente ao autor Vicente Dias, efetuado anteriormente quando pleiteado na 1ª Vara Federal de Jaú, noticiado às fls. 394/395 e 398/399, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos IV (coisa julgada) e VI (falta de interesse de agir), do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.1301027-2** - DORIVALDO ALVES DA SILVA X JOSE THEODORO X JOAO SERRA X VALDOMIRO BRICAULO X ANA LUIZA DE TOLEDO BARRETO X GERALDO CINTRA X OSVALDO APARECIDO LONGO X MARCO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO VALDIR DOMESSI X APARECIDO CONSTANTINO BRANCO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**97.1301876-1** - LUCIANO CODATO X EDNA APARECIDA GIANEZI ALVES DA SILVA X GERALDO ALVES DA SILVA X JAIR ZEFERINO DOS SANTOS X LUZIA LAURENTINA NOGUEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. EMANI JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Embora o réu alegue que lhe são devidos honorários advocatícios (fls. 303/304), o agravo de fl. 272 declarou-os inexigíveis, na forma do art. 29-C da Lei 8.036/90.Quanto aos autores EDNA APARECIDA GIANEZI ALVES DA SILVA e GERALDO ALVES DA SILVA, verifica-se à fl. 244 a homologação do pedido de desistência. Por fim ante a transação realizada entre os autores, JAIR ZEFERINO DOS SANTOS, LUCIANO CODATO e LUZIA LAURENTINA NOGUEIRA (fls. 299/302), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**97.1301882-6** - JOSE ANTONIO BALDENEBRO X MARIA DE LOURDES CARMO FREDERICO X JOSE ALVES DE ARAUJO X DELCI FERNANDES DOS SANTOS X NELLY APARECIDA RIBEIRO DE JESUS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Embora os exequentes aleguem que lhe são devidos honorários advocatícios (fls. 242/243), o acórdão de fl. 199 declarou-os inexigíveis, na forma do art. 29-C da Lei 8.036/90.Diante do acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 220 e 235/240 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.1301897-4** - MARIO MORAES DE ASSIS X ANTONIO BERNARDINO DE SENA RODRIGUES HERRERA X IDALINO PEREIRA X CLAUDIO TORNEIRO DE CARVALHO X HELIO DUTRA DE FIGUEIREDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Demonstrado o acordo firmado entre as partes e a CEF, (fls. 222/242), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, II do Código de Processo Civil. Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.1303369-8** - CLOTILDE ROZANTE DOS SANTOS X JOSE LUIZ SOARES DA SILVA X VALDECIR APARECIDO RODRIGUES X VALENTIM CERVANTES PEREZ X JOAO GIUSEPIN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**97.1303983-1** - PEDRO SANCHES X MARINA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X JORGE HENRIQUE DA COSTA X MARCIO VIEIRA DOS SANTOS X MILTON CESAR PIN(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Diante do acordo firmado entre as partes, noticiado às fls. 199/204 e 206/207, homologo a transação efetivada e julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.1305135-1** - PAULO DE GODOI X MILTON PASCHOAL X PEDRO ARTHUR PEREIRA X NATALINO JOAO BARONI X MARIO LEME DA SILVA JUNIOR X ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO X ADELIA LOURENCAO LEME DA SILVA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Vistos.Noticiado o pagamento do débito, pelo executado, em relação aos autores Adélia Lourenção Leme da Silva, Mario Leme da Silva Junior e Rosa Maria de Fátima Leme Coelho, na condição de sucessores de Mario Leme da Silva, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, quanto aos referidos exequentes na condição mencionada.Diante da manifestação de fl. 280, não haverá execução do julgado em relação aos autores Paulo de Godoy, Pedro Arthur Pereira e Natalino João Baroni. Com relação ao autor Milton Paschoal, intime-se, pela derradeira vez, a parte exequente para promover a habilitação dos herdeiros, nos termos dos provimentos de fls. 303, 306 e 334, comprovando, inclusive, o alegado falecimento por meio de cópia de certidão de óbito.Prazo: quinze dias.No mesmo prazo, faculto a promoção da execução quanto a eventuais valores devidos a exequente Adélia Lourenção Leme da Silva, em nome próprio.No silêncio, ao arquivo.Custas, ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.1306955-2** - TAMIO YOSHINAGA - ME X SUPERMERCADO RASTELAO LTDA X SUPERMERCADO RASTELAO LTDA X SUPERMERCADO CAFELANDIA SERVE LTDA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 240, ULTIMO PARÁGRAFO: ... Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito.

**98.1302507-7** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO

SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 166/167, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.08.002679-6** - JULIANO MARCOS PETRUCCI X DERCIDIO GOES X ATILIO GREGORIO PINTO X LOURIVAL DE MATOS X ARGEU MOREIRA DA SILVA FILHO(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

**2001.61.08.001896-2** - ASVERALDO PINTO X GENTIL PEREIRA DA CRUZ X JAIR BUGANZA X JOSE FRANCO(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X MARCOS ANTONIO CHRISTOFALO X MARCOS BENTO X NELSON MENDES CARDOSO X ODAIR DE CAMPOS X PAULO SERGIO PIOVEZAN X YVONE DE BORTOLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 365/367), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2001.61.08.006989-1** - ADAO BENEDITO ROCHA X JOAO BOSCO AUDE X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Diante do acordo firmado entre as partes, noticiado às fls. 155/164 e 166/169, homologo a transação efetivada e julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.08.007206-7** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 361) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2003.61.08.011212-4** - CARLOS AUGUSTO CORREA DE GODOY(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 141) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2003.61.08.011667-1** - GERALDO ADIR ROMACHO(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 113) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2004.61.08.004520-6** - OZAIR CARDOSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2004.61.08.005692-7** - SERGIO PAGANO X CLEONICE GONCALVES PAGANO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

**2005.61.08.001612-0** - EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2005.61.08.003278-2** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2005.61.08.006615-9** - ALDA MARIA MOTTA MAXIMINO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o pagamento da diferença de valores apurada pela Contadoria Judicial, nos cálculos elaborados pelo órgão auxiliar do Juízo, de fls. 183/192, os quais reputo corretos, por exprimirem os termos do julgado exequindo, com a incidência da multa do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias já depositadas à fl. 180. Após, promova-se nova conclusão para sentença.

**2005.61.08.010875-0** - ZILAH FERRAZ ZAIDEN(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2005.61.08.010986-9** - ROSELI TEREZINHA MORENO HAURANI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2006.61.08.000960-0** - MATILDE MARIA GIRALDI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2006.61.08.000961-2** - NILSON CARIELLO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2006.61.08.002689-0** - CELSO ALVES DA SILVA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**2006.61.08.005372-8** - ROZA RODRIGUES DE CARVALHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2006.61.08.006181-6** - ENEAS DINIZ LEME(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2006.61.08.006333-3** - PEDRO LUIZ PRECIDONE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 183/184: dê-se ciência à parte exequente. Pedido de fl. 182: nos termos do que preceitua o artigo 475-B e parágrafo 3º do CPC, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, nos termos do julgado, apresentar os cálculos de liquidação. Após, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo.



**2006.61.08.006342-4** - MARLY LANZARINI BARBOSA DA SILVA(SP238332 - THIAGO EMPKE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
DESPACHO PROFERIDO EM 12/01/10: Manifeste-se a CEF em cinco dias sobre o pedido de habilitação. Não havendo discordância, resta deferida a habilitação e proceda-se à expedição dos alvarás conforme requerido e remeta-se o feito ao sedi para as anotações necessárias. Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

**2006.61.08.006675-9** - AYRTON GIRALDI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Noticiado o pagamento do débito (principal e honorários advocatícios), de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, com os quais as partes concordaram, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Antes, porém, da expedição de alvarás de levantamento das importâncias depositadas às fls. 82/83, 133/134 e 146, mostram-se necessárias a regularização da representação processual da parte autora/ exequente e a juntada de cópia do contrato de honorários advocatícios mencionado à fl. 114 pelo espólio do patrono falecido. Com efeito, a morte do mandatário (procurador da parte autora) implica a extinção do contrato de mandato e, conseqüentemente, de seus acessórios, como o substabelecimento de fl. 86. Assim, para prosseguir o substabelecido como patrono do autor é imperiosa a juntada de procuração a ele outorgada. Do mesmo modo, para destaque dos honorários contratuais, é necessária a apresentação do contrato que estabeleceu tal verba entre as partes. Ante o exposto: a) intime-se a parte autora, por meio do advogado substabelecido (fl. 86), para que regularize sua representação processual nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de não-levantamento dos valores já depositados e remessa dos autos ao arquivo; b) intime-se o espólio do advogado falecido, por meio de sua patrona (fls. 114/117), para que junte aos autos cópia do mencionado contrato de honorários advocatícios, firmado entre Ayrton Giraldi e Antonio Dias de Oliveira; c) intímem-se ambos os advogados citados (substabelecido e do espólio) para que, em acordo, esclareçam se haverá rateio, e qual a proporção, em relação aos valores dos honorários já depositados (tanto os sucumbenciais quanto os contratuais a serem destacados do principal). Prazo: 20 (vinte) dias. Após, à conclusão imediata. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**2006.61.08.007200-0** - LUIZ CARLOS COSTA THOMAZ(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/78: manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, venham-me conclusos para sentença. Havendo discordância por parte do autor, intime-se novamente o INSS para cumprimento da deliberação de fl. 73. Int.

**2006.61.08.008755-6** - NAIR LOURENCO DE ARAUJO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/160. Na hipótese de concordância, reputo homologado o valor apresentado pela autarquia, devendo a Secretaria expedir a requisição do pagamento. Em caso de discordância, cumpra a autora o 2º parágrafo de fl. 137. Int.

**2006.61.08.010976-0** - JOAO BENEDITO ZANELA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2006.61.08.010980-1** - JOAO PERES MORON(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 106/113) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 121), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2006.61.08.011927-2** - JOSE CARLOS MESSA(SP141121 - DANIELA USTULIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 151) de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 143), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados à fl. 151 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2006.61.08.012385-8** - ADELIA MARIA CONTI MORETTO(SP237288 - ANDREA CARDADOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Noticiado o pagamento do débito, pelo executado, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**2007.61.08.005182-7** - APARECIDA MARANHO FREDERICO(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2007.61.08.005226-1** - ASTURIO INSABRALDE(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2007.61.08.005272-8** - LUCIANO PEREIRA VIEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 125/128. P.R.I.

**2007.61.08.008554-0** - MANOELINA SARICO DE MORAES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, de ofício, corrijo o erro material verificado na sentença proferida às fls. 104/111, de forma que dela passe a constar que o número dos autos nos quais foi proferida é 2007.61.08.008554-0. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.009573-9** - ROSEVANY PERES DOMINGUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 130, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2007.61.08.009839-0** - RENATA CORREA DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por RENATA CORREA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, fulcro nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91, a partir, inclusive, de 30/11/2006 (data da entrada do requerimento administrativo, fl. 16), até 10/10/2007, data de recuperação da capacidade laborativa pela autora fixada pela perícia judicial (fl. 97). São devidos, também, atualização monetária com base na Resolução n.º 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, com atualização nos termos da Resolução n.º 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando a renda que recebia a parte autora (fls. 11), nos termos do art. 475, 2º, do referido diploma legal, não há reexame necessário, já que o valor da condenação não supera sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA SEGURADA: Renata Correa de Oliveira; BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença (art. 59, da Lei n.º 8.213/91); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/11/2006; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada nos termos da Lei n.º 8.213/91 (artigos 28 a 32); DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 10/10/2007.

**2007.61.08.011335-3** - JANDELINA VENUTO ZATTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho o pedido de desistência efetivado pela parte autora, à fl. 155, em vista da anuência expressa da parte ré à fl. 160, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.001727-7** - MATILDE JACOMINE BELISSIMO DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/200: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e intime-se a parte autora dos cálculos apresentados. Havendo concordância, requisite-se o pagamento, pois entendendo, em tal caso, desnecessária a citação do INSS. No silêncio da parte ou discordância, apresente memória de cálculo e preceja-se na forma do art. 730 do CPC a parte autora, sob pena de futura remessa dos autos ao arquivo. Fls. 201/202: Intime-se o INSS, com urgência, para que comprove o restabelecimento do benefício, no prazo de 5 dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 200,00.

**2008.61.08.006339-1** - CELIA REGINA NERILO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do requerimento do Sr. Perito as fls. 264/265 para querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. (Ordem 1/98).

**2008.61.08.007579-4 - ELIANE APARECIDA DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo réu. O fato de a autora não ter formulado requerimento dos benefícios na esfera administrativa não se traduz, no presente caso, em falta de condição da ação (interesse de agir), pois, pela defesa de mérito apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação dos pedidos na via administrativa, ficando patente a resistência à pretensão, razão pela qual não merece prosperar a preliminar suscitada. Por outro lado, tendo em conta a fase atual do feito e o teor da contestação apresentada pela autarquia indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pelo INSS. Não havendo outras questões preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral postulada pelas partes. Ante o requerido às fls. 63, parte final, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Piratininga/SP o depoimento pessoal da autora, ELIANE APARECIDA DA SILVA, com endereço na Fazenda Santo Antônio - Projeto de Assentamento do INCRA(PA), lote 17, acesso pela margem da rodovia SP-225, Km 261, no Distrito de Brasília Paulista, em Piratininga/SP, bem como a oitiva das testemunhas por ela arroladas, todas residentes no mesmo projeto de assentamento, respectivamente nos seguintes lotes: 1) Juliano Aparecido Dinis, residente no lote 13; 2) Sonia Aparecida da Silva Dinis, residente no lote 14; 3) José Nilton dos Santos, residente no lote 15; 4) Ana Maria de Loures, residente no lote 19. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como carta precatória n.º 001/2010-SD01, devendo ser instruída com cópia da petição inicial, procuração e da manifestação de fls. 62/63 na qual estão arroladas as testemunhas. Int.

**2008.61.08.007751-1 - ANA MARIA MARTINS PEREIRA GOMES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2008.61.08.007868-0 - ANA LUCIA SOARES FERNANDES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo réu. O fato de a autora não ter formulado requerimento dos benefícios na esfera administrativa não se traduz, no presente caso, em falta de condição da ação (interesse de agir), pois, pela defesa de mérito apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação dos pedidos na via administrativa, ficando patente a resistência à pretensão, razão pela qual não merece prosperar a preliminar suscitada. Por outro lado, tendo em conta a fase atual do feito e o teor da contestação apresentada pela autarquia indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pelo INSS. Não havendo outras questões preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral postulada pelas partes. Na consideração de que a autora reside na cidade de Getulina/SP, antes de designa data para realização da audiência, intimem-se a parte autora a apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir devendo esclarecer, caso estas sejam residentes em outras cidades, se comparecerão perante este juízo independentemente de intimação, hipótese na qual deverá ser promovida nova conclusão, ou se as oitivas deverão ser deprecadas, hipótese na qual deverá a Secretaria, desde logo, expedir carta precatória para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. Int.

**2008.61.08.007999-4 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos. Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 46/50, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008438-2 - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS LAURENTINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo réu. O fato de a autora não ter formulado requerimento dos benefícios na esfera administrativa não se traduz, no presente caso, em falta de condição da ação (interesse de agir), pois, pela defesa de mérito apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação dos pedidos na via administrativa, ficando patente a resistência à pretensão, razão pela qual não merece prosperar a preliminar suscitada. Não havendo outras questões preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral postulada pelas partes. Na consideração de que a autora reside na cidade de Getulina/SP, antes de designa data para realização da audiência, intimem-se a parte autora a apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir devendo esclarecer, caso estas sejam residentes em outras cidades, se comparecerão perante este juízo independentemente de intimação, hipótese na qual deverá ser promovida nova conclusão, ou se as oitivas deverão ser deprecadas, hipótese na qual deverá a Secretaria,

desde logo, expedir carta precatória para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas.Int.

**2008.61.08.008463-1** - APARECIDA SHIRLEI BERRETINI CERAMITARO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2008.61.08.009068-0** - LAZARA APARECIDA CARNEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por LAZARA APARECIDA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 131). P.R.I.

**2008.61.08.009720-0** - VERA MARIA QUAGGIO DOS SANTOS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2008.61.08.009724-8** - MARIA ANGELICA ARTIOLI TOBIAS(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2008.61.08.009753-4** - ALICE SOILA(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2008.61.08.009754-6** - PLINIO AMARANTE DE JESUS(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2008.61.08.009916-6** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o dispositivo da sentença proferida nestes autos (fls. 77/89) passe a vigorar com a seguinte redação: Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por MARIA DE LOURDES FERREIRA e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, na conta-poupança n.º (0367) 013.00038266-1 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com a verba honorária do respectivo patrono. P.R.I. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009930-0** - MADALENA AUGUSTA DE JESUS COLHADO(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2008.61.08.010361-3** - LUIZ NUNES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF: a) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.37092-4 - fls. 87/93), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; b) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte

autora (conta n.º 013.37092-4 - fls. 87/93), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (23/01/2009 - fl. 33), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.000082-8** - OLIVIA EULALIA CENCHI(SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICO DA R. SENTENÇA DE FLS. 72/83:(...)Dessa forma, é de rigor corrigir, de ofício, o erro material verificado na sentença proferida às fls. 54/67, a fim de que ela passe a vigorar com a seguinte redação:(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por OLÍVIA EULÁLIA CECHI e condeno a ré a pagar à autora a diferença da correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta poupança n.º (0290) 013.00048321.4. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I. Ante o exposto, corrijo, de ofício, o erro material verificado na sentença proferida às fls. 54/67 a fim de que ela passe a vigorar com a redação acima explicitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.000156-0** - NAIR DA SILVA LIMA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Acerca da petição e documento juntados pela CEF às fls. 61/62, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.08.000564-4** - MARA ELISABETE ITAMAR DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARA ELISABETE ITAMAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 31). P.R.I.

**2009.61.08.001520-0** - JOSE BOTEGA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em conta que os autos permaneceram com o INSS entre 16/10 e 28/10/2009, restituo à parte autora o prazo para manifestar-se na forma deliberada à fl. 59. Int.

**2009.61.08.003808-0** - VERA LUCIA APARECIDA DE SOUZA X LUIZ PROSPERO SOUZA X JOAO LUIZ GIANESI DA COSTA X GERSINA BATISTA DE SOUZA X CILEIDE COELHO DE SOUZA COSTA(SP128083 - GILBERTO TRUIJO E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que cumpra a deliberação de fls. 113, regularizando sua representação processual e esclarecendo o motivo pelo qual a Sra. Maria Próspero de Souza não figura no pólo ativo da demanda e, se o caso, promovendo a sua inclusão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**2009.61.08.006466-1** - INES APARECIDA MACIEL DE LIMA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a autora, INES APARECIDA MACIEL DE LIMA, residente na Rua Dois, n.º 70, na cidade de Arealva/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o indeferimento na seara administrativa do benefício postulado nestes autos, consoante deliberação de fls. 43/44, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da

Constituição Federal, servirá esta decisão como mandado/2010-SD01, devendo ser instruída com cópia da decisão de fls. 43/44.Int.

**2009.61.08.006660-8 - TEREZINHA KOVALEK(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá a parte autora especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, bem como comprovar eventuais recolhimentos promovidos para a Previdência Social.Após, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados, inclusive a fim de que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**2009.61.08.006667-0 - NEUSA PORTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a autora, NEUSA PORTO, com endereço na Alameda Macedônia, n.º 3-48, Santa Edwiges, nesta cidade de Bauru/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o indeferimento na seara administrativa do benefício postulado nestes autos, consoante deliberação de fl. 41, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado/2010-SD01, devendo ser instruída com cópia da decisão de fl. 41.Int.

**2009.61.08.006722-4 - AMELIA EHMACARA CORREA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a autora, AMÉLIA ERMACORA CORREA, com endereço na Rua Nilton G. Bonachela, n.º 1-102, nesta cidade de Bauru/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o indeferimento na seara administrativa do benefício postulado nestes autos, consoante deliberação de fl. 15, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado/2010-SD01, devendo ser instruída com cópia da decisão de fl. 15.Int.

**2009.61.08.007510-5 - ELI DE MATTOS X MARINEZ RODRIGUES DE MATTOS(SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)**

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 19, PARTE FINAL: ...Com as respostas, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca das cpntestações apresentadas, no prazo legal.

**2009.61.08.008417-9 - NADIR LENHARI DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da gratuidade judicial, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se.Analisando os autos me parece imprescindível a realização de estudo social do caso, a ser feito pela assistente social RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ - CRESS 34.181, devendo o parecer ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal.Intime-se, ainda, a profissional indicada de que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a indicação de assistente(s) técnico(s) para acompanhar o estudo social, bem como a formulação de quesitos no prazo legal. Com a vinda do parecer social, requisite-se os honorários e abra-se vista às partes. Cite-se e intime-se o réu.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Dê-se ciência.

**2009.61.08.009342-9 - APARECIDO DIAS PINTON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do extrato da conta poupança indicada na petição inicial, comprobatório do crédito da correção monetária referente ao período aquisitivo de abril/1990, promovido em maio daquele ano.Int.

**2009.61.08.009346-6 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Na consideração de que o extrato juntado à fl. 36 está ilegível, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia legível dos extratos da conta poupança indicada na petição inicial, relativamente ao período vindicado.Int.

**2009.61.08.010394-0 - ANTONIA MATILDE FRANCISCATO SILVANI(SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER BANESPA S/A**

Vistos.A autora ajuizou a presente ação em face do Banco Central do Brasil e Banco Santander Banespa S/A, postulando a condenação da instituição financeira ao pagamento de diferenças decorrentes de correção monetária paga a

menor por ela nos meses de março e abril de 1990. Consoante informa a própria autora, e observa-se dos documentos de fls. 12/13, a ação já foi promovida perante a Justiça Estadual em face do Banco Santander, tendo sido extinta sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade passiva da instituição, à vista da inexistência de saldo na conta poupança da autora nos períodos vindicados. Dessa forma, relativamente ao Banco Santander, ou houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 12/13, não podendo ser repetida a ação sem que tenha ocorrido alteração da situação fática, ou não houve trânsito em julgado e o pedido formulado nesse repete o anteriormente aforado, caracterizando litispendência. De outro giro, não há qualquer pedido formulado em desfavor do Banco Central do Brasil, a justificar a sua inserção no pólo passivo da demanda. Assim, e considerando ainda mais que a Justiça Federal não detém competência para o processamento de feitos contra pessoas jurídicas de direito privado, tais como o Banco Santander, esclareça a autora a propositura da presente demanda, promovendo a emenda da petição inicial, se o caso, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

**2009.61.08.010853-6** - IGNES JOANA DE OLIVEIRA E SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 59/60:(...) Diante do exposto, ausente o exigido periculum in mora, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intime-se a requerente para que traga aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença proferida no feito processado sob o n.

2005.63.01.276565-2, ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, capital, para que se possa dissipar qualquer suspeita em relação a possível prevenção referente às demandas. P.R.I.

**2009.61.08.010885-8** - MARIA NASCIMENTO CAFE (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSA ERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA R. DECISÃO DE FLS. 27/32:(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Zildnete da Rocha Silva Martins, CPF nº. 924.639.918-87, que deverá responder aos seguintes quesitos:(...) O laudo deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de vinte dias, documentos que demonstrem que a renda mensal de seu marido limita-se a um salário mínimo, conforme afirmado na inicial, e que comprovem o fundamento da suspensão, pelo INSS, do benefício assistencial antes concedido à requerente. Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o disposto no Estatuto do Idoso. Anote-se. P.R.I.

**2009.61.08.011075-0** - LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA R. DECISÃO DE FLS. 46/49:(...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. João Urias Brosco, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.(...) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. No silêncio da parte autora, remetam-se os quesitos de fls. 09/10. Prazo para entrega do laudo pericial: 15 (quinze) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

**2009.61.08.011077-4** - DANIEL JOSE DOS SANTOS (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 26/27:(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino que a parte autora junte aos autos cópia de seu CPF e de seu RG, bem como emende

a inicial para esclarecer, apontando um a um, quais os débitos que deseja ser cancelados, conforme pedido de fl. 08 (2º parágrafo), sob pena de serem admitidos como tais somente aqueles quatro informados pela CEF e relacionados primeiramente no quadro à fl. 03 (de 15/06/2009, 31/05/2009 e dois de 21/04/2009). Prazo: dez dias. No mesmo prazo, faculto a juntada de documentos que demonstrem: a) a origem e natureza dos débitos questionados; b) eventual solicitação de bloqueio dos documentos pessoais e de cancelamento dos cartões de crédito e talonários de cheques extraviados; c) eventual contestação de débito apresentada perante a CEF. Decorrido o prazo ou, antes, com a manifestação da parte autora, cite-se a requerida, a qual também deverá ser intimada para juntar aos autos, no prazo da contestação, os comprovantes ou cópias das despesas que informou ao serviço de proteção ao crédito e questionados nesta demanda, para que seja possível verificar a assinatura firmada, bem como dia, horário e local das mesmas, atentando-se com a possibilidade de inversão do ônus da prova nos termos do disposto no art. 6º, inc. VIII, Código de Defesa do Consumidor. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.P.R.I.

**2009.61.08.011096-8 - CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Defiro a gratuidade. Diante do documento juntado por cópia à fl. 19, onde se verifica que o pedido deduzido perante o JEF de São Paulo foi extinto sem resolução de mérito, no prazo de dez dias, esclareça a autora o requerido.

**2009.61.08.011215-1 - GISLAINE CRISTINA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Analisando as assertivas da inicial e os documentos que a instruem, observo que a parte autora não se refere a qualquer decisão administrativa que tenha indeferido sua pretensão de recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal. Logo, em que pese o respeito ao entendimento contrário, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da demandante e, conseqüentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.08.011222-9 - FRANCISCO PIRES SILVA(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA R. DECISÃO DE FLS. 49/52:(...)Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.(...)Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.;b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.P.R.I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.08.007743-2 - FRANCISCA QUELE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral e com fulcro no artigo 130 do CPC determino a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07. Para esse fim, depreque-se a realização de audiência de instrução à Comarca de Getulina/SP, instruindo-se a carta precatória com cópias da petição inicial, certidão de casamento de fl. 11, contestação e documentos de fls. 41/47. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.08.003732-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010869-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ADELINO RICARDO(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)**



Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2007.61.08.007347-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302023-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X HELIO FERNANDES ORCINI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte embargada (Ordem de Serviço 1/98).

**2008.61.08.008861-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007485-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X VALDOMIRO FERRARI X SIVIO BIS(SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.1303746-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1301218-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA DE CALCADOS NEBLINA LTDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2000.61.08.008717-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001004-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X OSNEIDE BIGHETTI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Vistos.Os honorários advocatícios, objeto da presente execução, foram alvo de compensação com o montante devido aos ora embargados, no feito principal, de acordo com os provimentos jurisdicionais de fl. 130 deste e fl. 404 daquele.Dessa forma, nada mais sendo devido na presente ação, julgo EXTINTO, por sentença, o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e da correspondente certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.005875-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.002342-0) CERAMICA SANTA LUIZA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ R\$ 4.093,51 (quatro mil, noventa e três reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 2.046,75 (dois mil, quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) para o INSS e R\$ 2.046,75 (dois mil, quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) para o FNDE. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa destes embargos, segundo as regras dos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.010332-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1305631-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ANGELO MARIO STEVANATTO(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 77/78:(...)Ante o exposto, intime-se o INSS para que traga cálculo atualizado do seu crédito para fins de realização de compensação com o crédito devido aos executados. Ressalto não ser cabível acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, porque a demora no pagamento não decorreu de inércia do outrora executado, já que era necessário formalizar-se sucessão processual para utilizar-se do crédito herdado para o pagamento do débito em execução.Após a manifestação do INSS: a) traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, com cópia também da manifestação do INSS; b) proceda-se, aritmeticamente, à compensação do valor devido pelos executados, a título de honorários advocatícios, nestes autos com aquele crédito já liberado e constante em conta da CEF, oriundo de RPV paga nos autos principais (fl. 228), certificando-se nestes autos;c) expeçam-se, nos autos principais, em favor dos sucessores/ autores, alvarás de levantamento do valor remanescente da compensação, o qual deverá ser dividido igualmente entre os mesmos;d) em seguida, venham estes autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios e, quanto aos autos principais, depois de cumpridos os alvarás, nada mais sendo requerido, sejam os mesmos remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo da relação processual, substituindo-se o autor falecido pelos sucessores habilitados no feito principal.Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.08.004835-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.002428-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA IZABEL DE LARA AMBROZI(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorrido prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

**2009.61.08.004994-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007745-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ANA BERNARDO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 09/12:(...)Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA BERNARDO DA SILVA e determino o regular prosseguimento do feito n.º 2008.61.08.007745-6. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, remetendo-se estes ao arquivo. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.1304767-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAXI - COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA X SHAFIC FERNANDO SACCAQUININI

Fl. 146: dê-se ciência à exequente do desarquivamento do feito, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas de desarquivamento, bem como das custas de expedição da certidão de objeto e pé requerida, para atendimento do pedido, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, sobrestados. Pedido de fl. 147: defiro, após atendimento do acima determinado, nos termos do permissivo constante do artigo 659, parágrafo primeiro, do CPC. Desse modo, autorizo a constrição via BACENJUD, a fim de ser efetuado o bloqueio em todo o território nacional de conta(s) bancária(s) eventualmente existente em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida exequenda. Havendo comunicação de bloqueio, oficie-se à instituição bancária correspondente, solicitando-se a transferência do numerário para a agência 3965 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Na sequência, expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da agência como depositário do montante constricto e intime-se a parte executada acerca da penhora. Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, de forma sobrestada. Int.

**2007.61.08.005050-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X M DO C PELLEGRINI GALDIN ME X MARIA DO CARMO PELLEGRIN GALDIN X ANTONIO CARLOS GALDIN

Fl. 70: intime-se a exequente para providenciar a complementação das custas junto aos autos da deprecata, informando este Juízo da regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno da precatória, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2007.61.08.006904-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES

DESPACHO DE FL. 49, PARTE FINAL:...Com o retorno da precatória, abra-se nova vista dos autos à CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.

**2007.61.08.011647-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SOCORRO HONORIO X JORGE LELIS PINHOLI

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 30, ÚLTIMO PARÁGRAFO: ... Com o retorno do mandado de citação, penhora e avaliação, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de dez dias.

**2009.61.08.004687-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X GLEZIA APARECIDA BERTONCINI

Fl. 25: intime-se a exequente para providenciar a complementação das custas junto aos autos da deprecata, informando este Juízo da regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno da precatória, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

## **Expediente Nº 3066**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.08.001874-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X HELENA APARECIDA MORELI LOURENCAO(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X SERGIO FERNANDO LOURENCAO(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré HELENA APARECIDA MORELI

LOURENÇÃO, qualificada à fl. 129, com fundamento no artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal, em relação aos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Com o trânsito em julgado, ao Sedi para anotação pertinente à extinção da punibilidade. Custas ex lege. O feito prosseguirá em relação ao corréu Sérgio Fernando Lourenço. Designo audiência para inquirição da testemunha indicada pela acusação domiciliada em Bauru para o dia 03 de março de 2010, às 14:30 horas. Requisite-se. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas, arroladas pela acusação (fl. 131) e pela defesa (fl. 346). Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R..

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5999**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.08.006425-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE DONIZETTE DA SILVA(SP034066 - LAERTE WORSCHER) X JOSE ANTONIO DE SOUZA VAZ(SP034066 - LAERTE WORSCHER) X JOSE DE LANES(SP034066 - LAERTE WORSCHER) X RAISSA MAGALHAES X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO X APARECIDA ELENA DO NASCIMENTO X IZABEL APARECIDA FELICIANO DE LANES(SP034066 - LAERTE WORSCHER) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA  
Despacho de fl. 840: Fls. 818/839: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos legais. Intime-se a defesa para apresentar as contra-razões ao recurso, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Publique-se a sentença de fls. 809/813 e verso e intime-se o acusado pessoalmente. Tópico final da r. sentença de fls. 809/813: ...Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado JOSÉ DONIZETE DA SILVA à pena corporal, individual e definitiva, de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ela violado a norma do art. 171, 3º, do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 100 (cem) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/6 do salário mínimo vigente em 31/08/99. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituído, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 03 (três) salários-mínimos (no valor vigente em 31/12/98) destinado a entidade com fim social; B) Declarar extinta a punibilidade da ré Izabel Lanes com escora no artigo 107, I, do Código Penal; c) Declarar extinta a punibilidade de todos os réus quanto ao crime de quadrilha ou bando, artigo 288 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva; d) Absolver os réus Maria Rocilda Paiva da Silva, Rosana Batista do Nascimento, Raissa Magalhães, Aparecida Helena do Nascimento, José de Lanes e José Antonio de Souza Vaz, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, Federal. .PA 1,10 Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva. As custas processuais deverão ser repartidas pelos réus, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.

**2000.61.08.011218-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X MARIA FALASCA PASSOS(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)  
Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 5200**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.08.004636-1** - JOSE LUIS GALDINO FILHO(SP219575 - JOSE LUIS GALDINO FILHO) X PRESIDENTE

REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X REGIANE OLIMPIO FIALHO(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Vistos. Alega o impetrante (fls. 170 e seguintes) não ter a autoridade impetrada dado cumprimento à ordem judicial, mediante o chamamento para as fases posteriores do concurso público. Alega ter sido omissa a sentença, no ponto. Ouvida a empresa pública federal, afirmou não haver descumprimento da decisão proferida nos autos, pois a sentença estaria sujeita a reexame necessário, e ao efeito suspensivo de recurso de apelação, sendo defesa a sua execução provisória. Aduz a EBCT, ainda, não haver ordem expressa no sentido de se nomear o impetrante para o emprego público, bem como, não ser admissível a concessão de medida liminar, nos termos da Lei n.º 9.494/97. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Não tendo o juízo se pronunciado sobre o direito do impetrante à nomeação e posse, merecem acolhida os embargos de declaração. Assim, procedo à integração do julgado, para acrescentar à fundamentação e ao dispositivo da sentença o que segue: A paralisação do concurso, em face do impetrante, configuraria atentado à ordem judicial, pois indiretamente permitiria o descumprimento do quanto decidido na liminar e na sentença. Deveras, se o regular prosseguimento do concurso não é levado a cabo, faz-se tábula rasa da decisão judicial, e se frustra seu efeito, pois o bem da vida buscado pelo impetrante (realização dos exames pré-admissionais para a vaga existente no Distrito Federal, e sua nomeação e posse no emprego público) lhe seria retirado, mesmo com a tutela que lhe foi assegurada pelo juízo. A execução imediata do julgado, conforme determinado em sentença, é autorizada pelo artigo 14, 3º, da Lei n.º 12.016/09. Não há que se falar em impedimento à nomeação e posse do impetrante, nos termos da Lei n.º 9.494/97, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu órgão Pleno: RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 4/DF. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O pedido de nomeação e posse em cargo público, decorrente de preterição na ordem de classificação dos aprovados em concurso público, não se confunde com o pagamento de vencimentos, que é mera consequência lógica da investidura no cargo para o qual concorreu. 2. Aplicação da súmula 15 deste Supremo Tribunal Federal: dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. 3. As consequências decorrentes do ato de nomeação da Interessada não evidenciam desrespeito à decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4/DF. Precedentes. 4. Reclamação julgada improcedente. (Rcl 4879, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-01 PP-00183) Ademais, nos termos do 4º, do artigo 14, da lei dantes mencionada, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Não havendo decisão superior que retire do mundo jurídico os efeitos da liminar e da sentença proferidas, a EBCT deve estrito acatamento ao quanto decidido, sem que lhe seja dado, obviamente, desviar-se do comando judicial. Posto isso, determino à autoridade impetrada e ao Diretor Regional da EBCT, que, em vinte e quatro horas, a contar de suas intimações, procedam ao chamamento do impetrante para todas as fases seguintes do concurso público e, em sendo o caso, nomeiem e deem posse ao impetrante, sob pena de se configurar crime de desobediência (artigo 26, da Lei n.º 12.016/09) e ato de improbidade administrativa, com pena, inclusive, de perda do cargo (artigo 12, da Lei n.º 8.429/92) Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.08.009348-6** - LUIZ FERNANDO ATTROT VITAL X FERNANDA GODOY CORREA X PAULO SERGIO BOBRI RIBAS X KARINA HELENA DE CARVALHO FIGUEIREDO(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X ERICSON CRIVELLI X IVANA CO GALDINO CRIVELLI X EMERSON CRIVELLI X SIDNEIA RODRIGUES BIGUETTI CRIVELLI(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP267343 - SAMARA ANTUNES REIS E SP248202 - LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2010, às 14h00min. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5650**

**ACAO PENAL**

**2008.61.05.001600-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MANOEL ANDREO FERREIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X IZABEL CRISTINA MACEDONIO(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Fls. 303/305: Em face da liminar proferida no HC n. 2009.03.00.043435-9/SP, acautelem os autos em Secretaria até o julgamento do referido Habeas Corpus pela Egrégia 5ª Turma.I.

**2009.61.05.014240-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Ante a informação supra de que a gravação da audiência realizada em 13/08/2009 na Comarca de Guairá/PR está sem o áudio correspondente, intime-se a defesa do réu LIBERO APARECIDO DE MELO a manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas), se insiste na oitiva das testemunhas VICENTE DE ALMEIDA e ELOAR ANTONIO POSSAN.

**2009.61.05.014660-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ERIVANALDO DA SILVA TEIXEIRA(SP235786 - DENILSON IFANGER)

Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ ERIVALDO DA SILVA TEIXEIRA pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1, c do Código Penal.A denúncia foi recebida perante o Juízo Federal da 13ª Vara de Recife/PE (fls. 08). Analisada a resposta à acusação (fls. 27), determinou-se a oitiva da testemunha de acusação, cujo depoimento foi colhido através de mídia digital encartada às fls. 60.Contudo, por entender que a aplicabilidade da Súmula 151 do STJ limita-se às hipóteses previstas no caput do artigo 334 do Código Penal, o Juízo de Recife declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária, conforme decisão de fls. 68/69.Instado a se manifestar, o órgão ministerial sustentou a aplicação da referida inclusive aos parágrafos do artigo 334 e requereu a remessa dos autos ao STJ para apreciação do Juízo competente para o feito.Decido.No presente caso, como bem observou o Parquet Federal, em manifestação exarada às fls. 81/83, incide a Súmula 151, do STJ.Considerando que a apreensão das mercadorias ocorreu em Recife/PE, justifica-se a manutenção do feito na Subseção Judiciária daquela localidade, competente para o processamento e julgamento do feito.Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 114, inciso I; 115, inciso III e 116, 1º, todos do Código de Processo Penal e artigo 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal.Determino o encaminhamento dos presentes autos e seus apensos ao Superior Tribunal de Justiça, via ofício, discriminando-se cada um dos apensos, volumes e respectivos números, fazendo-se as anotações e baixas pertinentes.I.Ciência ao MPF.Campinas, 15 de dezembro de 2009.

**Expediente Nº 5651**

**ACAO PENAL**

**2007.61.05.009796-5** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP064080 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Tendo em vista a certidão de fls. 2682, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Sumaré a fim de deprecar com prazo de 20 (vinte) dias a oitiva da testemunha de acusação Paulo Lopes de Moraes.Intime a defesa do réu Jorge Matsumoto a manifestar-se em 3 (três) dias a respeito da não localização da testemunha Wesley Rodrigo Pereira (fls.

2668) e que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquela testemunha. Fls. 2680, aguarde-se o retorno da precatória. Fls. 2681, defiro, portanto, anote-se.

#### **Expediente Nº 5652**

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.06.007806-0** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA E SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO E SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)  
Fls. 269: Considerando que o ato deprecado para a Comarca de Votuporanga encontra-se designado para o dia 19/01 p.f., defio o requerido, devendo a parte apresentar as testemunhas independentemente de intimação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5653**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.06.007807-1** - SEGREDO DE JUSTICA (SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO E SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA E SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA  
Trata-se renovação de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do acusado ALESSANDRO FERREIRA BERALDO. Assevera, em síntese, que há excesso de prazo na instrução processual. O Ministério Público Federal, às fls. 163, opinou desfavoravelmente ao pedido, asseverando, em síntese, que não há qualquer fato novo a justificar o deferimento do pedido. DECIDO. Assiste razão ao órgão ministerial. Não há que se falar em excesso de prazo. Não é demais lembrar que o prazo invocado não é próprio, mas construção jurisprudencial, à qual não está subordinada o magistrado. O que se procura resguardar com esse entendimento dos Tribunais é que o jurisdicionado não seja prejudicado com a inércia do Poder Judiciário na condução dos feitos, o que, evidentemente, não ocorre no presente processo. Ademais, há que se verificar a situação peculiar de cada caso concreto, a fim de se chegar à conclusão de existir ou não excesso de prazo. No presente feito, houve inicialmente divergência quanto a competência e, posteriormente, necessidade de expedição de cartas precatórias para citação do réu e audiência de instrução. Evidencia-se que todas as providências foram e estão sendo tomadas com a urgência e brevidade que a situação exige. Verifica-se que o andamento do presente feito obedece rigorosamente os padrões de razoabilidade exigidos, ainda mais quando considerado que os prazos aplicados nos processos de competência da Justiça Federal, obedecem aos termos fixados no artigo 66 da Lei 5.010/66. Nesse sentido: PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - EXCESSO DE PRAZO E SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE 1. A dilação de prazo no presente processo decorre de procedimento usual dentro do Judiciário, não justificando a concessão da presente ordem. Não há falha ou contribuição negativa do Judiciário à instrução processual do feito, não sendo possível se cogitar no excesso de prazo. 2. No caso em tela, obedecido o princípio da razoabilidade, é justificável o excesso de prazo para o encerramento da ação penal, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal. 3. Isoladamente consideradas as circunstâncias da primariedade e dos bons antecedentes, bem como da existência de residência certa e de ocupação lícita, estas não impedem a custódia cautelar, tais condições não estão comprovadas nos autos. As supostas condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da concessão de liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que requeiram a medida constritiva excepcional. 4. Ademais, constatei que segundo informações da Autoridade impetrada, o presente feito encontra-se na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, restando portanto superada a alegação de excesso de prazo, conforme entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, Súmula de número 52. 5. Ordem denegada. Note-se, ainda, que já houve pedido semelhante indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da decisão de fls. 260/265, onde foi reconhecida a razoabilidade do prazo para conclusão do presente feito em razão de suas particularidades. Consigno que as audiências para oitiva das testemunhas arroladas estão designadas para o dia de hoje (15.01.2010), no Juízo Federal de São José do Rio Preto (fl. 245) e dia 19.01.2010, no Juízo da Comarca de Votuporanga (fl. 246), o que demonstra que todos os atos estão sendo realizados dentro da razoabilidade, não havendo justificativa para reconhecimento do excesso de prazo. Mantenho, assim, a prisão cautelar do acusado ALESSANDRO FERREIRA BERALDO, pelos fundamentos acima expostos e pelos já lançados nas decisões anteriores, especialmente a lançada às fls. 191/197 dos autos principais. I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5696**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.011209-0** - NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLI NASCIMENTO DOS SANTOS X CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição dos litígios, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 16:00 h, devendo comparecer as partes e seus procuradores, **DEVIDAMENTE HABILITADOS A TRANSIGIR**.2. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras. Se representada por preposto, **QUE ESTE TAMBÉM TENHA PODERES DE TRANSIGIR** visando celeridade na composição. 3. A apreciação do pedido de tutela será apreciado, oportunamente, após, ou durante a realização da audiência.4. Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.05.002629-3** - JOSELAINÉ MACHADO DA SILVA PERES(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BGN S/A

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 225/226:...Assim, indefiro a antecipação de tutela. Em sentença a questão será reanalisada, então sob cognição exauriente, momento em que o Juízo também analisará a causa de pedir da ilegitimidade concreta do procedimento expropriatório pelo alegado descumprimento das exigências da Lei nº 8.004/1990. Em prosseguimento, cumpra a parte autora o determinado quanto à integração no polo ativo de MARCELO MELINE FABIANO, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual.No mesmo prazo, diga a autora (e coautor integrado) sobre o interesse na produção de outras provas, esclarecendo qual a essencialidade de cada uma delas para o deslinde do feito. Cumpridas as providências, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

**2009.61.05.014925-1** - ROBERTO VIEIRA X MARISETE APARECIDA RONCATO VIEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição dos litígios, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 15:00 h, devendo comparecer as partes e seus procuradores, **DEVIDAMENTE HABILITADOS A TRANSIGIR**.2. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras. Se representada por preposto, **QUE ESTE TAMBÉM TENHA PODERES DE TRANSIGIR** visando celeridade na composição. 3. A apreciação do pedido de tutela será apreciado, oportunamente, após, ou durante a realização da audiência.4. Intimem-se e cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.015216-0** - LUIZ FRANCISCO FAGNANO(SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 37/38: ...Diante do exposto, defiro o pedido liminar. Determino à impetrada o desbloqueio da conta de poupança n.º 4004.013.00000167-2 de titularidade do outorgante da procuração de f. 14, genitor do impetrante FRANCISCO FAGNANO, para que possa o impetrante proceder à normal movimentação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o impetrante comparecer perante a Agência para efetuar seu cadastro mediante a apresentação dos documentos, para regularização, permitindo também a movimentação perante as agências bancárias.Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.014327-3** - NIVOLONI E CIA LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Participe-se a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.041447-6, remetendo-lhe uma cópia.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**2010.61.05.000356-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.014925-1) ROBERTO

VIEIRA X MARISETE APARECIDA RONCATO VIEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 25:...Diante do exposto, defiro em parte a liminar. Determino abstenha-se a CEF de levar a registro imobiliário eventual carta de arrematação do bem imóvel em questão, ao menos até a realização da audiência de conciliação designada no feito principal. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 19) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Cite-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4959**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.005433-1** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MASSAYUKI SATO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação de alguns réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Defiro o prazo requerido (20 (vinte) dias) no item c, de fls. 100, para realização de novas pesquisas visando à identificação e localização dos demais expropriados. 6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo, bem como para regularização do polo passivo, conforme Fichas de Identificação de Proprietário de fls. 43/45. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.05.005722-8** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO GRASSIA X REGIS CLEO FERNANDES GRASSIA X MARIA AMALIA PRINCESA MARINO GRASSIA

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação de alguns réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-



se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo, bem como para regularização da autuação, conforme ficha de identificação de proprietário de fls. 49. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.05.017250-9** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ENIA APARECIDA MARTINS  
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensus, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017277-7** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JULIO SATTI  
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensus, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017288-1** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUCELIA MARIA ALCANTARA  
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensus, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017552-3** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ALCEBIADES FRANCISCO RODRIGUES X VANDA MENDES RODRIGUES  
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensus, uma vez

que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017560-2** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X CELSO SOARES DA SILVA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Mantidos os mesmos réus na lide, deverão aos autores fornecer o CNPJ da ré Imobiliária Internacional Ltda. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017561-4** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CLEUZA MUNHOZ DA SILVA X HUGO DANIEL DA SILVA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensus, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017565-1** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BRENO APIO BEZERRA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensus, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.006786-0** - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI X GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA

SILVA DANTAS X ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA X MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO X MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE X HELOISA LOBO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA X JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES X LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 612: Defiro o pedido de efeito suspensivo, pleiteado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a mesma depositou em conta Garantia o valor exequendo, em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

**2000.61.05.001955-8** - ANTONIO CARLOS DE SANTO(SP130251 - ORLANDO ANTONIO E SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aceito o encargo nessas condições, faculto a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o perito ora nomeado a comparecer em Secretaria para retirada dos autos. Fixo o prazo de sessenta dias para elaboração do laudo. (PERITO ACEITOU ENCARGO) Intimem-se.

**2005.61.05.012252-5** - HELENA MARTINS RIBEIRO X HIGINO RAFAEL OLIVO X JOSE FRANCISCO PEREIRA DUARTE X JOSE ALCEBIADES PENTEADO X LUIZ CARLOS PEDRONI X LUIZ AFONSO LIXANDRAO X KLAUS KARL JOSEF MULLER(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.61.05.011419-7** - RODRIGO LIZARDI DE SOUZA(SP280264 - CAMILA BERNARDO ULRICH E SP237596 - LOISE MOSCIATI) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC(SP070751 - RENATO ANTONIO BARROS FIORAVANTE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em face do CRB, pelo que julgo o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em face da PUC-Campinas, pelo que julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos, considerado este o vigente na data do pagamento. Condene, ainda, a PUC-Campinas ao pagamento de lucros cessantes, que fixo no valor de R\$ 40.106,00, devidamente atualizado, nos termos da fundamentação retro. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do CRB, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/50. Condene a PUC-Campinas em honorários advocatícios, em favor do autor, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

**2008.61.05.000086-0** - ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor de fls. 276/208 e da ré de fls. 286/291 em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a ré já apresentou suas contrarrazões, fica o autor intimado a apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.05.012103-0** - LUIZ CARLOS RUSSO X MARISA DE FATIMA BREVE RUSSO(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.05.000169-7** - ANNA MARIA DINIZ LISERRE(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.05.000272-0** - IVAN CORTELLAZZI COLANERI X MARIA THEODORA COLLANERI X CLARINA COLLANERI X DIONINO ANGELO COLANERI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

**2009.61.05.000299-9** - LUIZ CARLOS BROSSI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/107.142.108-2 - DIB 08/07/1997), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2009.61.05.010655-0** - DANILA ALVES SANTIAGO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias. Considerando que até a presente data não houve resposta, pela CEF, ao ofício expedido sob n.º 840/2009, em 06 de outubro de 2009, reitere-se os termos do mesmo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\* OFÍCIO \_\_\_\_/2010 \*\*\*\* Deverá a CEF trazer os extratos da conta poupança da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Encaminhe-se juntamente com este cópia de fls. 27 e 44. Int.

**2009.61.05.011579-4** - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP232477 - FELIPE TOJEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

**2009.61.05.017769-6** - APARECIDA COSMO(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, traga o autor aos autos declaração de hipossuficiência econômica a embasar o pedido de gratuidade formulado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**2009.61.05.017869-0** - SERGIO DI CROCE(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, assim como para que seja juntado aos autos declaração de hipossuficiência. Após, cite-se. Int.

**2009.61.05.017900-0** - PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

**2009.61.05.017907-3** - AUTO POSTO SAO JOSE LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP286999 - FABIANA MANOELA FERNANDES SIVIERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a autora a recolher corretamente as custas processuais, porquanto promovida em banco diverso do determinado pela Lei nº 9.289/96 e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Deverá a autora, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.05.017908-5** - AUTO POSTO KAPALU LTDA (SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP286999 - FABIANA MANOELA FERNANDES SIVIERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a autora a recolher corretamente as custas processuais, porquanto promovida em banco diverso do determinado pela Lei nº 9.289/96 e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Deverá a autora, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.05.017921-8** - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo nº 137328776-1. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2005.61.05.009090-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.047711-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IVONE APARECIDA GREGORIO X ONOFRE JOSE FERNANDES X CATARINA MOREIRA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA ANGELICA DE CARVALHO JUNQUEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP084841 - JANETE PIRES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no montante de R\$ 1.048,81, (um mil, quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), válido para julho/2005. Ressalvo não haver condenação em honorários advocatícios, em razão da isenção prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 43/46 e 50/51. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

**2005.61.05.013526-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044186-4) UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA (SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que o embargado não têm diferenças a perceber, conforme explicitado às fls. 125/129 destes autos, já que logrou receber administrativamente seus créditos, devendo a execução de sentença prosseguir somente em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 4.013,79, atualizado até janeiro/2009 (fls. 162), tudo conforme apurado no cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e cálculos de fls. 125/129 e 162. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.012572-6** - ANCORA CHUMBADORES LTDA (SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP283992B - HUGO MACIEL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2009.61.05.013085-0** - MAURO CARDOSO ALVES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº

12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.05.013749-2** - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento ao recurso interposto sob n.º. 37311.000556/2008-68, em 48 horas, razão porque julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.015067-8** - DENISE VIEIRA E SILVA PEIXOTO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Diante da manifestação da autoridade impetrada, às fls. 25/26, dando conta da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se a impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias.

**CAUTELAR INOMINADA**

**97.0608349-9** - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO E SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA E SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 399, promova o desbloqueio, como requerido às fls. 386.

**Expediente Nº 4969**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.000859-0** - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X DAVID LAZARO ROVERSI

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, em relação à Caixa Econômica Federal. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% do valor da causa, restando suspensa a execução enquanto permanecer o estado de miserabilidade da autora. Custas ex lege.

**2009.61.05.006010-0** - ARISTEU GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.05.015077-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044189-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUIZ ROBERTO NUNES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que o embargado não têm diferenças a perceber, conforme explicitado às fls. 244/245 destes autos, já que logrou receber administrativamente seus créditos, devendo a execução de sentença prosseguir somente em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 8.433,53, atualizada até junho/2009 (fls. 319), tudo conforme apurado no cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e cálculos de fls. 244/245 e 319. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.005686-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068927-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD X CELIA MARIA BUENO DO AMARAL X GILMAR NEVES CARDOZO X MARIA LUCIA FERREIRA NEVES ROQUE X SANDRA DE CASSIA DA SILVA MANSUETO(SP112026 - ALMIR

GOULART DA SILVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 32.028,95 (trinta e dois mil, vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizado até outubro de 2006, conforme apurado nos cálculos de liquidação judicial de fls. 54 e 74. Tendo decaído de parcela mínima do pedido, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 54 e 74. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.010951-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.006802-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DANILO ANTONIO ZMYSLOWSKI X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO X JOAO BATISTA SCIAMARELLI X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios com o fito de sanar a contradição apontada, razão pela qual atribuo efeito modificativo ao julgado para o fim de alterar parcialmente a sentença prolatada às fls. 246/248, com o fim único de fixar os honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem suportados pelos embargados, mantendo-se, no mais, a r. sentença em todos os seus termos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.003791-6** - AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

**2009.61.05.011536-8** - CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

**2009.61.05.015681-4** - FABIO HENRIQUE MARQUETO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM CAMPINAS - UNIDADE 2

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 41 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3560**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.009425-4** - TELMA REGINA MONCAYO X MARIA ELIZABETH TOLEDO COSTA X MARLENE APARECIDA GUIDOTTI X JOSE GUILHERME CORREA SILVA X GISELDA MORAES SILVEIRA CORREA SILVA X HELENA PARTE BOTEZELLI X SILVANA NOGUEIRA SANTOS X ALCIDES SOARES JUNIOR X MARCIA MICHEIKO TAGATA X DINORAH SANTIAGO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte autora noticiando a dificuldade na obtenção dos recibos dos mutuários, complementares às cautelas juntadas aos autos, entendo por bem que se proceda à intimação da CEF para que junte aos autos referidos documentos no prazo legal. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**1999.61.05.010156-8** - SCHEILA GONCALVES MELO X DJANIRA ANTONIA PEDROSO DE CAMPOS X LUCIA HELENA DE ANDRADE AMORIM X MARIA ALVINA SANTOS GONCALVES X NORMA LUPI NUCCI X GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO SABADIN X NAIR MARTINS VALLIM VAZ X FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS X JESSE BARBOSA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 385/388: Defiro o pedido de prioridade na tramitação, face ao noticiado. Anote-se na capa do feito.No mais, devolva-se ao arquivo, em baixa sobrestado, face à determinação de fls.381.Intime-se.

**2001.61.05.009150-0** - DALMY PATELLI JUNIOR X ROSELENA DIOGO BUENO PATELLI(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 294/295.Intime-se. \*\*\* CONCLUSÃO DE 01/12/2009 - Despacho de fls. 305: Considerando a consulta supra formulada, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mogi-Mirim/SP, para penhora e avaliação do bem indicado às fls. 294/295, procedendo-se ao cancelamento do mandado expedido às fls. 303 no sistema processual. Outrossim, intime-se a CEF para que proceda a retirada da Carta Precatória expedida, tomando as providências necessárias ao seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 303.Int.

**2002.03.99.031835-2** - JOSUE SANTOS RIBEIRO(SP011941 - BENTO DO AMARAL GURGEL JUNIOR E Proc. SERGIO LUIS DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intimem-se.

**2003.61.05.011131-2** - LEDA CRISTINA MERHB DE AZEVEDO SOUZA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que entende de direito no sentido de prosseguimento, considerando-se a lei processual civil vigente.Sem prejuízo, expeça-se a Solicitação de pagamento ao Sr. Perito, conforme determinado na sentença.Intime-se.

**2004.61.05.000367-2** - MARIA HELENA MIRALHA SANTOS MANCHINI X GLAUCIA DE ARAUJO SOUSA LOPES X MARIA ELLY TORRES DE CASTRO X ODETE DO AMARAL SILVA(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que entende de direito no sentido de prosseguimento, considerando-se a lei processual civil vigente.Sem prejuízo, expeça-se a Solicitação de pagamento ao Sr. Perito, conforme determinado na sentença.Intime-se.

**2004.61.05.005179-4** - MARIA HELENA SIQUEIRA PUNTIGAM(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 216/218.Outrossim, considerando-se a manifestação da CEF de fls. 224/226, intime-se a parte autora para que tenha vista do noticiado, manifestando-se, ainda, acerca da suficiência dos depósitos efetuados nos autos.Sem prejuízo, expeça-se a Solicitação de pagamento ao Sr. Perito, conforme determinado na sentença.Intime-se.

**2004.61.05.010141-4** - EDNO MARCIO CZECK DOS SANTOS - ESPOLIO X LENITA GONCALVES DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 508: Oficie-se, em conformidade com o requerido pela CEF.Outrossim, havendo notícia nos autos acerca do levantamento/transferência efetuada, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 504, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.\*\*\* CONCLUSAO DE 19/11/2009 - Despacho de fls. 516: Vistos.Fls. 513/514: Tendo em vista a informação de cumprimento, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 504, remetendo-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 509.Intime-se.

**2006.61.05.003048-9** - PASQUAL JOSE CALLEON X DANILO LUSTOSA PINTO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 151/155.Outrossim, considerando-se o



requerido pela CEF às fls. 162, defiro o prazo de 15(quinze) dias, para as diligências necessárias no sentido de prosseguimento ao feito.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**2006.61.05.003665-0** - JOSE AFFONSO X JULIETA DALBO AFFONSO X TOBIAS JOSE BARRETTO DE MENEZES(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Outrossim, considerando-se a juntada de guias de comprovante de pagamento efetuada pela CEF, conforme fls. retro, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da suficiência dos valores pagos, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**2007.61.05.003440-2** - JAIR DEFALCO(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Fls. 121/122: Dê-se vista à parte autora do depósito judicial efetuado pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

**2007.61.05.007191-5** - EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se dê vista à parte autora, da petição com guias de depósito judicial juntadas pela CEF às fls. retro, manifestando-se, outrossim, acerca da suficiência dos depósitos efetuados, no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.\*\*\* CONCLUSÃO DE 03/11/2009 - Despacho de fls. 138: Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 134, para posterior apreciação da petição de fls. 135/137. Int.

**2007.61.05.007307-9** - ALEXANDRE PASCOAL NETO(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 112: Deixo de apreciar o pedido de concessão de prazo formulado pela CEF, tendo em vista a apresentação da petição de fls. 113/115.Dê-se vista da mesma à parte autora para que se manifeste, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

**2007.61.05.011609-1** - ROBERTO BARDELA LOPES & FILHOS LTDA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, embora regularmente intimada para tanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**2007.61.05.011933-0** - PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, embora regularmente intimada para tanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**2007.61.05.015028-1** - ANTONIO BUENO DA SILVA X MARIA JOSE OTTONI BUENO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se dê vista à parte autora, da petição com guias de depósito judicial juntadas pela CEF às fls. retro, manifestando-se, outrossim, acerca da suficiência dos depósitos efetuados, no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**2007.63.04.007267-8** - MARLENE DE FATIMA CUNICO TONELLI(SP185434 - SILENE TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 50/53, bem como acerca da petição de fls. 54/57.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

**2008.61.05.000346-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X LUIS GUSTAVO MARTELLI ROSSILHO

Vistos, etc.Intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**2008.61.05.001213-7** - INES BELLEZI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a juntada de guias de comprovante de pagamento efetuada pela CEF às fls. retro, intime-se a parte

autora para que se manifeste acerca da suficiência dos valores pagos, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.004369-9** - AUGUSTA MARIA TURAZZA DE ALMEIDA (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Outrossim, considerando-se a juntada de guias de comprovantes de pagamento efetuada pela CEF às fls. retro, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da suficiência dos valores pagos, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.006488-5** - JOAO BURELLI (SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP156623E - GILMAR GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Vistos, etc. Tendo em vista a apresentação dos extratos pela CEF, dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 85/94, para que se manifeste no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.007194-4** - ALCIDES NUNES (SP239255 - RÉGIS EDUARDO RODRIGUES E SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Fls. 230: Tendo em vista o requerido pela ré, providencie a parte autora a juntada das cópias solicitadas, no prazo legal. Após, dê-se vista à CEF. Intime-se.

**2008.61.05.008745-9** - FLORIPES RIBEIRO GIBIM (SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP265316 - FERNANDO OSMASTRONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Fls. 68/69: Deixo de apreciar o pedido de concessão de prazo formulado pela CEF, tendo em vista a apresentação da petição de fls. 70/71. Dê-se vista da mesma à parte autora para que se manifeste, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

**2008.61.05.011245-4** - MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP (SP034651 - ADELINO CIRILO E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Fls. 84/88: Dê-se vista à CEF. Outrossim, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.05.012529-1** - JOAQUIM JOSE PINTO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**2008.61.05.013086-9** - TAIS MASCHIETTO (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Federal de Campinas. Apensem-se os presentes autos aos autos da Medida Cautelar n.º 2008.61.05.004877-6, certificando-se. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. \*\*\* CONCLUSÃO DE 04/12/2009 - Despacho de fls. 54: Vistos, etc. Tendo em vista que a conta-poupança n.º 00008656-8 é objeto tanto desta Ação Ordinária como da Medida Cautelar n.º 2008.61.05.004877-6, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, considerando-se a extinção daquela Medida por falta de interesse de agir. Com a manifestação volvam os autos conclusos. Int.

**2009.61.05.006618-7** - ADRIANO LOURENCO X MICHELLE DIAMANTI NOGUEIRA LOURENCO (SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES E SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO IMOBILIARIA CAMPOS SALLES LTDA (SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X ORGANIZACAO IMOBILIARIA CAMPOS SALLES LTDA X ADRIANO LOURENCO X MICHELLE DIAMANTI NOGUEIRA LOURENCO  
Vistos. Intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo legal, sobre as contestações de fls. 108/132 e 134/170, bem como sobre a reconvenção e documentos, apresentados pela Ré Organização Imobiliária Campos Salles Ltda. de fls. 171/218 dos autos. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias face à reconvenção apresentada. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.05.016064-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME  
Tendo em vista o envelope com documentos sigilosos, conforme se verifica às fls. 20 dos autos, proceda-se às anotações necessárias no sistema processual, na rotina MVSJ - Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Outrossim, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Arthur Nogueira para citação da Ré, Cabos Nogueira Ltda. Me. Int. \*\*\* CONCLUSÃO DE 03/12/2009 - Despacho de fld. 32: Intime-se a CEF para que proceda à retirada da Carta Precatória

expedida, tomando as providências necessárias ao seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 29.Int.

**2009.61.05.016241-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO SANTANA DA SILVA X ANGELICA APARECIDA JUNQUEIRA ROSSETO DA SILVA  
Tendo em vista a certidão negativa de notificação extrajudicial, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.\*\*\* CONCLUSÃO DE 04/12/2009 - Despacho de fls. 32: Intime-se a CEF para que proceda a retirada da Carta Precatória expedida, tomando as providências necessárias ao seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 30.Int.

**2009.61.05.016242-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE RODRIGUES DA SILVA  
Tendo em vista a certidão negativa de notificação extrajudicial, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.\*\*\* CONCLUSÃO DE 04/12/2009 - Despacho de fls. 28: Intime-se a CEF para que proceda a retirada da Carta Precatória expedida, tomando as providências necessárias ao seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 26.Int.

**2009.61.05.016322-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADELMO NASCIMENTO OLIVEIRA X SHIRLEI MARIA LACERDA  
Tendo em vista a certidão negativa de notificação extrajudicial, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Citem-se. Intimem-se.\*\*\*CONCLUSAO DE 04/12/2009 - Despacho de fls. 32: Intime-se a CEF para que proceda a retirada da Carta Precatória expedida, tomando as providências necessárias ao seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 31.Int.

**2009.61.05.017342-3** - CEDET - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E TECNOLOGICO LTDA(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP  
Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva do réu, antes da apreciação do pedido liminar mencionado. Cite-se e intime-se.\*\*\* CONCLUSÃO DE 13/01/10 - Despacho de fls. 38: Intime-se a parte autora para que proceda a retirada da Carta Precatória expedida, tomando as providências necessárias aos seus cumprimentos junto ao Juízo Deprecado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 35.Int.

**2009.61.05.017506-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.015214-6) ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc.Considerando a Ação Cautelar preparatória nº 2009.61.05.015214-6, interposta pela autora, em que o pedido de sustação de protesto já foi apreciado em sede de liminar, julgo prejudicado o pedido de antecipação de tutela requerido.Providencie a Secretaria o traslado de cópia das decisões de fls. 34, 42 e 60/61 proferidas na Ação Cautelar mencionada para os presentes autos.Cite-se e intimem-se.\*\*\* CONCLUSÃO DE 12/01/2010 - Despacho de fls. 78: Intime-se a parte autora para que proceda a retirada da Carta Precatória expedida, tomando as providências necessárias aos seus cumprimentos junto ao Juízo Deprecado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 69.Int.

**2009.61.05.017779-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DONIZETTI PINHEIRO  
Tendo em vista a certidão negativa de notificação extrajudicial, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite(m)-se. Intimem-se.CONCLUSÃO DE 11/01/10 - Despacho de fls. 25: Intime-se a CEF para

que proceda a retirada da Carta Precatória expedida, tomando as providências necessárias ao seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 22.Int.

**2009.61.05.017780-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA**

Tendo em vista a certidão negativa de notificação extrajudicial, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite(m)-se. Intimem-se.CONCLUSÃO DE 11/01/2010 - Despacho de fls. 26: Intime-se a CEF para que proceda a retirada da Carta Precatória expedida, tomando as providências necessárias ao seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 23.Int.

**2009.61.05.017959-0 - SINESIO CALOIS(SP123803 - ROSANA DE CAMARGO E SP261588 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais e materiais em razão de diferença de valores em saldo de conta corrente.Foi dado à causa o valor de R\$16.491,18 (dezesesse mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezoito centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2186**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.05.015254-7 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZILDA DE OLIVEIRA SANTOS**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

**2009.61.05.015255-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARJORIE MAIRA FONTES**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

**2009.61.05.015256-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG R MATOS LTDA**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

**2009.61.05.015257-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 -**

ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAMPOS & CAMPOS PAULINIA LTDA E P P

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015259-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIZABETH CRISTINA RIBEIRO LIMA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015260-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLA MARQUES NICOLUCCI

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015261-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUBENS MORENO DROGARIA - ME

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015262-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NOVA PAULINIA LTDA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015263-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015264-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AROEIRA COM PROD FARM LTDA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015265-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAL FARM LTDA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015266-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA RIBEIRO DA SILVA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015267-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA REGINA RUI

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015268-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAIS HELENA BUENO BARROS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015269-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELLE SACOMANI SILVA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015270-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015271-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015272-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA APARECIDA DOS SANTOS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015274-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015276-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELISANGELA FRANCISCHINES CARVALHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ao SEDI para confecção da carta de citação. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015277-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ROBERTO PIMENTEL S DE LIMA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015282-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON BENICIO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ao SEDI para confecção da carta de citação. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015285-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GILBERTO BAZAN

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ao SEDI para confecção da carta de citação. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015287-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GILZA ALVES CONSTANCIO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ao SEDI para confecção da carta de citação. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015290-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE EUGENIO BARBOSA FREITAS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ao SEDI para confecção da carta de citação. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015303-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROSA ANGELA MARIA DE SOUZA CREPALDI

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015304-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 -

**KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X SILVIA REGINA MORTARI DE ALBUQUERQUE**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015305-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X TATIANA DE SANTANA**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015306-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X TUTZE GOMES DE ARRUDA FAUSTINI**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015307-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X VANIA CRISTINA SANTANA SOUZA**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015308-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X WILHAM CESAR GUERREIRO**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015309-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X WILLIAM SOARES LOPES**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015310-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015311-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GAMA CONTABILIDADE LTDA**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.



**2009.61.05.015312-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JM FERNANDES CONTABILIDADE S/C LTDA  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015313-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ENI RODRIGUES MARTINS DE SOUZA  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015314-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A ARRUDA CONSTRUTORA LTDA  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015315-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA REGINA FERREIRA FERRER  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015316-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO XAVIER DE SOUSA  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015317-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEOPOLDO VARELLA RODRIGUES  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015318-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO APARECIDO MARQUES  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2009.61.05.015319-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO MOREIRA DA SILVA  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do

valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

**2009.61.05.015320-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO LAMAS MIGUEL  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

**2009.61.05.015321-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMON AOKI  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

**2009.61.05.015322-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X MARIZETE PEREIRA COUTO  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2190**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0608307-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESTRELA DE BARAO MAT CONSTRUCAO LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)  
Considerando-se a realização da 47ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**95.0605966-7** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRELOTES EMP LOT TERR S/C LTDA(SP066781 - LUIZ MARIO DA SILVA PEREIRA E SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO)  
Considerando-se a realização da 47ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2002.61.05.001811-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)  
Considerando-se a realização da 47ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Em face da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.68, o leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e avaliados às fls.69.Cumpra-se.

**2003.61.05.000098-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 47ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2003.61.05.001131-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CAMPINAS S/C LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Considerando-se a realização da 47ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2004.61.05.003903-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

Considerando-se a realização da 47ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 2191**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.05.002831-5** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls.156/177 : Ante a notícia de que o arrematante não conseguiu efetuar o registro da Carta de Arrematação junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, intime-se o mesmo a devolver a Carta de Arrematação expedida de nº 001/2009 para posterior expedição de nova Carta de Arrematação, contendo os requisitos exigidos no item 52 do cap. XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Reitere-se o ofício expedido à 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, ressaltando a necessidade de urgência no cancelamento da penhora efetuada na R.03 da matrícula nº 53.732 do 2º CRI, uma vez que o registro da Carta de Arrematação expedida depende desse cancelamento. Oficie-se ao 2º CRI para que o mesmo forneça certidão atualizada da matrícula 53.732, bem como comprove o cumprimento do ofício 462/2009, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se às respectivas Varas Estaduais comunicando a arrematação nos processos de execução fiscal elencados pelo arrematante no item 2.7 da fl.161. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campinas informando da arrematação e da determinação de fls.141/142. Após cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos do arrematante. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2238**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.011973-1** - JORGE ELIAS LAMAS MAMEDE X LILIAN FERRIGATTI MAMEDE(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE

CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2000.61.05.004889-3** - LAURIZETE JOSE DE SOUZA X SANDRA REGINA GOMES DE SOUZA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP163925 - KARINA KELLY VANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2001.61.05.008128-1** - MARGARETE REZAGHI X WAGNER ROBERTO DA SILVA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2006.03.99.009402-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606261-2) FREID ALBERTO MATHEUS JUNIOR X MARIA CRISTINA FRANZONI MATHEUS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.05.005282-4** - FRANCISCO BENEDITO DE CAMPOS(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP039106 - JAIR ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2005.61.05.013961-6** - AVICOLA PAULISTA LTDA(Proc. LARISSA MORAES BERTOLI E Proc. LUIS CARLOS CREMA E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.010610-7** - MANOEL DE JESUS NETO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.05.006548-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004889-3) LAURIZETE JOSE DE SOUZA X SANDRA REGINA GOMES DE SOUZA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP163925 - KARINA KELLY VANETTE E SP153285 - DANIELE ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.05.009454-0** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.00.048406-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO PEOTA SOUZA X MONICA FORTUNATO SOUZA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Prejudicado o pedido de fls. 305/306, tendo em vista que a parte autora ainda não foi intimada para pagamento do valor devido. Assim, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

**1999.61.05.007727-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X OSORIO ALVES DE CASTRO FILHO(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

**2001.61.05.008395-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X EXPRESSO ITATIBA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Manifestem-se os exequentes acerca do depósito de fls. 680, no prazo de 10 (dias).Int.

**2004.61.05.006536-7** - PASCOAL ANGELO PEGORARO(SP216537 - FELIPE RODRIGUES MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o executado deve reaver o valor recolhido equivocadamente mediante solicitação junto à Receita Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do depósito de fls. 442.Int.

**2007.61.05.007087-0** - NELCY MARIA LUDWIG(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

**2007.61.05.008847-2** - PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Prejudicado o pedido de fls. 237/254, tendo em vista que a parte ré ainda não foi intimada para pagamento dos valores devidos. Assim, intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

**2007.61.05.011988-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Intime-se a parte requerente a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte requerida e como executada a parte requerente, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

**2008.61.05.007955-4** - ANAEL DI SACCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Indefiro o pedido constante no tópico final de fl. 118, por falta de amparo legal. Assim, Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 -

NUAJ.Int.

**2008.61.05.012542-4** - JOSE GAVIGLIA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

**Expediente Nº 2265**

### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.005848-8** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VALDIR ADAMO ZARA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CLECIO PEDROSO TOLEDO(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CLEUZA MARIA ZARA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO)

Tópico final: ...Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 57) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido.Após o trânsito em julgado, defiro aos réus o levantamento do depósito de fl. 65, após devidamente cumpridas as formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Defiro, também, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.Determino, ainda, a expedição de mandado de imissão na posse da autora Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, quanto ao imóvel que é objeto da presente ação de desapropriação.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das rés Ana Maria de Oliveira Zara e Maria Estela Sabatini Pedroso Toledo no polo passivo da presente ação.

**2009.61.05.006035-5** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO PICOLO(SP255167 - JOSMAR BORGES) X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO(SP147330 - CESAR BORGES)

Tópico final: ...Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 49) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido.Após o trânsito em julgado, defiro aos réus o levantamento do depósito de fl. 58, após devidamente cumpridas as formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Defiro, também, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.Determino, ainda, a expedição de mandado de imissão na posse da autora Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, quanto ao imóvel que é objeto da presente ação de desapropriação.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.014450-1** - ROGERIO TEIXEIRA PINTO(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Relatório 1. ROGÉRIO TEIXEIRA PINTO peticiona (fl.458) afirmando que há na sentença erro material que reclama correção. Diz que há contradição entre o fundamento legal contido adotado na fundamentação e o contido no dispositivo da sentença.2. Compulsando os autos, observo que assentei como fundamento da decisão o art. 106, inc. II c/c o art. 108, inc. IV, da Lei n. 6.880/80 (cf.fl.454). No entanto, no dispositivo da sentença constou fundamentação diversa da constante na fundamentação, contradição que merece ser expurgada da sentença, tendo sido olvidado o correto dispositivo que fundamenta a concessão da reforma, vícios que podem e serão corrigidos por este juízo. 3. Ante o exposto, tratando-se de erro material, corrijo de ofício a sentença proferida para assentar que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC c/c os art. 104, inc. II, art. 106, inc. II e art. 108, inc. IV, todos da Lei n. 6.880/80, e art. 37, 6º, da Constituição Federal, para o fim de, acolhendo os pedidos deduzidos pela parte-autora: a) anular o ato de desligamento de ROGÉRIO TEIXEIRA PINTO (CPF n. 170.011.568-50, RG n.29.547.115-3/SSP/SP) do serviço militar, ato publicado em 29 Mai 03 - Bol. Int. 100/03 - LICENCIAMENTO TRANSCRIÇÃO (cf.fl. 174), que passa a

integrar esta sentença; b) determinar sua reintegração nos quadros da Força Aérea Brasileira na patente Primeiro Tenente R/2 ; c) condenar a ré a conceder-lhe a ré, logo após a reintegração, a conceder-lhe a reforma ex officio nos termos do art. 104, inc. II, art. 106, inc. II, art. 108, inc. IV, e art. 109, todos da Lei n. 6.880/80, a contar de 27/05/2003; d) condenar a ré a pagar ao autor, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, o montante dos soldos (benefícios) atrasados desde 27/05/2003, assegurada correção monetária de cada parcela desde o dia em que deveriam ter sido pagas, pelos índices previstos na Resolução n. 561/2007, do CJF, bem assim juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação; e) condenar a ré a pagar ao autor, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, indenização pelos danos morais sofridos nos seguintes importes: e.1) pela conduta omissiva da Administração de não se desincumbir da recuperação do autor e, com isso, vetar-lhe o exercício futuro da profissão de odontólogo: o montante correspondente a quatro meses de soldo percebido na Aeronáutica, assegurando-se inclusive o direito a acréscimo resultante de reestruturação da remuneração dos militares; e.2) pela conduta comissiva de negar a incapacidade do autor: o montante correspondente a dois meses de soldo percebido na Aeronáutica, assegurando-se inclusive o direito a acréscimo decorrente de reestruturação da remuneração dos militares; e.3) pela conduta comissiva de negar ao autor o direito à reforma de officio: o montante correspondente a dois meses de soldo percebido na Aeronáutica, assegurando-se inclusive o direito a acréscimo decorrente de reestruturação da remuneração dos militares; e e.4) pela conduta comissiva de desligar o autor dos quadros da Aeronáutica quando ainda estava incapacitado: o montante correspondente a um quatro meses de soldo percebido na Aeronáutica, assegurando-se inclusive o direito a acréscimo decorrente de reestruturação da remuneração dos militares, assegurada a correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, ambos (correção e juros) contados a partir da publicação desta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim, anulando o ato de desligamento do autor, determinar sua reintegração nos quadros da Força Aérea Brasileira na patente Primeiro Tenente R/2, bem assim condenar a ré a conceder-lhe a reforma ex officio nos termos do art. 104, inc. II, art. 106, inc. II, art. 108, inc. IV e art. 109, todos da Lei n. 6.880/80, a contar de 27/05/2003, devendo a ré adotar as providências necessárias à efetivação da tutela no prazo de quarenta e cinco dias a contar da intimação desta sentença, após o que deverá ser encaminhado a este Juízo, nos cinco dias seguintes, os documentos comprobatórios do início do pagamento do benefício. Intimem-se. Condeno a ré a pagar honorários de advogado aos patronos do autor no importe de 5% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, bem assim a restituir ao vencedor da lide as custas processuais despendidas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Após o transcurso dos prazos recursais, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à instância superior. PRIO.4. Em decorrência da correção efetivada no dispositivo da sentença, reabrem-se os prazos recursais às partes e se fixa a data de publicação desta sentença corretiva como termo inicial do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a ré dar cumprimento à decisão concessiva da antecipação da tutela.

**2007.61.05.014009-3 - VITAL GALVAO COSTA(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC rejeitando os pedidos formulados pela autor. Condeno o autor em honorários de advogado que, razoavelmente, fixo em R\$-250,00 e mantenho a isenção das custas processuais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**2009.61.05.003219-0 - MAURA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante todo o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC e fundamentação supra, acolho o pedido formulado por MAURA CARDOSO (RG n. 9.594.732-2/SSP/SP, CPF n. 840.405.808-34), titular do benefício n. 21/88.270.666-7 (pensão pela morte de Valdemiro Gomes de Oliveira), DIB 01/12/1990, para determinar que o benefício em tela seja recalculado considerando-se os salários-de-contribuição vertidos pelo falecido nos 12 (doze) meses anteriores à data em que o segurado deixou de exercer atividade laboral, ou seja, 29/12/1988, tal como determina o art. 21, inc. I, do Decreto n. 89.312/84, observado o percentual de 80%. Acolho, ainda, o pedido da autora para lhe assegurar a revisão dos salários-de-contribuição necessários à revisão aqui tratada, nos seguintes termos: os salários-de-contribuição vertidos posteriormente à 5/10/88 deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e pelos índices que o sucederam (se houve) até o momento em que houve a concessão do benefício, nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91; e os salários de contribuição vertidos entre dezembro de 1987 e 4 outubro de 1988 deverão sofrer, até 4/10/1988, a incidência da Lei n. 6.423/77 (correção pela ORTN/OTN) e, a partir de 5/10/88, tais salários-de-contribuição deverão sofrer a correção pelo INPC, nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91. Oficie-se ao INSS com urgência para revisar o benefício no prazo de trinta dias, devendo o ofício ser instruído com cópias das folhas nas quais estão os registros dos salários de contribuições necessários à revisão (fl. 23/26 destes autos), após o que deverá o INSS encaminhar a este Juízo os documentos comprobatórios do cumprimento da tutela ora concedida. Condeno o INSS ao pagamento dos valores reflexos resultantes desta revisão, apuráveis em liquidação de sentença, observada a prescrição quinzenal das parcelas anteriores a 14/02/2003 e assegurada a correção monetária e os juros de mora nos termos da Resolução n. 561/2007, do CJF. Extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, relativamente ao pedido de alteração da conta da pensão de 70% para 80%. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Após o transcurso dos prazos recursais e da comprovação do cumprimento da tutela, encaminhe-se o feito à instância superior.

**2009.61.05.010207-6 - MARIA VILANOVA MOURAO PARRAS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)**

#### **X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação comum pelo rito ordinário, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado, Sr. Paulo Manuel. Após o encerramento da fase instrutória, a autora requereu a desistência do feito (fl. 153/154), ao que foi aberta vista ao réu, que manifestou sua concordância à fl. 157. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 153/154, julgando o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto somente deferida a isenção das custas processuais (fl. 97). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **2009.61.05.012341-9 - ELISA MARIA BARBOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC acolhendo em parte o pedido da parte autora ELISA MARIA BARBOZA (RG 197.121.168, CPF 869.936.408-30) para o fim de determinar a revisão do benefício NB n. 42/055.709.674-0 (aposentadoria de JOSE BARBOSA) e, após apurada a renda mensal com os salários-de-contribuição vertidos até 15/04/1991, seja recalculada a renda mensal inicial da pensão por morte (NB n. 21/149.658.780-1) recebida pela ora autora. OFICIE-SE para cumprimento em 45 dias contados do recebimento do ofício. Oficie-se para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS a pagar à autora as diferenças de prestações originadas da revisão da pensão, relativas ao período de 9/03/2009 até a competência anterior à implementação administrativa da nova RMI da pensão, observado quanto aos juros de mora e quanto à correção monetária a Resolução n. 561/2007, do CJF, apuráveis em liquidação de sentença. Considerando a maior sucumbência da parte autora, fixo os honorários de advogado em favor do INSS no importe de R\$-500,00 e suspendo sua exigibilidade até que haja modificação na situação econômica da autora. Incabível a condenação nas custas do processo. Sentença não sujeita à remessa necessária devido o valor da condenação não ultrapassar 60 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, vista às partes para requerer o que de direito.

#### **2009.61.05.012753-0 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X PEDRO GIANOTTI X TANIA DE MOURA GIANOTTI**

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia o pagamento do saldo devedor remanescente decorrente do contrato de mútuo firmado entre as partes. Inicialmente distribuído o feito para a 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, o autor alegou pela petição de fls. 192/198 que a presente demanda envolve a cobertura de FCVS, pelo que requereu a citação da CEF e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Em seguida, manifestada a concordância pelos réus (fl. 201), o MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 202). Recebido nesta Sexta Vara Federal de Campinas, foi proferido o despacho de fl. 212 determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, o autor apresentou as guias de recolhimento de custas processuais recolhidas em instituição bancária não conveniada (fl. 213/215). Proferido o despacho de fl. 216 determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, a parte autora, embora regularmente intimada, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 216 verso. Desta feita, diante do não recolhimento das custas processuais, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso XI e 257, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

#### **2010.61.05.000626-0 - EDSON FERRAZ DE CAMPOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **2009.61.05.007922-4 - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela Impetrante, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores de aviso prévio indenizado pagos aos trabalhadores. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

#### **2009.61.05.009114-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE(SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS) X GERENTE**



SERVICO REPRESENTACAO DESENVOLV URBANO CEF EM CAMPINAS - SP X GERENTE REGIONAL DE NEGOCIOS DA CEF EM CAMPINAS - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela Impetrante.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.05.010571-6** - UNIAO FEDERAL X J. TOLEDO DA AMAZONIA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP095124E - VALÉRIA BAGNATORI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada.A executada comprovou à fl. 226/228 o pagamento do valor devido a título de honorários, ao que foi aberta vista à União, que manifestou sua concordância com o montante depositado e requereu a extinção do feito (fl. 251).Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.05.014101-9** - JOAO APARECIDO EDO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHINI E SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO APARECIDO EDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos.Às fls. 103/111 foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial, decisão contra a qual a ré, ora executada, interpôs recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento (fls. 145/147).Com o retorno dos autos, a CEF foi intimada a efetuar o pagamento do crédito apontado pelo exequente e comprovou o depósito por meio da guia acostada à fl. 174 dos autos, o qual foi levantado por meio dos alvarás de levantamento de fls. 186/187.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2271**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.013582-3** - JOEL GUIZELINI(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: ciência às partes da audiência designada pelo Juízo deprecado para oitiva de testemunha, a realizar-se no dia 11/02/2010 às 16h10.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1544**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.63.03.013437-7** - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

[...] Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer como tempo de serviço os períodos em que exerceu atividade rural, quais sejam, 10/05/1974 a 28/02/1975, 01/01/1976 a 31/12/1976 e 01/01/1977 a 30/07/1978;b) declarar como tempo de serviço especial os períodos de 24/08/1978 a 02/05/1980, 09/05/1983 a 18/05/1983, 23/05/1983 a 01/11/1984, 06/11/1984 a 26/09/1987, 10/04/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 29/04/2006;c) declarar o direito de converter o tempo comum em especial, trabalhado até 01/05/1995, para verificação das condições para a aposentadoria especial;d) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, 27/09/2006.Os valores atrasados devem ser

corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia ré. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que implante o benefício ora concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo estabelecido. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antonio Aparecido de Almeida Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 27/09/2006 - (não há parcelas prescritas) Períodos especiais reconhecidos: 24/08/1978 a 02/05/1980, 09/05/1983 a 18/05/1983, 23/05/1983 a 01/11/1984, 06/11/1984 a 26/09/1987, 10/04/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 29/04/2006 Tempo de trabalho total reconhecido: 35 anos, 02 meses e 19 dias Renda Mensal Inicial: A ser apurada pelo INSS Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.05.010392-5** - MILTON JOSE NOVACK (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ante o exposto, conheço dos embargos de fls. 143/145, porquanto tempestivos, para acolhê-lo em vista da existência da contradição referida para retificar os dados para implantação do benefício, passando a ter a seguinte redação: Nome do segurado: Milton José Novack Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 13/04/2009 Período especial reconhecido: 01/11/83 a 29/04/98 Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas - 13/04/2009 Tempo de trabalho total reconhecido em 13/04/2009: 37 anos e 24 dias P. R. I, ficando mantida a sentença de fls. 132/138, quanto ao mais.

**2009.61.05.014499-0** - PERCI PATELLI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**2009.61.05.017958-9** - ANTONIO ROBERTO RAMOS DA ROCHA X MARIA AMALIA ZANCHETA ROCHA (SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, na petição inicial, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se completado a relação processual. Custas pelos autores, que estão beneficiários da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.009108-0** - STAMP SPUMAS - IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I, do CPC, e concedo, parcialmente, a segurança pleiteada, nos exatos limites da decisão de fls. 191/192, para reconhecer, tão somente, o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de adicional de 1/3 constitucional nas férias. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário. Vista ao MPF. P. R. I. O.

**2009.61.05.010762-1** - ELZA DE JESUS LOURENCO BARROS (SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Posto isto, julgo procedente o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o parecer Ministerial, concedo, em definitivo a segurança pleiteada, para declarar inexistente o débito apontado pela autoridade impetrada às fls. 65, e determinar que se abstenha

da cobrança do valor recebido pela autora, tido por indevidos, por qualquer via de cobrança (judicial ou extrajudicial), bem como que restabeleça o valor originário do benefício no valor de R\$ 3.825,23 na competência junho de 2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I. O. Vistas ao Ministério Público Federal.

**2009.61.05.010773-6 - RITA DE CASSIA PIMENTA DE PADUA PASSARIN (SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela parte impetrante, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**Expediente Nº 1546**

**DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.005491-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALEXANDRE VIVIAN**

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s). Intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, comprovarem nos autos o depósito do montante destinado à indenização do imóvel a ser expropriado. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2009 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) da inicial ou de fls. 41. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar ALEXANDRE VIVIAN e SUA ESPOSA, se casado for, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 40, e de fls. 41 e do depósito a ser efetuado pelas autoras. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar Alexandre Vivian, tendo em vista que Belard Vivian não consta como sendo proprietário do imóvel a ser expropriado. Int.

**2009.61.05.005552-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA FILHO**

Cite(m)-se apenas o réu Antonio Rodrigues Ferreira filho e sua esposa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2009 a ser cumprida no(s) endereço(s) de fls. 46. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar ANTONIO RODRIGUES FERREIRA FILHO e SUA ESPOSA, se casado for, ou seu representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé e de fls. 46 e 58. A fim de possibilitar a remessa da presente precatória ao Juízo Deprecado, deverá a Infraero instruí-la previamente neste Juízo, com cópia da procuração e das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça já recolhidas, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da ação. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intimem-se os autores a retirá-la(s) em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste

Juízo.Outrossim, esclareço à União Federal que Theolides Theodora Pedrosa não é parte nesta ação, razão pela qual a petição de fls. 59 nada acrescenta nestes autos.Retornem os autos ao SEDI para exclusão dos réus Solange, Marco Antonio, Luiz Antonio e Cibele do pólo passivo da ação, tendo em vista não constarem como proprietários na matrícula do imóvel a ser expropriado.Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.05.005492-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDEMIR GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA) X CLEONICE APARECIDA GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória de penhora (fls.157/170), no prazo legal. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.005073-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X FEIC FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X VALDIR BENEDITO BALAN X CLAUDIO DE JESUS MELARE X ADAO SEGUNDO MORINI(SP250749 - FERNANDA SIANI)

Mantenho a decisão agravada de fls. 177/178, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o retorno da precatória com a oitiva das testemunhas.Com a juntada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias para, querendo, apresentarem memoriais.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.009129-7** - MARIA APARECIDA MAZIERO RIZZO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a se manifestar acerca da contestação e do procedimento administrativo, no prazo legal. Nada mais.

**2009.61.05.016041-6** - JOSE MARIA RODRIGUES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 49/52.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2010.61.05.000453-6** - LAURO ANTONIO ZECCHIN NOGUEIRA X MARIA CHRISTINA PELUSO NOGUEIRA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, antecipo parcialmente o efeito da tutela apenas para determinar que a ré não promova a execução extrajudicial da hipoteca, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Providenciem os autores a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, justificando o valor indicado, bem como comprovem a renda mensal, ante a profissão constante do contrato, para ser apreciado o pedido de assistência judiciária, ou ainda comprovem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.Cumpridas tais determinações, cite-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.002002-8** - CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI X CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES E SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 1813/1820: A questão relativa aos benefícios da justiça gratuita já se encontra preclusa ante o julgamento, em definitivo, fls. 1809/1810, do agravo de instrumento interposto pela autora/executada contra a decisão de fls. 1771/1772 que indeferiu a assistência judiciária gratuita.Em relação à desconsideração da personalidade jurídica, conforme já asseverado no despacho de fls. 1839, a questão restou preclusa ante a não interposição do recurso cabível.Venham os autos para bloqueio.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/01/2010, às 15:30 horas.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.013705-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X FRANCISCA GOMES DO LAGO X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, a retirar a carta precatória nº 176/2009, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção em relação à co-executada Maria Inês do Lago Francisco.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.010387-1** - UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB MEDICO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Diante do exposto não conheço dos embargos declaratórios de fls. 190/191.Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2008.61.05.011224-7** - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO X ANTONIO SARAIVA FILHO X DEMETRIO BUFARAH X ADRIANO BELTRAMELLI X NELSON LUIZ BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X NILDER LAGANA X IVAN MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO AMARAL X SUELI S. AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK COML/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OMATI(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X MARCO ROBERTO PASTORE X GUSTAVO MARICATO LOPES X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 445: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela prefeitura, que se iniciará a partir da publicação do presente despacho.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.05.011556-0** - MARIJA ROSA AVELLI BRAGA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação prestada pelo Setor de Contadoria às fls. 159, para que, querendo, sobre ela se manifestem, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1788**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.13.002377-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002706-8) GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Tópicos finais de decisão de fls.: Deste modo, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, em sede de Juízo de retratação, reconsidero a r. sentença de fls. 52/52-verso nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, pelo que recebo a petição de fls. 54/194 como aditamento da inicial e determino o regular prosseguimento do feito.Defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os presentes embargos.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.13.003035-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000792-7) FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, CPC). Intime-se.

**2009.61.13.003125-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.002217-6) HOT WAY

IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que os embargantes emendem a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresentem cópia do contrato social da empresa jurídica e cópia da certidão de citação. 2- Considerando que um dos autores é pessoa jurídica e os outros são empresários, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que são juridicamente pobres não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que os requerentes demonstrem documentalmente seus rendimentos médios, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.13.000136-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404588-8) ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens.

**2009.61.13.000813-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001212-5) CALCADOS SAMELLO SA(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante pelo prazo de 05(cinco) dias das petições e documentos juntados às fls. 634-666 e 669-693, respectivamente. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.13.001795-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001027-3) CALCADOS SAMELLO SA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.13.002217-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

(...)Assim, diante do exposto e considerando o que dispõe o Manual de Penhora e Avaliação da Justiça Federal da 3ª Região (versão 03/2009) indefiro a nomeação de bens à penhora (calçados) efetuada pelo devedor. Concedo ao executado o prazo de 05(cinco) dias para que nomeie outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo, observada a gradação prevista no artigo 655, do CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1403621-2** - FAZENDA NACIONAL X L M D ARTEFATOS DE COURO LTDA(MASSA FALIDA) X WALDER LUIS PINTO DA MATTA

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (1/3 do imóvel transposto na matrícula nº. 39.114/1ºCRI). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. O(a) Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, sendo autorizado o parcelamento, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, até o limite do débito. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**95.1403647-6** - INSS/FAZENDA X FERNANDO CALEIRO LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta

pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**96.1402732-0 - FAZENDA NACIONAL X LIMONTI TEODORO LTDA(SP167049 - ALFEU CARLOS DE ANDRADE) X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS**

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (1/2 dos imóveis de matrículas n.ºs 22.677 e 49.745 e 2/5 dos imóveis de matrículas n.ºs 16.218 e 35.983, todos do 1º CRI de Franca). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. O(a) Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, sendo autorizado o parcelamento, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN n.º 262/2002, alterada pela Portaria PGFN n.º 482/2002, até o limite do débito. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**97.1405282-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PHAMAS REPRES IND/ E COM/ X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)**

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**98.1401663-2 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS LOURENCO LTDA - ME X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X MARIA SILVIA FUGA MACCARINI(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)**

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 132-144), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**98.1401664-0 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS LOURENCO LTDA - ME X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE X MARIA SILVIA FUGA MACCARINI(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)**

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. O(a) Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, sendo autorizado o parcelamento, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN n.º 262/2002, alterada pela Portaria PGFN n.º 482/2002, até o limite do débito. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**98.1401948-8 - FAZENDA NACIONAL X ELIO STEFANI REPRES E DISTR DE CALCADOS LTDA - ME X ELIO STEFANI**

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns)

penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, sendo autorizado o parcelamento, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, até o limite do débito. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**98.1404797-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.13.002358-6** - FAZENDA NACIONAL X PIRIRI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUIS ANTONIO DO COUTO ROSA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.13.002466-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE GOMES CALCADOS

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 111). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.13.000666-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BETOMIX TRANSPORTES ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, sendo autorizado o parcelamento, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, até o limite do débito. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.13.001665-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ESTEIO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28



de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.13.003033-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAURICIO ANTERO DE C RODRIGUES & CIA/ LTDA X MAURICIO ANTERO DE CARVALHO RODRIGUES X VERA LUCIA LIPORONI RODRIGUES(SPO56178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.13.001094-2** - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X ANA LUIZA JUNQUEIRA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X MARINA SILVIA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 210-231), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.13.003387-5** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO S/A(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 207-215), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.13.004447-2** - FAZENDA NACIONAL X ALLABOOT INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X KENIA CINTRA DE ABREU ENGLER X MARGARIDA DOMICILIA DE FREITAS ENGLER PINTO X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, sendo autorizado o parcelamento até o limite do débito, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se

edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.13.001354-6 - FAZENDA NACIONAL X CURTUME TROPICAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)**

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de recursos em embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 98-119), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entra diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.13.001378-9 - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X ANA LUIZA JUNQUEIRA X MARINA SILVIA JUNQUEIRA X ODORICO DEGANI JUNIOR X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO(SP119751 - RUBENS CALIL)**

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (43,25% de do imóvel transposto na matrícula de nº. 11.368/2ºCRI de Franca). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. O(a) Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, sendo autorizado o parcelamento, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, até o limite do débito. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.13.001381-9 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPP LTDA ME X CARLOS DONIZETE FERREIRA X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)**

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, sendo autorizado o parcelamento até o limite do débito, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.13.001468-0 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ANTONIO BARBOSA**

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.13.001015-0 - FAZENDA NACIONAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS**

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. O(a) Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, sendo autorizado o parcelamento, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, até o limite do débito. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00

horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.13.001768-4** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP264954 - KARINA ESSADO E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.001273-3** - FAZENDA NACIONAL X BETOMIX TRANSPORTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

Aceito a conclusão supra. 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.001390-7** - FAZENDA NACIONAL X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.002648-3** - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, sendo autorizado o parcelamento, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.13.000971-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS FRANCANIA LT X JEAN JORGE CORREA NEVES

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.13.000208-7** - RONALDO LUIS DE ANDRADE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o auxílio-doença concedido à autora em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**2001.61.13.002024-7** - MARIA CONCEICAO APARECIDA LOPES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Int. Cumpra-se.

**2001.61.13.003070-8** - ALADENIR CRISPIM DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar a aposentadoria por invalidez concedida à autora em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**2002.61.13.000050-2** - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar a aposentadoria por invalidez concedida à autora em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**2002.61.13.000144-0** - MARIA APARECIDA DE FATIMA LEITE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o auxílio-doença concedido à parte autora em segunda instância, nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**2002.61.13.001378-8** - ADEMAR QUIRINO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o auxílio-doença concedido à autora em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**2002.61.13.002028-8** - MARIA DAS GRACAS SILVA SATURNINO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.001797-0** - LAURA BATISTA GONCALVES DE SOUSA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.001829-8** - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do

CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.001926-6** - LAURITA MARIA ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.003102-3** - BENEDITO JARDIM(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP101770 - PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Faculto ao exequente o cumprimento do r. despacho fl. 100 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.13.003327-5** - SEBASTIAO CESARIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.003882-0** - GILDA DA SILVA MORAIS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.001645-2** - VERA LUCIA OTTON PINHEIRO(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.000180-5** - JOSE EUGENIO CARNEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exeqüente às fl. 181 com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exeqüente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.13.001136-7** - VERA LUCIA FERREIRA XAVIER(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Falecida a autora, manifeste-se o Procurador Autárquico sobre o requerimento de habilitação de herdeiros e documentação carreada às fls. 140/155.3. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.Int. Cumpra.

**2005.61.13.002586-0** - EURIPEDES APARECIDA PINTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.002736-3** - CLEIDE ASSIS DE CASTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Homologado em segunda instância o pedido de desistência do recurso de apelação pela parte autora, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se.Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.004304-6** - MARLEY XAVIER(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.004635-7** - NAIR FELIPE SANTANA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000071-4** - CELSO DE SOUZA NASCIMENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000744-7** - MARIA IZABEL DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Atente-se a secretaria quanto à certidão de fl. 129, para que a carga destes autos seja feita apenas em nome do Dr. José Carlos Théo Maia Cordeiro, enquanto perdurar a situação de irregularidade da outra causídica constante na procuração de fl. 12. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5.

Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000936-5** - REGINALDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000943-2** - MARCIA DE FATIMA MARTINS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000946-8** - ANA AUGUSTA FREIRE(SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.001291-1** - THEREZA MARIA DA COSTA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.001463-4** - NEIDE MARINELI DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma,



desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003300-8 - MARIA ROSA DAS DORES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, para que revise o benefício da autora, conforme determinação do decisum em segunda instância, ou comprove que o benefício encontra-se revisado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**2007.61.13.000967-9 - APARECIDA LACERDA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie os herdeiros certidão de casamento da autora com o Sr. José dos Reis Santos, manifestando o mesmo se há interesse em se habilitar nestes autos. Prazo: 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, autorizo o traslado de cópias de fls. 73/87, para os autos de Embargos à Execução nº 2008.61.13.000439-0 em apenso.Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.13.002192-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001723-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X APARECIDA FLORES MENDES DA SILVA(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI)**

Despacho de fl. 33: ...Após a juntada da conta de liquidação, dê-se vistas às partes.

**2009.61.13.002107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004797-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JUAREZ MACHADO DA SILVA(SP084012 - MARIA ANGELA DE CASTRO PARANHOS)**

1. Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

**2009.61.13.002838-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.007550-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONINO LEMOS ROSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)**

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

**2009.61.13.002839-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001300-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA**

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

**2009.61.13.002840-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003281-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X NILSON MENDES DE SOUZA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)**

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.13.003502-7 - JOSE ANDRADE X MAURA DE SOUSA ANDRADE X JOSE ANDRADE X MAURA DE SOUSA ANDRADE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Aceito a conclusao supra.Converto o julgamento em diligencia.Fls. 18: Defiro aos requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para que providenciem a documentação necessaria à habilitação de herdeiros.Int.

**2007.61.13.001895-4 - HELIO FERREIRA X HELIO FERREIRA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)**

Recebo a conclusão supra.1. Defiro o requerimento de fl. 401, para determinar a expedição do ofício requisitório no bojo dos autos de Embargos a Execução nº 2008.61.13.001434-5, pois deles emanou a condenação para pagamento da verba honorária reclamada. 2. Para tanto, traslade-se cópia desta decisão e da petição de fl. 401 para aqueles

autos. notifique às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento<sup>3</sup>. Com efeito, a expedição nestes autos implicaria em duplicidade de requisitórios sob a mesma rubrica (honorários advocatícios), sem que o segundo tivesse a natureza de ofício complementar ou suplementar. nestes autos. 4. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1192**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1404262-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BETOMIX TRANSPORTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

(...) Ante o exposto, concluo que o bem entregue ao arrematante atende às regularidades formais da penhora e do leilão tal como realizados. Intimem-se as partes, bem como o arrematante. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 291.

**2003.61.13.000520-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARTA LUCIA GARCIA(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

Fl. 32: defiro vista dos autos em Secretaria. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.000389-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE FATIMA VILELA INACIO ME

Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, ficha cadastral da JUCESP. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 40. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.<sup>a</sup>. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

#### **Expediente Nº 6733**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2006.61.19.001878-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RADIO FA CLUBE FM, 97,9 MHZ(SP122057 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da manifestação do Ministério Público Federal à folha 153.

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.003695-0** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MG058153 - SIRANIDES ELEOTERIO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG011267 - JOSE MARCIO DA ROSA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG094372 - RONDINELLE TEODORO MAULAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Depreque-se à Comarca de Central de Minas/MG o reinterrogatório da acusada Valdirene de Oliveira e Carvalho. Int.

**1999.61.81.006058-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CHEN WEN JEN(SP134976 - HENRIQUE KADEKARO E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI)

Depreque-se à Comarca de Arujá e à Subseção Judiciária de Manaus a inquirição da testemunha Lai I Shun arrolada pela acusação.

**2004.61.19.002895-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X SERGIO ROBERTO RAMOS X JOAQUIM RAMOS(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

Oficie-se ao IIRGD e INI encaminhando-se as cópias de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intimem-se as partes, nada requerendo, arquivem-se os autos.

**2004.61.19.007923-5** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206416 - EBER BARRINOVO E SP017343 - ANTONIO CARLOS MACHADO TEIXEIRA)

Diante da manifestação acostada à fl. 735 verso, determino a destruição das fitas adesivas, da prensa manual de 10 (dez) pinos, do rolo de papel filme e do rolo de plástico, procedendo sua remessa ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária para cumprimento da presente determinação, lavrando-se termo corolário para tanto. No que tange aos aparelhos celulares, a balança de precisão portátil e a máquina de selar plásticos, determino sua doação a entidade assistencial Casas André Luiz, situada na Av. André Luiz, 723, Picanço, Guarulhos/SP, nos termos do artigo 280, parágrafo 3º, do Provimento COGE nº 64/2005, devendo ser procedida a sua remessa ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária e posterior retirada pelo Sr. Oficial de Justiça a ser designado para realização da entrega dos referidos bens à entidade assistencial mencionada. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**2005.61.19.002176-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VANDERLEI GONCALVES MACHADO(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Intime-se a defesa do acusado para que proceda a retirada das passagens aéreas apreendidas nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de doação. Expeça-se Alvará de Levantamento referente a fiança depositada pelo acusado, a qual se encontra a disposição no PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 4042.

#### **Expediente Nº 6735**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.024479-4** - MARIA MINERVINA VIEIRA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**2003.61.19.004573-7** - FIEL EMPRESA CONTABIL S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**2004.61.19.004759-3** - LUIZ CARLOS MOREIRA CARDOSO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**2008.61.19.010999-3** - KERCIO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 6738**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.005985-0** - LUIS BESERRA DE MENESES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente ao autor LUIS BESERRA DE MENESES o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as...

**2009.61.19.007181-7** - IVO PAULO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada determinando que o réu, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a conclusão da auditoria para consequente liberação do PAB, procedendo ao pagamento dos valores atrasados, caso haja crédito em nome do autor e caso não existam outros óbices não aventados na presente

exordial, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

**2009.61.19.012707-0** - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor apenas nos períodos compreendidos entre 31/05/78 a 28/02/79 e 23/05/80 a 01/10/91, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

**2009.61.19.012952-2** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor Sebastião Antonio da Silva, mediante o cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro/94 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período usado para base de cálculo, quando então será procedida a conversão do benefício pela URV de 28.02.94, nos moldes acima expostos, pagando-se os atrasados, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região...

**Expediente Nº 6741**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.022870-2** - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da distribuição. Ratifico os atos processuais praticados pela respeitável 23ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, passando a constar como autoridade impetrada: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP. Em termos, remetam-se os autos ao MPF. Após, com a manifestação do representante do MPF, façam-se estes autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2010.61.19.000034-5** - CUMBICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2010.61.19.000118-0** - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP030167 - MARLI CESTARI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1151**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.19.006905-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019618-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A(SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E SP278197 - LARISSA CRISTINE ROCHA)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso dos autos nº 2000.61.19.019618-0. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos mencionados acima. 3. Proceda o apensamento dos feitos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias. 5. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.19.001662-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001791-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 158/166: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**2006.61.19.004829-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004419-1) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Face a informação supra, revogo o despacho de fls. 160. Prossiga-se, remetendo-se os autos a conclusão para a apreciação do pedido de provas. Int.

**2007.61.19.010043-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015986-9) MARIA DE LOURDES FRANCISCO GUIMARAES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2008.61.19.002076-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005506-1) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2008.61.19.003934-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005737-5) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2008.61.19.004779-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002439-1) IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 89/90: Mantenho a decisão de fl. 88 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se. 2. Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.3. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**2009.61.19.000984-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002608-8) NELSON CERVERIZZO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de deserção da apelação, deverá a embargante cumprir o item 2 do r. despacho de fl. 43, juntando aos autos comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R\$8,00 (oito reais), em guia DARF, código

**2009.61.19.003872-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006814-7) ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que no presente caso em se tratando da penhora do imóvel o qual funciona a sede da empresa embargante resta demonstrado manifestamente que o prosseguimento da execução traria ao embargante grave dano de difícil ou incerta reparação, assim, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, ressaltado, desde que solicitado pelo embargante. 2. Diante do exposto e do requerido pela embargante em fls. 103/104, reconsidero a decisão de fl. 02 e recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2007.61.19.006814-7, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

**2009.61.19.006725-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008281-7) MECANICA PROMAQ LTDA(SP049553 - FIROZSHAW KECOBAD BAPUGY RUSTOMGY) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 116: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, abra-se nova vista a embargada para que requeira o que de direito em 6(seis) meses. 3. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.19.009878-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018458-0) MIRIAN FALCONE MOLDES(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP029062 - ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Recebo os presentes embargos de Terceiro para discussão, restando suspensa a execução fiscal apenas em relação ao imóvel, objeto dos presentes embargos, matriculado sob o nº 43.563 no 02º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, se for o caso, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação aos demais bens penhorados.2. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2000.61.19.018458-0, bem como proceda o seu pensamento. Certifique-se.3. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos os executados, qualificados nos autos da execução fiscal supramencionada. 4. Com o retorno dos autos, abra-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal. 5. Sem prejuízo, expeça-se mandado e/ou carta precatória para citação dos demais embargados. 6. Int.

**2009.61.19.011469-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008532-1) IVONE TERCEIRO ROVERON(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X EDUARDO GUEDES BEZERRA CONSTRUCAO X EDUARDO GUEDES BEZERRA X HELENILCE DORNELLAS BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação tendo em vista a Lei nº 10.741/03. 2. Intime-se a parte embargante para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). 3. Após venham os autos novamente conclusos.4. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.19.008843-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004002-2) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

1. Recebo a presente exceção para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 2. Trasladem-se para os autos principais, cópia desta decisão. 3. A(o) excepto para manifestação prazo legal. 4. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.016607-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016605-9) INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X COSMETICOS PERALTA IND E COM LTDA X FERNANDO DOS SANTOS COUTO FILHO X DINA AUGUSTA GONCALVES COUTO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2000.61.19.018458-0** - INSS/FAZENDA(SP029062 - ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X IND/METALURGICA AICUF LTDA X JOSE MOLDES GONZALEZ X VICTORINO MOLDES GONZALEZ

1. Expeça(m)-se mandado(s)de penhora e avaliação de bens da(o)(s) executada(o)(s).2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**2000.61.19.019633-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP133413 - ERMANO FAVARO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Considerando o resultado da diligência retro, intime(m)-se o(s) co-executado(s)METALÚRGICA INDUSHELL LTDA,da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls.270, bem como do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.2. Inerte(s) o(s) executado(s), voltem conclusos para nomeação de Curador Especial, na conformidade da Súmula nº 196, do C. STJ.3. Resultando positiva a intimação e decorrido o prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certifique-se e abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar no sentido do efetivo prosseguimento da execução.

**2003.61.19.005138-5** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X WAGNER ROBERTO MESQUITA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2004.61.19.004295-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

1. Fls. 416: Deverá a executada cumprir devidamente o r. despacho de fls. 409, trazendo aos autos o ORIGINAL do substabelecimento de proderes. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Tendo em vista a discordância da exequente, indefiro o pedido de substituição de penhora proposta pelo executado.3. Abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se.

**2006.61.19.008651-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SMT ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2008.61.19.004468-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVA TRIESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.-EPP(SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**2008.61.19.009873-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DO SOCORRO SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2008.61.19.009879-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIENE LIMA DA COSTA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte

a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

#### **Expediente Nº 1152**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.19.001836-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003519-4) KEITA IND/ E COM/ LTDA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**2007.61.19.002981-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006109-3) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 200/209: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**2007.61.19.004005-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003964-0) FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 107/115: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**2007.61.19.005707-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002193-5) BENATON FUNDACOES S.A.(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 126/134: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**2007.61.19.008625-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007369-0) LOURDES DE FATIMA SILVA - ME(SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO E SP139624E - BÁRBARA SOUZA RIBEIRO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, POIS, SUFICIENTE O ENCARGO PREVISTO NO dCRETO-IEI 1.025/69....

**2008.61.19.002032-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007335-6) INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2008.61.19.002196-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002058-0) ELETRO TECNICA ORIENTE LTDA(SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA E SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 116/119: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Assim, sendo insuficiente a penhora e se tratando do único meio de defesa do executado, conforme entendimento unânime da Jurisprudência, recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Proceda-se ao desapensamento dos autos, certificando.5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 6. Intimem-se.



**2008.61.19.007183-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001616-0) JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido.

**2009.61.19.008671-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008670-5) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E RS047534 - LUIZ RICARDO DE AZEREDO SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado às fls. 06/08.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2009.61.19.008670-5.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias, especialmente no que tange a alegação de fls. 03/04 de litispendência.5. Int.

**2009.61.19.009339-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007620-9) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja

solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado à fl. 17.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2004.61.19.007620-9, bem como se proceda ao desapensamento destes autos, sendo o caso. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

**2009.61.19.011470-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001555-6) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato original, bem como cópia do contrato social e alterações havidas, no que tange aos poderes de representação judicial dos sócios, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Ademais, compulsando os autos verifica-se que não houve integral garantia d o juízo, nos termos do art. 16 parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. Assim sendo, deverá a embargante, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar depósito judicial no valor do débito exequendo ou ofertar bens à penhora para a garantia do Juízo. 3. Após venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.19.008342-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007369-0) OTACILIO RIBEIRO DA SILVA(SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA E SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO E SP139624E - BÁRBARA SOUZA RIBEIRO)

1. Recebo a apelação de fls. 113/120 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 99/101, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.003788-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TOAST SEED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em nome da Empresa Executada, bem como contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, cumpra-se com urgência o r. despacho de fls. 48. 3. Intime-se.

**2000.61.19.005239-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA X LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN X NELSON VANDERLEI TILMAN

1. Fls. 89/90 e 101/104: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004. 2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

**2000.61.19.005532-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BELLETRICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

**2000.61.19.014418-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. Considerando o resultado da diligência retro, intime(m)-se o(s) co-executado(s) BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA,, da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls. 74/77, bem como do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. 2. Inerte(s) o(s) executado(s), voltem conclusos para nomeação de Curador Especial, na conformidade da Súmula nº 196, do C. STJ. 3. Resultando positiva a

intimação e decorrido o prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certifique-se e abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar no sentido do efetivo prosseguimento da execução.

**2001.61.19.000917-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA**

1. Considerando o resultado da diligência retro, intime(m)-se o(s) co-executado(s) JOSÉ RIBAMAR MATOS DIAS, da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls.76/78, bem como do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.2. Inerte(s) o(s) executado(s), voltem conclusos para nomeação de Curador Especial, na conformidade da Súmula nº 196, do C. STJ.3. Resultando positiva a intimação e decorrido o prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certifique-se e abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar no sentido do efetivo prosseguimento da execução.

**2003.61.19.005023-0 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP109302 - AMILTON PESSINA)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2003.61.19.008640-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO CARVALHO**

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**2004.61.19.006233-8 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CLAUDE ETIENE GARRAY X EDMIR APPARECIDO RIBEIRO**

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação da petição da co-executada;4. Intime-se.

**2004.61.19.006597-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MANUEL DA CONCEICAO CALDEIRA**

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**2007.61.19.004272-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NELYOSMILDA FRANCA MASSENA**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2007.61.19.004577-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FUNDICAO RODEIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP253115 - MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO)**

1. Fls. 48/49: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) apresentar Certidão de Matrícula atualizada do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de maneira a comprovar sua propriedade;b) atribuir valor ao bem oferecido em garantia;c) apresentar certidões, expedidas pela Municipalidade de Guarulhos, quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel; d) Informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao

disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1153**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.019560-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

DECISÃO DE FLS 308: 1. Fls. 305/307: Considerando as alegações da executada, bem como que nestes autos há garantia da execução, por penhora efetivada em 17/5/1999 (fl. 33), sobre o bem imóvel matricula nº 13.906, do 2º CRI Guarulhos, de cujo registro não se tem notícia (fls. 60/61) sendo que, posteriormente, pleiteou-se a substituição de tal bem por outro imóvel, consoante fls. 190/198, reformulo a decisão de fl. 300, pois, proferida com evidente equívoco e determino: a) o imediato recolhimento do mandado expedido à fl. 302, sem cumprimento; b) a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem; c) a expedição de ofício ao Oficial do 2º C.R.I. deste município, para informar sobre o cumprimento do mandado de registro de penhora nº 471/2003 (fl. 59); d) após o cumprimento das providências acima, a vista dos autos à exequente, por trinta (30) dias, para manifestar-se acerca da garantia da execução, nos termos do art. 18, da Lei nº 6. 80.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1646**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.004721-0** - YOLANDA APPARECIDA FERNANDES(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA ISABEL BUENO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

(...) As preliminares argüidas já foram apreciadas em audiência. Prejudicada a alegação de irregularidade na formação do pólo passivo da demanda, com a citação e integração da ré Maria Isabel Bueno no pólo passivo da ação. Não assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Vale destacar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato apenas se receber pensão alimentícia concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. No caso dos autos, além do falecimento, que resta comprovado pela certidão de óbito, o de cujus detinha qualidade de segurado no momento da morte, tanto é verdade que sua companheira Maria Isabel Bueno recebe a pensão por morte pretendida pela autora. Além disso, o INSS sequer impugnou tal requisito, o que evidencia ser o de cujus segurado da Previdência Social por ocasião do óbito. No entanto, a qualidade de dependente da autora não resta comprovada. Em verdade, as testemunhas ouvidas, harmônicas e coerentes entre si, comprovaram que Maria Isabel Bueno convivia com o de cujus por mais de 30 anos, de forma ininterrupta. Veja-se que as testemunhas EDNA e MARIA DA PAZ inclusive informam que o de cujus Miguel e Maria Isabel tiveram filhos juntos que já são maiores de idade e que Miguel faleceu ainda quando vivia maritalmente com Maria Isabel. A testemunha EDNA também confirma que Miguel já tinha sido casado, mas que tinha se separado da esposa e ido morar com Maria Isabel, o que teria ocorrido mais de 20 anos atrás. Assim, restou comprovado nos autos de que a autora era separada de fato do de cujus por mais de 20 anos, de modo que para manter a qualidade de dependente caberia a ela comprovar o recebimento de pensão alimentícia, a teor do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, o que não o fez. Aliás, sequer alegou ser separada de fato e receber pensão alimentícia. Por outro lado, não há que se falar em litigância de má-fé por parte da autora, uma vez que, segundo a visão leiga e popular, o simples fato de a autora ter se

mantido casada formalmente com o de cujus até o evento morte poderia justificar o recebimento de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 para cada um dos réus, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.19.001156-6** - RONALDO GABRIEL FILHO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Intime-se o Dr. MANOEL MESSIAS FERNANDES - OAB/SP 214.813 para cumprir, no improrrogável de 5 (cinco) dias, a determinação de fl. 344, regularizando a petição de fls. 339/341 com a devida assinatura. Após, cumpra a secretaria o tópico final do despacho supracitado. Int.

**2006.61.19.004132-0** - RUTH AKEMI ODA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.19.004781-4** - DANIEL LUIS CUSTODIO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X ELIZABETE TORRES CUSTODIO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CONANSA CIA/ HIPOTECARIA (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Ato contínuo, JULGO EXTINTO O PEDIDO DE DENUNCIACÃO À LIDE, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, a teor do art. 267, VI do CPC. Pelo princípio da causalidade, condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios à denunciada no importe de R\$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.19.003124-0** - REGINALDO SILVA DOS SANTOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Conseqüentemente, revogo a tutela anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.19.004529-9** - TAMARA ODNOLKO BORUSZEWSKYJ (SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUCAÇÃO, com fundamento nos artigos 795 c/c 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.19.006940-1** - INDUSTRIA MARILIA DE AUTOPECAS SA (SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.19.008212-0** - JAIR BERNARDI (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Desnecessária a apresentação de contra-razões do autor, considerando que as referidas encontram-se juntadas às fls. 250/281. Sem prejuízo, recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.19.009869-3** - SIMONE DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.19.003515-8** - ANA SABINO DE LIMA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Sendo assim, tendo em vista que não há nos autos comprovação de causa de força maior que justifique a oposição dos embargos além do prazo legal, deixo de conhecer dos embargos opostos por serem intempestivos. P.R.I.

**2008.61.19.003815-9** - MANOEL GOMES DE SAO PAULO(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Ante o exposto: a-) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão em relação ao Plano Bresser, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.19.004026-9** - ZELIA RODRIGUES RIOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.19.007597-1** - NELMA BARBOSA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Defensoria Pública da União - DPU para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.19.008486-8** - GC TECH COM/ IMP/ E EXP/ E REPRESENTACAO(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 20% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.19.009194-0** - METEOR COM/ E IMP/ LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por inépcia da petição inicial, a teor do art. 267, IV e 295, I, parágrafo único, II, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 20% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2008.61.19.009905-7** - PADELHO DOCES CASEIROS LTDA(RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Comunique-se o teor da presente decisão ao eminente Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2008.61.19.010001-1** - RAFAEL PLATERO RUIZ(SP155198 - MAURICIO AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra: a) PRONUNCIO a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos da incidência dos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a: b.1) Creditar, na conta vinculada ao

FGTS do autor RAFAEL PLATERO RUIZ, os valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária apurados pelo IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80; b.2) Aplicar, progressivamente, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, os juros de 3% a 6%, conforme o termo de permanência na mesma empresa Nova Linda Ind. Com. Jóias Ltda.. Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação supra. Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros moratórios, de 1% ao mês, contados a partir da citação. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29c, da Lei n 8.036/90. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.19.010950-6** - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do agravo noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.19.003686-6** - JOSE FERNANDO DIAS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários constituídos há mais de 10 (dez) anos quando da propositura da ação, a teor do art. 269, IV, do CPC. b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.19.003902-8** - JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) a) JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por litispendência, no que toca ao pedido de correção da tabela do imposto de renda desde 31/12/2000, a teor do art. 267, V, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.19.004497-8** - MARCOS ROZOLEM(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários constituídos há mais de 10 (dez) anos quando da propositura da ação, a teor do art. 269, IV, do CPC. b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.19.005172-7** - DARIO NASCIMENTO MARTINS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob nº 42/108.644.127-0, a partir de 27/11/1997, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e 52, II, ambos da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2009.61.19.006933-1** - VAGNER FRANCISCO DIAS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.19.007229-9** - DANIEL PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA OLINDA TEXEIRA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, diante da ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.19.011295-9** - EDMILSON ALTINO DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, I, parágrafo único, I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

**2009.61.19.011923-1** - GUILHERMINA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.19.012146-8** - SIVALDO AGUIAR DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.19.012153-5** - GERSON ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.19.004051-0** - SEVERINO JOSE DE ANDRADE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP134660 - RENATO FRANCISCO E SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.19.006131-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008175-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALVALENA EIRA IAGUE X ANTONIO GASPARDRUMOND X CALIXTO MARTINS RIBAS X CELIA SUMIE MAGARIO X GILBERTO GARCIA X HERMES UBALDO COLLI X IRKA ANDO MARTINS X JOSE ALONSO X JOSE EDUARDO DENIPOTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a decisão pelo valor constante dos cálculos de fls. 168/201.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada um, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Mesmo sendo os embargados beneficiários da assistência judiciária (fl. 70 dos autos principais), entendo que possuem capacidade econômica de arcar com tais honorários, haja vista que tais honorários serão descontados do montante do crédito a que eles fazem jus. Desta forma, possibilito expressamente ao INSS o desconto dos honorários advocatícios no valor do requerido a ser pago aos embargados, com exceção dos honorários a serem arcados por José Denipoti, uma vez que não há crédito a ser por ele recebido nesses autos, aplicando-se, por conseguinte, a suspensão de cobrança prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Ao SEDI, para inclusão de Alvalena Eira Iague como substituta de Adelino Iague Junior, inclusive nos autos principais.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 168/201) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.



## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.008118-1** - EMES CONTABILIDADE S/C LTDA(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.19.002687-6** - ELIAS BARBOSA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.19.005625-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO CARLOS BAGNATO(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

Nos termos da Resolução n.º 558/2007-CJF, arbitro os honorários da curadora em uma vez o valor mínimo da Tabela I. Expeça-se a solicitação de pagamento observadas as formalidades legais. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.19.009499-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIA APARECIDA GODOY

(...) Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quando ao pedido de reintegração de posse;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em perdas e danos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.19.001459-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PADELHO DOCES CASEIROS LTDA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para tornar definitiva a reintegração levada a efeito pelo mandado de fls. 163, referente da área objeto do contrato de concessão de nº 2.98.57.452-7. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **Expediente Nº 1655**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.026249-8** - CLAUDIO MOREIRA(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP143824 - CLAUDIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2003.61.19.007844-5** - ISAQUE JOAQUIM FIGUEIRAS HENRIQUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.19.000867-8** - LICINIO GOMES VILLACA NETO X CLEUNICE NASCIMENTO ROLIM VILLACA(SP204217 - VERA LUCIA ZANETI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Int.

**2004.61.19.001947-0** - FERNANDO ROMANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.19.004532-1** - JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.19.008068-0** - CARLOS ALBERTO MENDES FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.19.005921-0** - ANTONIO RIBEIRO MATHIAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.19.000160-4** - HAROLDO SILVA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.19.006794-9** - CANDIDO ESCOLASTICO DE SAO PEDRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Portanto, por não se verificar a alegada omissão na sentença atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, razão pela qual mantenho, integralmente, a sentença embargada. P.R.I.

**2008.61.19.008419-4** - GEORGINA TELMA DOS SANTOS BATISTA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito de GEORGINA TELMA DOS SANTOS BATISTA ao benefício de pensão por morte de MANOEL TELES DE MENEZES a partir de 02/09/2005, data do requerimento administrativo, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. As prestações vencidas são devidas a partir da data do requerimento administrativo (02/09/2005), aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Conseqüentemente, resta mantida a tutela anteriormente concedida, devendo o INSS, em face do documento de fls. 97, atentar para a fixação da renda mensal em estrito cumprimento ao disposto no artigo 75 da Lei de Benefícios. Oficie-se ao INSS. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: GEORGINA TELMA DOS SANTOS BATISTA BENEFÍCIO: Pensão por Morte NB 21/137.992.759-2 (concessão). RENDA MENSAL INICIAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/09/2005. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar o correto nome da autora, qual seja, GEORGINA TELMA DOS SANTOS BATISTA (fls. 11/12). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**2008.61.19.009153-8** - WANDA LUCIA MORENO CHEBEL(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de

Processo Civil.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.63.17.006056-5** - MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

**2009.61.19.000988-7** - LUIZ BARTOLOMEU DE ALMEIDA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 06/05/1975 a 28/07/1975, 03/02/1977 a 31/05/1977, 12/10/1978 a 12/03/1979, 30/04/1979 a 04/04/1983, 05/06/1984 a 26/03/1987, 27/03/1987 a 04/07/1988, 07/10/1988 a 24/06/1992, 10/03/1993 a 01/10/1994, 11/12/1992 a 18/12/1992, 03/02/1995 a 01/10/1995, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) sejam computados, como comuns, os períodos de 20/08/1975 a 09/06/1976, 01/07/1976 a 01/07/1976, 04/07/1977 a 11/07/1977, 03/08/1977 a 10/01/1978, 01/06/1983 a 26/09/1983, 27/09/1983 a 04/06/1984, 24/05/1996 a 18/03/1997 e 19/03/1997 a 12/03/1999.Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2009.61.19.003616-7** - JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 173/175, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.19.005126-0** - JOSE ROBERTO HATJE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950.P.R.I.

**2009.61.19.006935-5** - ORLANDO RODRIGUES CERQUEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950.P.R.I.

**2009.61.19.008809-0** - JOAO DIAMANTE(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

**2009.61.19.012204-7** - JOSE SEBASTIAO VITOR DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.19.012443-3** - BERNARDINO CAETANO DE LIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.19.012448-2** - SEISSO FIRATA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.19.012461-5 - MARLI MORAES SAMPAIO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2009.61.19.012462-7 - ANTONIO DURVAL DE MOURA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.19.004728-1 - CONDOMINIO FLORES(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.19.012011-7 - CENTRO MANUFACTUREIRO DO ACO LTDA(SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.19.026211-5 - MARIA CANO LIGEIRO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.19.004596-5 - CLAUDETE CHAGAS DE LIMA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES E SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.19.003461-3 - SONIA ANTONIA CAETANO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.19.004799-1 - THEREZIANO MARAVELLI(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.19.000304-9 - MARIA CECILIA ANDRADE(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.19.003057-0** - RICARDO ALVES BERNARDINO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.19.007136-5** - ENERINA GUIMARAES COELHO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP226615 - CLAUDIENE NÓBREGA QUEIROZ E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.19.008852-3** - MARLY DE CASTRO DO CARMO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2006.61.19.005681-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARI(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP138946E - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.19.009602-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUIZ CARLOS MATINS JUNIOR X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Conseqüentemente, revogo a liminar anteriormente deferida. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de citação. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução a este Juízo do edital, bem como da carta precatória n.º 219/2008. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**2008.61.00.002389-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JEORDELIO LACERDA COVA X MARIA FERNANDES DE CAMPOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.19.006093-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NICIENE JOSE DA COSTA

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**2009.61.19.011622-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILVINO BARBOZA DE SOUZA X CLAUDIA ALENCAR SANTOS DE SOUZA

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.19.004702-5** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP260725 - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**2009.61.19.010802-6** - ROGERIO BARBOSA DE SOUSA(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

**Expediente Nº 1693**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.004950-1** - ERCILIA MIGUEL PINTO(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILMARA FURTADO DOS REIS(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o prazo de validade de trinta dias, contados da data da expedição (15/01/2010). Após a liquidação do alvará, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.19.004460-0** - MADALENA TIYOKO ASSATO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providenciem as partes a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, observando o prazo de validade de trinta dias, contados da data da expedição (15/01/2010). Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.023256-1** - HUGO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X MARIA DE ARAUJO SILVA X MARIA LEONINA DA SILVA DIAS X PEDRO DOS SANTOS CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 379, remetendo os autos ao SEDI para correção do nome da autora MARIA APARECIDA DA SILVA por MARIA DE ARAÚJO SILVA, bem assim, entranhando as petições acostadas na contracapa dos autos.Após, com a juntada, intime-se novamente a parte autora para manifestação sobre a satisfação da execução em relação à autora MARIA DE ARAÚJO SILVA, no prazo de 05(cinco) dias.Cumpra-se e Int.

**2003.61.19.001626-9** - MARIA CRISTINA CARDOSO NUNES(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA E SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em face do retorno da carta precatória de fls. 292/305, determino a intimação das partes para oferecimento de alegações finais em memoriais, no prazo de 05(cinco) dias.Cumpra-se e Int.

**2004.61.19.008253-2** - JOAO DA ANUNCIACAO LOPES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por João da Anunciação Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 98).Custas na forma da lei.Por fim, reconsidero a decisão de fls. 400 apenas para consignar que foram realizadas 3 (três) perícias e não 5 (cinco) como constou na referida decisão, mantendo o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) por cada perícia ambiental realizada, a título de honorários.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**2006.61.19.006159-8** - MARIA LUCIDALVA TELES GUERRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Chamo o feito à ordem. Constato que não houve a devida observância ao reexame necessário da sentença conforme consta do dispositivo de fls. 165 dos autos. Nesse passo, torno nulos todos os atos praticados a partir da certidão de trânsito em julgado de fls. 179 dos autos, para determinar a remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.005794-4 - ROSANGELA RAMOS DE ARAUJO VIDOR(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rosangela Ramos de Araújo Vidor em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 43). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.006174-1 - NEDILA ALVES SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.19.010154-4 - AIRTON JOSE PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de concordância, determino desde já a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 96 em favor da parte autora. Após, intime-se seu patrono para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito, com a juntada do alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e int.

**2008.61.19.011118-5 - JOAO NEVES BARBOSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Retornem os autos ao Contador Judicial para os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 369/370 dos autos. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, e após, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

**2009.61.19.000510-9 - ELIZABETE DE JESUS REIS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elizabete de Jesus Reis em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 84). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.000878-0 - JOSUE DE ARAUJO(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Josué de Araújo em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 39). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.001379-9 - ROSALINA RIBEIRO DA SILVA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rosalina Ribeiro da Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade

judiciária (fl. 30). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.001387-8** - MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Fls. 112/117: Indefiro os pedidos de anulação e redesignação da perícia médica realizada, eis que as alegações da parte autora consistem em mero inconformismo, não tendo sido trazidos aos autos elementos hábeis a desmerecer o respectivo laudo médico. Por outro lado, defiro o pedido de esclarecimento com relação ao quesito nº. 06 do INSS, devendo o Sr. Perito ser intimado a elucidar tal ponto de forma clara e objetiva. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**2009.61.19.002520-0** - MAURICIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**2009.61.19.002725-7** - PRISCILA TORRE DA SILVA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para autorizar o levantamento dos valores constantes da conta fundiária de PRISCILA TORRE DA SILVA, RG 32.607.744-3-SSP/SP, CPF 276680508-76. Determino seja expedido Alvará Judicial para o levantamento dos referidos valores. Custas e honorários inexigíveis na forma do art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001, e art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.002771-3** - EZEQUIEL INACIO DE SOUZA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ezequiel Inácio de Souza em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 34). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.003731-7** - IVONARIA NEPUMOCENA DE MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Fls. 147/149: Indefiro o pedido de esclarecimentos da parte autora, pois os quesitos complementares formulados já foram respondidos no laudo de fls. 125/142. Desta forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 143 e tornem conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.006624-0** - WILSON TAVARES DE LIMA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2009.61.19.007524-0** - GERALDO PIRES SEABRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)  
Ante o exposto, declaro de ofício a carência de ação relativamente ao pedido de correção monetária da poupança nº 00060364-5 nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC, pela ausência de legítimo interesse; e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Geraldo Pires Seabra em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 00060364-5 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. P.R.I.



**2009.61.19.007532-0** - BERNARDINO CARDOZO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Bernardino Cardoso de Sá em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 40). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.008215-3** - DOMINGOS MARTINS CALAZANS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Domingos Martins Calazans em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 23) na forma da lei. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.008860-0** - BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**2009.61.19.009881-1** - LOURIVAL SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lourival Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 20). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.010373-9** - ELIAS SATIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do termo de prevenção global de fls. 45/46, verifico que os processos nele apontados não apresentam identidade com a presente demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Cumprido, cite-se.

**2009.61.19.010375-2** - NATALICIO JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Natalicio José de Oliveira em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2009.61.19.010443-4** - JOSE BEZERRA DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por José Bezerra de Melo em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com valor não inferior a um salário mínimo mensal, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Bezerra de Melo. BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI:

prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30.06.2007 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: prejudicado.Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.19.010781-2** - DIRCEU MARQUES(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.010855-5** - JOSE AMORIM DE SOUZA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.010856-7** - JOSE DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.010858-0** - ALFREDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.011192-0** - VERDE PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.011292-3** - IGNES LOTI(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.011293-5** - CONCESSO CAMPOS DOS REIS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.011359-9** - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde da autora e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso.Cite-se e intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados que possua sobre a concessão do auxílio-doença à autora, em especial das perícias realizadas.Intimem-se.

**2009.61.19.011409-9** - MARCOS DENIS SCHNEIDER(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.011859-7** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados que possua sobre a concessão do auxílio-doença ao autor, em especial das perícias realizadas. Intimem-se.

**2009.61.19.012082-8** - ADALBERTO ALVES DE MENDONCA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Adalberto Alves de Mendonça em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2009.61.19.012092-0** - FRANCISCA ALVES RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde da autora e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se e intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados que possua sobre a concessão do auxílio-doença à autora, em especial das perícias realizadas. Intimem-se.

**2009.61.19.012149-3** - MARIA CONCEICAO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Conceição Nunes em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2009.61.19.012169-9** - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Orlando José da Silva em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2009.61.19.012213-8** - JORGE MARCIANO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jorge Marciano em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2009.61.19.012290-4** - ADAUTO MARQUES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de

Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Adauto Marques de Brito em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2009.61.19.012377-5** - MARCIA VILA REAL (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde da autora e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se e Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados que possua sobre a concessão do auxílio-doença à autora, em especial das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**2009.61.19.012556-5** - ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.19.010314-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.002211-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE XAVIER DA COSTA (SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY)

Posto Isto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 23.202,74 (vinte e três mil, duzentos e dois reais e setenta e quatro centavos) até agosto de 2009. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 2007.61.19.002211-1, fl. 28). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

**2009.61.19.010925-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007352-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X HELVIO MARTINS (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO)

Posto Isto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 8.646,66 (oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) até outubro de 2009. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 2007.61.19.007352-0, fl. 70). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6431**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.17.001065-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO JOAO DOMEZI

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas

mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**2009.61.17.002795-1 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RADIO PIRATININGA DE JAU LTDA**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**2009.61.17.002796-3 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RADIO PIRATININGA DE JAU LTDA**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**2009.61.17.002797-5 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RADIO PIRATININGA DE JAU LTDA**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**Expediente N° 6432**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.17.003484-0 - PEDRO BARBOSA GAMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Indique o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, corretamente a pessoa jurídica que esta intrega, à qual se acha vinculada ou qual exerce atribuições. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente N° 4365**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1001839-0 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se

obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**94.1002180-4** - LUZIA LATORRE MARTINS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**95.1002457-0** - APARECIDO BARBOSA X APARECIDO RUSSO X ARGEMIRO AUGUSTO LALLI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 333/334: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**95.1002927-0** - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X JEFERSON RODNEY VIEIRA X JOAO AGRIPINO DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Retornem os autos à Contadoria, tendo em vista as informações de fls. 530. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**98.1007080-2** - ADELIO MONTANHANA X JOAO RODRIGUES DO PRADO X MOACIR CATARINA X VICENTE BENEDITO DE SOUZA X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ELIO VALDIVIESO Fo. OAB 11209) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON D MACHADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1999.61.11.001122-0** - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 882/885: Manifeste-se o FINAME, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004698-5** - EDNATELMA ALVES DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000679-7** - LEONARDO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ROCHA DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001805-2** - FRANCISCO RIBEIRO(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Fls. 156/166: Intime-se a parte agravada para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002177-4** - VALDECI JESUS SAMPAIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao MPF. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003264-4** - CLODOGILSON MONTEIRO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E

SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003855-5** - MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004154-2** - EDNA MARA BUORO MORILHE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHiodo E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004310-1** - MARIA AUXILIADORA COLOMBO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004428-2** - ATEMICIO NUNES DA CRUZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004429-4** - ZEFERINO PIRES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004537-7** - BRAULINO FERREIRA PORTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004751-9** - OLIMPIO MIOTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004755-6** - SERGIO FERRAZ ROQUE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004925-5** - JOSE FEITOSA DE FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004959-0** - JOSE ALVES AMORIM(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 77/85) em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação de recurso em

duplicidade, intime-se aparte autora para retirar em Secretaria a cópia de fls. 86/94, que deverá ser desentranhada pela Secretaria, certificando-se. Ao apelado (INSS) para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005213-8** - JOAO SERGIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005416-0** - FERNANDO COSTA DE ALMEIDA - INCAPAZ X IZABEL COSTA DE ALMEIDA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006550-9** - ANDRE LUIZ FRANCISCO(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.007042-6** - SALVIANA MARIA COSTA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SALVIANA MARIA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Amauri Pereira de Oliveira, Ortopedia e Traumatologia, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.007056-6** - SKUYO OKUDI(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SKUYO OKUDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, Ortopedia, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.007057-8** - EUCLIDES BONORA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EUCLIDES BONORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890 e 3432-5145, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912,



com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.11.006995-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005731-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ANTONIO RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006996-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.006011-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CARMEN SILVIA FALCONI LAUREANO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006998-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005881-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JANETE MARIA DA COSTA ESPEJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.11.006997-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.006011-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CARMEN SILVIA FALCONI LAUREANO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Intime-se o impugnado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a sua resposta. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1002502-8** - NAIR RAMOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**1999.61.00.044497-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIEL SILVA(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP159776 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 228/238, que menciona o fato de a execução estar recaindo sobre parte ilegítima, homônima do verdadeiro devedor, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para decisão. INTIMEM-SE.

**1999.61.11.004857-7** - JANETE APARECIDA FABRICIO X LUCIANA DONIZETTI MENDES MARTINS X GUSTAVO BERTO X JOAO ANTONIO GARROTE(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da petição de fls. 236/246, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.11.000442-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)

Tendo em vista a não concordância da autora com o pedido de parcelamento da dívida, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 115.INTIME-SE.

**2005.61.11.000328-6** - LENI LOPES FARIA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004523-0** - LUZIA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA FERREIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004717-1** - VALDA ALVES DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004553-1** - SUELI AKEMI OKABAYASHI SUGAHARA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 113: Indefiro, pois foi concedido prazo às fls. 109 e 110.Cumpra-se a CEF imediatamente o despacho de fls. 109.INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005762-4** - AUGUSTO ROSSI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para que esclareça as dúvidas aventadas pela parte autora na petição de fls. 150/152.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.005844-6** - LINDINALVA CECCI BARBOZA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 138-verso: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005907-4** - SUELI APARECIDA FONTANA BEIRO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 128/133, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.005998-0** - ELIZA SHATIE KOGA X MARIA LUCIA SUZUMI UMAKOSHI X MARIO HIDEKI SAIJO X NELSON KENJI SAIJO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006465-3** - MIGUEL GOMES(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 121: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 116.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000417-0** - WAGNER MORIS PICCINELLI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 -

JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001093-4** - MARIA BATISTA PEDROSO(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o médico perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os quesitos formulados pela parte autora às fls. 50.Após, dê-se vista para as partes.CUMPRA-SE.

**2009.61.11.001639-0** - LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PELLE - INCAPAZ X ANA MARIA SERAFIM(SC011327 - VILMAR RUI SCARDUELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 191/206.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002595-0** - IDALINA CABRELEDE BRITTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do termo de deliberação de fls. 82: Com a juntada da Carta Precatória nº 2009.70.03.005434-0, intimem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**2009.61.11.003732-0** - ELVIRA DE ASSIS NEVES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 85/87).Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003909-2** - JOAQUIM CARMO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003914-6** - ALPHEU SEGANTIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004156-6** - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004160-8** - NELITA DA SILVA BONFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004166-9** - ORLANDO ZORZELLA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 04/02/2010 às 10 horas (fls. 119).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004500-6** - GERALDO ONOFRE DIAS(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 44/52.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.11.004538-9** - LUIZ CARLOS GUEDES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004708-8** - SILVIA MARILEY SIQUEIRA BORELLA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 101, nomeio em substituição ao Dr. Milton Nakano o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com consultório situado na rua Goiás, nº 392, telefone 3413-9704, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005137-7** - JOSE BRAZ NETO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Em 2004, estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 378/2003, trazendo a tabela de cálculo do imposto de renda.Na hipótese dos autos, a base de cálculo do imposto de renda foi o valor de R\$ 8.009,25, sendo o valor retido de R\$ 2.019,74, conforme cálculos a seguir:R\$ 8.009,25 R\$ 8.009,25 R\$ 1.779,46X 27,5% X 3% R\$ 240,28R\$ 2202,54 R\$ 240,28 R\$ 2.019,74- R\$ 423,08R\$ 1.779,46Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 2.442,82, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005212-6** - ACCEDINO ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em 27/05/2004, estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 378/2003, trazendo a tabela de cálculo do imposto de renda.Na hipótese dos autos, a base de cálculo do imposto de renda foi o valor de R\$ 14.537,02, sendo o valor retido de R\$ 4.010,71, conforme cálculos a seguir:R\$ 14.537,02 R\$ 14.537,02 R\$ 3.574,60X 27,5% X 3% R\$ 436,11R\$ 3997,68 R\$ 436,11 R\$ 4.010,71- R\$ 423,08R\$ 3.574,60Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 4.433,79, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005285-0** - CICERO FERRAZ DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005289-8** - RUBENS BARBOSA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005449-4** - LUIZA NIGRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 79, nomeio em substituição ao Dr. Milton Nakano o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Av. Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005887-6** - NELSON CARLOS DE CAMPOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006163-2** - MARIA IZABEL FRANCO CLARO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006170-0** - ELISABETH MARRONE FONSECA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISABETH MARRONE FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de

apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Rodrigues da Silva Filho, Clínica Geral, CRM 41.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1393, telefone 3402-1831 e Sidônio Quaresma Junior, Ortopedia e Traumatologia, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006186-3 - CARLOS ZACARIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006411-6 - ZEILA HELENA DA SILVA SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZEILA HELENA DA SILVA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Jaime Newton Kelmann, Neurologia, CRM 20.144, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1.279/83, telefone 3433-2131 e Fernando de Camargo Aranha, psiquiatra, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2010.61.11.000012-8 - TEREZA BAEARMINO DE LIMA(SP26313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZA BELARMINO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Eduardo Alves Coelho, CRM nº 20.283, com consultório situado na Avenida São Vicente, nº 290, telefone nº (14) 3422-1343, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2010.61.11.000019-0 - ERMELINDA FERRAZ DOS SANTOS(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERMELINDA FERRAZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Sueli Mayumi Motonaga Onofri, Otorrinolaringologia, CRM 74.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 52, telefone 3413-5117, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 4372**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.11.000598-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Fls. 182: defiro, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pelo MPF. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**2009.61.11.005719-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : Complemento Livre: Número do Livro : 6 Número do registro: 311 Folha inicial : 11 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT ofereceram embargos de declaração da decisão que deferiu a tutela antecipada, apontando contradição quanto à extensão da decisão. Diante do vício apontado, requereram a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos tempestivamente (CPC, artigos 188, 191 e 536). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a decisão é mesmo contraditória, pois em relação à UNIÃO FEDERAL determinou obrigação de fazer para os reconhecidos pobres e em relação aos demais réus (BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), não houve especificação sobre os beneficiários da medida. Constatou-se da fundamentação que a falta do CPF inabilita a pessoa de exercer direitos básicos de uma existência digna e de uma convivência livre e igualitária, demonstrando que a intenção deste juízo foi de livrar todos do pagamento da taxa no valor de R\$ 5,50. ISSO POSTO, altero o primeiro parágrafo das fls. 70, passando a ter a seguinte redação: O Cadastro de Pessoa Física - CPF, com absoluta certeza é um documento básico para o exercício da cidadania e, nos termos do inciso LXXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, devem ser obtidos gratuitamente, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pelo representante do Parquet Federal, nos seguintes termos: a) obrigação de fazer à União, consistente em realizar os atos de inscrição, emissão de 2ª (segunda) via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral do CPF, de forma gratuita, no âmbito da Subseção Judiciária de Marília (SP); b) obrigação de não-fazer à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e à empresa Brasileira de Correio e Telégrafos, consistente em não exigirem no âmbito da Subseção Judiciária de Marília (SP), qualquer tarifa das pessoas físicas, nos atos relacionados à emissão e cadastro do CPF, sem prejuízo de exigirem da União as despesas disso decorrentes. No mais, persiste a decisão tal como foi lançada. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

#### **MONITORIA**

**2009.61.11.006449-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS APARECIDO DE SOUSA X FERNANDO JOSE RIBEIRO JUNIOR X MARCIA PAULA DA SILVA RIBEIRO X JANSSEER JEIZO RIBEIRO

Fls. 47: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Decorrido o prazo, manifeste o autor em termos de prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.11.000499-6** - KIAN COMERCIAL DE PECAS LTDA-EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ante a petição de fls. 326, do autor, informando a satisfação de seu crédito pelo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.1005017-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1003373-1) CONSTRUPAV CONSTRUTORA LIMITADA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (95.1003373-1). Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.11.006200-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. C. BARUFALDI - ME X VINICIUS ALEXANDER MARTINS X MARCIA CRISTINA BARUFALDI(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Fls. 111: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. CUMpra-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.001013-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM ANTONIO LEMES - ESPOLIO X CREUSA NUNES LEMES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE)

Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão requerimento substancial, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.11.006633-2** - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o termo de prevenção de fls. 35, solicitem-se informações, por via eletrônica, sobre possível prevenção relativamente ao processo nº 2009.61.11.000583-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Ademais, comprovem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de documento, a negativa ou a demora injustificada da requerida em fornecer os extratos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4373**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.11.005290-0** - MITSUO SASAZAKI(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**2009.61.11.003858-0** - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

#### **Expediente Nº 4374**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.11.005654-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NATANAEL FELIX DE CARVALHO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO)

Esclareça a defesa o depósito de fls. 344, já que eventual prestação pecuniária deverá se dar nos autos da Execução Penal. CUMpra-SE. INTIME-SE.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1865**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.11.000695-5** - GILDA RANGEL ALVES BARBOSA VEZALI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/02/2010, às 09 horas, no Ambulatório de Ginecologia e Obstetrícia (Hospital Materno Infantil), localizado na Av. Sampaio Vidal, nº 42, nesta cidade, e estará a cargo do Dr. Donald Cerci da Cunha.

**2009.61.11.003782-4** - MAURICIO APARECIDO FLORENTINO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/03/2010, às 09 horas, no

consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

**2009.61.11.004450-6** - CICERO FELIX RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/02/2010, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

**2009.61.11.004525-0** - NAZARE MARIA DA SILVA MOREIRA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/02/2010, às 11 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

**2009.61.11.004727-1** - CRISTIANO DE OLIVEIRA RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/02/2010, às 14 horas, no consultório do perito Dr. Eduardo Alves Coelho, localizado na Av. São Vicente nº 290, fone 3422-1343, nesta cidade.

**2009.61.11.005023-3** - VENILDA BORGES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico MARCOS BRASILEIRO LOPES, Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, nº 80, Cidade Universitária, 1º andar, sala 4, tel. 2105-4660 ou 9754-6928, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?7. Se houver incapacidade, a requerente necessita de auxílio de terceiros para a prática dos atos da vida diária? Se afirmativa a resposta, desde quando?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela autora às fls. 26/28, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.No mais, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 80/83, no prazo de 05 (cinco) dias.Em igual prazo, diga o INSS sobre os documentos de fls. 85/116.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.006768-3** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES NOLON(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.006888-2** - FERNANDO MAURO SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...).Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.006943-6** - JOSEFINA FELICIA CARDIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:**Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Assis, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.006953-9** - CARLA LETGICIA GOMES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.006957-6** - ROMILDA VIEIRA RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.006988-6** - JOSE PLINIO DE OLIVEIRA FILHO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. A tutela de urgência requerida será apreciada após o contraditório formado. A desocupação do imóvel e data em que isso teria acontecido pendem de demonstração, uma vez que os documentos juntados à inicial referem tão-só predisposição e declarações unilaterais nesse sentido.Citem-se.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.007000-1** - LEOCILDE VERNI DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Pugna-se pensão por morte formulada por ascendente em razão da morte de filha segurada.Indefiro o pedido de antecipação de tutela.Pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais beneficiários de filhos instituidores, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, contrario sensu, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte, segurado o descendente, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer a autora somente com os documentos trazidos a contexto.Demais disso, cumpre anotar que entre o evento morte (09.09.1999) e o pedido do benefício na seara administrativa (22.10.2007) decorreram mais de oito anos (e outros dois até a propositura desta ação), situação em si denunciadora que não se defronta quadro de perigo na demora. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.007001-3** - MARIA SERRA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...)De consequência, à minguada de prova inequívoca no estágio em que a demanda se encontra, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela dinamizado na inicial. Considerando, todavia, que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por Auxiliar deste Juízo e à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da prova aludida.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. No mais, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Anote-se, outrossim, que em razão do interesse que se controverte o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2009.61.11.007053-0** - CICERA MIGUEL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, todavia, a tutela de urgência postulada.A persistência da situação de incapacidade alegada, sem a qual a autora não faz jus ao benefício objeto desta demanda, não exsurge, incontestemente, dos documentos trazidos aos autos. (...)Prossiga-se, pois, sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.007097-9** - EMANUELLY LUNI AZEVEDO X ISIS CARLA APARECIDA LUNI(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não se pediu antecipação de tutela, a qual, de qualquer sorte, não seria de deferir, uma vez que qualidade de segurado é essencial para instituir prestação previdenciária aos dependentes (TRF3, AC nº 488474/SP, Rel. a Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 02.10.2003, p. 236),

e dito requisito não se entrevê, ictu oculi, cumprido, do cotejo entre o mês de maio de 2003 (último em que contribuições ao RGP foram geradas) e a data de 30.06.2009, em que Marcos Roberto teria ingressado na unidade prisional.Cite-se.Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000003-7** - MUNICIPIO DE TUPA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Justiça Federal de Tupã, adotando-se na espécie, portanto, para fixação da competência, a regra do domicílio do autor.Encaminhem-se os autos com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.11.006344-6** - KATIA DALL EVEDOVE CARDOSO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.(...)Indefiro o pedido de reconsideração formulado.(...)Nessa consideração e à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da prova aludida.Determino, pois, à guisa de providência de cautela, a antecipação da produção da prova pericial médica requerida e postergo para depois dela a apreciação do pleito de antecipação da tutela.Para a realização da aludida prova, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela autora às fls. 13, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, conforme determinado às fls. 34.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

**2009.61.11.006760-9** - MARIA NEUZA LIMEIRA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 30/03/2010, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.11.000046-3** - ANDERSON ALVES TENENTE(SP197633 - CHRISTIANE SPITI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Vistos.Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca o impetrante seja a autoridade coatora compelida a admitir sua matrícula para o sexto ano do curso de Medicina, sob o regime de internato. Sustenta que a faculdade de medicina recusa-se a aceitar sua matrícula para o sexto ano do referido curso devido à ausência de renovação de matrícula nos últimos semestres, bem por existirem disciplinas não cursadas em termos anteriores, em razão de alteração da grade curricular.Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações. De fato, o presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, convindo que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reluzam a versão e eventual justificativa que para o ato verberado oferece a autoridade impetrada.Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Com as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.11.002994-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HENRIQUE PINHEIRO

NOGUEIRA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto, tendo em vista sua tempestividade. Considerando que o recorrente já apresentou suas razões recursais, intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões em 02 (dois) dias. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.002200-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LAIRTO CAPITANO MACEDO X PATRICIA VIEIRA DE BRITO(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR)  
Homologo o pedido de desconsideração da indicação das testemunhas LAERTES e VIEIRA, conforme requerido pela defesa de Patrícia Vieira de Brito. Para melhor registro, esclareça a defesa da ré se estão mantidas as testemunhas RAMIRO e WILSON ARAÚJO MARQUES, uma vez que não constam dos mandados de fls. 573/576 e nem do novo rol. Manifeste-se a defesa de Lairto Capitano, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão da prova, sobre a não localização da testemunha ROSANGELA DE SOUZA DA SILVA (fls. 580/581), ou esclareça se esta também comparecerá independente de intimação. Publique-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA  
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2408**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.09.006812-9** - PRIMEIRA AUDITORIA DA 2a CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA MILITAR X GILSON BISPO ROSA

Considerando-se todo o ocorrido até a presente data e para que não restem dúvidas e a fim de regularizar o cumprimento da pena pelo sentenciado Gilson Bispo Rosa, designo o dia 07 de 04 de 2010 às 15:30 horas para nova audiência admonitória.Intimem-se.

**2009.61.05.002456-9** - JUSTICA PUBLICA X REYNALDO FISCHER(SP042263 - JULIO LOPES)

Diante do teor de fl.50, no qual o apenado informa a existência de recurso de apelação, cujo julgamento encontra-se pendente de apreciação pelo E. TRF3, conforme decisão prolatada nos autos do recurso nº.2009.03.99.017121-9, tenho por cautela determinar o cancelamento da audiência admonitória designada para 27/01/2010(fl.42), mantendo os autos suspensos em escaninho próprio até ulterior decisão nos autos do Habeas Corpus nº. 2010.03.00.000054-4/SP.No mais, prestei informações ao E. TRF3 nesta data através do ofício nº.001/2010-Gab. Encaminhem-se com urgência as informações prestadas, certificando nos autos o seu cumprimento.Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.09.009438-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AUGUSTO SCARASSATTI(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária(03 salários mínimos) conforme determinado no v. acórdão.Após, inti-mem-se o apenado a efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, salienta-do-se que a pena de multa deverá ser depositada em favor da FUNPEN e prestação pecuniária deverá ser depositada em favor deste juízo, paraposerior destinação à entidade pública ou privada com destinação so-cial.Sem prejuízo designo o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2010 às 14:30 horaspara a audiência admonitória da execução penal.Intimem-se.

**2009.61.09.009906-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JAYME ARGENTO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária.Ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária.salientaApós, intimem-se o apenado a efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, salientado-se que a pena de multa deverá ser depositada em favor da FUNPEN e a prestação pecuniária deverá ser depositada em favor deste juízo, para posterior destinação à APAE de Rio Claro/SP, conforme determinado na sentença.s para a audiêSem prejuízo designo o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2010 às 15:30 horas para a audiência admonitória da execução penal.Intimem-se.

**2009.61.09.010202-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE SALVIANO DA SILVA(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Ao contador para o cálculo da multa substitutiva da pena restritiva de direitos. Após, intime-se o sentenciado a depositar o valor apurado em favor deste juízo. Sem prejuízo, designo o dia 10 de FEVEREIRO de 2010 às 16:00 horas para a audiência admonitória da execução penal, ocasião em que será determinada a destinação do valor dado a multa. Intimem-se.

**2009.61.09.010662-7** - JUSTICA PUBLICA X TITO GARDENAL(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)

Ao contador para o cálculo da pena de multa. Após, intimem-se o apenado a efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, salientando-se que a pena de multa deverá ser depositada em favor da FUNPEN. Sem prejuízo designo o dia 17 de FEVEREIRO de 2010 às 15:30 horas para a audiência admonitória da execução penal. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.09.013128-2** - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo ao impetrante o prazo de 30 dias para que esclareça as prevenções elencadas às fls. 294/295, fornecendo cópia da inicial e de eventual sentença. Após, tornem-me conclusos. Int.

**2010.61.09.000524-2** - UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo ao impetrante o prazo de 20 dias para que: 1) Forneça mais uma cópia da exordial, visando a cientificação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada. 2) Esclareça as possíveis prevenções apontadas à fl. 237, juntando cópia das iniciais e eventuais decisões. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### **ACAO PENAL**

**95.1100092-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X PEDRO PAULO FOGACA DE ALMEIDA X JOAO FIRMINO X NATALINO PESSANHA(RJ055362 - ABEL DONATO DELUQUI) AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA FINS DO ARTIGO 402 DO CPP.

**2003.61.09.006824-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO TEIXEIRA DE SOUZA(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA FINS DO ARTIGO 402 DO CPP

**2004.61.09.005238-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ELZA CUNHA DE OLIVEIRA

Considerando-se que a defesa preliminar apresentada pela co-ré Elza Cunha De Oliveira não traz elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito, designando o dia 07 de ABRIL de 2010 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

**2006.61.09.000690-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PEDRO ARIOZO X MARIA ORIETE TORREZAN ARIOZO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Trata-se de ação penal em que MARIA ORIETE TORREZAN ARIOZO e PEDRO ARIOZO foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária, tendo sido proferida sentença parcialmente procedente às fls. 350/355, datada de 04 de setembro de 2009, a qual absolveu Maria Oriete Torrezan e condenou Pedro Ariozo a cumprir pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto. Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade do réu Pedro Ariozo necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pre-tensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvidoso recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Ressalte-se que deve ser desconsiderado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, foi aplicada ao acusado a pena de 02 anos de reclusão, não se computando o acréscimo da continuidade delitiva, decorrendo daí a prescrição da pre-tensão punitiva em quatro anos, previsto no artigo 109, V do Código Penal. Considerando que o acusado possuía mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, na forma do artigo 115 do Código Penal. Consta-se que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória decorreu lapso temporal superior a 02 anos, ocorrendo a prescrição da pre-tensão punitiva do Estado. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados PEDRO ARIOZO, RG 9.753.488-2 com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao

Instituto de Identificação Ricardo GumbletonDaunt-IIRGD.Após, ao arquivo com baixa.

**2006.61.09.004044-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AUREO CESAR GOMES DA SILVA(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO) X DEIVID BATISTA MACEDO(SP258104 - DIEGO AUGUSTO SASSILOTO)

Ciência às partes do retorno das precatória para oitiva das testemunhas de acusação.Designo para o dia 24 de FEVEREIRO de 2010 às 14:30 horas para a oitiva da vítima Rondinele Guastalla Meira e das testemunhas de defesa Denílson Brandão e Isaías Jesus. Intime-se.Em face das alterações no Código de Processo Penal, trazidas pela Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório.

**2006.61.09.004644-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X EDILSON PERCEGUINI(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

A defesa através da petição de fls. 169/171 manifesta interesse na realização de novo interrogatório do réu, bem como requer a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que forneça o extrato detalhado das movimentações da conta corrente do acusado nos dias 21 a 23 de janeiro de 2006.Para a realização do reinterrogatório, designo o dia 24 de JANEIRO de 2010, às 15:30 horas, ocasião em que, após a oitiva dos réus, as partes terão 20 minutos para apresentar as alegações finais orais, conforme preceitua o artigo 403 do Código de Processo Penal.Em relação aos extratos bancários, verifico que a defesa juntou às fls. 171 extrato bancário, o que para fins de comprovação do saque já é suficiente.Quanto aos demais extratos requeridos, tenho que tal diligência é impertinente, uma vez que não esclareceria os fatos narrados na denúncia, eis que tal procedimento não indicaria o número de série das notas eventualmente sacadas, mas tão somente o montante dos valores movimentados.Todavia, a alegação inculcada pela defesa de que o réu sacou cédulas falsas da instituição bancária agência Carlos Botelho (fls.74), demanda esclarecimentos.Sendo assim, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2006.61.09.006156-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALESSANDRO DE SOUZA

Não havendo prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu Alessandro de Souza, deixo de aplicar o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal.Quanto às demais preliminares argüidas às fls. 184/190 pela defesa, por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno.Intimem-se.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 07 de ABRIL de 2010, às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento.Providencie a secretaria o necessário.

**2006.61.09.007256-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JAMAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X RENATO GUMIER HORSCHUTZ(SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS E SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS) X MARIA APARECIDA FRACASSO RIBEIRO

Intime-se a defesa constituída do réu Renato Gumier Horschutz a se manifestar nos termos do artigo 396 e 396-A, no prazo legal.Desmembre-se os autos em relação à ré Maria Aparecida Fracasso Ribeiro, uma vez que os autos foram suspensos em relação a ela, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.

**2007.61.09.000622-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X GILBERTO BENEDITO DA SILVA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X GUSTAVO BENEDITO DA SILVA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiro intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, no prazo previsto no art. 403 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, solicitem-se os antecedentes criminais do réu. AUTOS COM VISTA A DEFESA PRA APRESENTAR AS ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**2007.61.09.009552-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007301-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES

Considerando-se que o réu Éder Jonas Oliveira de Moraes constituiu defensor determino o prosseguimento do feito.Cite-se e intime-se o réu no endereço informado às fls. 294.nifestar nos termosSem prejuízo, intime-se a defesa constituída pelo réu a se manifestar nos termos do artigo 396 e 396-A, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 2410**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.09.000704-2** - JOSE MARIA SALES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Considerando a petição retro da perita médica Dr<sup>a</sup> Elisabete Cristina Silva Pereira, intime-se o(a) autor(a) da nova data da perícia indicada para o dia 09/02/2010, às 15:00 horas, ficando a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos

que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Rua Guaporé, 79, conj. 5, B. Higianópolis, Piracicaba/SP - F: 3426-1140.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.09.001162-8** - TEREZA DE JESUS CANDIDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Considerando a petição retro da perita médica Dr<sup>a</sup> Elisabete Cristina Silva Pereira, intime-se o(a) autor(a) da nova data da perícia indicada para o dia 09/02/2010, às 14:30 horas, ficado a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Rua Guaporé, 79, conj. 5, B. Higianópolis, Piracicaba/SP - F: 3426-1140.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.09.003182-2** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Considerando a petição retro da perita médica Dr<sup>a</sup> Elisabete Cristina Silva Pereira, intime-se o(a) autor(a) da nova data da perícia indicada para o dia 09/02/2010, às 08:30 horas, ficado a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Rua Guaporé, 79, conj. 5, B. Higianópolis, Piracicaba/SP - F: 3426-1140.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.09.005351-9** - LUIZ SILVERIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Considerando a petição retro da perita médica Dr<sup>a</sup> Elisabete Cristina Silva Pereira, intime-se o(a) autor(a) da nova data da perícia indicada para o dia 09/02/2010, às 14:00 horas, ficado a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Rua Guaporé, 79, conj. 5, B. Higianópolis, Piracicaba/SP - F: 3426-1140.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.09.006874-2** - ROSA CARASOLI DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a petição retro da perita médica Dr<sup>a</sup> Elisabete Cristina Silva Pereira, intime-se o(a) autor(a) da nova data da perícia indicada para o dia 26/01/2010, às 08:30 horas, ficado a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Rua Guaporé, 79, conj. 5, B. Higianópolis, Piracicaba/SP - F: 3426-1140.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.09.007784-6** - AGOSTINHO DE SOUSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a petição retro da perita médica Dr<sup>a</sup> Elisabete Cristina Silva Pereira, intime-se o(a) autor(a) da nova data da perícia indicada para o dia 26/01/2010, às 08:00 horas, ficado a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Rua Guaporé, 79, conj. 5, B. Higianópolis, Piracicaba/SP - F: 3426-1140.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.09.002508-7** - NIZURDE RODRIGUES SOARES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a petição retro da perita médica Dr<sup>a</sup> Elisabete Cristina Silva Pereira, intime-se o(a) autor(a) da nova data da perícia indicada para o dia 26/01/2010, às 15:00 horas, ficado a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Rua Guaporé, 79, conj. 5, B. Higianópolis, Piracicaba/SP - F: 3426-1140.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

dias.Int.

**2005.61.09.002510-5** - MARIA DO SOCORRO BARROS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a petição retro da perita médica Dr<sup>a</sup> Elisabete Cristina Silva Pereira, intime-se o(a) autor(a) da nova data da perícia indicada para o dia 09/02/2010, às 08:00 horas, ficado a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Rua Guaporé, 79, conj. 5, B. Higianópolis, Piracicaba/SP - F: 3426-1140.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MM<sup>o</sup>. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MM<sup>o</sup>. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1650**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.09.004436-0** - LOURDES ANTONIA URBANO X ANTONIO URBANO(SP164391 - JANETE DE SOUZA SANTOS E SP161614 - MARIA ESPERANÇA MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao ofício oriundo do E. TRF3, noticiando a situação irregular do CPF do curador da parte autora, portanto impossível o pagamento do requisito.Int.

**2006.61.09.007510-1** - MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.68. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2007.61.09.010603-5** - ELZA ESCOTAO FAGANELLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda a fim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do(s) perito nomeado.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se as partes.

**2007.61.09.011922-4** - CARLOS ALBERTO MARCELLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Ofício do INSS informando o cumprimento da sentença, julgo prejudicados os requerimentos de fl. 134 e 137.Subam os autos à superior instância.Int.

**2008.61.09.008558-9** - SILVIO LOPES DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda a fim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do(s) perito nomeado.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se as partes.

**2009.61.09.005353-2** - LEIR MARIA DE JESUS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o perito judicial no prazo de 10 dias, acerca das considerações tecidas pelo autor.Int.

**2009.61.09.005519-0** - ODAIR JOSE DA SILVA X LAURA GONCALVES PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 27 de janeiro de 2010, às 11:20 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

**2009.61.09.006169-3** - JANAINA DE MARCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição juntada pelo perito do juízo, determino a parte autora que com a maior brevidade possível apresente os exames solicitados pelo expert, sendo de seu interesse o regular prosseguimento do feito.Int.

**2009.61.09.007365-8** - MIRIAN SOARES DE SOUSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda a fim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do(s) perito nomeado.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se as partes.

**2009.61.09.007366-0** - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda a fim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do(s) perito nomeado.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se as partes.

**2009.61.09.009324-4** - MARIA ENY RIBEIRO FULFULE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2010, às 14h 30min, para comprovação do tempo de serviço.4 - Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para arrolar testemunhas.Cumpra-se.Int.

**2009.61.09.009989-1** - MARIA DO CARMO MARCAL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU AHÊ MERINO.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**2009.61.09.009991-0** - ANA ROSA MARIANO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU AHÊ MERINO.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da



Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**2009.61.09.009993-3 - DORIVALDA BAPTISTA RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU AHÊ MERINO. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**2009.61.09.009998-2 - MARIA DE JESUS DOS REIS SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**2009.61.09.009999-4 - ANTONIO JAIDES LEME X LUZIA CLARA LEME(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da existência de interesse de incapazes no presente feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. A

parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte de companheiro. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 03/03/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

**2009.61.09.011233-0 - JOSE ANTONIO SEVERINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**2009.61.09.012016-8 - ZELIA LUCIA FURONI FORNAZARO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHE MERINO. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.09.004701-1 - MARLI APARECIDA SOARES DA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao ofício oriundo do E. TRF3, noticiando a situação irregular do CPF da autora, portanto impossível o pagamento do requisitório. Int.

**2008.61.09.009605-8 - VANDA LEIDA SILVA DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.30. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.09.002588-3 - ANA RAMOS PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON**

RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes de que o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO designou o dia 01 DE MARÇO DE 2010, às 14h, à Avenida Barão de Valença, 176, 2º andar, no CDCOR ecocardiograma, do Hospital Fornecedores de Cana, para realização de perícia médica na parte autora.

**2009.61.09.004341-1** - VALERIA MARIA RODRIGUES DE PAULA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 10 dias para juntada de documentos, conforme requerido pela autora.Decorrido o prazo dê-se ciência ao INSS.Int.

**2009.61.09.004531-6** - MOZART AGUIAR LEMOS(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado conforme já determinado.Intimem-se as partes.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

**2009.61.09.009181-8** - EVANILDO LUCATTO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA designou o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2010, às 16h, à Rua Manoel Conceição, nº 574, Vila Rezende, fone 19-97163216, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica na autora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.09.000206-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI E SP218222 - DANIELLE MOURA ZAGATTO) X ISABEL MAYER VICENTE X MARA SILVIA VICENTE X ESPOLIO DE LAZARO VICENTE X ESPOLIO DE NIVALDO ANTONIO VICENTE  
Intime-se a advogada DANIELLE MOURA ZAGATO para que no prazo de 48 horas e sob pena cível, administrativa e penal, devolva a carta precatória nº 009/2008, retirada à fl. 124.Int.

#### **Expediente Nº 1665**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.09.005424-0** - ADSIA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X NSG IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI  
PROCESSO Nº. 2009.61.09.005424-0PARTE AUTORA: ADSIA INÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.PARTE RÉ: NSG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.D E C I S ã OADSIA INÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. ajui-zou, perante a Justiça Estadual, a presente ação ordinária em face de NSG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., objeti-vando a imediata suspensão da fabricação dos produtos regis-trados em nome da requerente.Em decisão de fls. 233-234 o juízo estadual entendeu ser necessária a intervenção do Instituto Nacional de Proprie-dade Industrial - INPI no feito, razão pela qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba.Despacho de fl. 246 determinou a intimação da autar-quia federal a fim de que se manifestasse sobre o interesse em intervir no feito, o que o fez em petição de fl. 248, no sen-tido de que os fatos não envolvem interesse público. Logo, não havendo interesse em ingerir-se no feito, pugnou pela remessa dos autos à Justiça Estadual competente para o julgamento da causa.Decido.Merece acolhimento a manifestação do Instituto Nacio-nal de Propriedade Industrial - INPI.De fato, a regularidade dos registros de marcas e pa-tentes é discutido no presente feito de maneira incidental. Não há impugnação ao registro propriamente dito, situação na qual o objeto da lide seria relação jurídica titularizada pelo INPI, o que determinaria a necessidade de sua presença na re-lação processual.O objeto da lide, no presente caso, é relação comer-cial ente as duas empresas, sendo o INPI parte estranha à re-lação material discutida, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual. Nesse sentido, seguem súmulas do STJ:Súmula 150Compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas pu-blicas.Súmula 224:Excluído do feito o ente federal, cuja presença leva-ra o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar con-flito.Súmula 254A decisão do Juízo Federal que exclui da relação pro-cessual ente federal não pode ser reexaminada no Juí-zo Estadual.Assim, declino da competência em favor do Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Leme/SP, para on-de a ação fora originariamente distribuída.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de dezembro de 2009.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

**2009.61.09.008734-7** - ALUIZIO GOMES DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 95-98, que anteci-pou os efeitos da tutela para determinar a

concessão de aposentadoria por tempo de contri-buição, porém não reconheceu como atividade especial o período de 01/01/1988 a 04/08/1989 (Roltran Comércio e Representações Ltda.), uma vez que a atividade de en-carregado de caldeiraria não se enquadra pela função, devendo ser comprovada a exposi-ção ao agente nocivo. Observo que não foi trazido aos autos qualquer elemento novo, no sentido de comprovar a exposição de forma permanente ao agente nocivo, que pudesse conduzir esse juízo a um entendimento diverso daquele explanado na decisão impugnada. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 95-98, pelos próprios e jurídicos fun-damentos. Intimem-se. P. R. I.

**2009.61.09.009982-9 - LUCIA RIBEIRO GIMENES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº. 2009.61.09.009982-9 Autor: LÚCIA RIBEIRO GIMENES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS/Piracicaba D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor busca concessão do bene-fício previdenciário da aposentadoria por idade rural. Aduz que o benefício não foi concedido sob a alegação de que não houve comprovação da atividade rural. Juntou documentos de fls. 24-286. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gra-tuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da rele-vância do fundamento. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a com-provação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede ad-ministrativa pela ré. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.009984-2 - ARLINDO GIMENES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº. 2009.61.09.009984-2 Autor: ARLINDO GIMENES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS/Piracicaba D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor busca concessão do bene-fício previdenciário da aposentadoria por idade rural. Aduz que o benefício não foi concedido sob a alegação de que não houve comprovação da atividade rural. Juntou documentos de fls. 25-326. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gra-tuita, requeridos na inicial, bem como considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 327. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da rele-vância do fundamento. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a com-provação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede ad-ministrativa pela ré. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.011159-3 - JOVES VICENTINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO: 2009.61.09.011159-3 Autor: JOVES VICENTINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Santa Bárbara D Oeste D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja deter-minado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os perío-dos de 19/12/1985 a 03/12/1990 (Indústria Têxtil Dahruj S/A) e 20/06/1991 a 05/01/2009 (Cermatex Indústria de Tecidos Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-o para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indefe-rido sob a alegação de que os períodos não foram considerados espe-ciais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 16-128. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 19/12/1985 a 03/12/1990 (Indústria Têxtil Dahruj S/A) e 20/06/1991 a 10/12/1998 (Cermatex Indústria de Tecidos Ltda.), já reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS (fl. 105). Com relação aos períodos de 11/12/1998 a 31/12/2003 (Cer-matex Indústria de Tecidos Ltda.), não reconhecidos, por conta do uso de EPIs, verifica-se a presença do primeiro requisito, o fumus boni iuris, pois apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser in-salubre o ambiente de trabalho do autor, persistindo, com isso,

as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. A prova do direito pleiteado encontra-se materializada, portanto, na análise feita pelo perito do INSS à fl. 105 dos autos, confirmando que o segurado esteve exposto aos agentes nocivos, mas os efeitos foram neutralizados pelo uso de EPI. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a um trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedeño. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. De outro giro, o formulário DSS 8030 e o laudo técnico pericial (fls. 85-101), apontam que o autor sempre esteve ao agente nocivo em intensidades superiores a 90dB, o que permite o reconhecimento como especial desses controvertidos períodos. Não verifico o exercício de atividade especial no período de 01/01/2004 a 05/01/2009 (Cermatex Indústria de Tecidos Ltda.), uma vez que os PPPs de fls. 17-18 e 102-103, informam que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 83dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Apesar do reconhecimento pelo Juízo do período de 11/12/1998 a 31/12/2003 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, bem como àqueles já reconhecidos pelo INSS, atinge o autor, 30 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.011356-5 - ANTONIO CARLOS CREMONESE (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO: 2009.61.09.011356-5 Autor: ANTÔNIO CARLOS CREMONESE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Piracicaba D E C I S A O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/04/1985 a 01/10/1990 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.), 09/05/1991 a 28/02/1991 (Painco Indústria e Comércio S/A) e 22/12/2004 a 29/11/2005 (Usinagens Colibri S/C Ltda. ME), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de os períodos não serem considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 13-159. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço como atividade especial os períodos de 01/04/1985 a 01/10/1990 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.), 09/05/1991 a 28/02/1991 (Painco Indústria e Comércio S/A) e 22/12/2004 a 29/11/2005 (Usinagens Colibri S/C Ltda. ME), já que durante a jornada de trabalho, o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores a 80dB, no primeiro período e 90dB, nos demais, as quais são consideradas insalubres nos termos dos Códigos 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente, conforme fazem prova o formulário de informações sobre atividade especial, os PPPs e o laudo técnico de fls. 78-80 e 156-159. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracteriza quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 09/05/1991 a 28/02/1991 (Painco Indústria e Comércio S/A) e 22/12/2004 a 29/11/2005 (Usinagens Colibri S/C Ltda. ME), ressalto que os PPPs (fls. 156-159), atestam a exposição ao ruído superior a 90dB, e uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprema sua ausência. Esse formulário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto à data do início do benefício, será considerada a data da intimação da decisão, uma vez que os PPPs de fls. 156-159, utilizados para comprovar a insalubridade nos

períodos de 09/05/1991 a 28/02/1991 e 22/12/2004 a 29/11/2005, não foram apresentados na esfera administrativa, conforme se depreende da cópia do processo administrativo juntado aos autos. Assim, convertendo-se os períodos de 01/04/1985 a 01/10/1990, 09/05/1991 a 28/02/1991 e 22/12/2004 a 29/11/2005, soma-dos aos demais períodos trabalhados, verifico que até a data do re-querimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 37 anos, 01 mês e 16 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, re faça a contagem de tempo de serviço da parte auto-ra, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ANTÔNIO CARLOS CREMONESE, porta-dor do RG n.º 11.399.637 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.832.018-80, filho de Antônio Cremonese e de Redoione Folha Cre-monese; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de con-tribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: data da intimação da de-cisão; e) Data do início do pagamento: data da intimação da de-cisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.011357-7** - JOAO VALDINEI FURLAN (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I

**2009.61.09.011373-5** - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I

**2009.61.09.011376-0** - JOAO BATISTA GONCALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 2009.61.09.011376-0 Autor: JOÃO BATISTA GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Americana D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja deter-minado o reconhecimento dos períodos de 18/02/1981 a 31/07/1981, 01/12/1981 a 15/02/1982, 03/05/1982 a 21/02/1983 e 06/05/1983 a 09/02/1984 (HCW Instalações Industriais Ltda.), 08/07/1996 a 21/07/1997 (Cia de Tecidos Alaska) e 03/12/1998 a 23/06/2009 (Ripasa S/A Celulose e Papel), como trabalhados em condições especiais, con-vertendo-os para tempo comum, bem como manter o enquadramento dos períodos já reconhecidos pelo INSS e conceder o benefício da aposen-tadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indefe-rido sob a alegação de os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 15-134. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previs-to no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimi-lhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 15/04/1985 a 01/10/1992 (Ripasa S/A Celulose e Papel), 13/12/1993 a 11/03/1994 (Distral Ltda.), 06/06/1994 a 03/09/1994, 24/10/1994 a 28/09/1995 (Nellitex Indústria Têxtil Ltda.), 12/02/1996 a 11/05/1996 (Abílio Pedro Indústria e Comércio Ltda.), 13/05/1996 a 08/07/1996 (Santos Madrugá & Cia. Ltda.) e 22/04/1998 a 02/12/1998 (Ripasa S/A Celulose e Papel), já devidamente reconhecidos pelo INSS, como atividade especial (fl. 120). Com relação ao período de 03/12/1998 a 23/06/2009 (Ripasa S/A Celulose e Papel), não reconhecidos, por conta do uso de EPIs, verifica-se a presença do primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, pois apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o am-biente de trabalho do autor, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especi-ais. A prova do direito pleiteado encontra-se materializada, portanto, na análise feita pelo perito do INSS à fl. 119 dos autos, confirmando que não se enquadra como atividade especial já é infor-mado o uso de EPI, o que reduz o nível do ruído à intensidades abai-xo do limite de tolerância. O uso de equipamento de proteção individual não descarac-teriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a uti-lização de EPI não elide a insalubridade considerada pela le-gislação previdenciária, a qual não exige que o segurado ve-nha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes noci-vos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Pre-cedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cede-nho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual mo-do, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. De outro giro, o formulário DIRBEN 8030 e o laudo técnico pericial e o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 110-115), apontam que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo em

intensidades superiores a 90dB, o que permite o reconhecimento como especial desses controvertidos períodos. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período de 01/01/2004 a 23/06/2009, ressalto que o PPP (fls. 114-115), atesta a exposição ao ruído superior a 90dB, e uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Esse formulário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que tange aos períodos de 18/02/1981 a 31/07/1981, 01/12/1981 a 15/02/1982, 03/05/1982 a 21/02/1983 e 06/05/1983 a 09/02/1984 (HCW Instalações Industriais Ltda.), 08/07/1996 a 21/07/1997 (Cia de Tecidos Alaska), observo que não restou comprovada a insalubridade, ante a não apresentação dos laudos técnicos, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente ruído. Ressalto ainda, que cabe à parte autora juntar aos autos os documentos pertinentes à comprovação do seu alegado direito. Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como trabalhado em condições insalubres o período de 03/12/1998 a 23/06/2009 (Ripasa S/A Celulose e Papel), procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/149.607.421-9) do autor João Batista Gonçalves, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2009. **LEONARDO JOSÉ CORRÊA**  
GUARDA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.011426-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA - ESPOLIO X YARA FERRAZ COSTA (PR026931 - GISELE ASTURIANO E PR010323 - GERALDO SAVIANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Confiro ao feito tramitação prioritária, em face da presença de idoso no pólo ativo da ação. Afixe-se a tarja respectiva. Convalido todos os atos decisórios praticados nos autos, inclusive as decisões de fls. 141-142 e 159, pelos próprios e jurídicos fundamentos. Dada a regular tramitação do feito, e estando pronto para prolação de sentença, façam os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.09.011834-4 - VALDIR NICOLETTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO: 2009.61.09.011834-4 Autor: VALDIR NICOLETTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Americana D E C I S A O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 01/01/1972 a 30/07/1996, como atividade rural e 30/05/2003 a 06/03/2009 (Ober S/A Indústria e Comércio), como trabalhado em condições especiais, convertendo-o para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica e não restou comprovado o exercício de atividade rural. Juntou documentos de fls 18-128. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 01/01/1977 a 31/12/1977, 01/01/1980 a 31/12/1980 e 01/01/1988 a 31/12/1991, já devidamente homologados pelo INSS, como atividade rural (fl. 115). Reconheço como atividade especial os períodos de 19/11/2003 a 29/05/2005 e 30/05/2006 a 06/03/2009 (Ober S/A Indústria e Comércio), já que durante a jornada de trabalho, o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores 90dB e 85dB, as quais são consideradas insalubres nos termos do Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, conforme faz prova o PPP fls. 111/112. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracteriza quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos reconhecidos pelo Juízo, ressalto que o PPP (fls. 111-112), atesta a exposição ao ruído superior a 85dB e 90dB, e uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Esse formulário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que tange aos períodos de 30/05/2003 a 18/11/2003 e

30/05/2005 a 29/05/2006, o PPP de fls. 111-112 informa que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 88,6dB e 83,3dB, respectivamente. Portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei, para o período. Por fim, quanto aos períodos controvertidos de atividade rural, quais sejam, 01/01/1972 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1979, 01/01/1981 a 31/12/1987 e 01/01/1992 a 30/07/1996, entendendo que dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela ré. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como trabalhados em condições insalubres os períodos de 19/11/2003 a 29/05/2005 e 30/05/2006 a 06/03/2009 (Ober S/A Indústria e Comércio), procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/150.133.566-6) do autor Valdir Nicoletti, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.011835-6 - PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 2009.61.09.011835-6 Autor: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Americana D E C I S A O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento dos períodos de 01/11/1983 a 31/03/1988 (Têxtil Carlstron Ltda.), 01/06/1988 a 28/04/1992 (Decitex Tecidos Ltda.) e 06/07/1992 a 15/09/2009 (Ripasa S/A Celulose e Papel), como exercidos em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 14-87. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente tenho como incontroversos os períodos de 01/11/1983 a 31/03/1988 (Têxtil Carlstron Ltda.), 01/06/1988 a 28/04/1992 (Decitex Tecidos Ltda.) e 06/07/1992 a 02/12/1998 (Ripasa S/A Celulose e Papel), já reconhecidos pelo INSS, como atividade especial (fl. 73). No caso concreto presente se encontra a verossimilhança da alegação em relação aos períodos de 03/12/1998 a 06/12/2008 e 21/02/2009 a 12/08/2009 (Ripasa S/A Celulose e Papel), não reconhecido pelo INSS, por conta do uso de EPIs, pois apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. A prova do direito pleiteado encontra-se materializada, portanto, na análise feita pelo Médico Perito do INSS à fl. 74 dos autos, confirmando que não caracteriza atividade especial, pois o segurado informa uso de EPI, o que atenua o nível do ruído. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedeño. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Ademais, formulário DIRBEN 8030, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 55-62) atestam que o autor sempre esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 90dB. Dessa forma, verifica-se a presença do primeiro requisito, a verossimilhança da alegação, quanto ao período em questão, pois apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o ambiente de trabalho do autor, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 01/01/2004 a 06/12/2008 e 21/02/2009 a 12/08/2009, ressalto que o PPP (fls. 61-62), atesta a exposição ao ruído superior a 90dB, e uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Esse formulário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não há como computar como exercido em condições especiais o período de 07/12/2008 a 20/02/2009, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial, o que somente é possível



quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e te-nha sido usufruído dentro de período considerado especial.Outrossim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 13/08/2009 a 15/09/2009 (Ripasa S/A Celulose e Pa-pel), uma vez que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente malsão.Assim, contabilizando os períodos de 03/12/1998 a 06/12/2008 e 21/02/2009 a 12/08/2009, reconhecidos pelo Juízo, soma-dos àqueles já reconhecidos pelo INSS, totaliza o autor como tempo especial 25 anos, 02 meses e 22 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial.É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei n.º 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda.Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição.Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se re-veste a prestação previdenciária reclamada pelo autor.Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte auto-ra, considerando o período de 03/12/1998 a 06/12/2008 e 21/02/2009 a 12/08/2009, como exercidos em condições especiais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO, por-tador do RG n.º 20.421.048-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 112.293.828-44, filho de Sebastião do Nascimento e de Alminda Apare-cida Gomes do Nascimento;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 15/09/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da de-cisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de dezembro de 2009.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

**2009.61.09.011872-1 - JOAO ISABEL CERREZETTI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO: 2009.61.09.011872-1Autor: JOÃO ISABEL CERREZETTIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/PiracicabaD E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja deter-minado o reconhecimento do período de 12/09/1989 a 15/05/1996 (JOÃO ISABEL CERREZETTI-ME), como trabalhado em condições especiais e conce-dendo o benefício da por tempo de contribuição.Alega que requereu o benefício, indeferido sob a alegação de falta de idade mínima.Juntou documentos de fls 10-56.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previs-to no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimi-lhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não há como reconhecer o exercício de atividade especial, já que não ficou comprovada a exposição ao agente insalubre, ante a não apresentação do laudo técnico pericial, documento essencial para a comprovação da existência do agente malsão. Ademais, sequer restou comprovada a atividade empresarial nesse período. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos e-feitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de dezembro de 2009.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

**2009.61.09.011942-7 - ADRIANO CELISTRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO: 2009.61.09.011942-7Autor: ADRIANO CELISTRINORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/CosmópolisD E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja deter-minado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo o período de 06/02/1987 a 21/10/2008 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), como trabalhado em condição especial, convertendo-o para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados.Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indefe-rido sob a alegação de que os períodos não foram considerados espe-ciais pela perícia médica.Juntou documentos de fls 11-47.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Inicialmente,

tenho como incontroverso o período de 06/02/1987 a 05/03/1997 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Lt-da.), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS (fl. 37). Com relação aos períodos de 19/11/2003 a 21/10/2008, não reconhecido, por conta do uso de EPIs, verifica-se a presença do primeiro requisito, o fumus boni iuris, pois apesar do uso de equi-pamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o ambiente de trabalho do autor, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. A prova do direito pleiteado encontra-se materializada, portanto, na análise feita pelo perito do INSS à fl. 37 dos autos, confirmando que o EPI é eficaz contra o ruído acima do limite. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cede-nho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. De outro giro, o formulário de informação sobre atividade especial, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 26-30), apontam que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo em intensidades superiores a 85dB, o que permite o reconhecimento como especial desses controvertidos períodos. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 01/01/2004 a 21/10/2008 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.), ressalto que o PPP (fls. 28-30), atesta a exposição ao ruído superior a 85dB, e uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Esse formulário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não verifico o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, tendo em vista que os documentos de fls. 26-27 informam que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 86dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Apesar do reconhecimento pelo Juízo do período de 19/11/2003 a 21/10/2008 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somado aos demais períodos, bem como àquele já reconhecido pelo INSS, atinge o autor, 28 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.011943-9 - ROGERIO DELTREGGIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 2009.61.09.011943-9 Autor: ROGÉRIO DELTREGGIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Americana D E C I S A O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento do período de 01/02/1982 a 11/12/1996 (Ripasa S/A Celulose e Papel), 20/03/1997 a 15/03/1999 (Polyenka Ltda.), 19/07/1999 a 01/11/2006 (Ripasa S/A Celulose e Papel) e 02/11/2006 a 24/04/2009 (SKF do Brasil Ltda.), como exercidos em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 12-67. É o breve relatório. Decido: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da ação, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Inicialmente tenho como incontroverso os períodos de 01/02/1982 a 11/12/1996 (Ripasa S/A Celulose e Papel), 20/03/1997 a 02/12/1998 (Polyenka Ltda.), já reconhecidos como especial pela perícia do INSS (fl. 57). No caso concreto presente se encontra a verossimilhança da alegação em relação aos períodos de 03/12/1998 a 15/03/1999 (Pol-yenka Ltda.), 19/11/2003 a 01/11/2006 (Ripasa S/A Celulose e Papel) e 02/11/2006 a 24/04/2009 (SKF do Brasil Ltda.) não reconhecido pelo INSS, por conta do uso de EPIs, pois apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persis-

tindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. A prova do direito pleiteado encontra-se materializada, portanto, na análise feita pelo Médico Perito do INSS à fl. 58 dos autos, confirmando que os períodos não se enquadram como especial, pois é informado o uso de EPI, o que atenua os efeitos do ruído. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elimina a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Ademais, o formulário DIRBEN, o laudo técnico e os PPPs (fls. 41-53), atestam que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85 dB e 90dB, o que permitiu o reconhecimento desses controvertidos períodos. Por fim não reconheço o período de 19/07/1999 a 18/11/2003 (Ripasa S/A Celulose e Papel), tendo em vista que o formulário DIRBEN e o laudo técnico (fls. 41-46), informam que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 86dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracteriza quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Apesar do reconhecimento pelo Juízo de determinado período como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor 22 anos, 03 meses e 13 dias de atividade especial (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.012172-0 - JOCELI MARIA APARECIDA FERNANDO DE SOUZA (SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PROCESSO Nº. 2009.61.09.012172-0 PARTE AUTORA: JOCELI MARIA APARECIDA FERNANDO DE SOUZA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE S P A C H O Por petição de fl. 38, requer a parte autora reconsideração da decisão de fl. 30, que indeferiu a medida liminar requerida na inicial. Observo que não foi trazido aos autos qualquer fato novo que pudesse conduzir esse juízo a um entendimento diverso daquele explanado na decisão impugnada. Assim, mantenho a decisão de fl. 30. Intime-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.012252-9 - ANTONIO PIMENTA NEVES (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a intimação da Dra Flávia Rossi, para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize a petição inicial, assinando-a. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**2009.61.09.012735-7 - ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 82, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2007.61.09.008300-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Int.

**2009.61.09.012898-2 - ANGELA VILAS BOAS (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 24, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2009.61.03.001117-0, perante a 3ª Vara de São José dos Campos. Int.

**2010.61.09.000411-0 - MARIO FRANCISCO JORDAO (MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos,

instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representa-lo em juízo, uma vez que o mandato juntado aos autos trata-se de mera cópia. Em face da prevenção apontada no termo da fl. 68, determino ainda que o autor traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2008.61.83.001668-5, em trâmite perante a 2ª Vara Previdenciária. Cumpridos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1667**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.09.001338-2** - ENDOVIP CENTER - CENTRO DE VIDEO-ENDOSCOPIA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP094031E - MARCELO GOMES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2002.61.09.003006-9** - PAINCO IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2004.61.09.001183-7** - J.J.S. DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X CHEFE DO POSTO FISCAL DE ARARAS - ORGAO DA SEC DE NEG DA FAZ DO EST SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento, bem como do prazo de dez dias para requerer o que entender necessário. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.09.001089-8** - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2005.61.09.002116-1** - MARIA DOS SANTOS ACELINO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO DO INSS DA AGENCIA DE PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2005.61.09.007279-0** - PALLUDA INSTITUTO DE RADIOLOGIA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2005.61.09.007281-8** - TRANSPORTES E SERVICOS IRMAOS MANZATTO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2007.61.09.006951-8** - NIVALDO ANTONIO ROMAO DE BARROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2007.61.09.009345-4** - DINO AKIRA SAKASHITA X PAULO ROBERTO SPERANCIN X OSVALDO DAVANCO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2007.61.09.010351-4** - ANTONIO DA SILVA MELLO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2008.61.05.003178-8** - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.003802-2** - ALEXANDRE DE JORGE(SP171019 - RITA CHAVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Defiro o desentranhamento dos exames do impetrante constante das fls. 10 a 45 dos autos, mediante entrega e recibo nos autos do D. patrono. Após, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

**2008.61.09.004600-6** - JOSE GILBERTO MARCELLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2008.61.09.011081-0** - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.011570-3** - PSF IND/ E COM/ DE GRANULADOS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

**2009.61.09.000011-4** - SANCHES E CHIEREGATTO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP  
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

**2009.61.09.001321-2** - SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTONOMOS DO COM/ EMP. ASSESSORAM. PERICIAS INF. PESQ AMERICANA E REGIAO(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

**2009.61.09.002025-3** - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

**2009.61.09.002452-0** - TEXTIL CANATIBA LTDA(SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

**2009.61.09.004273-0** - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

**2009.61.09.004418-0** - DARCY MARTINS DE ANDRADE(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
PROCESSO Nº 2009.61.09.004418-0IMPETRANTE: DARCY MARTINS DE ANDRADEIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, SPSentença Tipo CS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, concedendo-lhe o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.039.544-3. A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à apresentação de informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que cumpriu o acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, implantando em favor do impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste em que o Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.039.544-3. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos, que o benefício em comento foi concedido ao impetrante, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.005910-8 - MITURO IWANO X MARCELO IWANO (SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP**

Autos nº: 2009.61.09.005910-8 Mandado de Segurança Impetrante: MITURO IWANO Impetrado: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM AMERICANA/SP Sentença tipo AS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por MITURO IWANO, representado por seu procurador Marcelo Iwano, com pedido liminar, na qual o impetrante busca ordem judicial que autorize a imediata liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega o impetrante estar há mais de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, bem como estar residindo há cerca de quinze anos no exterior. Esclarece que protocolou requerimento, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, por intermédio de procurador devidamente constituído, tendo o impetrado se negado a liberar tais valores, ao argumento de que o levantamento pretendido não pode ser feito através de procuração. Aduz que a negativa do impetrado em liberar os recursos do FGTS constitui-se em ato abusivo, que está a lhe ferir direito líquido e certo, sendo desarrazoada a exigência formulada. Cita em abono a sua tese precedentes jurisprudenciais, alegando, outrossim, que o disposto no art. 20, 18, da Lei 8.036/90 deve ser objeto de interpretação analógica. Requer a concessão da liminar, afirmando que a urgência da medida está vinculada à necessidade de suprir, ao menos em parte, suas dificuldades financeiras. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-21. A liminar requerida restou indeferida às fls. 25-26. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas, alegando, preliminarmente, a inadequação do meio processual. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, sustentando a correção e a legalidade do indeferimento do pedido administrativo do autor de saque do FGTS por meio de procurador (fls. 33-38). Na mesma petição a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a teor do art. 19 da Lei 1.533/51 e da Súmula 145 do extinto TFR. Manifestação do órgão ministerial às fls. 43-45. Da decisão que indeferiu a liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 10. Preliminares Inadequação do meio processual Resta afastada a presente preliminar tendo em vista que a jurisprudência já se pacificou sobre a possibilidade de impetração do mandado de segurança para assegurar o levantamento de FGTS, conforme precedente que segue do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO. POSSIBILIDADE. 1. O contrato de trabalho declarado nulo dá ensejo à liberação do saldo do FGTS, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (RESP 405066, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ DATA: 06/09/2004 PG: 00199). Litisconsórcio passivo necessário Indefiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário. A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prevê em seu artigo 1º que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, apenas o administrador ou dirigente de empresa pública, enquanto autoridade, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de Mandado de Segurança. Mérito O pedido do impetrante merece acolhimento. Primeiramente, observo que não há discordância quanto à alegação de que o impetrante está há mais de três anos afastado do regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - preenchendo uma das hipóteses autorizadoras do saque dos valores contidos em sua conta vinculada, especificamente o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Assim, a controvérsia restringe-se ao impedimento por parte da autoridade impetrada de que o saque seja efetuado por procurador constituído pelo fundista para este fim. É certo que a legislação prevê o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada na

hipótese de o fundista estar afastado há mais de três anos do regime do FGTS, excetuando apenas os casos de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim, nos termos do parágrafo 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Contudo, tenho que o impetrante encontra-se em situação que justifica a movimentação da conta vinculada ao FGTS por procurador. O instrumento de procuração pública acostado à fl. 08 comprova que o impetrante reside atualmente no Japão, o que inviabiliza seu comparecimento pessoal à agência da Caixa Econômica Federal para sacar o saldo do FGTS. Comprova, ainda, que outorgou a seu procurador Marcelo Iwano poderes específicos para movimentar conta vinculada ao FGTS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA FUNDIÁRIA. PROCURADOR. Ação objetivando liberação do saldo da conta vinculada do FGTS por procurador habilitado para esse fim. A exigência da presença física do titular da conta vinculada implicaria em gastos maiores do que aquele valor que teria o Impetrante que sacar relativo ao FGTS, vez que reside em outro país. O FGTS constitui patrimônio do trabalhador, revelando-se injustificável o seu bloqueio, se cumpridas todas as exigências prescritas em lei para o seu levantamento. Improvimento à remessa oficial para manutenção da sentença a quo. (TRF 2ª Região, REOMS 52401, Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJU - Data::11/05/2004 - Página::121) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. SAQUE POR PROCURADORA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. RESIDÊNCIA FORA DO BRASIL. JUSTO MOTIVO. Nos termos do art. 14, do Código de Processo Civil, é dever das partes e de seus procuradores cumprir com exatidão os provimentos judiciais, no prazo determinado pelo juízo, sem criar embaraços à sua efetivação, não opor resistência injustificada ao andamento do processo, bem como não provocar incidentes manifestamente infundados ou protelatórios, sob pena de multa. Somente por relevante motivo poder-se-ia excluir a multa estabelecida. Não se pode fazer do art. 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a tutela específica, letra morta, sob pena de retirar-se do Poder Judiciário a autoridade que lhe é inerente, necessária à pacificação dos conflitos, chancelando-se a ilegalidade e o descaso do agente público. A multa fixada na sentença advém da prevenção do juízo, em caso de eventual desobediência à ordem mandamental e não do simples atraso, não se tratando de punição dupla, como quer afirmar a apelante. Estar a conta do FGTS inativa há mais de três anos e morar a impetrante na Austrália constituem justos motivos para a liberação do saque, pois é irrazoável que se lhe imponha sacrifício e gastos com a volta ao Brasil para atender à exigência da lei fundiária que, neste caso, não está adequada à realidade. Presente o direito líquido e certo da impetrante ao recebimento das quantias depositadas na conta vinculada ao FGTS, por ela titularizada, através da sua procuradora, que foi regularmente constituída e com poderes específicos, como se pode depreender da procuração por instrumento público acostada. (TRF 2ª Região, AMS 200551010185107, Relator(a) Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, SÉTIMA TURMA, julgado em 08/11/2006, DJU - Data::28/11/2006 - Página::285). Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - de Mituro Iwano, na pessoa de seu procurador Marcelo Iwano. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, concedida no corpo da presente decisão. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 47-49 o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.006475-0** - CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A (SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2009.61.09.006924-2** - PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2009.61.09.008169-2** - DONALTO PEREIRA DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

PROCESSO Nº. 2009.61.09.008169-2 IMPETRANTE: DONALTO PEREIRA DA SILVA IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, seja determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição uma vez que o autor já perfaz o tempo suficiente para a obtenção desse benefício. Alega que requereu o benefício, indeferido sob a alegação de falta de carência. Juntou documentos de fls. 09-60. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 67, com emenda à inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação

da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Conforme consta no artigo 142 da mesma legislação, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que apresenta, levando-se em conta o ano em que houve a implementação de todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Para aqueles inscritos após 24 de julho de 1991, como é o caso do impetrante, deve-se comprovar a carência de 180 contribuições, o que não restou cumprido já que conforme demonstra a contagem feita pelo INSS (fls. 40-41), conta com 153 contribuições. Vale ressaltar que, nos termos do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, o período de atividade rural será computado independentemente dos recolhimentos, porém, não será levado em consideração para efeito de carência. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, no que tange à concessão do benefício pretendido. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.008689-6** - MARIA DE GUADALUPE FIGUEIRA MAMEDE SANTAROSA (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.008689-6 IMPETRANTE: MARIA DE GUADALUPE FIGUEIRA MAMEDE SANTAROSA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE GUADALUPE FIGUEIRA MAMEDE SANTAROSA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a suspensão de compensação de ofício determinada pela autoridade impetrada. Narra a impetrante ter sido notificada pela autoridade impetrada, em 22/06/2009, da compensação de ofício quanto aos valores cuja restituição teria direito, apurados na Declaração Anual de Ajuste de 2009, relativos ao IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física. Referidos valores seriam utilizados para a quitação de débito ostentado pela impetrante junto ao fisco federal. Alega ter apresentado manifestação de inconformidade em relação ao procedimento de compensação, esclarecendo que o débito que pretende a autoridade impetrada quitar com o valor da restituição de IRPF que lhe é devido encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força de parcelamento tributário. Narra que a manifestação de inconformidade foi indeferida, afirmando a autoridade impetrada que seu proceder tem supedâneo no art. 49 da IN nº. 900/2008. Alega que seu direito líquido e certo foi violado, pois o art. 151, VI, do CTN - Código Tributário Nacional, é expresso ao determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando concedido o respectivo parcelamento. Afirma estar presente o periculum in mora, pois se a noticiada prática ilegal não for coibida restará perpetuada no tempo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-25). Despacho à f. 28, determinando a emenda da inicial. Petição da impetrante à f. 29, indicando a União como pessoa jurídica da qual a autoridade impetrada é integrante. Decisão judicial às fls. 31-32, deferindo a liminar pleiteada. Informações do impetrado (fls. 39-43), defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmando, inicialmente, que o art. 170 do CTN confere à autoridade tributária proceder à compensação de ofício, na hipótese da existência de créditos e débitos tributários do sujeito passivo para com a Fazenda Pública. Alegou que a concessão de parcelamento tributário, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito parcelado, apenas significa que os procedimentos de cobrança desse crédito ficam suspensos, sem prejuízo da possibilidade de se exercer a compensação de ofício prevista no CTN. Citou os dispositivos legais e regulamentares que regem o tipo de compensação efetuado em face da impetrante. Requeru a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 47-49. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de a Fazenda Pública proceder à compensação de ofício de valores a serem restituídos a título de IRPF, quando o débito do contribuinte restou parcelado. Conforme mencionei em sede de decisão liminar, o débito tributário que pretende a autoridade impetrada seja compensado com a restituição que teria a impetrante direito, em relação a sua declaração anual de imposto de renda, ano calendário 2008, foi objeto de parcelamento tributário, a teor dos documentos de fls. 20-21, os quais noticiam, ainda, o pagamento regular desse parcelamento tributário. Sendo assim, o crédito tributário em questão encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme o expresso teor do art. 151, VI, do CTN. Ao contrário do que aduz a autoridade impetrada, a compensação de ofício por ela procedida encontra óbice nesse dispositivo legal. Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nenhuma medida tendente a proceder à cobrança do crédito, excetuada a exigência do regular pagamento do parcelamento tributário, pode ser efetuada. A compensação tributária, conforme se verifica do título da Seção VI do Capítulo IV do CTN, implica em extinção do crédito tributário. Assim, se trata de uma forma de se exigir do contribuinte a quitação de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa. Ilegal, portanto, o proceder da autoridade impetrada. Nem mesmo a hipótese de simplesmente se reter o valor da restituição até que a liquidação integral do parcelamento tributário se processe, conforme prevê o art. 49, 3º, da IN 900/2008, transcrito em sede de decisão liminar, encontra abrigo no CTN. Em termos práticos, a retenção da restituição a quem tem direito o



contribuinte, até o pagamento integral do parcelamento do débito, importa em exigência, pela Administração Pública, de crédito tributário. Para tanto, o crédito deve ser exigível, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido, inúmeros precedentes, dentre os quais cito os seguintes: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IRPF. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. IN SRF 600/2005 E PORTARIA INTERMINISTERIAL 23/2003. ILEGALIDADE. 1. Para que a Fazenda possa promover, de ofício, a compensação, é indispensável que o crédito tributário esteja vencido e seja exigível, o que não se dá em relação a créditos objeto de parcelamento, cuja exigibilidade se encontra suspensa. 2. Também não pode a Fazenda Pública reter o valor do ressarcimento até que o débito seja liquidado, auto-outorgando-se uma moratória a que não tem direito e constituindo garantia complementar ao débito parcelado, sem fundamento legal, em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. 3. São ilegais o art. 34 da IN 600/2005 e a Portaria Interministerial 23/2003, que normatizam a compensação de ofício de débitos vincendos e a retenção de créditos do contribuinte, por ausência de amparo em qualquer norma legal. (TRF 4ª Região - APELREEX 200872080024524 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE - PRIMEIRA TURMA - D.E. 10/08/2009). TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS PARCELADOS. ILEGALIDADE. É indevida a compensação de ofício pelo Fisco de valores que esteja obrigado a restituir a contribuinte com débitos fiscais que estejam com a exigibilidade suspensa, os quais são objeto de parcelamento. Precedentes desta Corte. Com efeito, a Fazenda não pode condicionar o ressarcimento de créditos à sua prévia compensação com débitos do sujeito passivo incluídos em parcelamento, porque este suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, do CTN), e compensar nada mais é do que exigir, ou impor unilateralmente, a extinção do crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa. (TRF 4ª Região - APELREEX 200770000026903 - Relator(a) MARCIANE BONZANINI - SEGUNDA TURMA - D.E. 28/01/2009). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. RESTITUIÇÃO DE IRPF. DÉBITO PARCELADO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Preliminar de nulidade de sentença rejeitada quanto à ausência de intimação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional para prestar informações. Considerando que a contenda radica em torno da retenção de restituição de IRPF e conseqüente compensação de ofício realizada pela Receita Federal, mostra-se necessária apenas a manifestação do Delegado da SRFB, ainda que o débito esteja inscrito em dívida ativa. 2. O parcelamento de débitos de que trata o artigo 151, VI, do CTN constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de sorte que a ocorrência de compensação de ofício com relação a débitos nessa situação deve ser afastada ante a inexistência de previsão legal. 3. A Lei nº 9.430/96 e o Decreto-lei nº 2.287/86, citados pela apelante, não prevêm a possibilidade de encontro de contas quando o débito estiver parcelado. Nesse sentido, observa que a Instrução Normativa nº 600/2005 excedeu os limites legais, ao incluir débito parcelado na compensação de ofício. 4. Ademais, dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430 que além de a compensação constituir uma faculdade do contribuinte e não uma obrigação (caput) - o que afasta, a princípio, a imposição pelo Fisco de tal medida -, não poderão ser objeto de compensação o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física e o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal (parágrafo 3º, incisos I e IV). 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 5ª Região - APELREEX 200682000070038 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Primeira Turma - DJ - Data::18/03/2009 - Página::274 - Nº::52). Sendo assim, deve ser concedida a segurança, nos termos pretendidos na inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a nulidade da compensação de ofício efetuada pela autoridade impetrada, determinando-se a imediata restituição dos valores apurados pelo fisco federal em face da Declaração Anual de Ajuste de 2009, ano calendário 2008, relativa ao IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física -, relativa à impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 11 de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.009314-1** - ELSON RENATO DE MARCIO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP PROCESSO Nº. 2009.61.09.009314-1 IMPETRANTE: ELSON RENATO DE MÁRCIO IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento de período posterior a DER (21/08/2008) como atividade comum, reafirmando a data da DER para 07/06/2009 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 10-106. É o breve relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro a presença do fumus boni iuris. Ressalto que não há que se falar em reafirmação de DER no curso de processo judicial, eis que tal procedimento é tipicamente administrativo, não podendo ser realizado na via judicial. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05

(cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.010179-4** - LUCINEIA DA SILVA PORTO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
PROCESSO 2009.61.09.010179-4 IMPETRANTE: LUCINÉIA DA SILVA PORTO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, SP SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucinéia da Silva Porto contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda a imediata análise de seu pedido de conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 31/514.642.762-0, haja vista que apesar de requerido desde 24 de julho de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que procedeu a análise do pedido da impetrante, tendo sido deferida a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença por acidente de trabalho. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste na análise, pela autoridade impetrada, de seu pedido de conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença por acidente de trabalho, haja vista que, apesar de requerido desde 24 de julho de 2009, até a data da propositura da ação ainda não havia sido concluída. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que tal pretensão foi atendida administrativamente, com a conversão pleiteada pela impetrante, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela parte impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser a parte impetrante beneficiária da justiça gratuita (fls. 23). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. A parte impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.010350-0** - NESTOR ANTONIO DE SOUZA (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios, por incabíveis a espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.010378-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.008774-8) MARIA DE FATIMA VIEIRA GONCALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
PROCESSO 2009.61.09.010378-0 IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA GONÇALVES Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SP SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria de Fátima Vieira Gonçalves contra ato do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento ao seu recurso administrativo, interposto nos autos NB 42/136.442.026-8, instruindo-o e remetendo-o ao Conselho de Recursos da Previdência Social, haja vista que apesar de interposto desde 07 de dezembro de 2007, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. O presente feito foi originado do desmembramento do mandado de segurança 2009.61.09.008774-8. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo da parte impetrante foi encaminhado para Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste na análise e encaminhamento de seu recurso administrativo para o Conselho de Recursos da Previdência Social, haja vista que, apesar de interposto há mais de 20 (vinte) meses, até a data da propositura da ação ainda não havia sido concluída. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos e no print retirado do sítio do Ministério da Previdência Social que tal pretensão foi atendida administrativamente, com o encaminhamento de seu processo administrativo para a 3ª Câmara de Julgamento, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela parte impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser a parte impetrante beneficiária da justiça gratuita (fls. 30). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. A parte impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.010379-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.008774-8) JOSE BORZAN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

PROCESSO 2009.61.09.010379-1IMPETRANTE: JOSÉ BORZANImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SPSENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por José Borzan contra ato do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento ao seu recurso administrativo, interposto nos autos NB 42/140.847.303-5, instruindo-o e remetendo-o ao Conselho de Recursos da Previdência Social, haja vista que apesar de interposto desde 11 de abril de 2008, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.O presente feito foi originado do desmembramento do mandado de segurança 2009.61.09.008774-8.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo da parte impetrante foi encaminhado para Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste na análise e encaminhamento de seu recurso administrativo para o Conselho de Recursos da Previdência Social, haja vista que, apesar de interposto desde 11 de abril de 2008, até a data da propositura da ação ainda não havia sido concluída.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos e no print retirado do sítio do Ministério da Previdência Social que tal pretensão foi atendida administrativamente, com o encaminhamento de seu processo administrativo para a 2ª Câmara de Julgamento, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela parte impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas, por ser a parte impetrante beneficiária da justiça gratuita (fls. 28). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.A parte impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de dezembro de 2009.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

**2009.61.09.011469-7 - EMIDIO PEREIRA DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**  
PROCESSO Nº. 2009.61.09.011469-7IMPETRANTE: EMÍDIO PEREIRA DA SILVAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, SPD E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 08/05/1991 a 22/02/1994 (Ober S/A Indústria e Comércio) e 01/03/2002 a 03/12/2007 (Tramare Tessile Indústria e Comércio Ltda.), como trabalhadores em condições especiais, bem como o período de 04/12/2007 a 28/10/2009, como atividade comum, trabalhado após a DER, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contri-buição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço co-mum.Alega que seu requerimento de aposentadoria foi indeferi-do, uma vez que não concordou com a concessão da aposentadoria pro-porcional.Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 11-82.É o breve relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe reali-zar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cogni-ção exauriente ficará diferida para quando da apreciação da seguran-ça, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medi-da, caso concedida apenas ao final.Reconheço como trabalhado em condições especiais os perí-odos de 08/05/1991 a 22/02/1994 (Ober S/A Indústria e Comércio) e 01/03/2002 a 10/10/2007 (Tramare Tessile Indústria e Comércio Lt-da.), já que o impetrante, durante sua jornada de trabalho ficou ex-posto ao agente agressivo ruído, na intensidade superior a 90dB, conforme comprovam o formulário DSS, o laudo técnico e o perfil pro-fissiográfico previdenciário de fls. 58-60 e 66-67, devendo, portan-to, ser reconhecido como atividade especial com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente.Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período de 01/03/2002 a 10/10/2007 (Tramare Tessile Indústria e Co-mércio Ltda.), ressalto que o PPP (fl. 66-67), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabele-ceu somente para compor a regra de transição que disciplina a ex-pectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos ca-sos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com ba-se em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos ter-mos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois con-signa detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Não reconheço o exercício de atividade especial no perío-do de 11/10/2007 a 03/12/2007 (Tramare Tessile Indústria e Comércio Ltda.), tendo em vista que não ficou comprovada a exposição ao agen-te nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente nocivo.Com relação aos períodos posteriores à data do requeri-mento administrativo (03/12/2007), ressalto que não há que se falar em reafirmação de

DER no curso de processo judicial, eis que tal procedimento é tipicamente administrativo, não podendo ser realizado na via judicial. Assim, somando os períodos reconhecidos nessa decisão, aos demais períodos trabalhados, bem como àquele já reconhecido pelo INSS como especial, perfaz o impetrante, em 03/12/2007, data do requerimento administrativo, 32 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, no que tange à concessão do benefício pretendido. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.011667-0** - IVONE APARECIDA SILONE SANTOS SOUZA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
PROCESSO: 2009.61.09.011667-0 IMPETRANTE: IVONE APARECIDA SILONE SANTOS SOUZA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBA-RA DOESTE/SPD E C I S ã O Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo Juízo a concessão de aposentadoria especial, considerando os períodos de 14/12/1998 a 01/07/2000 (Campo Belo S/A Indústria Têxtil) e 16/10/2000 a 07/10/2009 (Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), como trabalhados em condições especiais, implantando-se o benefício requerido. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 16/10/2000 a 23/09/2009 (Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), já que o impetrante, durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade superior a 90dB, conforme comprovam os perfis fisiográficos previdenciários e o laudo técnico de fls. 62-70, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial com enquadramento no item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período de 02/11/2008 a 23/09/2009 (Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), ressalto que o PPP (fl. 70), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil fisiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois con-signa detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 14/12/1998 a 01/07/2000 (Campo Belo S/A Indústria Têxtil) e 24/09/2009 a 07/10/2009 (Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), uma vez que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente nocivo. Assim, somando o período reconhecido nessa decisão àqueles já reconhecidos pelo INSS como especial, perfaz o impetrante 23 anos, 07 meses e 04 dias de atividade especial (tabelas em anexo), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, no que tange à concessão do benefício pretendido. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.011929-4** - MARCIO ASSOLINI (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
PROCESSO Nº. 2009.61.09.011929-4 IMPETRANTE: MÁRCIO ASSOLINI IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA

DO INSS DE AMERICANA/SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 14/12/1998 a 16/07/1999 (Vicunha Têxtil S/A) e 02/08/1999 a 09/01/2009 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), como trabalhados em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 10-41. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Quanto ao período de 14/12/1998 a 16/07/1999 (Vicunha Têxtil S/A), observo que não foi reconhecido por conta do uso de E-PIs, verifica-se então, a presença do primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, pois apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o ambiente de trabalho do autor, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. A prova do direito pleiteado encontra-se materializada, portanto, na análise feita pela perícia do INSS à fl. 35 dos autos, no qual alega que EPI eficaz contra o ruído acima do limite. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não e-lide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. De outro giro, o formulário DSS 8030 e o laudo técnico (fls. 29-30), apontam que o autor sempre esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 90dB, o que permite o reconhecimento como especial desse controvertido período. Outrossim, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 19/11/2003 a 09/01/2009 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), uma vez que o impetrante, durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 85dB, conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32-33, a qual é considerada insalubre nos termos do Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracteriza quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Muito embora não tenha sido apresentado laudo técnico para o período de 19/11/2003 a 09/01/2009, ressalto que o PPP (fls. 32-33), atesta a exposição ao ruído superior a 85dB, e uma vez elaborada de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Esse formulário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por fim, não verifico o exercício de atividade especial no período de 02/08/1999 a 18/11/2003 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), tendo em vista que o PPP de fls. 32-33, informa que o impetrante esteve exposto à intensidade de 85,3dB, portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei, para o período. Assim, somando os períodos de 14/12/1998 a 16/07/1999 e 19/11/2003 a 09/01/2009, reconhecidos nessa decisão, aos demais períodos trabalhados, bem como aquele já reconhecido pelo INSS, perfaz o impetrante, em 17/06/2009, data do requerimento administrativo, 32 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, no que tange à concessão do benefício pretendido. Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.012084-3** - ELISEU MARCOS FAHL (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 37, 283 e 284 do Código de

Processo Civil, determino impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos, instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-lo em juízo, uma vez que o mandato juntado aos autos trata-se de mera cópia. Int.

**2009.61.09.012620-1** - WANDERLEI FLORA PROCOPIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Intime-se o impetrante para que nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, indique qual a pessoa jurídica a autoridade coatora integra, a qual é vinda qual exerce atribuições. .PA 1,10 Apos, tornem conclusos. Int.

**2009.61.09.012644-4** - ODALEIA MARIA VICENTIN FACCO(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

**2009.61.09.012647-0** - CLAUDIO SERGIO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias legíveis, para substituição dos documentos de fls. 92-95, onde conste efetivamente a assinatura do responsável pelo preenchimento daqueles formulários, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**2009.61.09.012793-0** - JOAO BINI BONFIM(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

**2009.61.09.012798-9** - LUIS ANTONIO DE LIMA X JANDIR DOS ANJOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

**2009.61.09.012920-2** - ANA MARIA JOSE OLIVEIRA GOMES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

**2009.61.09.012923-8** - MARIA ZANUNCI JORGE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

**2009.61.09.012924-0** - LOURDES SIMOES FERREIRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

**2009.61.09.012927-5** - MIRTES DELLAVECCHIA CAMPANHOLO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

**2009.61.09.012928-7** - ROSANGELA MARIA MARTINS SAMPAIO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

**2009.61.09.012929-9** - BENEDITA ALVES GARCIA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

**2009.61.09.012930-5** - NIVALDO DE SOUZA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

**2009.61.09.013181-6** - WILSON MIRANDA BARBOSA(SP088558 - REGIANE POLATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Intime-se o impetrante para que nos termos do art. 6º da lei 12.016/2009, indique qual a pessoa jurídica a autoridade coatora integra, à qual é vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, tornem conclusos. Int.

**2010.61.09.000004-9** - COPERFIL IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: I- nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, indique qual a pessoa jurídica a autoridade coatora integra, a qual é vinculada ou da qual exerce atribuições. II- traga aos autos cópia da petição inicial e dos documentos porquanto é necessária a notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação do representante judicial através das cópias requeridas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2010.61.09.000430-4** - VISUAL COML/ DE TINTAS LTDA EPP(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Intime-se o impetrante para que nos termos do art. 6º da lei 12.016/2009, indique qual a pessoa jurídica a autoridade coatora integra, à qual é vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1668**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.09.010188-5** - NAIR GOMES DA SILVA NUNES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, intímese as partes, com urgência, sobre a nova data agendada para a perícia médica, ou seja, 22 de janeiro de 2010, às 13:00 horas. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1669**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.09.000202-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANGELO ALCIDES GREGOLIN JUNIOR(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda nacional para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a atual situação do débito previdenciário, se houve pagamento parcial e sobre eventual parcelamento. Com a resposta, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 522 (memoriais de razões finais). Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa apresentar alegações finais, pois a Fazenda nacional já respondeu, o MPF foi intimado e apresentou suas alegações.

**2003.61.09.001191-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO SHUNSKE IDA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X ROBERTO FERREIRA HORGE CANTUSIO(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X MARLINDO DE SOUZA MELO(SP197320 - ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO) X RAIMUNDO HOLANDA LIMA(SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA)  
Manifeste-se, no prazo de 03 (três) dias as defesas dos réus Raimundo e Roberto quanto à não localização das testemunhas Luiz Antonio Cavalcanti e Paulo Roberto Viduedo.Sem prejuízo, determino que a Secretara cumpra o item 03 de fls. 285, requisitando-se as folhas de antecedentes e as certidões decorrentes, com exceção do réu Joubert Higino Pacheco já falecido (fls. 313/315).Observe a Secretaria que a testemunha Flávio Teixeira Tibúrcio será ouvida em 02/03/2010 no Juízo Deprecado da 9ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 835) restando ainda esta deprecata a ser juntada aos autos.Cumpra-se.Int.

**2004.61.09.000501-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)  
Verifico que os documentos juntados pela defesa não comprovam que o débito previdenciário constante da denúncia está incluído no parcelamento.Com efeito, consta da denúncia que o débito previdenciário está representado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.615.866-7, correspondente às apropriações indébitas de contribuições previdenciárias no período de janeiro de 2002 a julho de 2003 e esses dados não constam dos documentos trazidos.Consta que os débitos parcelados são previdenciários, mas estão sendo administrados pela Fazenda Nacional, o que indica que estão inscritos na Dívida Ativa da União e que os números constantes do documento de fl. 2842 provavelmente sejam os da inscrição na dívida ativa, mas não consta qualquer dado que relacione os débitos parcelados a este feito.Ad cautelam, cancelo a audiência designada para o próximo dia 19 de janeiro e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta cidade para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual a atual situação do débito previdenciário, mormente se foi incluído em parcelamento.Cientifiquem-se as partes e solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 2834, independente de cumprimento.Caberá ao réu comunicar as testemunhas sobre o cancelamento da audiência.Intimem-se, com urgência.

**2009.61.09.008845-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ISMAEL JOSE BRITO DE SOUZA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP262918 - ALEXANDRE CUSTODIO)  
Defiro a vista dos autos requerida pela defesa.O Ministério Público Federal opinou pela devolução ao réu do aparelho celular apreendido, desde que comprovada a titularidade do bem.Assim, providencie o réu a vinda aos autos de documento que a comprove.

**2009.61.09.009112-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ROGER LUIS DOS SANTOS(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X MARCIO HERNANI DE SOUZA(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS)  
Preliminarmente, verifico que em razão da renúncia da advogada constituída pelo co-réu Roger, Dra. Silva Vieira Pinto (OAB/SP 241.083), constante da fl. 152, a OAB indicou para a defesa do referido co-réu junto ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba o Dr. Aristides Antonio Beduschi Di Giacomo (fl. 162). O defensor nomeado prestou compromisso (fl. 170) e efetivamente atuou no processo quando intimado, manifestando-se nos autos (fl. 186) e comparecendo à audiência, que não se realizou em razão da ausência de testemunhas e do co-réu Márcio.Determinada a redistribuição do processo a esta Justiça Federal, o defensor dativo peticionou ao Juízo da 1ª Vara Criminal Estadual local requerendo o arbitramento de seus honorários (fls. 224/227), mas aquele Juízo determinou a remessa da manifestação a fim de ser juntada aos autos, sem analisar o pedido do defensor.Ora, tendo atuado no processo no âmbito da Justiça Estadual, mesmo que parcialmente, faz jus o defensor dativo aos honorários advocatícios. Entretanto, o arbitramento e o pagamento desses honorários cabe à E. Justiça Estadual, já que nenhum ato foi praticado pelo defensor no âmbito da Justiça Federal. Além disso, referido defensor, segundo informado pela Secretaria deste Juízo, não está cadastrado no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), o que impossibilita qualquer pagamento ao defensor por parte da Justiça Federal, aliado ao fato do acusado ter indicado para sua defesa a mesma advogada que anteriormente atuava nos autos (há divergência no segundo nome da advogada, pois constou da certidão de fl. 278, verso, Silvana PINHEIROS Pinto, mas ao que tudo indica trata-se da advogada Silvana VIEIRA Pinto).Assim, desentranhe-se a petição de fl. 224 e documentos, substituindo-os por cópia simplas e oficie-se encaminhando ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca local para as providências cabíveis, instruindo o ofício com cópia deste despacho e das fls. 152, 162, 170 e 195/196.Considerando que o co-réu Roger indicou a Dra. Silvana Vieira Pinto como sua advogada constituída, intime-a via Diário Eletrônico para responder à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.Apresentada a resposta, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do co-réu Márcio dos novos documentos juntados (fls. 241/260).Cumpra-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**



**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
**Juiz Federal**  
**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2984**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.12.012703-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 471/473, 475/482, 484/485: Manifestem-se as rés sobre os documentos e as alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2007.61.12.002744-2** - ADRIANA BRANDAO ROSA DE SOUZA X AGENOR LACERDA DE SOUZA X ALEXANDRA ANA DA COSTA X ALEXANDRA ANA PAULA DA COSTA X ALEXANDRE DE ALMEIDA X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO X ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA NOVAIS X JACQUELINE TELES RUIZ GARCIA NOVAIS X ANDREA MOUTINHO SOARES X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDREIA CASSIA GRANGEIA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA X CESAR LUIZ TESTA RIZZIO X CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES X CIDEVAL DIAS MACIEL X MARIA JULIA DE SOUZA MACIEL X CLAUDEMIR INFANTE ROCHA X CLAUDEMIR PEREIRA MARCELINO X CLEUZA MACIEL VIANA X CRISTINE IENAGA X DEBORA HELOISA ALENCAR X DENISE NEIRE DE SOUZA SANTOS X DIVINA CRISTINA LINING LEITE X DORACI LORENCONI STAUT X DUILIA AMERICO DE MELO X EDGAR SEGUESI X EDSON FELIX DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X EDUARDO LUIS RIBEIRO X EDVAL LOURENZI X ELAINE MONTE DA SILVA X ELIANA EMILIO X ELIANA MARCONDES PEREIRA X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELISANGELA LIMA DE SOUZA X ERIKA FERNANDES LOPES X EVERTON PELOZO PRETE X FABIO REZENDE X GENI URIAS X JAIME TRAJANO DA SILVA X JANDIRA APARECIDA RAYMUNDO X JARCI MENDES LOPES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JULIANA MILENE XAVIER X JULIARA GOMES GREGORIO X JULIEME PIOCH FONTOLAN X KELI MILENE DE CASSIA DA SILVA MAZINI X KELLY CRISTINA DE SOUZA X LEANDRO DANIEL ALVES X LEANDRO JUNIOR TAROCO X LEANDRO RODRIGUES PEREIRA X LUCIANA DE SOUZA DUTRA X LUCIANO GIROTTO X MADSON LUIZ CARVALHO ROTTA X MAGNUS ALEX DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA X MARCOS AURELIO VICENTIN X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CECILIA PEZZANO ROCHA X MARIANA CUSTODIO DE SOUZA X NORBERTO FLORIANO DE ALMEIDA X RAFAEL CORREIA CLARO X ROBERTO SENA DE AZEVEDO X RODRIGO GOMES GREGORIO X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X ROMILDO DELGADO X RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA X SANDER MARCIO SANTANA FERREIRA X SILVANA DE ALMEIDA X SILVANA SIMOES X TATIANE BARBOSA DA COSTA X VERA LUCIA SILVA BRUNHOLI X WAGNER DA SILVA CARVALHAES X WENDERSON COUTINHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO E SP151384E - VALDECIR DE LIMA CORREIA DE BRITO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Documentos de folhas 410/443:- Vista à parte autora e à co-ré Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.004351-0** - JORGE FURLANETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Documento de folha 108:- Vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**2006.61.12.008535-8** - ALFREDO ANTONIO CORDEIRO LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 58/64:- Sobre a devolução da carta precatória manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Documentos de folhas 68/72:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

**2007.61.12.004768-4** - VANESSA DE SANTI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 108-verso: Defiro a dilação do prazo por 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir as diligências neste feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.12.005740-9** - GILSON ROBSON PALUDETTO X ADEMIR GONCALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Documento de folha 91:- Vista às partes. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2007.61.12.005822-0** - FIRMINO ZANGIROLAMI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 104/117: Manifeste-se a requerida (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2007.61.12.005878-5** - MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 116/140: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**2007.61.12.006314-8** - ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Prontuário médico de folhas 123/192:- Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2007.61.12.006504-2** - TEREZA LEME DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 23 e, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a este Juízo sua carteira de trabalho original. Intime-se.

**2007.61.12.009905-2** - VALMIR JESUS SANCHEZ(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 69: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor. Após, conclusos. Int.

**2007.61.12.013523-8** - ANTONIO CARLOS DELFIM(SP247225 - MARCIO RODRIGO DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Petição e documentos da Caixa Federal de fls. 89/96: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.12.013544-5** - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documentos de folhas 102/107:- Vista às partes. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2008.61.12.000226-7** - WALTER GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Petição e documentos da Caixa Econômica Federal de fls. 73/100: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.000275-9** - MARIA JOSE DE FARIAS(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Indefiro o requerimento de fls. 62/63, uma vez que compete à parte autora a apresentação dos documentos necessários à instrução do feito. Assim é que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos pertinentes. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.12.003058-5** - IDA CARDOSO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Diante do noticiado pela CEF às fls. 103/104, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**2008.61.12.003320-3** - PAULO SERGIO LUCIANO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e documentos de fls. 97/99: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.12.006168-5** - ZACARIAS SOARES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição e documentos da Caixa Econômica Federal de fls. 72/78: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Fls. 69/71: Prejudicada a apreciação, em face dos documentos apresentados pela CEF. Intime-se.

**2008.61.12.006170-3** - FRANCISCO DE ASSIS SISCOUTTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls:77/83: Vista a parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após,voltem conclusos. Int.

**2008.61.12.007749-8** - APARECIDA CAVALLI(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Petição e documentos de fls. 109/120: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.12.013866-9** - RONALDO PINTO RODRIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Cota do INSS de folha 49 e documento de folha 50:- Vista à parte autora. Prejudicada a realização da perícia agendada à folha 46. Intime-se o Perito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.015088-8** - SILUZIO STOFFEL(SP210696 - EVANDRO SANTANA DE FREITAS) X GERVASIO FERREIRA(SP210696 - EVANDRO SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição e documentos de folhas 50/51:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.015205-8** - VIVIANE MARIA AGUIAR DE SOUZA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e documentos de fls. 71/73: Vista à CEF. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.12.015437-7** - LEANDRO OLIVEIRA DAMASCENO X THAIS FLORIANO DA ROSA FAUSTINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e documentos de fls. 83/101: Vista aos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.12.015831-0** - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Petição e documentos de folhas 78/80:- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.12.017749-3** - ROGERIO ZIMIANI(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 40/43:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.017750-0** - JOSE DA COSTA X ELZA SILVA DA COSTA(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 54/67:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.017992-1** - EDNAURA CASAGRANDE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 51/62:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.017993-3** - HAYDEE BERTACCO NUNES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 51/61:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.017996-9** - GERALDO BONIFACIO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 44/51:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.018015-7** - ROSALIA BEDIN DANEZI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 45/48:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.018018-2** - MISSETSU KUMAGAI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 56/63:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.018021-2** - JOAQUIM AMARO DA SILVA NETO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 49/53:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.018677-9** - JAIR CARLOS ROMANO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 47/48: Vista à CEF. Fl. 51: Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Não sobrevindo resposta, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 50, instruindo com cópia da peça de fl. 51. Int.

**2009.61.12.000010-0** - MARCOS DONATO DA SILVA(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documentos de folhas 50/57:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.12.001596-1** - AMELIO GOMES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 114/131: Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.12.005916-9** - AMIGDIO POSSA MILANI X MARIA TROMBINI(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documentos de folhas 105/110:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3155**

#### **MONITORIA**

**2004.61.12.002542-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMAURI FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela ré. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**2005.61.12.001741-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 216: 1. Revogo o item 2 da decisão de fl. 144 em razão da desnecessidade de apresentação dos extratos relativos ao período de 26/09/2000 a 31/03/2003, haja vista que o valor cobrado pela CEF (saldo devedor de R\$3.498,60 em 22/06/2004 - fl. 13) tem gênese no dia 02 de maio de 2003 (saldo devedor inicial de R\$46,06, consoante extrato de fl. 115), sendo suficientes os documentos ofertados às fls. 113/133 para julgamento desta demanda. 2. Considerando o depósito de fl. 156, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. 3. Segue sentença em separado. 4. Intimem-se. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos monitoriais, para declarar insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo (art. 1102-C, 3º do CPC), devendo: a) ser excluído do valor cobrado pela CEF a capitalização mensal dos juros e b) o débito permanecer sujeito (a partir da inadimplência) apenas à comissão de permanência, sem incidência da taxa de rentabilidade. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários periciais deverão ser rateados e cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.12.003209-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

DESPACHO DE FL. 151: 1. Considerando o depósito de fl. 120, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 139, expedindo alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. 2. Segue sentença em separado. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos monitoriais, para declarar insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo (art. 1102-C, 3º do CPC), no que concerne ao contrato nº. 24.0336.400.0000324/99, devendo: a) ser excluído do valor

cobrado pela CEF a capitalização mensal dos juros e b) o débito permanecer sujeito (a partir do vencimento antecipado da dívida) apenas à comissão de permanência, sem incidência da taxa de rentabilidade. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, e as custas e honorários periciais serão rateados. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.12.004885-6** - ALINE CASSIANA DOS SANTOS SOARES (REP P/ VALDIR S SOBRINHO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

DESPACHO DE FL. 249: 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS em nome da autora. 2. Nomeio o Sr.<sup>a</sup> Valdir Soares Sobrinho (pai da autora) como curador especial da demandante, nos termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Regularizada a representação processual, revogo o item 4 da decisão de fl. 223. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Segue sentença em separado, em 04 lauda(s). Int.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) Com relação à União Federal, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. b) No que concerne ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: b.1) Nos períodos de 03/12/2001 a 01/06/2007 e a partir de 13/07/2007, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a implantação e pagamento do benefício assistencial na esfera administrativa; b.2) No período de 23/08/2001 a 02/12/2001, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b.3) No tocante ao período remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene o INSS à implantação do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, no interstício compreendido entre 02 de junho de 2007 a 12 de julho de 2007, com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas (02/06/2007 a 12/07/2007) corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar de 02/06/2007. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte (autora e INSS) arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e as custas serão rateadas. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2002.61.12.007689-3** - NEUZA BIANCHINI SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

DESPACHO DE FL. 218: Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fl. 212, requisitando o pagamento dos honorários periciais. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto: a) com relação à União Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A título de honorários, nada é devido à União, visto que seu ingresso nos autos se deu exclusivamente em razão de determinação judicial. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de 05 de novembro de 2009 (data do laudo pericial), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir de 05/11/2009. Saliento que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fl. 217), verifico verossimilhança do direito alegado, visto que o pleito foi reconhecido em sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para sua sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para garantir à demandante a implantação e pagamento do benefício assistencial a partir de 05/11/2009. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais -

EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno também a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: NEUZA BIANCHINI SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/11/2009 (data do laudo) RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.

**2003.61.12.006379-9** - ANA PAULA SOUZA SILVA (REP P/ IONICE DE SOUZA)(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo INSS e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para implantação definitiva do benefício assistencial à autora. Apreciando o estudo socioeconômico (fls. 62/67), arbitro os honorários da Sr.<sup>a</sup> Assistente Social no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 99, formalizando a requisição dos honorários da Sr.<sup>a</sup> Perita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2004.61.12.000460-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.011767-0) VALDIR ALVES(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos dos processos n.ºs. 2004.61.12.000460-0 e 2004.61.12.000567-6, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para: a) anular a decisão administrativa que suspendeu o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.737.322-88 - fl. 655 dos autos n.º 2004.61.12.000460-0); b) condenar o INSS ao: b.1) restabelecimento e manutenção definitiva da aposentadoria por tempo de contribuição outrora concedida ao autor (NB 42/108.737.322-8); b.2) ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da cessação indevida, compensando-se os valores pagos em razão da medida antecipatória (fls. 1024/1030 dos autos n.º 2004.61.12.000460-0), com observância dos limites do pedido. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdir Alves; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.737.322-8); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: a partir da cessação indevida RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876/99). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.12.000567-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.000460-0) VALDIR ALVES(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos dos processos n.ºs. 2004.61.12.000460-0 e 2004.61.12.000567-6, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para: a) anular a decisão administrativa que suspendeu o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.737.322-88 - fl. 655 dos autos n.º 2004.61.12.000460-0); b) condenar o INSS ao: b.1) restabelecimento e manutenção definitiva da aposentadoria por tempo de contribuição outrora concedida ao autor (NB 42/108.737.322-8); b.2) ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da cessação indevida, compensando-se os valores pagos em razão da medida antecipatória (fls. 1024/1030 dos autos n.º 2004.61.12.000460-0), com observância dos limites do pedido. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de

2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdir Alves; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.737.322-8); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: a partir da cessação indevida RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876/99). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.12.003472-0** - PLACIDINO CALIXTO DA SILVA(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício assistencial em favor do autor (NB 87/104.154.894-7), nos termos do artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, a partir da cessação indevida, com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzidos os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da i. advogada indicada à fl. 29 no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, referentes ao benefício do autor. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PLACIDINO CALIXTO DA SILVA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 87/104.154.894-7 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): restabelecimento a partir da indevida cessação; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.

**2004.61.12.003729-0** - ANTONIO DE ASSIZ(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda: a) à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 03 de junho de 1966 a 04 de agosto de 1976, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 13/06/1977 a 04/01/1979, 05/03/1979 a 30/07/1986, 15/09/1986 a 01/11/1990, 01/04/1991 a 01/10/1997 e 12/01/1998 a 07/11/2003, e sua conversão em atividade comum; c) à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da citação (07/06/2005 - fl. 46 verso). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (07/06/2005). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas

como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antônio de Assiz; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria integral por tempo de contribuição (artigo 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DA CONCESSÃO: 07/06/2005 (data da citação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.12.004669-1** - MICHELE APARECIDA BURANI (REP P/ ELIZA APARECIDA DA SILVA)(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela antecipada anteriormente concedida, salientando, no entanto, que os valores recebidos pela autora, no curso da demanda, não são passíveis de devolução. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fls. 10 e 60) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2004.61.12.005212-5** - JOSE SOUZA NEVES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL: 1. O objeto do pedido na presente demanda é a condenação do INSS á concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Assim promova a Secretaria a retificação da autuação. Sem prejuízo, junte-se aos autos cópia da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 2. Depósito de fl. 221: Determino a liberação do montante depositado em favor do Egrégio Tribunal Federal da 3º Região. Expeça-se o necessário. 3. Considerando a certidão de fl. 275, a note a Secretaria a alteração de endereço do autor, conforme noticiado à fl. 105. 4. Indefiro o pedido de fls. 280/281, haja vista que o advogado do demandante não compareceu à audiência designada à fl. 271, não obstante regularmente intimado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme fl. 271. 5. Segue sentença, em separado, para cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (Requerimento nº 51396800), a partir do requerimento administrativo (30/03/2004 - fl. 18), até que o autor seja considerado habilitado para o exercício de outra profissão, conforme preconizado nos artigos 62 e 89 a 92 da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos administrativamente em razão da concessão de benefício auxílio-doença em períodos concomitantes. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene também a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Souza Neves; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMIENTO: 30/03/2004 (data do indeferimento administrativo); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.12.006619-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MUNICIPIO DE ROSANA(SP132351 - RITA DE CASSIA RODRIGUES E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA E SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA E SP123056 - CINTHIA MAGALY MONTANO VACA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condene o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 4.725,56 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros na forma estipulada na cláusula 7.3 do contrato firmado entre as partes. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1, do Código Tributário Nacional c.c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Condene o réu ao pagamento das custas em reembolso e de honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2004.61.12.008233-6** - ISABEL CRISTINA NICACIO FALCONE(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.12.008848-0** - ROSA DOS SANTOS CARDOSO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 100: 1. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 68, requisitando o pagamento do Sr. Perito nomeado por este Juízo. 2. Segue sentença em seprado, em 03 laudas(s). Int.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.001526-1** - MAGNALDA FERREIRA DE SOUZA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à União Federal, tendo em vista o disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) No que concerne ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União e ao INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada réu. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.12.003292-1** - JOSE VAZ DE OLIVEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor José Vaz de Oliveira, a partir de 21 de junho de 2005 (data da citação - fl. 79), com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876/99, cessando-se o benefício Renda Mensal Vitalícia nº 088.452.703-4 a partir da implantação. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos a título do benefício de prestação continuada. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Vaz de Oliveira; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21/06/2005 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876/99). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2005.61.12.003390-1** - MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da

demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.003718-9** - MARIA APARECIDA MIOLA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No que concerne ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença nos períodos de 18.03.2004 a 12.03.2006, 12.04.2006 a 04.12.2006, 05.12.2006 a 11.01.2007 e 26.05.2007 a 12.06.2007, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada ausência de interesse de agir, visto que o réu concedeu os benefícios à demandante na esfera administrativa; b) No tocante aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da perícia judicial (11.11.2009), ao tempo em que foi constatada a atual incapacidade da autora para suas atividades habituais. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir de 11.11.2009. Saliento que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 92/93), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença, com data de início em 11 de novembro de 2009 (data da perícia judicial). As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Aparecida Miola; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.11.2009 (a partir da perícia judicial); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigo 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.003966-6** - MARLENE PAES RAFAEL(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
DESPACHO DE FL. 119: Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fl. 118, requisitando o pagamento dos honorários periciais. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) no que concerne ao período de 04/05/2005 a 22/08/2007, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) no período remanescente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a partir de 23 de agosto de 2007, tendo em vista a implantação do benefício assistencial na esfera administrativa. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.005572-6** - ALDENOR FERREIRA DE LIMA(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente aos períodos de 05/09/1966 a 07/04/1978, 13/06/1995 a 04/03/1998 e 11/01/1999 a 20/06/2005 (termo final apontado na inicial), exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir de 15 de novembro de 2006 (data do preenchimento dos requisitos). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 15/11/2006. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar de 15/11/2006. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Não há condenação do INSS em honorários advocatícios, visto que o fato constitutivo do direito do autor ocorreu após a propositura da ação (artigo 462 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Aldenor Ferreira de Lima; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (artigos 52 e 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15/11/2006 (data do preenchimento dos requisitos); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.005677-9** - REGINA NUNES RIBEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No período de 06.09.2005 (data de citação da autarquia ré) a 22.06.2008 (dia anterior à implantação do benefício pensão por morte), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) No que concerne ao período remanescente (a partir de 23.06.2008), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes à autora e ao filho Pascoal José Ribeiro. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.006215-9** - ALCIDIO PENOV JACINTHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural, correspondente ao período de 13 de setembro de 1968 a 31 de maio de 1987, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.009424-0** - JOSE LAIDE DE JESUS(REP P/DOMINGAS BOTELHO DE MELO)(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir de 18 de outubro de 2006 (ao tempo em que a mãe do demandante completou 65 anos de idade), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar de 18/10/2006. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ LAIDE DE JESUS BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.10.2006; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.010704-0** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária, em favor da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.12.002802-7** - LUIZ ALBERTO COSTA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO E SP151010 - JOSE APARECIDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 165: Anoto que o Dr. Haroldo Nader, que presidiu a audiência de instrução, foi removido para a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Além disso, verifico que, após a audiência de fls. 49/55, houve a apresentação de outros documentos e elaboração de contagem de tempo de contribuição. Bem por isso, passo ao julgamento do processo, já que não houve encerramento da fase instrutória em dezembro de 2003. Segue sentença em apartado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir de 9 de março de 2006 (data do preenchimento dos requisitos), devendo o demandante, ao tempo da execução, optar entre o benefício ora deferido e aquele concedido na esfera administrativa (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 139.869.909/5), já que duas aposentadorias são inacumuláveis, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 09/03/2006. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data de início do benefício (09/03/2006). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando o preenchimento das condições para aposentação no curso da demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Alberto Costa; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09/03/2006 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.008400-3** - MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 105: 1. Em complemento à decisão de fl. 94, oficie-se ao Juízo Deprecado (fl. 89), solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. 2. Petição de fls. 96/97: Resta prejudicado o pedido formulado, haja vista a superveniente manifestação de fls. 98/103. 3. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Airton Carlos Gonzaga e Antonio Laje Barbosa, conforme requerido às fls. 98/103. 4. Segue sentença em apartado. 5. Intimem-se.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação (28/10/2005 - fl. 33), com pagamento da gratificação natalina. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir da citação. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 102/103), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria rosa de Souza Santos;

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (artigo 143 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28/10/2005 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.

**2007.61.12.009842-4** - MARIA ALICE SANCHES DA SILVA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial em favor da autora a partir de 10/08/2007 (requerimento administrativo às fls. 21 e 52), nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Alice Sanches da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.08.2007 (indeferimento do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3166**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1200793-4** - CARLOS EDUARDO DE FREITAS X MIRIAN LEYE FREITAS(SP092272 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS JUNIOR E Proc. MAFUZ ANTONIO ABRAO OAB-PR 7151 E Proc. MARCELO VARDANEGA RIB. OAB-PR 19333) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMES) X BANCO BANDEIRANTES SA.(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E Proc. ADV. MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls 270/273: Vista ao peticionário de fls. 268/269 (Banco Bandeirantes S/A) para que se manifeste. Após, voltem conclusos.

**98.1205744-7** - ALTIVO SILVERIO DA SILVA X MARGARETE DE MIRANDA SILVERIO(SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCÂNGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FL. 336: 1. Considerando a ausência de discordância expressa das partes (fls. 306/310 e 313), arbitro os honorários definitivos em R\$1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais), consoante proposta formulada pelo sr. perito (fl. 280). Providencie a parte autora o depósito da diferença, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento do valor relativo aos honorários periciais provisórios em favor do sr. perito (fl. 256). 3. Segue sentença em separado. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para determinar que a ré Caixa Econômica Federal: a) cumpra os dizeres da cláusula 19ª, 2º, do contrato firmado entre as partes, aplicando, de forma escorreita, a variação do salário mínimo, para reajuste das prestações; b) proceda à exclusão da capitalização mensal dos juros, em conformidade com o apontado no laudo pericial (fls. 280/293), para fins de apuração do saldo devedor do pacto (fls. 23/26) Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A CEF não poderá promover a execução extrajudicial do contrato antes de consolidada a dívida remanescente, com observância estrita dos dizeres deste julgado. Após a apuração do saldo devedor residual, a CEF deverá intimar os mutuários para proceder ao seu adimplemento, na forma prevista na cláusula trigésima oitava e parágrafos do contrato firmado. Os autores deverão continuar efetivando o pagamento das prestações mensais do contrato, nos termos da tutela deferida nestes autos (fls. 55/57), sob pena de, caracterizada a inadimplência, sofrerem a execução extrajudicial imediata do pacto. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. As custas e os honorários profissionais do perito judicial deverão ser rateados pelas partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.12.006431-7** - SEBASTIAO ANTONIO ARROGO(SP043531 - JOAO RAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

DESPACHO DE FL. 298: 1. Indefiro a produção de prova oral em razão de sua desnecessidade, haja vista que a

questão controvertida é de direito e fática documental. 2. Segue sentença em separado. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré no que concerne ao crédito tributário executado nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.12.000241-8 (fls. 204/211) e, em consequência, a inexigibilidade, em relação ao demandante, do valor executado na referida demanda (Execução Fiscal nº 2001.61.12.000241-8), no importe originário de R\$ 12.089,36 (fl. 204). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, visto que não foi a ré quem deu causa aos fatos narrados na peça inicial, já que a execução em face do autor teve gênese em documento espúrio. Determino a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, promovendo o encaminhamento de cópia deste julgado. Arbitro a verba honorária do defensor dativo (fls. 14 e 22) no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requisite-se pagamento. Custas ex lege P.R.I.

**2003.61.12.007746-4 - SEBASTIAO GALINDO DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

DESPACHO DE FL. 160: 1. Nomeio a Sra. Gracieli Montovani de Oliveira como curadora especial do autor, nos termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Segue sentença em separado, em 06 lauda(s). Int. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da citação (18.05.2004 - fl. 41). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO GALINDO DO NASCIMENTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.05.2004 (data da citação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2003.61.12.009638-0 - GIOVANNI LOPES DE FARIAS X RUBIA CELIA VIEGAS FARIAS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)**

DESPACHO DE FL. 449: 1. Agravo retido de fls. 294/301: Mantenho a decisão de fls. 281/283 por seus próprios fundamentos. 2. Honorários periciais de fls. 377/379: Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. perito. 3. Segue sentença em separado. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, a) com relação à Caixa Seguradora S/A, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida. b) no que concerne à Caixa Econômica Federal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido tão somente para determinar a aplicação da multa moratória, prevista na cláusula 22ª do pacto, em 2% (dois por cento), consoante dizeres da Lei nº 9.298/96. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, tendo em vista o decreto de revelia de fls. 281/283. Determino o levantamento dos valores depositados pela CEF, para composição do saldo devedor. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.12.000458-1 - MARCIA ALVES VIEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)** **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Ante o exposto: a) com relação à União, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A título de honorários, nada é devido à União, visto que seu ingresso nos autos se deu exclusivamente em razão de determinação judicial. b) no que

concerne à Caixa Econômica Federal: b.1) quanto ao pedido de pagamento das três parcelas do seguro-desemprego, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir, haja vista a concessão do benefício na esfera administrativa. b.2) no que toca ao pleito remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária do seguro-desemprego, no importe de R\$18,09 (dezoito reais e nove centavos), para maio/2004, conforme cálculos de fls. 119/120. O valor apurado (R\$18,09 para maio/2004) deverá ser corrigido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir de 17/09/2004 (data em que a CEF apresentou sua contestação - fl. 33, visto que o Aviso de Recebimento da Carta de Citação foi juntado aos autos em data posterior - 28/10/2004, fls. 76/77). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Arbitro a verba honorária da defensora dativa (fls. 06 e 18, item 2) no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requirite-se pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.12.001598-0** - MEIRE HELLEN NASCIMENTO CORRO (REP P/ MIRIAN ANTUNES NASCIMENTO CORRO)(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 189: 1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (conforme decisão de fl. 149), tendo em vista que a causídica que representava a demandante foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça em 22.10.2008 e formulou pedido de nomeação de outro patrono apenas em 27.03.2009. 2. Segue sentença em separado, em 13 lauda(s). Intimem-se. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, a partir da cessação indevida do benefício n.º 123.572.422-8 (09.03.2004), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas (a partir de 09.03.2004). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fl. 15), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício assistencial, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício assistencial, com data de início em 09.03.2004 (data da cessação indevida). As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Arbitro os honorários do i. advogado indicado (ofício de fl. 182) no valor mínimo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, referente à autora, à Sr.ª Miriam Antunes Nascimento Corró (genitora da autora) e Marlene Antunes Nascimento Corro (avó da demandante). Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MEIRE HELLEN NASCIMENTO CORRÓ (representada por Mirian Antunes Nascimento Corró) BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.03.2004 (data da cessação indevida); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2004.61.12.003841-4** - AUTO POSTO EPAM LTDA X FELIX LOPES HAIDAMUS X MARCIA APARECIDA GOMES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DE FL. 957: 1. Considerando o depósito de fl. 758, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do Senhor Perito. 2. Intime-se o Senhor Perito para apresentar sua proposta de honorários periciais definitivos. 3. Segue sentença em separado em cumprimento da Meta de Nivelamento n.º 2, do Conselho Nacional de Justiça. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, no que concerne

aos contratos nº 24.0337.704.0000365/13 (fls. 467/472) e nº 24.0337.702.0000865-06 (fls. 475/480): a) declarar a nulidade parcial da cláusula 9.1, devendo ser excluído do valor cobrado pela CEF a capitalização mensal dos juros; e b) declarar a nulidade parcial das cláusulas 21 e 21.1, devendo o débito permanecer sujeito (a partir dos vencimentos antecipados das dívidas) apenas à comissão de permanência, sem incidência da taxa de rentabilidade (10%) e dos juros moratórios (1%). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários periciais serão rateados, devendo cada parte arcar com a verba honorária dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.12.005248-4** - IZALTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 117: 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao demandante. 2. Segue sentença em separado. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.12.006127-8** - CLEUSA DA SILVA ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 159: 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS em nome da autora. 2. Segue sentença em separado. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda: a) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.121.150-6) no período de 16/01/2007 a 24/07/2007; b) à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da segunda perícia judicial (16/09/2008 - fls. 79 e 84/88). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; c) ao pagamento das parcelas atrasadas a título de auxílio-doença (NB 505.121.150-6) e de aposentadoria por invalidez, devendo ser compensadas as quantias pagas relativas ao benefício nº 143.935.674-0. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, º 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir de 16/01/2007 (data da cessação indevida do auxílio-doença). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:** Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); **DATA DE RESTABELECIMENTO E INÍCIO DOS BENEFÍCIOS:** 16/01/2007 a 24/07/2007 (auxílio-doença ao tempo da cessação indevida); 16/09/2008 (aposentadoria por invalidez), a partir do laudo pericial; **RENDA MENSAL:** a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.000840-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.000002-6) COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante nas custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigida. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.12.002127-3** - JOAO DA SILVA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. SERGIO MASTELLINI)

**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que: a) Proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da cessação indevida (24.10.2004) até 25.11.2009 (dia anterior ao da elaboração do laudo pericial, fl. 111); b) Proceda à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (26.11.2009 -



fls. 111 e 116/125). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91. Ao tempo da execução, deverá o demandante optar entre o benefício ora deferido e aquele concedido na esfera administrativa (aposentadoria por idade - NB 147.955.892-0), já que duas aposentadorias são inacumuláveis, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO DA SILVA ALVES; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 24.10.2004 (auxílio-doença, a partir da cessação indevida); 26.11.2009 (aposentadoria por invalidez, a partir da perícia judicial); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.003545-4** - JOSE GONCALVES DIAS X INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 223: 1. Agravo retido de fls. 181/183: Mantenho a decisão de fls. 173/175 por seus próprios fundamentos. 2. Considerando a ausência de discordância expressa das partes (fls. 215 e 222), arbitro os honorários definitivos em R\$1.220,00 (mil, duzentos e vinte reais), consoante proposta formulada pelo sr. perito (fl. 199). Providencie a parte autora o depósito da diferença, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 213, expedindo-se alvará para levantamento do valor relativo aos honorários periciais provisórios em favor do sr. perito. 3. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.004632-4** - VALDELICE NERIS DE QUEIROZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JORGE DA SILVA MESSIAS X LUZIA ARCHANGELO MESSIAS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

DESPACHO DE FL. 171: 1. Tendo em vista o ofício de fl. 130, nos termos da Portaria nº 001/2003, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção, nomeio a advogada Doutora Sílvia de Fátima da Silva Nascimento, inscrito na OAB sob o número 168.969, para patrocinar os interesses do corréu Jorge da Silva Messias. 2. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fl. 171) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.12.006831-9** - PEDRO KOJO(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA HERNANDEZ PEDRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Incabível reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.007243-8** - NEUSA VARINI DA ROCHA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir do indeferimento do requerimento administrativo (02/08/2005 - fl. 23), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: NEUSA VARINI DA ROCHA BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/08/2005 (a partir do indeferimento do benefício na esfera administrativa) RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.

**2005.61.12.008199-3** - DANIEL ALVES MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
DESPACHO DE FL. 416: 1. Indefiro a produção de prova pericial indireta em razão de sua desnecessidade, haja vista que o exame da documentação apresentada às fls. 11, 65, 71, no que concerne à data de início do quadro incapacitante, pode ser realizado pelo magistrado. 2. Segue sentença em separado, em 8 lauda(s). Intimem-se.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à Mariluci Oliveira Menezes e Daniel Alves Menezes. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.12.009512-8** - APARECIDA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.010449-0** - ERASMO JORGE BARCELOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela antecipada anteriormente concedida nestes autos, salientando, no entanto, que os valores recebidos pelo autor, no curso da demanda, não são passíveis de devolução. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fls. 15 e 36) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2007.61.12.010168-0** - PETRUCIO OLIMPIO SANTANA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Petrucio Olimpio Santana; BENEFÍCIO

RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.382.908-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2008.61.12.015572-2** - PETRUCIO OLIMPIO SANTANA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.12.000979-0** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X LUCIDETE RODRIGUES(SP221133 - ALEXANDRE DE ALMEIDA GONÇALVES E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X ALESSANDRO MARTINS DA SILVA(SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno os demandados ao pagamento do valor de R\$ 1.578,06 (mil, quinhentos e setenta e oito reais e seis centavos), para maio de 2002 (fl. 16), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. O valor apurado (R\$1.578,06 para maio/2002) deverá ser atualizado monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Condeno os demandados no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigida. Custas ex lege. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3184**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.12.008795-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X MOACIR RENATO MUNHOZ(SP093809 - ALLISON RODRIGUES DE ASSIZ) X MARCO ANTONIO MATSUURA X NOEMIA MATSUURA(SP122789 - MAURICIO HERNANDES E SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS)

Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1201017-8** - MARINA IRACEMA PESQUERO FERNANDES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE HEIFFG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos etc. Defiro o requerido pela União à folha 190-verso e determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**96.1202012-4** - VALDEMAR COSTA X MARCOS LUIZ ZAMBOLIM X ELMOZ SALOMAO JOAO X JOSE TORTOZA BIGNELLI X DALVA TAVEIRA MENOCCI X MELIK JOAO X MAGALY JOAO DA SILVA X JOSE RICARDO JOAO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**98.1200420-3** - TAKASHI UENO X MARCOLINA APARECIDA ALVES X IRINEU GONCALVES SANTANA X VALDEMIR ACIOLE DE OLIVEIRA X ALAIDE BEZERRA DE LIMA(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Petição e documentos de folhas 312/313:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**98.1203584-2** - BENEDITO DOS SANTOS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, à fl. 158. Em havendo concordância, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, acautelem-se os autos em arquivo, no aguardo do pagamento devido.

**98.1206025-1** - MARIA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA X PAULO DE OLIVEIRA BARRETO(SP094925 -

RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome do sucessor Paulo de Oliveira Barreto.

**98.1206141-0** - ANDERSON LAMBERTI NAPOLEAO X LUIZ BRAMBILLA X OSLAIN DA SILVA COSTA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E Proc. ALINE D.FONTOLAN LIMA 120.078-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**1999.61.12.003401-0** - BENVINDA ALVES BARBOSA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de fl. 119. Em havendo concordância, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo.

**2000.61.12.000692-4** - MARIA DE FATIMA DA SILVA MOURA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 175/178: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2000.61.12.000874-0** - JOSE CARLOS GALVAO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 229/234: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2000.61.12.003429-4** - ROBERIA SILVA VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 226/227: Prejudicada a análise, porquanto a questão já foi decidida às fls. 221/224, devendo eventual discordância ser impugnada por recurso próprio. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da precitada decisão. Int.

**2001.61.12.005935-0** - BELARMINA DOS SANTOS MOREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 136/137: Prejudicada a análise, porquanto a questão já foi decidida às fls. 131/134, devendo eventual discordância ser impugnada por recurso próprio. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da precitada decisão. Int.

**2004.61.12.000156-7** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado (folha 94-verso), arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2004.61.12.001206-1** - THAIS LIDIANE PASIN DOS SANTOS (REP P/ MARIA APARECIDA PASIN DOS SANTOS)(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado (folha 167-verso), arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2004.61.12.006237-4** - PAULO ROBERTO INDIO DO BRASIL X ROSILENI AMORIM INDIO DO BRASIL(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Em face do trânsito em julgado (fl. 368-verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.12.008061-3** - CELIO GOMES MOREIRA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão de folha 145-verso, requeira a União o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**2004.61.12.008407-2** - LUZINETE MARIA DO BONFIM DE SA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado (folha 101-verso), arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2004.61.12.008548-9** - ALBANO PIMENTEL(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o trânsito em julgado (folha 73-verso), arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2005.61.12.000478-0** - DALVA APARECIDA DAVOLI PINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.12.001623-0** - IRACI MERCHIORI(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado (folha 73-verso), arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2005.61.12.002315-4** - MILTON IDIE(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Folha 178: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.12.005107-1** - LOURDES JOSE SALES X MARIA JOSE DE SALES FERREIRA X ANTONIO JOSE DE SALES X APARECIDA SALES DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Petição de fls. 106/108: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.12.006782-0** - FRANCISCO VICENTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.12.008398-9** - JOVINA MARIA DE JESUS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.12.008742-9** - GENESIO JUVENCIO PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 158/159: Prejudicada a análise, porquanto a questão já foi decidida às fls. 153/156, devendo eventual discordância ser impugnada por recurso próprio. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da precitada decisão. Int.

**2005.61.12.009546-3** - JOSE UILSON LEITE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado (folha 93-verso), arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2006.61.12.000809-1** - DOMINGOS FERNANDES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (fl. 36-verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.12.002350-0** - DAVID VICENTIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls.135/140: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2006.61.12.004076-4** - AURORA MYASAKI ARAKI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (fl. 45-verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Int.

**2006.61.12.005678-4** - CICERO AMBROSIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.12.001311-0** - ZOTICA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e guia de depósito judicial de fls. 184/188: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.12.008210-6** - ESPOLIO DE MARIA CARMEN AMORIM NEVES BAPTISTA X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e guia de depósito judicial de fls. 126/135: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.12.010025-0** - ADRIANA MARCIANO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.12.004672-6** - ARMINDA DE JESUS VENTURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Petição e guia de depósito de fls. 114/116: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.12.000130-0** - OZELHO FURLAN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.132/135: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Folhas 137/138: Ciência à parte autora. Intime-se.

**2001.61.12.002060-3** - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2097**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.12.004596-5** - NEIDE ROSA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau o dia 26 de Janeiro de 2010, às 14h40min, para realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intimem-se.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 2191**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.12.014832-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADILSON VIVIANI VALENCA(SP087321 - MARIA REGINA RIBEIRO E SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA) X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 24 de março de 2010, às 14 horas, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.12.001769-5** - INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SS LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente, de acordo a Resolução 561/07, do E. CJF, a partir da data desta decisão. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.12.009041-4** - PAULO TONIOLO X ROSANGELA DE SANTIS RODRIGUES TONIOLO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente, de acordo a Resolução 561/07, do E. CJF, a partir da data desta decisão. Por fim, translate-se cópia desta sentença aos autos da ação cautelar nº 2000.61.12.001655-3. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.12.010444-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.010440-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO (REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO) X RAPHAELA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO (REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO) X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO (REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO)(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante o exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo procedente o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de SÉRGIO MENEZES AMBRÓSIO, SÔNIA KEIKO HAYASHIDA AMBRÓSIO, DANILO EIJI HAYASHIDA AMBRÓSIO, RAPHAELA AKEMI HAYASHIDA AMBRÓSIO e BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBRÓSIO, para desconstituir as doações relativas aos imóveis de matrículas: 39.792 e 34.808-A do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP e 27.206, 27.207, 27.210, 27.211, 27.212, 27.213, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, resolvendo o mérito da demanda com o amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os réus a arcarem com as custas desembolsadas pela União Federal, assim como a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados no importe de 1.000,00 (hum mil reais), conforme diretriz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, mediante comunicações e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.61.12.001510-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.010444-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO (REP P/ SERGIO MENEZES AMBROSIO) X RAPHAELA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO (REP P/ SERGIO M AMBROSIO) X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO (REP P/ SERGIO M AMBROSIO)(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante o exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo procedentes os pedidos formulados pela UNIÃO FEDERAL em face de SÉRGIO MENEZES AMBRÓSIO, SÔNIA KEIKO HAYASHIDA AMBRÓSIO, DANILO EIJI HAYASHIDA AMBRÓSIO, RAPHAELA AKEMI HAYASHIDA AMBRÓSIO e BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBRÓSIO, para desconstituir as renúncias do direito de usufruto sobre os imóveis de matrículas: 39.792 e 34.808-A do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP; 27.206, 27.207, 27.210, 27.211, 27.212, 27.213, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente; 3.946,

3.780, 3.781 e 5.935 do Cartório de Registro de Imóveis de Regente Feijó/SP, resolvendo o mérito da demanda com o amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os réus a arcarem com as custas desembolsadas pela União Federal, assim como a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados no importe de 1.000,00 (hum mil reais), conforme diretriz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova-se a juntada nestes autos de cópias dos documentos de fls. 52/563 do feito de nº 1999.61.12.010444-9. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, mediante comunicações e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.12.003810-0** - NILSON CARDOZO DE OLIVEIRA X SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA (SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fixo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

**2006.61.12.004060-0** - VALDEIR DE OLIVEIRA SOARES (SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a manifestação retro, destituo o perito nomeado na folha 176 e, para o encargo, nomeio Luciana Virginio de Souza Mussi, com endereço na Rua Manoel Gonçalves Ribeiro, n. 239, nesta cidade. Intime-se-a acerca da presente nomeação, bem como de que, por tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários estão sujeitos à tabela própria da Justiça Federal. Os quesitos constam das folhas 173/174 e 175. Fixo prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Intime-se.

**2006.61.12.011941-1** - SEBASTIAO PARISI X MARIA FARIA DE OLIVEIRA (SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR E SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Anote-se quanto à nova procuradora constituída (folha 199), mantendo-se, contudo, o cadastramento no sistema em relação à Advogada originária para o efeito de intimação das publicações, em razão do requerido na folha 189 que será apreciado após o trânsito em julgado. Intime-se.

**2006.61.12.013188-5** - ADONIRO LENCO MORANDI X ADELIA LENCO MORANDI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o autor recebe parte de uma pensão por morte de seu falecido genitor, sendo que a outra metade seria percebido por sua mãe. Considerando que o benefício assistencial não prevê sua cumulação com outro benefício, nos termos do que dispõe o 4º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se acerca de suas pretensões neste feito, ante ao apontado acima. Determino a juntada aos autos das informações colhidas junto ao CNIS. Após a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.000283-4** - LUCILENE APARECIDA DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação da folha 128, nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia o dia 31 de março de 2010, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 14, os do Ministério Público Federal constam da folha 51, e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista ao



MPF e, ato contínuo, à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Com urgência, encaminhem-se os dados referentes à Assistente Social Regiane Alves Domingues para o efeito da solicitação de pagamento determinada no segundo parágrafo da respeitável manifestação judicial exarada na folha 94. Intime-se.

**2007.61.12.002950-5** - JUNIOR CESAR DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.12.005886-4** - SILVIA APARECIDA E S DE SIQUEIRA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A decisão que resolve a pré-executividade é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação, consoante já se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região: AG 200703001016731 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 320199 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte DJF3 DATA:08/10/2008. Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 2. O ato que acolhe a exceção de pré-executividade põe fim ao processo executório se submete ao recurso de apelação, nos termos do art. 513 do CPC, e não de agravo de instrumento. Inviável, ademais, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, vez que evidenciada a hipótese de erro grosseiro, conforme ficou consignado na decisão ora agravada. 3. (...). 4. Recurso improvido. O provimento judicial que acolheu a exceção de pré-executividade e decretou a extinção da execução (folhas 182/183) e, em face do qual fora interposto Recurso de Apelação, tem natureza jurídica de sentença, porquanto, recorrível através de apelação. Assim, recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.007337-3** - MARIA RIBEIRO SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 21/03/1967 a 17/03/1987, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**2007.61.12.007827-9** - NAIR TAMAE SUZUKI NAGATOMO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.008497-8** - SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação e prova testemunhal), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: - beneficiário(a): Sandra Aparecida Vieira-

benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: data da citação - 21/09/2007 (folhas 31/32);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: tutela antecipada concedida.Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.12.009384-0** - CICERO AGOSTINHO SANTOS O ENEIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 08/02/2010, às 14 horas, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intimem-se.

**2007.61.12.011996-8** - SIMONE DE LIMA LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.013031-9** - GILBERTO APARECIDO BACARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Gilberto Aparecido Bacarin;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 532.722.206-0; aposentadoria por invalidez: 04/12/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Indefiro o pedido de concessão de novo prazo formulado pelo INSS, tendo em vista que este pedido foi interposto intempestivamente, e aquelas informações restaram esclarecidas com o CNIS que ora se junta.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.013140-3** - JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.013829-0** - SEBASTIAO HONORIO DUARTE(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA

MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.014102-0** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.000546-3** - EDIVALDO VILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Edivaldo Villa; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.039.728-0; aposentadoria por invalidez: 11/05/2009 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Indefiro o pedido de concessão de novo prazo formulado pelo INSS, tendo em vista que este pedido foi interposto intempestivamente, e aquelas informações restaram esclarecidas com o CNIS que ora se junta. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.000584-0** - CRISTINA APARECIDA ALVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.000910-9** - LUIZ JOSE DOMINGUES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Encaminhem-se ao Ministério Público Federal, cópias da petição inicial (fls. 02/05), dos termos da audiência (fls. 74/78), da presente sentença e do extrato do CNIS juntado à fl. 47, para que seja apurado possível falso testemunho. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**2008.61.12.001901-2** - JOSE ALMIR OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade do autor como rurícola no período de 25/12/1971 a 01/12/78, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.12.001913-9** - MAURO MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo. Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, no próprio mandado informou o não comparecimento do periciando (verso da folha 98). Com a petição das folhas 102/104, a parte autora fornece declaração do médico-perito de que equivocara-se e que o exame teria sido realizado, sendo, após, pelo INSS juntado laudo de seu assistente-técnico, o que comprova a realização da perícia. Na folha 110, certificou-se a não apresentação do laudo, pelo Senhor Perito nomeado. Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Intime-se.

**2008.61.12.002153-5** - ANTONIA PEREIRA BAICAR(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**2008.61.12.002901-7** - ISAIAS CORREA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**2008.61.12.003131-0** - RAFAEL CARDOSO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Desentranhe-se a petição da folha 147 e documentos que a instruem, para juntada aos autos respectivos. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifeste sobre o contido na petição juntada como folha 138/141 e documentos que a acompanham. Intime-se.

**2008.61.12.003367-7** - LUCILIA DE JESUS PEREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Lucilia de Jesus Pereira;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.829.746-2; aposentadoria por invalidez: 24/03/2009 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da

Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.003498-0** - EVA JOANA SILVA DE OLIVEIRA (SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica requerida na inicial. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 01 de abril de 2010, às 16 horas e 30 minutos, para realização do exame pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação assistente-técnico no prazo de 05 (cinco) dias, constam da folha 08. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. O pedido de revogação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferido será apreciado após a vinda do laudo médico-pericial e manifestações das partes. Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça formulado pelo INSS (folhas 75/76), porquanto o documento da folha 77, em princípio, não expõe a parte a situação vexatória, nem tampouco está ao abrigo de segredo profissional. Cientifique-se o INSS quanto ao documento juntado como folha 82. Intime-se.

**2008.61.12.003766-0** - CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade do autor como rural no período de 31/08/1972 a 31/12/1978, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.12.005675-6** - OLINDO BOTTAN (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**2008.61.12.005987-3** - MARIA DE JESUS LEITE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**2008.61.12.006114-4** - EUNICE CONCEICAO ALVES DE AMORIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Eunice Conceição Alves de Amorim;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 27/06/2008 (data da citação - fls. 31/32);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condene o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

**2008.61.12.008083-7** - ROBERTO DACOME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade do autor como rurícola no período de 01/10/1979 a 31/03/1992, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Julgado sujeito ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**2008.61.12.011686-8** - ENOS SALUSTIANO DE MELO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**2008.61.12.015982-0** - MARIA MADALENA RUIZ CORNETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 08 de abril de 2010, às 17 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação

assistente-técnico no prazo de 05 (cinco) dias, constam das folhas 07/08. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.016296-9 - SILVANA CRISTINA DE ALMEIDA (SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 13 de abril de 2010, às 16:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 05 (cinco) dias, constam das folhas 07. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no PIS (folha 11), CTPS (folha 13) e documentos das folhas 35 a 45, 48, e 50 a 52. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Por seu turno, para o caso de ser correto o nome que consta do CPF, deverá apresentar procuração e declaração de pobreza compatíveis àquele documento. Intime-se.

**2008.61.12.017453-4 - IDALINA GRELA MARTINS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0337.013.00052279-6. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos

por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.017864-3** - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0337.013.00049376-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.018473-4** - ROBERTO DE SOUZA ALVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 13 de abril de 2010, às 16 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação assistente-técnico no prazo de 05 (cinco) dias, constam das folhas 18. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.018670-6** - VALTER LAURSEN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0337.013.00094355-4. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos



por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.018975-6** - LEILA CLEDER BOVOLATO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança de número 0337.013.00109501-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.12.000036-6** - SULAMITA HOLANDA DE MOURA SPOLADOR (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.12.000520-0** - GILBERTO NUNES (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0338.013.00018424-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.12.001059-1** - MARIA ALICE EIRAS CABRERA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da folha 96, redesigno a perícia para o dia 11 de março de 2010, às 16:00 horas, mantendo o perito nomeado na manifestação judicial exarada nas folhas 91/92, Dr. Sydney Estrela Balbo. Permanecem os demais termos daquele despacho, ressalvando que a solicitação de pagamento deverá ser feita nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

**2009.61.12.001563-1** - JOSE ADAILTON DE SOUZA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em

prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): José Adailton de Souza;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 31/133.924.976-3;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.12.001898-0 - MARIA APARECIDA FARIAS VIEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica requerida na inicial.Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 01 de abril de 2010, às 16:00 horas, para realização do exame pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2009.61.12.006280-3 - SONIA FORTUNATO PERES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Sônia Fortunato Peres;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 531.039.283-8; aposentadoria por invalidez: 30/07/2009 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores

devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.12.006689-4** - JOSE SIZINO RODRIGUES GONCALVES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2010, às 17 horas. Intimem-se pessoalmente as partes.

**2009.61.12.009554-7** - JOAO DUARTE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao que ficou decidido em sede de Agravo (folhas 32/35). Cumpra-se o comando para citação, que consta da manifestação judicial exarada nas folhas 20/21. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2009.61.12.011483-9** - TEREZA BERNARDINO DE ARAUJO SIQUEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 25 de março de 2010, às 17 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº.

11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.011761-0** - NIDIO ALVES DE MORAES X CECILIA DE JESUS DA SILVA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o contido na petição retro, retifique-se o registro de autuação, relativamente ao nome do patrono da parte autora.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte cumpra o determinado na respeitável manifestação judicial da folha 103, trazendo aos autos o contrato de empréstimo para reforma de sue imóvel residencial, celebrado na Caixa Econômica Federal.Intime-se.

**2009.61.12.012175-3** - REVANDIR MILANO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento contido na petição retro, consignando o prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação ou o decurso do respectivo prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.12.012388-9** - CHEILA ALESSANDRA SANCHES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, officie-se ao Banco Real S/A e Banco Central do Brasil - BACEN, para que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o Juízo de onde partiu a ordem para penhora on-line, bem como o correspondente número do feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ao Sedi para correção da polaridade passiva deste feito, devendo constar, também, o Banco Real S/A (folha 2).Intime-se.

**2009.61.12.012613-1** - JOSE GOMES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 16 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.012616-7** - MAILDE LUIZ CRUZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 11 de março de 2010, às

16 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2010.61.12.000104-0 - ELITA DA SILVA ARAUJO (SP233770 - MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO (...):** Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

**2010.61.12.000108-7 - MARINES GABRIEL PAES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO (...):** Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 04 de março de 2010, às 16 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas

partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 22 - item l) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Márcia Ribeiro Costa d Arce, inscrito na OAB/SP nº. 159.141; Dr. Murilo Nogueira, inscrito na OAB/SP nº. 271.812, Dr. Luis Fernando Nogueira, inscrito na OAB/SP nº. 276.814, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2010.61.12.000170-1 - ANA MUNGO BALBO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO (...):** Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 04 de março de 2010, às 16 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 18 - item f) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá constante, Dr. Eduardo Martinelli da Silva, inscrito na OAB/SP nº. 223.357, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.12.012603-9 - TEONILIA MARIA DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Tópico final da decisão (...):** Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2009.61.12.012604-0 - PETRINA DA SILVA RIBEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Tópico final da decisão (...):** Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino que o processamento ocorra

pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.12.011730-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.004252-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JORGE PIRES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Não conheço do requerimento das folhas 157/158, uma vez que, sentenciado o feito, encerra-se a jurisdição deste Juízo. Remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, conforme determinado na respeitável manifestação judicial da folha 149. Intime-se.

**2005.61.12.001237-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.000847-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CIDMAR RIOS CARNEIRO(Proc. ADV MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP164229 - MARCIO RIOS CARNEIRO)

Tópico final da sentença: (...) ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para excluir da execução o valor relativo ao principal (correção da conta vinculada do FGTS e honorários advocatícios), e fixar a multa diária em R\$ 6.300,00, nos termos da fundamentação acima. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que arbitro, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Libere-se a penhora com a dedução do valor relativo à multa diária acima fixada e dos honorários advocatícios dos autos principais, considerando que, em relação ao valor principal, já houve o crédito na conta vinculada da parte. Anote-se quanto ao substabelecimento apresentado. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.12.003271-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.018222-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CLOVIS MOSCARDI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, defiro o pedido da CEF, no tocante à revogação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por cópia, translade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapensem-se e arquivem-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.12.001655-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.009041-4) PAULO TONIOLO X ROSANGELA DE SANTIS RODRIGUES TONIOLO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, translade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal nº 1999.61.12.009041-4. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.12.010237-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010100-6) HOMERO PEREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2009.61.12.010698-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010674-0) SILVONEI SOUZA FREIRE X GILVAN JOSE DA SILVA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia do ofício da folha 84 aos autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2001.61.12.005463-7** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento do direito de receber o título de domínio do lote que ocupa em definitivo; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o autor seja mantido na posse do lote rural nº

42, do Projeto de Assentamento Porto Velho, situado no município de Presidente Epitácio/SP. Em face da sucumbência recíproca, aplica-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios e se repartindo as custas proporcionalmente. Suspendo a condenação do autor, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.12.004847-5** - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO AFFINI(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2004.61.12.003724-0** - JUSTICA PUBLICA X AILTON WAGNER RODRIGUES PEREIRA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI) X ILDO JOSE MULLER(SC010874 - EDSON LUIZ FAVERO)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2231**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.12.011059-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005945-2) NERI DE JESUS DOS SANTOS(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que a restituição do veículo apreendido deve ser condicionada a apresentação do respectivo registro em nome do requerente, conforme consta da manifestação ministerial das folhas 20/21, determino que primeiro seja intimado o requerente, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o referido registro. Após, será apreciado o pedido de restituição do veículo. Intime-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.12.008950-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.008935-3) MAURO FERREIRA DE MELO(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X JUSTICA PUBLICA

Juntada a procuração (folha 120), anote-se. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.12.004712-0** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(Proc. ADV NELSON AMATO FILHO) X SERGIO RICARDO BARAVELLI X GILMAR ANDRADE LEOPACI

Ante a devolução da carta precatória n. 330/2009 (folhas 1278/1290), sem cumprimento, bem como do contido na petição juntada como folhas 1276/1277, determino a expedição de nova carta precatória, ao Juízo da Comarca de Dracena, SP, solicitando urgência no cumprimento, em razão da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional de Justiça, para novo interrogatório do réu, nos termos da Lei 11.719/2008. Fica a Defesa, desde já intimada, de que deverá apresentar o réu na data designada pelo Juízo deprecado, independentemente de intimação por este Juízo, tendo em vista a impossibilidade de localizar o referido réu por encontrar-se viajando constantemente, conforme certificado pelo Senhor Oficial de Justiça, no verso da folha 1287. Intimem-se.

**2001.61.12.001481-0** - JUSTICA PUBLICA X EDISON LUIZ LONGHI(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Neusa Olívia da Silva e Waldir Aparecido Dias Guimarães, conforme requerido na petição juntada como folha 638. Intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual prejuízo ao réu, que justifique o atendimento à formalidade estabelecida no artigo 369-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal (novo interrogatório após a instrução processual). Intimem-se.

**2003.61.12.008099-2** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA X MILTON LEHN(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu MILTON LEHN, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquite-se. P.R.I.

**2004.61.12.003607-7** - JUSTICA PUBLICA X DURVALINO VIEIRA X LUCIANO FERREIRA ARAUJO(SP150382 - ANDERSON DINIZ DE FREITAS)

Embora as Defesas e o réu Luciano Ferreira Araújo não tenham sido intimados da data da audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Maicon Alves Vieira, elas foram intimadas da expedição da carta precatória, conforme consta das folhas 419, 430 e 438, não havendo assim, nenhum prejuízo aos réus. Assim, prossiga-se o feito, conforme requerido pelo d. Representante Ministerial nas folhas 442/445, devendo aguardar-se o retorno da carta precatória n. 735/2009 (folha 428). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.



**2005.61.12.002741-0** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TAVARES TENORIO(SP145860 - JOSE RENATO WATANABE)

Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela Defesa, designo para o dia 6 de maio de 2010, às 15h15min., o interrogatório do réu.Intimem-se.

**2005.61.12.006942-7** - JUSTICA PUBLICA X JAQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Juntado o substabelecimento (folha 434), nada a deferir.Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 16 de março de 2010, às 14h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Demétrio Ramos.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**2005.61.12.008353-9** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DE OLIVEIRA BONASSA(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, ABSOLVO CRISTIANO DE OLIVEIRA BONASSA da imputação contida da denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Ao Sedi para as anotações necessárias.Após, archive-se.Custas, ex lege. P. R. I. C.

**2008.61.12.007237-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Apresentada a resposta (folhas 299/300) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 6 de maio de 2010, às 13h30min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Expeça-se o necessário.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2008.61.12.009239-6** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SANTANA LEAO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SILVIO LUIZ ALVES SIMIONI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 22 de junho de 2010, junto a 2ª Vara da Comarca de Bebedouro, SP, o interrogatório do réu Silvio Luiz Alves Simioni.Considerando a procuração juntada nos autos da carta precatória (folhas 355/370), quando da realização do interrogatório do réu Márcio Santana Leão, determino a intimação do Dr. Roberlei Cândido de Araújo, OAB/SP 214.880, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se permanece ou não na defesa do referido réu.

**2008.61.12.014262-4** - JUSTICA PUBLICA X DIGENALDO FEITOSA BARBOSA SANTOS(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Designo para o dia 6 de maio de 2010, às 14h15min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Laércio Ribeiro Modesto e Geraldo Lucindo Neto.Expeça-se o necessário.Considerando que a testemunha Joice Pinheiro Soares reside em outra localidade, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a sua oitiva.Intimem-se.

**2009.61.12.007902-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.006285-2) JUSTICA PUBLICA X ANISIO JOSE SILVESTRE(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS

Com a juntada da procuração da folha 132, fica suprida a citação do réu Anísio José Silvestre.Assim, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz da Comarca de Paranacity, PR, solicitando a devolução da carta precatória n. 636/2009 (folha 2009), independentemente de cumprimento.Anote-se quanto ao advogado, para fins de publicação.Após, intime-se o doutor Gustavo Rodrigues Piveta, OAB/SP 226.958, defensor do réu acima mencionado, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008.Com a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca do contido na certidão, no verso da folha 170, em relação ao réu Wagner Pequeno Arrais.

**2009.61.12.008934-1** - JUSTICA PUBLICA X FABIO DOS SANTOS CHITERO(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X JAMES CARDOSO SENA MARCELINO DOS SANTOS(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X LUCIANO DOS SANTOS SENA(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X EDUARDO AGUILAR DA ROCHA

Ciência às partes do ofício juntado como folhas 654 e anexos.Intimem-se, as Defesas e os réus, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 26 de janeiro de 2010, às 14h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Hélio Joaquim de Lima.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2450**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2007.61.02.000085-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VALDIR CARLOS SILVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X JOSE ADALBERTO GUILHERMITI

Fl. 187: Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal. (intimação do averiguado para que este, num prazo de 90 dias, cumpra as determinações do laudo, a fim de que se proceda à efetiva composição dos danos ambientais, no caso, a área ocupada as margens do rio em questão)

### **ACAO PENAL**

**2001.61.02.009197-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE BRENO CAVALCANTI BONFADA(RN001078 - JOAO ANTONIO DANTAS NETO) X JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE MAGALHAES(CE013817 - ALEXANDRE FRANCA MAGALHAES) X FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA X LIDUINA MACIEL DE OLIVEIRA X MARIA VANILDE BRITO DE SOUZA X JOSE COELHO DA ROCHA X ANTONIO DA SILVA RAFAEL JUNIOR X MARIA LACONIA RODRIGUES CARTAXO

... Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ BRENO CAVALCANTI BONFADA, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Custas na forma da lei. Prossiga-se o feito com relação ao co-réu José Antônio Oliveira de Magalhães.

**2002.61.02.004885-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA X JOSE ROSSATO(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

...Ante o exposto, diante do pagamento do crédito tributário substanciado na NFLD 32.437.373-2 (processo administrativo n35426.004306/99-12), bem como da manifestação ministerial de fls.429/431, declaro extinta a punibilidade dos réus SEBASTIAO ROBERTO DESOUZA COIMBRA e JOSÉ ROSSATO em relação aos fatos tratados nestes autos, tendo por fundamento o art.9, parágrafo 2 da Lei 10.684/2003.

**2006.61.02.009538-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.001938-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DENILSON AUGUSTO DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Fls. 889: Indefiro. Mantenho as determinações de fl. 887, ante a ausência de efeito suspensivo do recurso ordinário constitucional interposto da decisão de fls. 885/886.Int.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Expediente Nº 1828**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2007.61.02.006053-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSYLENE MACHADO PELEGRINI(SP192542 - ANA MARIA LAPRIA FARIA)

Fl. 139: Certidão fl. 114 e fl. 115/138: dê-se vista para que a autoria se manifeste, em dez dias. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0316976-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0314938-3) JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE ARARAQUARA-SP

Fl.173: Intimar a parte para requerer o que de direito em dez dias.

**2004.61.02.006824-0** - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO

PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)  
Fl.454: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

**2010.61.02.000400-5** - JOSE DA SILVA(SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora a prestar suas informações, no prazo de 10 dias, devendo esclarecer, especificamente, as razões do não-cumprimento da aparente decisão final administrativa proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 71/72) Dê-se ciência à Procuradoria Federal responsável pela representação judicial da autarquia, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.02.011094-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X JULIO CESAR DA SILVA X JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA  
Fls.47:Fls. 45 e 46: dê-se vista à CEF para que se manifeste, em cinco dias. Após, conclusos. Int

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
JUIZ FEDERAL

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2046**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0302232-1** - ADOLPHO VITTORAZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fl. 316: remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe, aguardando-se até que haja manifestação de qualquer das partes. Int

**98.0311949-4** - ARMANDO MILLE PIZETTI(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fl. 295: homologo o cálculo da Contadoria de fl. 291, sendo conveniente notar que a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 278-279) evidenciou que a possibilidade de questionamento de eventual erro material está preclusa. Note-se que o requerimento de fl. 295 reitera questão suscitada no âmbito do agravo. Dê-se vista à parte autora para que, em até 5 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, requeira o que entender pertinente à luz da presente deliberação. Int

**1999.61.02.008653-0** - MARIA LEITE DA SILVA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista à parte autora, para que tenha ciência da implantação do benefício (fl. 171) e, em até 10 dias sob pena de arquivamento, requeira a execução na forma prevista em lei. Int

**2000.61.02.013326-2** - BENEDICTO CARLOS CHRISTINO X FATIMA APARECIDA DALDATE CHRISTINO X MARIANA CHRISTINO X CARLOS HENRIQUE CHRISTINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista a discriminação de valores de fl. 260, apresentada pelos autores mediante o requerimento de fl. 259, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 256. Int.

**2000.61.02.014223-8** - JESUALDO FONZAR(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se nova vista ao INSS, a fim de que haja nova manifestação sobre o pedido de homologação, considerando os esclarecimentos prestados às fls. 556-557. Oportunamente, voltem conclusos.

**2001.61.02.002288-2** - JOSE ANTONIO FELIPPINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Expeça-se a requisição de pagamento, observando os valores apurados pela Contadoria (fl. 300) e a necessidade de destaque dos honorários contratuais (fls. 282 e 304-305). Int.

**2001.61.02.006208-9** - THEREZA PARPINELLI DE FREITAS(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI E SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista que foi regularizado o CPF (fls. 224-224), expeça-se a requisição de pagamento

**2003.61.02.000132-2** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PRESLEY OLIVEIRA SILVA X SHIRLEY OLIVEIRA SILVA(SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA)

Tendo em vista o despacho de fl. 332 e a carga realizada pela parte autora, declaro prejudicado o agravo retido de fls. 330-331. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

**2004.61.02.005313-2** - OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 418/421: intime-se o Sr. Perito Ari Vladimir Copesco Junior para que forneça as respostas e esclarecimentos solicitados. Com a resposta, dê-se nova vista às partes. Int.

**2004.61.02.011483-2** - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo a apelação interposta da sentença prolatada nos autos em epígrafe. Vista à apelada para contra-razões.

**2005.03.99.013634-2** - DOMINGOS BIAGGI X OSMAR DE BIAGGI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Expeça-se a requisição de pagamento, observando-se, inclusive, o que consta de fls. 389, 390 e 395. Int

**2008.61.02.002648-1** - PAULO ROSARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Notifique-se imediatamente o ilustre perito, para que complemente o laudo em até 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 246. Depois de juntada a complementação, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**2008.61.02.003643-7** - JOAQUIM ATANAZIO VIEIRA LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se imediatamente o ilustre perito, para que complemente o laudo em até 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 174. Depois de juntada a complementação, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**2008.61.02.006964-9** - JOSE CLAUDIO BUZZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para que possa apresentar contra-razões. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.02.008517-5** - PAULO CEZAR FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista à parte autora, para que, em até 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação de erro material de fls. 339-340 e 341, ficando suspenso, por ora, o cumprimento da decisão antecipatória constante do corpo da sentença. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**2009.61.02.007337-2** - ADILSON BENEDITO DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, em até 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, retifique a manifestação de fls. 83 e seguintes, tendo em vista que a apuração das parcelas vencidas (60) e vincendas (12) deve ser realizada a partir da diferença entre a renda almejada e a que é paga pelo INSS, sendo incorreta a apuração mediante o uso exclusivo da renda pretendida. Oportunamente, voltem conclusos

**2009.61.02.010205-0** - JOSE ROBERTO THOMAZINI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista manifestação de fls. 74 e seguintes, declaro esta Vara absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Cumpra-se depois da intimação da parte autora

**2009.61.02.010206-2** - JOAO GOMES MENDONCA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a retificação do valor da causa realizada às fls. 77-78, declaro esta Vara absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Cumpra-se depois da intimação da parte autora

**2009.61.02.010998-6** - ANTONIO BATISTA EGLESIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista manifestação de fls. 114 e seguintes, segundo a qual o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro esta Vara absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Cumpra-se depois da intimação da parte autora

#### **Expediente Nº 2047**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.02.000695-4** - LICIO FIRMINO JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 25/01/2010 a partir das 13h - LOCAL: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO, AV. DO CAFÉ, S/N - Perito Paulo Fernando Duarte Cintra.

**2009.61.02.005173-0** - MANOEL PEDRO FRACADOSSO(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 25/01/2010 a partir das 10h - LOCAL: EMPRESA 3M DO BRASIL, Rodovia Ribeirão Preto/Araraquara, Km 7 - Perito Paulo Fernando Duarte Cintra.

#### **Expediente Nº 2048**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.02.001335-7** - NEGMAR JOSE DA SILVA X SILVANA APARECIDA DAS NEVES DA SILVA(SP125691 - MARILENA GARZON E SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Retifico parcialmente o despacho exarado na petição da fl. 512, apenas para suprimir a referência feita à ausência de cassação da liminar, tendo em vista que a sentença revogou expressamente a decisão provisória (fl. 482v.). No entanto, mantenho a condição da decisão corrigida com amparo na ausência de trânsito em julgado da sentença e na existência de depósitos nos autos.Sendo assim, intime-se a CEF, requisitando-lhe que se abstenha da prática de atos de disposição e de turbação da posse do imóvel pelo autor.Int.Despacho de fls. 512 J.Tendo em vista que a sentença não transitou em julgado e não houve a cassação da liminar deferida, intime-se a CEF com a determinação para que cumpra a decisão, abstendo-se de prática de atos de disposição e turbação de posse, sob pena de multa de R\$ 10.000,00.Despacho de fls. 508 Recebo o recurso de apelação. Vista à apelada para contra-razões, no prazo legal.

**2006.61.02.010495-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.001335-7) NEGMAR JOSE DA SILVA X SILVANA APARECIDA DAS NEVES DA SILVA(SP125691 - MARILENA GARZON E SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Recebo o recurso de apelação.Vista à apelada para contra-razões, no prazo legal.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1817**

**ACAO PENAL**

**2000.61.02.003773-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório do réu Hermenegildo Bruno da Cruz. Int.

**2002.61.02.006641-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X PEDRO ARGEMIRO BARBOZA DE OLIVEIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Fl. 779: defiro. Depreque-se o interrogatório da co-ré Sônia Maria Garde para a Comarca de Batatais/SP. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final de fl. 791.

**2002.61.02.014407-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X BENCION WELCMAN X EMANUEL OSTROWSKI(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP190699 - LIGIA MARIA CRISTOFARO) X ROGERIO ALVES DE PAULA X RUBENS LUIZ RIBEIRO

Dispositivo da r. sentença de fls. 639/654:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus BENCION WELCMAN, brasileiro, filho de Mordka Zyskind Welcman e Sebastiana de Mello Welcman, nascido em 09.10.1952, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 5.875.898-7 - SSP/SP e do CPF nº 502.798.748-04; e EMANUEL OSTROWSKY, israelense, nascido em 29.12.52, filho de Leonid Ostrowsky e Francisca Ferdinando Ostrowsky, portador do RNE W637348-G, como incursos nas penas do art. 168-A, 1º, I c/c o art 71, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.DO RÉU BENCION WELCMAN Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima - no caso vertente, especialmente a extensão do dano (débito apurado pelo INSS no valor de R\$ no valor de R\$ R\$ 410.745,20, consolidado em 08/03/2002 como critério objetivo válido para determinar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal em razão da maior lesividade ao bem jurídico tutelado (TRF/3ª Região, 1ª Turma, ACR 30687, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 DATA:19/12/2008 PÁGINA: 250), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses.Na segunda fase, incide a atenuante relativa à confissão (CP, art. 65, III, d), a qual se revelou de forma parcial, razão por que reduz a pena-base para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual, atento ao número de competências durante as quais o réu não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias (14, o que equivale a período superior a 1 ano), hei por bem majorar a pena-base em 1/5 (um quinto) , o que eleva a pena a 3 (três) anos de reclusão, tornando-a definitiva.Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal.Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade, especialmente a condição econômica ostentada pelo sentenciado (v.g., remuneração mensal de R\$ 7.000,00), conforme notícia o interrogatório prestado em juízo.Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo, nos termos do art. 49, 1º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998.Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam:- prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 4.650,00 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais), correspondente a 10 (dez) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º).- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal.DO RÉU EMANUEL OSTROWSKY Na primeira fase da aplicação da pena, com esteio nas ponderações externadas anteriormente, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses.Na segunda fase, incide a circunstância atenuante relativa à confissão (CP, art. 65, III, d), determinando, assim a redução da pena-base para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual, atento ao número de competências durante as quais o réu não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias (14, o que equivale a período superior a 1 ano), hei por bem majorar a pena-base em 1/5 (um quarto), o que eleva a pena a 3 (três) anos de reclusão, tornando-a definitiva.Regime de cumprimento da pena: na esteira das observações expendidas anteriormente, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal.Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em

80 (oitenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade. Outrossim, tendo em vista a condição socioeconômica do sentenciado, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, nos termos do art. 49, 1º, do CP. Nos termos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam:- prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de do valor de R\$ 4.650,00 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais), correspondente a 10 (dez) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º).- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Condene os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Após o trânsito em julgado: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, em relação ao acusado Bencion Welcman. P. R. Intimem-se.

**2003.61.02.014651-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X RAPHAEL GOMES MARTINS X SERGIO POLLO X ROBERTO DONIZETI TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETTI(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA E SP110127 - SERGIO POLLO E SP016267 - RAPHAEL GOMES MARTINS)

Certidão de fl. 540: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. deliberação de fl. 534, expedi mandado de intimação à defensora dativa, Dra. Edilane Gomes Andrade Crescêncio, OAB/SP nº 283.019; e, ainda, a Carta Precatória nº 393/09 à Comarca de Cavalcante/GO, que ora junto aos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1197**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.26.003031-8** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.003661-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SIDNEI GRIGORINE & CIA LTDA(SP144329 - LEANDRA CRISTINA SOARES TEIXEIRA E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2001.61.26.005347-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR

COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2001.61.26.006132-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTES GRAFICAS SALETE LTDA-ME

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2001.61.26.006502-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X RETIFICA CORRADINI S/C LTDA X NILTON CESAR CORRADINI X ELAINE NAVARRO

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2001.61.26.006555-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GENOVEX IND E COM LTDA

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2001.61.26.012733-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CROMOPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X HELIO MITSUO TANAKA X ELZA TOMOKO OSHIRO TANAKA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2002.61.26.004524-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA X VICTOR MANOEL FREIRE RODRIGUES X RAIMUNDO DE LUCCA NETO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2003.61.26.008504-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS GARCIA LTDA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas



Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2004.61.26.003629-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR CANDIDO DA SILVA ANUNCIACAO**

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2004.61.26.005667-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG POMPILIO LTDA - ME**

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2005.61.26.001970-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JULIANA PANIFICACAO LTDA**

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.005403-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FABENE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO)**

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2009.61.26.001172-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG EXTRA STO ANDRE LTDA**

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2009.61.26.001362-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CELSO SEIITI HATAKEYAMA ME**

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**Expediente N° 1200**

**EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.005062-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA X JOSE CARLOS BALDON X CELSO DE OLIVEIRA RAMOS(SP116515 - ANA MARIA**

PARISI)

Ciência as partes das designações das datas dos leilões para os dias 11/02/10 e 25/02/10 às 13 h, conforme informado no ofício enviado pelo Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Mauá-SP, juntado às fls. 346. Int.

**2001.61.26.013046-6** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAMFFI INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE APARELHOS PURIFICADORES DE AGUA LTDA X MARIA ROMERO FERNANDES(SP196544 - ROBERTA ALVES PINTO) X MARIA FLORA DORO FERNANDES

Fls. 154/242: Concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato. Dê-se vista à exequente para que se manifeste com urgência. Expeça-se mandado. Int.

**2002.61.26.001258-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERI JUNIOR X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X MARCEL CAMMAROSANO X JOSE ANTONIO BENTO X SAVIO RINALDO CERA VOLO MARTINS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP129273 - CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA E SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL)

Verifico que os documentos juntados às fls. 520/528, mostram-se aptos a demonstrar que as contas bloqueadas são utilizadas para recebimento dos proventos do Sr. José Antonio Bento, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta do Banco Santander (R\$ 2.306,05), penhorados através do sistema BACENJUD. No tocante aos valores penhorados às fls. 502 (R\$ 18,28 no Banco do Brasil e R\$ 5,74 no Banco Santander) e às fls. 516 (R\$ 0,20 no Banco Itaú), por serem irrisórios em face ao montante do débito exequendo, determino o seu imediato desbloqueio pelo sistema Bacenjud. Após, intimem-se os executados que tiveram valores penhorados às fls. 500 e 504, por meio de mandado e ou carta precatória, cientificando-os de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para propor Embargos à Execução. Intimem-se.

**2006.61.26.002312-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA X JOSE CARLOS DE MORAES TEIXEIRA(SP148403 - MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES) X CARLOS ALBERTO SANTOS

Diga o executado José Carlos de Moraes Teixeira, no prazo de 5 (cinco) dias, se os valores bloqueados no Banco Bradesco já foram totalmente liberados. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2158**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.26.006225-5** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 157/176, 191/194 e fls. 206 - Em face das manifestações das partes, homologo o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 197) e determino a expedição de ofício de conversão em renda da União visando a conversão total dos valores relativos ao depósito realizado em favor do impetrante e comprovados pelo extrato analítico de fls. 147, conforme o quadro explicativo que segue: (...) Após a notificação da conversão em renda pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo-Findo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

**2007.61.26.006317-0** - MAURICIO GIL(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela CONTADORIA JUDICIAL pelo prazo de 5 (cinco) dias para ciência e manifestação. Após, intimadas as partes e havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

**2009.61.00.021348-6** - EDVAL APARECIDO PEDRO X GILDA SOARES DIAS OETTINGER X MARIA CLEONICE DE CARVALHOS GOMES X RUTH HELENA DA SILVA SANTANA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Ante o exposto, ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, indefiro a liminar (...).

**2009.61.26.003225-0** - MIGUEL TRAUTMANN FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**2009.61.26.004165-1** - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito (...)

**2009.61.26.005446-3** - PAULO ZACARIAS MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema (art. 19 da Lei nº 12.016/2009). Pelo exposto, indefiro a liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.P. e Int.

**2009.61.26.005448-7** - VALDEIR MILANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema (art. 19 da Lei nº 12.016/2009).Pelo exposto, indefiro a liminar requerida.Já prestadas as informações, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.P. e Int.

**2009.61.26.005619-8** - LEONARDO CASTANHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Pelo exposto, defiro a liminar para que a autoridade impetrada suspenda a cobrança a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no importe de R\$ 23.720,38 (vinte e três mil setecentos e vinte reais e trinta e oito centavos) e recalcule a exação questionada, observando a alíquota correspondente a cada renda mensal, bem como o limite de isenção, a alíquota devida e a parcela redutível, em relação aos valores recebidos pelo impetrante de forma acumulada (NB nº 42/067.732.152-0), que deveriam ter sido pagos mês a mês.

**2009.61.26.006081-5** - MARINALVA DA SILVA SANTOS(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X DIRETOR DA AGENCIA DE ATEND DA PREV SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARINALVA DA SILVA SANTOS, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por idade com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial, com o pagamento dos valores retroativos, isto é, desde a data do requerimento na esfera administrativa ou, sucessivamente, desde a propositura deste mandamus.Juntou documentos (fls. 10/52).É o relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

**2009.61.83.013736-5** - ROBSON ANTONIO SANTANNA DA SILVA(SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

(...) Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expandida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (...)

**2010.61.26.000002-0** - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, concedo em parte a liminar para que não seja recolhido o Imposto de Renda unicamente sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, FGTS e salários referentes ao período de estabilidade provisória (...)

**2010.61.26.000019-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 81 SUBSECAO - MAUA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE MAUA - SP(SP168763 - NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA) X SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE MAUA - SP

I-Dê-se ciência às partes da distribuição do feito à Justiça Federal.II-Tendo em vista que o presente mandado de segurança foi distribuído perante a Justiça Estadual em 12/06/2002, esclareça o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.P. e Intime-se.

**2010.61.26.000039-0** - CARLOS EDUARDO PASINI(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(...) Anto o exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informação em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**2010.61.26.000094-8** - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, indefiro a liminar (...)

#### **Expediente Nº 2159**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.078316-3** - NERINA PEREIRA GALVAO(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Regularize a patrona do autor a petição de fls. 205-206 apondo nela sua assinatura, sob pena de desentranhamento. Após, ao contador para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

**2001.61.26.000932-0** - ROMILDO SCURATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 197/199: Dê-se ciência aos autores e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2001.61.26.001635-9** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se as partes.Int.

**2002.61.00.013402-6** - IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA(SP108350 - FLAVIO ADALBERTO FELIPPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Proceda a CEF ao depósito da quantia apurada a fls. 157-158, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do CPC

**2002.61.26.004874-2** - MARINA CHAGAS MARTINS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifestem-se as partes.Int.

**2002.61.26.009566-5** - ALBERTINA JOAQUINA DUARTE X NELSON DUARTE SILVA X ALBERTINO FURIGO X ANTONIO MARIA FERREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BRAZ DOMINGOS DA LUZ X FRITZ ROBERT RELICH X GELINDO ANDREOLI X JOAQUIM MODESTO DOS SANTOS X JOSE ALONSO X JOSE GOMES LOPES X JOSE DOS SANTOS CARVALHO X JOSE VIEIRA DA CONCEICAO X MATHILDE DA SILVA CONCEICAO X PEDRO ALFREDO LUZ X ROMEU MONICE X RUFINO FERREIRA DA SILVA X SOZA MARIA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 688/690: Dê-se ciência aos autores Nelson Duarte e Sosa Maria para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento da autora Mathilde.

**2002.61.26.011701-6** - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONINO ALVES DE ASSIS - ESPOLIO X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Informação supra: Providencie as partes cópia da petição protocolo n.º 2009260031542-1. Fls. 548/558: Dê-se ciência as partes, para requerer o que for de direito. Fls. 559/560: Tendo em vista a concordância do réu habilito nos créditos do de cujus José Alfredo Maia Cunha, sua cônjuge ZÉLIA DON PEDRO CUNHA, ao SEDI para inclusão da ora habilitada.

**2002.61.26.014598-0** - ROSALINA PEREIRA PACHIARI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 360: Providencie o autor memória de cálculo dos valores que entende devidos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2003.61.26.003618-5** - HELIO VEIGA X JORGE ELIAS NASSIF X ANGELO RIBEIRO BAIÃO X JOSE LUIZ GUSMAN SANCHEZ X CEZARIO DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 227/229: Analisando os autos, constato que o depósito referente ao autor Cezario dos Santos ocorreu, nestes autos, em 27/04/2007 (fls. 191). Já o pagamento no processo nº 2005.63.01.308004-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ocorreu somente em 25/07/2007 (fls. 229), sendo posterior ao efetivo pagamento nesta demanda. Desta forma, eventual quantia a ser devolvida deverá ser questionada nos autos do processo nº 2005.63.01.308004-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ou em ação própria. Anote-se, ainda, que, neste processo, o INSS foi citado para a execução em 09/05/2006 (fls. 178, verso), com vista pessoal em 12/06/2006, devolvendo os autos em 21/07/2006 (fls. 179) sem a interposição de embargos (fls. 180). Outrossim, no processo nº 2005.63.01.308004-3 (JEF-SP), a sentença de procedência foi proferida em 26/06/2006. Portanto, quando citado nestes autos para a execução do julgado, o réu já tinha ciência da existência de outro processo com o mesmo pedido, deixando de informar o fato ao Juízo na época oportuna. Pelo exposto, indefiro o pedido do réu. Tornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.26.005222-1** - ELIDIEL POLTRONIERI X SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls. 175-176: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**2003.61.26.005657-3** - ADAIR FASSI X ADEMAR JOSE DA SILVA X ADEMIR DOS SANTOS X ALVARO DE GODOY X ALICE KLAI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 257: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se o pagamento dos demais autores no arquivo.

**2003.61.26.006997-0** - ARLINDO CARROCI X WALTER GARCIA X ZILDA DE JESUS LEAO X PEDRO FAQUINI X ELZA FAQUINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 159/159: Dê-se ciência aos autores e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2003.61.26.007699-7** - OLINDA FRANCISCA DE MORAIS X ROSA PINHEIRO SOAVE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 181: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**2003.61.26.008029-0** - ARLINDO MATHEUS MARCON(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 127/128: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução

**2003.61.26.008259-6** - FRANCISCO FONSECA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 126: Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos de fls. 111/121. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**2003.61.26.009147-0** - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 106/110: Anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido, para requerer o que for de seu interesse. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**2003.61.26.009339-9** - ACIR ROQUE(SP103661 - GILBERTO CAVIGNATO E SP079560 - ORIVALDO OLIVEIRA LOPES E SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 95: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**2004.61.26.005852-5** - LOURDES APARECIDA DE CAMARGO(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 475/491 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.029520-5** - JOSE ROBERTO TOMAS AUSKAS(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 309-313: Embora cabível a execução provisória da sentença, eis que atribuído ao recurso o efeito meramente devolutivo, o inciso III do artigo 475-O do CPC prevê que os atos que importem levantamento de valores dependem de caução suficiente e idônea, o que não restou demonstrado. Ademais, inaplicáveis as disposições do 2º posto que, conquanto os créditos ostentem natureza alimentar, o benefício foi efetivamente implantado por força da sentença de fls. 278-281, o que afasta a situação de necessidade. Inobstante o autor alegue que o benefício foi implantado em percentual inferior ao determinado na sentença, nada requereu. Ainda que assim não fosse, eventuais diferenças decorrentes da incorreta implantação do benefício, serão apuradas na fase de execução do julgado, em caso de procedência do pedido. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**2005.61.26.002380-1** - ITERCONTINENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E ALIMENTICIOS LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 491: Assino o prazo de 10 dias para que o autor comprove o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais. Após, dê-se vista ao réu do despacho de fls. 488-489.

**2005.61.26.002383-7** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 313/314 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo Deprecado. Int.

**2005.61.26.004423-3** - LUZIA RODRIGUES DE JESUS NASCIMENTO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 149/150 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2005.61.26.004441-5** - MARISE MELATTO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 125/126: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de seu interesse, silente, tornem os autos ao arquivo.

**2005.61.26.006645-9** - SILAS RENE RODRIGUES DE TOLEDO X NELCI ARANTES DE TOLEDO X SELMA MURBACK DE TOLEDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 316/343: Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões

**2005.63.01.349061-0** - GERALDO FIDELIS DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2006.61.26.000891-9** - WASHINGTON JOSE DIAS RABELO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2006.61.26.006177-6** - IVAN RAMOS MARCONDES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**2007.61.26.000686-1** - GERALDO RODRIGUES X VANDERLEI RODRIGUES X CARLOS RODRIGUES X KLEBER JOSE RODRIGUES X FABIO DAMIAO RODRIGUES X MAURO RODRIGUES X SHIRLEI RODRIGUES DE ANDRADE X DEISE RODRIGUES X SIMONE RODRIGUES X MEIRE RODRIGUES DE ARAUJO X ELIANA RODRIGUES SALVARANI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2007.61.26.001014-1** - DENILSON DE OLIVEIRA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivoVista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Fls. 118/127: Nada a deferir vez que operou-se a preclusão consumativa com o recurso apresentado pela ré às fls. 105/116

**2007.61.26.003260-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X LEONICE OLIVEIRA SIDI X GENESIA SANZANEZE X ASENATE MINHAVA X DIVANIR FERREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA SALVIATO X MILCA FERREIRA DE OLIVEIRA LOPES X BRUNO OTAVIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VASTIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista a informação supra, providencie a co-autora GENEZIA SANZANEZE a regularização de seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal.Expeçam-se os ofícios requisitórios dos demais autores.Int.

**2007.61.26.004165-4** - ANESIO BIAZIN(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de seu interesse, silente, tornem os autos ao arquivo.

**2007.61.26.004166-6** - MARIO TOSTO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131: Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira o autor o que for de seu interesse; silente, tornem os autos ao arquivo,Int.

**2007.61.83.001014-9** - WILTON DE SOUZA REVOREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 309/312: Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**2008.03.99.036812-6** - CLAUDINEI TRAINOTTI SALLA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 275/278: Tendo em vista a regularização do cadastro de pessoas físicas do autor, expeçam-se os ofícios precatórios de pagamento.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**2008.61.26.000449-2** - ROBERTO MATIAS X LUCINETE INOCENCIO VALIM(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivoVista ao réu para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2008.61.26.000523-0** - CLAUDEMIR RODRIGUES(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo as apelações das rés nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2008.61.26.000932-5** - LAZARO RIBEIRO MALTA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 189/191 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2008.61.26.000979-9** - FLAVIO ROBERTO DIAS PACHECO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/189: Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**2008.61.26.001507-6** - OLIMPIO PEREIRA BRANDAO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274/275 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

**2008.61.26.003524-5** - HILDEMAN CAMARA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/83: Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**2008.61.26.003589-0** - RAFAEL CANDIDO - ESPOLIO X MARIA ANTONIA DE BARROS(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 8.636,71, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.26.005310-7** - RANULFO DE BENEDETTO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

**2008.61.26.005321-1** - APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO(SP254285 - FABIO MONTANHINI E SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo Deprecado. Int.

**2008.63.17.002193-6** - SIMAO DE SALES - INCAPAZ X ANA ALVES FERREIRA SALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 133/142: Tendo em vista a interdição do autor e nomeação como curadora provisória de sua cônjuge Ana Alves Ferreira Sales, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações no sistema processual. Fls. 144/149: Dê-se vista as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.26.001252-3** - PEDRO DONIZETI BAPTISTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

**2009.61.26.002816-6** - EVARISTO GALBERO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 178/180: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2009.61.26.003053-7** - VILKEN EDISON OLIVEIRA DA SILVA X VALDIR SCOCO X AVELINO DOS SANTOS X IRINEU GUITIERREZ X MAURO PIMENTEL X MARIA MADALENA HAEMMERLE X DIOGO GUITIERREZ PULIDO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de



ofício o valor da causa em R\$ 165,52, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.26.003862-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA

Fls. 42/43: Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

**2009.61.26.004516-4** - JOAO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Esclareça o autor a propositura da presente demanda

**2009.61.26.004892-0** - APARECIDO CARDOSO OLIVEIRA(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 35-36 como aditamento à inicial. Considerando que a fundamentação jurídica do pedido (fls. 35-36) está calcada tanto no 2º do artigo 201 da Constituição Federal, que veda a concessão de benefício em valor inferior ao do salário mínimo, como no parágrafo único e inciso IV do artigo 1º, e inciso V do artigo 4º, ambos do Decreto 3.048/99, que cuidaram da irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, especifique o autor o pedido, em face do requerido no item d de fls. 11. Após, venham conclusos para análise da prevenção apontada no termo de fls. 33 e apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**2009.61.26.005952-7** - ANTONIO CARLOS ATADEMOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**2009.61.26.006062-1** - CARMEN VALERO PECEGUEIRO(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.684,20. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

**2009.61.26.006079-7** - ODILON CASCAIS DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**2009.61.26.006132-7** - ANTONIO AVELINO DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.

**2009.61.26.006139-0** - ZACARIAS FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**2009.61.26.006141-8** - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57: Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.

**2010.61.26.000101-1** - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, providenciem os autores cópia integral do registro do imóvel, vez que o último assentamento indica como proprietário pessoa diversa (fls. 38).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.003750-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001173-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X IGNEZ CAVALLOTTI PELIZZER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Fls. 64/68 - Dê-se ciência às partes. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.26.004291-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001252-3) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X PEDRO DONIZETI BAPTISTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Pelo exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desanote-se e arquite-se, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.26.000508-8** - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 481-483: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

**2001.61.26.002382-0** - GABRIEL GARCIA LOPES X MARISA JUCARA MARTINS LOPES X MARISA JUCARA MARTINS LOPES(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 232-233: Indefiro a intimação do réu, dado que os esclarecimentos que ora se pretende constam da petição de fls. 218-223. Manifeste-se o autor a respeito. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

**2002.61.26.012194-9** - ADEMAR ZAMPRONI X ADEMAR ZAMPRONI X AMADEU PASCHOAL CORASSARI X AMADEU PASCHOAL CORASSARI X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X EDUARDO DE CARVALHO X EDUARDO DE CARVALHO X EUPHASIO DEMETRIO X EUPHASIO DEMETRIO X FLORINDO MOLINARO X FLORINDO MOLINARO X HELIO NICACIO X HELIO NICACIO X JAIR TEIXEIRA X JAIR TEIXEIRA X JOSE WOLF X JOSE WOLF X LUIZ GOMES DE SA X LUIZ GOMES DE SA X MANUEL MORGADO X MANUEL MORGADO X OSVALDO FERNANDES DE CAMARGO X OSVALDO FERNANDES DE CAMARGO X SEBASTIAO ALVES DE MACEDO X SEBASTIAO ALVES DE MACEDO(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO E SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS E SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO E SP279856 - NAGYLA NOGUEIRA SAED FACIOLI E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 248-249: Considerando que dos treze litisconsortes apenas seis tiveram seu pedido reconhecido no julgado, sendo que três já regularizaram suas habilitações, indefiro o desmembramento do feito. Fls. 250/251, 252/253, 254/256 e 257/259: Anote-se. Fls. 2577: Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo procurador do co-autor MANUEL MORGADO. Tendo em vista a notícia do óbito do autor JOSÉ WOLF, informe o INSS se existe dependente habilitado a pensão por morte. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 247, intimando-se pessoalmente os autores OSVALDO FERNANDES e HÉLIO NICACIO.

**2003.61.26.009096-9** - MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI X MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI X LUCIA LANCA DEFAVERI X LUCIA LANCA DEFAVERI X MARCIA FURLAN RIBEIRO MOREIRA X MARCIA FURLAN RIBEIRO MOREIRA X APARECIDA SIMOES X APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA LAURIA GOMES X MARIA AUGUSTA LAURIA GOMES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 272: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**2003.61.26.010021-5** - MANOEL POZO X MANOEL POZO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X HELIO FERREIRA LIMA X HELIO FERREIRA LIMA X ERICA ELOIZA CIRIACO X ERICA ELOIZA CIRIACO X LEONILDO MEN - ESPOLIO (MARIA GENY MAZER MEN) X MARIA GENY MAZER MEN X MARIA GENY MAZER MEN(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 182: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**2005.61.26.003837-3** - ADELINO HENRIQUES X ADELINO HENRIQUES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 361/363: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2007.61.26.002086-9** - ODUVALDO VOLPATO X ODUVALDO VOLPATO X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X JOSE CORDEIRO BARBOSA X JOSE CORDEIRO BARBOSA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes.Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2992**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.26.012718-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF RYANNA) X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X WILSON MIGUEL(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI)

Vistos.Diante do retorno dos autos, manifeste-se a Defesa da Ré LEONIZA BEZERRA COSTA nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**  
**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2259**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.04.001831-8** - JOSE ADRIAO DAVI MAGALHAES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, remeta-se ao arquivo. Int.

**2003.61.04.015034-5** - EVA RODRIGUES PACHECO X MARIA SALETTE BERZAN MENDES NUNES X MARION PINTO RODRIGUES X NEIDE DE OLIVEIRA BUONGERMINO X NEUSA DA CONCEICAO MENEZES DE OLIVEIRA X ROSA DO CARMO LOPES GONCALVES X ZULMIRA LEITE DA COSTA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS (fls. 251/293), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 294/341. Int.

**2009.61.04.008266-4** - MARCO ANTONIO ROQUE FERNANDES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Aguarde-se em Secretaria. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.04.012781-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008770-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ONDINA SOUTO VIANNA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.012782-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005148-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X LUCY LOURDES SADDI

FIRVEDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.012783-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.011964-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X LEONIDAS DANIEL DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.012784-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005568-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE SEVERO DE MORAIS(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.012786-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015197-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NILDA ZAHAR BIAGETTI(SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA E SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.012792-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0209263-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ARMANDO MAGALDI(Proc. MARCO ANTONIO GONCALVES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.012793-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.001462-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ALCIDES MANOEL DE SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.012794-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012980-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ROSALINA ROCHA PEREIRA DOS SANTOS COUTO(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.012795-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009689-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X LEOPOLDO NERY DOS SANTOS DIAS(SP133036 - CRISTIANE MARQUES E SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.012796-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.004832-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARLENE VITAL COSTA DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.012798-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202955-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JULIAO DE CASTRO X ROSA CAMARA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ARIIVALDO VALIDO DE SANTANA X CELSO FERNANDO PALMIERI X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X JOAO ALBINO FILHO X JOAO FERRO COLARES X JOSE PEDRO MARQUES X JULIO FRANCISCO AMARAL DE CASTRO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às

partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.04.012799-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0200568-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EDMAR RIBAS VALDES X WILSON GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais, quanto aos autores EDMAR RIBAS VALDES E WILSON GOMES. Dê vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.04.012800-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202331-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO ANTUNES X JOAO ARANTES CARVALHO X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X JOSE CARLOS MAGALHAES X JOSE ELTON REZENDE NOGUEIRA X JOSE EMILIANO DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.04.012801-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206203-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SAYAKO TAMASATO X ARISTON CASSIANO DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA MOREIRA X ARLINDO TEIXEIRA X HERALDO DOS SANTOS X JOAO LOPES X RAIMUNDO ARAUJO DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais, quanto aos autores SAYAKO TAMASATO, ARISTON CASSIANO DE OLIVEIRA, JOSE DA COSTA MOREIRA, ARLINDO TEIXEIRA, HERALDO DOS SANTOS, JOAO LOPES E RAIMUNDO ARAUJO DE LIMA. Dê vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.04.012802-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005018-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ROSIMEIRE ALVES DOS SANTOS NUNES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.012803-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.010215-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ARLINDO VIEITES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.012805-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013816-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARILENE MEHL DE TOLEDO(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.012807-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.013408-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO MAURO ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.012808-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015651-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X WANDA NOBRE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.012809-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.011953-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EDISON DOS

SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.012811-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002777-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE MENEZES LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.012812-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.005514-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.012814-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0201353-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X RAUL MARINHO DE MESQUITA X LUZIA CARMEN POTENZA DE MESQUITA X HELIA TEREZINHA ROSINHA DE MESQUITA RIGOS X SANTIAGO RIGOS X WALNER MESQUITA FERREIRA X VANIA MESQUITA FERREIRA MAIA X HILTON MARCELINO DE MESQUITA JUNIOR X SHEILA BISCTRIZAN DE MESQUITA COSTA X SIBILA BISCTRIZAN DE MESQUITA LOUREIRO X FABIO BISCTRIZAN DE MESQUITA X LUIZ EMANUEL DE MESQUITA PAES X PAULO SERGIO DE MESQUITA PAES X MIRIAN DE MESQUITA PAES DO REGO(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.04.012816-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0205057-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO EVANGELISTA DE FREITAS X JOAO GOMES X JOAO PRADO FERNANDES X JOSE ANTONIO LIMA DA SILVA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.04.012817-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.006389-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X AUGUSTA DE JESUS VIEIRA X CANDIDA RIBAS DE MESQUITA X CESALTINA ROSA DE OLIVEIRA X ESTELITA DE OLIVEIRA X IVA DOS SANTOS X MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR X MARIA DOMINGOS ALEGRIA X MARIA GIL NOGUEIRA X NEUSA VIANA DE SOUZA CRUZ X RUTE FERNANDES LOPES X FLAVIO AUGUSTO LOPES X CARLOS AUGUSTO LOPES X MONICA CUNHA LOPES TRUDE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.04.012818-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206295-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EUGENIO CORREIA BRAGA X AGOSTINHO RODRIGUES LUZEIRAO FILHO X CICERO ENEZIO OLIVEIRA SILVA X GERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MAGALHAES X JOSIAS CARDOSO FERREIRA X LEONEL TEODORO X LUIZ FERNANDO CABRAL VIANNA X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X RUBENS FERREIRA DA SILVA(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.04.012821-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013190-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CLEIDELEONOR CUNHA BASTOS X IRACEMA DA SILVA JARDIM X LEILA PARREIRA PANIA X THEMIS SILVA JARDIM BARBIERI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no

prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5618**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.04.001629-1** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)  
Autos nº 2009.61.04.001629-14ª Vara Justiça Federal Santos/SPIMPETRANTE: COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A.IMPETRADO : INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO.Fls. 363/368:A discussão posta pela impetrante, como adequadamente ponderou a autoridade impetrada, encontra-se dirimida nos autos pela decisão de fls. 310/311.Trata-se de questão estranha ao objeto do mandado de segurança e que não pode ser considerada como ato de autoridade, posto que decorre de relação entre particulares (armador e terminal alfandegado), sem que qualquer deles esteja agindo no exercício de função pública.Ressalte-se, aliás, que a sentença expressamente delineou o contorno de sua extensão, afastando eventual discussão sobre questão controvertida entre as pessoas jurídicas de direito privado.Certifique-se o decurso do prazo para interposição de recursos.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para o reexame necessário.Intimem-se.Santos, 13 de janeiro de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

**2009.61.04.005588-0** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int. Santos, data supra.

**2009.61.04.005639-2** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int. Santos, data supra.

**2009.61.04.008800-9** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.Santos, data supra.

**2009.61.04.010127-0** - WALTER KUGLER(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Homologo a desistência do recurso retro formulada.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/32.Após, arquivem-se.Int.

**2009.61.04.010173-7** - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.Santos, data supra.

**2009.61.04.010462-3** - DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. Santos, data supra.

**2009.61.04.011272-3** - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA SECRET REC FED SANTOS SAORT  
Assiste razão à impetrante, quanto a indicação da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int. Santos, data supra.

**2009.61.04.011486-0** - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. Santos, data supra.

**2010.61.04.000118-6** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS  
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Santos, data supra.

**2010.61.04.000137-0** - KUHLMANN SUPERVISAO E INSPECAO DE MERCADORIAS E VEICULOS LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP Mandado de Segurança Autos nº 2010.61.04.000137-0 Impetrante: KUHLMANN SUPERVISÃO E INSPEÇÃO DE MERCADORIAS E VEÍCULOS LTDA. Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: Vistos ETC. KUHLMANN SUPERVISÃO E INSPEÇÃO DE MERCADORIAS E VEÍCULOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança pretendendo provimento jurisdicional que extinga o processo administrativo nº 11128.003.649/2007, através do qual lhe foi imputada a prática de infração administrativa, aplicando-se, posteriormente, penalidade de multa. A título de liminar pretende a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária, mediante o depósito do valor da multa, acrescidos dos respectivos encargos. DECIDO. De início, cumpre consignar que as sanções administrativas não se confundem com qualquer das espécies tributárias, pois decorrem da imputação a um administrado do cometimento de uma infração administrativa, legalmente prevista. Todavia, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o pedido de depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade da sanção pecuniária, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores. O depósito deverá ser feito diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal - PAB Fórum, que fornecerá a guia DARF específica para esse fim, em conta à ordem deste Juízo e vinculada ao presente feito, conforme disposto na Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Sem prejuízo do disposto acima, verifico que o Ministério da Fazenda, órgão indicado na inicial, não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União, impondo ao demandante que regularize a inicial aos ditames da Lei nº 12.016/2009 (art. 6º), pena de indeferimento. Com a regularização da inicial, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Santos, 13 de janeiro de 2010.

**2010.61.04.000198-8** - CMV BRASIL S/A IND/ E COM/ E SERVICOS ESPECIALIZADOS(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
CUMpra a impetrante o segundo parágrafo do R. Despacho Proferido A 80, indicando a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Apos o cumprimento da determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**



**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**  
**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4761**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**89.0203186-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0203185-3) SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP090294 - FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos autos principais trasladando-se para eles a cópia do V. Acórdão. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**91.0206005-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0202364-6) JOFRE CHATAGNIER CABRAL(SP070518 - SONIA MARIA DA SILVA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos autos principais, trasladando para eles a cópia do V. Acórdão. Requeira o embargado o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**92.0200026-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0203229-5) VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, dispensando-se, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2005.61.04.009392-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.001693-5) J. A. D. - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP -(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos principais, juntado por cópia à fl. 41 dos presentes, e considerando que estes embargos sequer foram recebidos, diga a embargante, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento destes. Após, venham conclusos.

**2006.61.04.007829-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.009319-1) SIMEONI E ABY SABER LTDA - ME(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO)

Ante o silêncio da embargante, dispensando-se, venham os autos conclusos.

**2007.61.04.011801-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002774-0) F GUEDES DE SOUZA DROGARIA - ME(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos principais, juntado por cópia à fl. 56 dos presentes, e considerando que estes embargos sequer foram recebidos, diga a embargante, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento destes. Após, venham conclusos.

**2009.61.04.008706-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011948-0) ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No prazo de 10 dias, traga a embargante aos autos cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé. Após, recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

**EXECUCAO FISCAL**

**89.0203185-3** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE(Proc. EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**91.0203229-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A DOCENAVE X FERTIMPORT TRANSPORTADORA COM DE DESPACHOS LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Fl. 81 - Sem prejuízo do cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 79, regularize a petição sua

representação processual. Após, venham conclusos.

**97.0202545-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X BARNABE DA SILVA ALMEIDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)  
Fl. 22 - Defiro o pedido de vista.

**2003.61.04.010249-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE RUIVO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Fl. 99 - Por primeiro intime-se o patrono do executado para que, no prazo de 05 dias, informe a este Juízo o número do processo de inventário/arrolamento, a Comarca e Vara onde tramita. Após, venham conclusos.

**2003.61.04.011948-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE) X JOSE ROBERTO NEVES TAVARES - ESPOLIO X ANDRE FERNANDO DE PAULA TAVARES

Ante a efetivação do depósito de fl. 170, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 167. Prossiga-se nos embargos em apenso, onde também despachei nesta data.

**2004.61.04.004401-0** - FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

No prazo de 10 dias, esclareça a exequente se o débito foi quitado através da guia de fl. 106, ou do depósito de fl. 13, ainda não levantado, e que é objeto do pedido da executada de fl. 105. Após, venham conclusos.

**2005.61.04.001890-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESTAURANTE VERDELICIAS LTDA ME X DOUGLAS VAZ(SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) X LUCIA HELENA ALCONE CARDARO

Fl. 224 - Diga a exequente.

**2005.61.04.002774-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X F.GUEDES DE SOUZA.DROGARIA.ME(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2007.61.04.007809-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PLANOTEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fl. 40 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente. No silêncio, tendo em vista o parcelamento noticiado, aguardem os autos em arquivo, sobrestados.

#### **Expediente Nº 4770**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**91.0202332-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0200226-4) NIPPON YUSEN KAISHA X LACHMANN-AGENCIAS MARITIMAS S/A SUC.DE AG.MARITIMALACHMANN S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 177 - Defiro. Cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**91.0203486-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202906-5) STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no Agravo (fls.246/248). Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**91.0203810-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202918-9) STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Fl. 175 - Defiro a juntada. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**91.0204026-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202230-3) STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2009.61.04.002098-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009183-1) MULTI-REFEICOES COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Fls. 28/29 - Defiro. Anote-se.Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 23, traga a embargante aos autos cópia legível das fls. 31/32.Após, venham conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**94.0201643-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0205925-0) YVONNE MOULATLET AIDAR(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.Tendo em vista a certidão de fl. 89, que noticia a descida dos autos do STJ sem a execução fiscal nº 92.0205925-0, diga a embargada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**91.0200226-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NIPPON YUSSEN KAISHA X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)  
Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, desapensando-se, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

**91.0202227-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)  
Fl. 106 - Indefiro o pedido, uma vez que a sentença proferida nos embargos em apenso julgou-os procedentes, desconstituindo a CDA que embasava a presente execução, tendo sido mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já estando em fase de execução da sucumbência.requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, desapensando-se, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

**91.0202230-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)  
Fl. 34 - Indefiro o pedido, uma vez que a sentença proferida nos embargos em apenso julgou-os procedentes, desconstituindo a CDA que embasava a presente execução, tendo sido mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,já em fase de execução da sucumbência.Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, desapensando-se, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

**91.0202906-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC NY X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)  
Fl. 14 - Indefiro o pedido, uma vez que a sentença proferida nos embargos em apenso, julgou-os procedentes, desconstituindo o título executivo que embasava a presente execução, e que tal sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tendo sido admitido o Recurso Especial, e negado o Agravo interposto contra essa decisão.requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**91.0202918-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)  
Fl. 33 - Indefiro o pedido, uma vez que a sentença proferida nos embargos em apenso julgou-os procedentes, desconstituindo a CDA que embasava a presente execução, tendo sido mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e estando já aqueles autos em fase de execução da sucumbência.Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**1999.61.04.000617-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COALFE COMERCIO DE ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)  
Fls. 135/136 - Defiro. Cite-se a exequente nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**1999.61.04.011012-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ)  
Ante o solicitado à fl. 185, oficie-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, comunicando do interesse deste Juízo, nos termos da 1ª parte do despacho de fl. 170, já manifestado através do ofício fe fl. 183, encaminhando cópia deste.

**2000.61.04.010654-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STARLIMP DE SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ COIMBRA CORREA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ANDREA PINTO AMARAL CORREA(SP025771 - MARIA ISABEL

DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fls. 190 - Diga a exequente. Após, venham conclusos.

**2004.61.04.007275-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TENOURY & MIGUEL LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl.46, dê-se ciência à exequente da interposição do Agravo (fls.50/59).DESPACHO DE FL. 65:Cumpra-se o despacho de fl. 60, e sem prejuízo, dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo.

**2004.61.04.007667-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TENOURY & MIGUEL LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl.36, dê-se ciência à exequente da interposição do Agravo (fls.40/48).DESPACHO DE FL. 65:Cumpra-se o despacho de fl. 59 e, sem prejuízo, dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo (fls. 61/63).

**2005.61.04.001365-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERVANDO REINALDO RODRIGUES

Fls. 54/55 e 58 - Defiro, determinando a citação do executado por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado.

**2005.61.04.002704-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE

Fl.35 - No prazo de 10 dias, diga a exequente acerca dos depósitos efetuados às fls. 16 e 22, no valor de R\$ 50,00 cada.Após, venham conclusos.

**2006.61.04.004029-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ITA-FISH TRANSPORTES E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO)

Regularize a executada sua representação processual.Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no Agravo.Sem prejuízo, cumpra-se também a última parte do despacho de fl. 67.

**2006.61.04.006456-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ITA FISH- TRANSPORTES E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fls. 50/51 - Dê-se ciência à exequente da interposição do Agravo, cuja notícia foi trazida a estes autos.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 dias.Prossiga-se nos principais.

**2006.61.04.010634-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMA DROGA IPANEMA LTDA - ME

Fl. 32 - No prazo de 05 dias, traga o exequente aos autos a planilha do débito quitado pelo executado para verificação do recolhimento da complementação das custas judiciais, uma vez que, a teor do artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96, a isenção não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.Após, venham conclusos.

**2007.61.04.004864-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO MASAYUKI TAMASHIRO

Fl. 25 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 07 (sete) meses, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

**2009.61.04.000037-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

Certifique-se eventual decurso do prazo concedido na primeira parte do despacho de fl. 14.Diga a exequente em termos de prosseguimento.Fl. 16 - Defiro. Concedo o prazo de 30 dias para que a executada traga aos autos a declaração de hipossuficiência.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.04.011798-4** - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no Agravo nº 2009.03.00.007690-0.Após, aguarde-se decisão definitiva nos Agravos interpostos.

**Expediente N° 4778**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0200207-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0207906-1) HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI

CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**1999.61.04.005725-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.000264-8) JOSE LAPO FILHO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se para eles a cópia do V. Acórdão. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2001.61.04.001108-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.008257-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se para eles a cópia do V. Acórdão. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2006.61.04.002103-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010650-0) PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SANTOS SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para decretar a NULIDADE da Certidão da Dívida Ativa que instruí a ação de execução fiscal n. 2005.61.04.010650-0. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0205328-3** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALPI VEICULOS LTDA(Proc. FRANCISCO A. SARAIVA BERTOLACCINI) X MARCOS CESAR ALVES PENNA(Proc. FRANCISCO A. SARAIVA BERTOLACCINI) X LEONARDO ELOY RODRIGUES(Proc. FRANCISCO A. SARAIVA BERTOLACCINI)

Fls. 451/452 - Defiro. Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca comunicando o valor atualizado desta dívida que, por sua natureza tributária prefere a qualquer outra, exceto as de natureza trabalhista, não estando sujeita a concurso de credores, para que, caso haja arrematação do bem, seja transferido a este Juízo o valor exequendo. Aguarde-se a realização dos leilões. Após, oficie-se àquele Juízo solicitando informações acerca da alienação do bem. Negativas as praças, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 470:Fl. 467 - Diga a exequente.

**97.0200135-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Diga a exequente acerca da reavaliação efetuada.

**2001.61.04.004234-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LAJES DUPLAX LTDA X CARLA MANCUSI SCHIFF X MAXWELL SCHMIDH SCHIFF

Tendo em vista que nenhum valor foi localizado, no prazo de 10 dias, diga a exequente em que termos pretende prosseguir. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2003.61.04.006458-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSMAR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2003.61.04.007194-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Fl. 170 - Defiro. Concedo o prazo de 10 dias para providências do depositário. Sem prejuízo, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 165.

**2004.61.04.008016-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BARCAS SANTOS GUARUJA LTDA - TRANSPORTE MARITIMO COLETI(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2005.61.04.009894-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AILSON PEDRO DE MELO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2006.61.04.008553-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GILBERTO ALVES COSTA

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 dias para que dê cumprimento ao despacho de fl. 22. No silêncio aguardem os autos provocação em arquivo.

**2007.61.04.006217-6** - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA S/A X ROBERTO KIKUO IMAI X USHIMATSU IMAI

Fl. 47 - Tendo em vista as decisões proferidas nos autos das execuções fiscais nºs 2001.61.04.002669-8 e 2007.61.04.008185-7, dê-se ciência à exequente. Após, prossiga-se nos embargos em apenso. DESPACHO DE FL.65:Fls. 50/64 - Diga a exequente.

#### **Expediente Nº 4969**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.04.003839-3** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X JOSE FERNANDO BERNARDO(SP190223 - IDALUCI BRAGA DE CAMARGO SOBREIRA)

Manifeste-se a defesa do correu ANDRE LUIZ PEREIRA acerca da necessidade de permanência nos autos das folhas de antecedentes da testemunha Mauro Finotti, conforme cota ministerial de fl. 244. Santos, 14.01.2010.

#### **Expediente Nº 4970**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.04.001495-5** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BARASCH(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE)

Fica ciente a defesa do reu ANDRE BARASCH da expedição da carta precatória nº 007/2010 à Seção Judiciária de São Paulo para fins de oitiva das testemunhas de defesa arroladas. Santos, 14.01.2010.

#### **Expediente Nº 4974**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**98.0106204-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X APREENSAO DE GRANDE QUANTIDADE DE TECIDOS DE PROCEDENCIA ESTRANGEIRA NA EXPR TRANSPORTADORA LTDA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP178877 - GUSTAVO SILVA TEODORO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Acolho a manifestação de fls. 344/348, do I. representante do Ministério Público Federal, que fica fazendo parte integrante desta decisão, para DECLINAR DA COMPETÊNCIA do presente inquérito policial, em favor da Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP, competente para apreciar e julgar o crime de falsidade de documentos (art. 299 do Código Penal), determinando, em conseqüência, a remessa destes autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Santos/SP. Outrossim, declaro a extinção da punibilidade dos autores do fato, no que concerne ao delito de descaminho noticiado nos autos, eventualmente praticado no ano de 1998. Dê-se baixa na distribuição. Comunique-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 13 de novembro de 2009. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal DESPACHO DE FL.354:Fl.352/353: Nada a deferir tendo em vista o já decidido à fl.349. No mais, cumpra-se o ali determinado, remetendo-se os autos bem como o material apreendido à fl.295/296. Int-se. Stos. 15.01.10 MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 4976**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.81.003561-7** - SEGREDO DE JUSTICA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Cabe unicamente a restituição dos documentos relativos ao automóvel Vectra. Os demais bens apreendidos não podem ser restituídos uma vez que interessam ao processo, na forma do art. 118 do Código de Processo Penal. O HD não pode ser restituído diante de indícios de que contenha informações imprescindíveis ao deslinde do vertente feito, sem prejuízo de que o requerente obtenha cópia das mídias de sorte a satisfazer os seus alegados interesses. Também não há fundamento para devolução da arma uma vez que não está comprovada a sua posse regular, mas apenas a sua propriedade. Por fim, como bem aduzido pelo Ministério Público Federal, os valores apreendidos não devem ser restituídos uma vez que interessam a apuração da materialidade do delito previsto no art. 333 do Código Penal haja vista que ultrapassam a capacidade econômica do requerente, não havendo, ademais, comprovação de que tais valores são provenientes da venda de imóvel. Isto Posto, defiro em parte o pedido determinando a restituição do documento CRLV do veículo Vectra CD, placa JNM 8121. Determino o encaminhamento do HD que encontra-se acautelado em

secretaria para o depósito judicial, devendo permanecer a disposição deste Juízo, já com relação aos R\$ 80.300,00 (oitenta mil e trezentos reais) apreendidos, oficie-se ao Juízo da Quarta Vara Federal Criminal de São Paulo solicitando a transferência para a CEF - PAB/JF - AG.2206, para que sejam depositados em conta vinculada a este Juízo, cujo ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 398/399. Ciência ao MPF.Int-se.Stos.18.12.09MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1985**

#### **MONITORIA**

**2003.61.14.008014-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ BEO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o débito devidamente atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 108.Int.

**2006.61.14.002705-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY  
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2008.61.14.002911-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KARINA ZEQUIM X JOSE CARLOS FURLAN(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.004793-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NALIGIA CANDIDO DA COSTA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor do débito devidamente atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 87.Int.

**2008.61.14.005472-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BARRETO AGULHA JUNIOR X BRUNA BARRETO AGULHA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2009.61.14.002695-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JORGE MURAT CARDOSO

Indefiro o pedido de fls. 87, porque já cumprido às fls. 84/85.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2009.61.14.003242-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA RACHEL PICOLI QUERRICHELLI X EDUARDO ALECSANDER BARCELAO(SP141673 - KATIA REGINA BARCELAO MUNIZ)

Fls. - Manifestem-se os réus.Int.

**2009.61.14.004353-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2009.61.14.009731-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA

Preliminarmente, esclareça a CEF os documentos dos presentes autos, por serem concernentes a pessoa estranha aos

autos, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**2010.61.14.000054-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DARIO MORELLI FILHO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**2010.61.14.000097-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILENE ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF em relação à permanência dos autos neste Juízo, tendo em vista que os endereços da ré e da agência na qual foi celebrada a avença pertencem a outra Subseção Judiciária.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.003409-0** - CLAUDINEI APARECIDO CASTANHA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.14.000341-0** - BENEDITO BALTAZAR DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS contidas às fls. 848/869. Após, tornem conclusos.Int.

**2003.61.14.000608-6** - EUNICE CARNEIRO(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial.Após, expeça-se alvará de levantamento ao perito, do valor depositado à fl. 189, fixando tal quantia como honorários definitivos.Int.

**2004.61.14.001480-4** - ANTONIO LINO NETO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 93 - Manifeste-se a ré, expressamente, acerca do pedido de desistência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Int.

**2004.61.14.005903-4** - LEOTERIKA LOTERIAS LTDA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.14.006157-0** - REINALDO RODRIGUES X MARCILENA ROSA RODRIGUES(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.14.006451-4** - CARMERINDO JOSE DE OLIVEIRA X RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO X VAGNER DOS SANTOS COSTA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.14.007356-5** - MONICA FILOMENA CATAPANO(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 54 - Expeça-se carta de intimação pessoal às testemunhas arroladas.No caso da diligência restar negativa, providencie a ré - petionária o comparecimento das mesmas independente de intimação.Int.

**2009.61.14.009724-0** - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, com fulcro no art. 273 do CPC, defiro a liminar em antecipação de tutela para o fim de determinar a



suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao SAT, em relação à autora, apurado com a aplicação do fator multiplicador - Fator Acidentário de Prevenção (FAP), até final decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.14.009021-0** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. - Não há que se falar em conversão do rito sumário para o ordinário. Como cediço, o procedimento sumário é mais célere e adotado em casos previstos em lei. Em matérias como aqui discutida, o uso do procedimento sumário está determinado no art. 275, II, b do Código de Processo Civil, motivo pelo qual mantenho a audiência designada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.14.000008-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2009.61.14.005976-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ MECANICA BLOISE LTDA X BRUNO BLOISE X DELSOLENE FERREIRA LOLA BLOISE

Considerando a participação deste Juízo nas Hastas Públicas Unificadas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem (ns) penhorado (s) às fls. 17. Restando positiva a diligência supramencionada, inclua-se o presente nos leilões designados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, observando-se as datas e quantidades de processos que podem ser encaminhados. Int.

**2009.61.14.009530-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOLDEMAX PRECISAO EM MOLDES LTDA

Manifeste-se a CEF em relação à permanência dos autos neste Juízo, tendo em vista que os endereços do(s) executado(s) e da agência na qual foi celebrada a avença pertencem a outra Subseção Judiciária.Int.

**2010.61.14.000091-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO SHOJI WADA

Manifeste-se a CEF em relação à permanência dos autos neste Juízo, tendo em vista que os endereços do(s) executado(s) e da agência na qual foi celebrada a avença pertencem a outra Subseção Judiciária.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.14.001401-6** - CONCREMASTER CONCRETO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Face ao trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento noticiados às fls. 382, manifestem-se as partes asobre os depósitos judiciais dos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a FAZENDA NACIONAL acerca da execução da multa cominada às fls. 431.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2005.61.14.001295-2** - SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.14.007092-0** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.14.001870-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROGERIO CONSENTINO X MARCELE CRISTINA SANTOS COSENTINO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Fls. 104 - Os honorários advocatícios da advogada dativa serão fixados ao final da demanda.Manifeste-se a CEF expressamente sobre fls. 92/100.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 103.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.14.009062-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON VASQUES

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARINI**

Juíza Federal

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2097

### **INQUERITO POLICIAL**

**2002.61.14.001403-0** - JUSTICA PUBLICA X AUTORIA DESCONHECIDA

Fls. 124. Reitere-se o ofício anteriormente expedido, devendo o mesmo ser cumprido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterizar in these crime de prevariação. Cumpra-se.

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2009.61.14.004904-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO)

Fls. 420/425. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2008.61.14.004628-8** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO SANTANA(SP242034 - FERNANDO FALCAO PEREIRA GOMES FILHO)

Cumpra-se integralmente o Termo de Assentada e Deliberação de fls. 62, com urgência.

### **ACAO PENAL**

**1999.61.14.005873-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDINES MARZANO MARTINS(Proc. DRA.SUELI SUSTER OAB/SP110243 DATIV) X ALEXANDRE MARCO DA SILVA(SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS) X RENATO SANTANA DA MOTA(SP146488 - REGINA FERREIRA FERNANDES E SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN)

Diante de terem os réus manifestado interesse no reinterrogatórios dos mesmos, designo o dia 10 de março de 2010, às 14 h 00 min para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 400 do CPP. Intime-se o réu RENATO SANTANA DA MOTA por mandado (fls. 526). Intime-se o réu ALEXANDRE MARCO DA SILVA, expedindo-se carta precatória a Seção Judiciária de S. Paulo/SP, devendo o mesmo ser intimado para comparecer neste juízo na data acima mencionada. Notifique-se o MPF. Cumpra-se. Int.-se.

**2001.61.14.002989-2** - JUSTICA PUBLICA X AZIZ ABDO BROHEM(SP180878 - MONICA SCIASCIA MAGALHÃES BRESSAN E SP206654 - DANIEL MORET REESE) X BERNARDO SINATRA X ORLANDO CINATO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR)  
Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou AZIZ ABDO BROEM (RG nº 2.163.472 SSP/SP, CPF nº 000855708-00), BERNARDO SINATRA (RG nº 2.565.385-4 SSP/SP e CPF nº 000855968-68) e ORLANDO CINATO (RG nº 2.582.841 SSP/SP e CPF 007.694.368-20) pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, definido pelo artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos nos períodos de março de 1999 a fevereiro de 2001. A denúncia foi aditada e também recebida, para incluir o período de março a novembro de 2001, onde também não foram recolhidas as contribuições previdenciárias retidas da folha de pagamento dos empregados. Consta da nos autos que a fiscalização do INSS apurou que, no período mencionado, a empresa PROBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., CNPJ 61.373.858/0001-96 apropriou-se do equivalente a R\$1.862.144,23 (hum milhão, oitocentos e sessenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos - valor atualizado até maio de 2008), referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos. A denúncia e seu aditamento foram recebidas em 16 de setembro de 2003 (fl.165) e em 04 de maio de 2004 (fls.221), respectivamente. Às fls. 249, 251/253, 258/264 constam os interrogatórios e as declarações de um dos corréus. O Ministério Público Federal na fase do art.499, requereu diligências junto a Receita Federal (fl.694), que foram cumpridas. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas (fls.428, 430, 447, 460, 506, 508, 547, 548, 549, 550, 551, 670). A defesa de AZIZ ABDO BROHEM, requereu acareação de testemunhas em razão de divergências nos testemunhos, que restou afastada às fls.619. Há notícias da falência da empresa. Foi declarada a extinção da punibilidade de AZIZ ABDO BROHEM, em razão de seu falecimento (fl.691). Restando prejudicado o requerimento de acareação. Memoriais do MPF às fls. 731/740. Memoriais do Réu às fls. 748/752. Atestado de óbito comprovando o falecimento de BERNARDO SINATRO (FL.818). Em 25 de novembro de 2009, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Face à Certidão de Óbito

acostada às fls.818 e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BERNARDO SINATRO, nos termos do inciso I, do art.107, do Código Penal, pela suposta prática do delito descrito no art.168-A c/c artigo 71 do Código Penal. Restando prejudicada todas as teses apresentada em sua defesa.Não há preliminares a serem superadas. Passo ao exame do mérito.O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de março de 1991 a março de 1999 e dezembro de 2001 Compartilho do entendimento que este crime só existe em sua forma dolosa. E ainda, não basta a evidência de dolo genérico. É necessário, para a sua caracterização, a existência de dolo específico, ou seja, o sujeito ativo tem de agir com a intenção de apropriar-se das contribuições sociais. É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso a apropriação de contribuições previdenciárias, que o agente tenha agido dolosamente. E mais, que o dolo seja específico, ou seja, o agente tem a intenção de não restituir. (...) A adoção do posicionamento da total separação entre os tipos de apropriação indébita e de apropriação indébita previdenciária não pode, no entanto, conduzir à idéia de que, na última hipótese típica, se estaria diante de um tipo omissivo puro equivalente a um crime de mera ação. Sob este enfoque, com inteira razão, Guilherme de Souza Nucci salientou que tal entendimento seria indevido porque transformaria a lei penal num instrumento de cobrança. Assim, o devedor que mesmo sem intenção de se apropriar da contribuição deixasse de recolhê-la a tempo, ao invés de ser executado pelas vias cabíveis, terminaria criminalmente processado e condenado. Haveria nítida inconstitucionalidade da figura típica, pois a Constituição veda prisão civil por dívida e o legislador, criando um modelo legal de conduta proibida sem qualquer animus rem sibi habendi estaria buscando a cobrança de uma dívida civil através da ameaça de sancionar penalmente o devedor. (in FRANCO. Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Ed. RT, 2001, p. 2783 e 2784).No caso dos autos, verifico que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de fraudar o FISCO. Ainda que o Réu não tenha trazido aos autos provas de que não tinha alternativa que não fosse o não recolhimento de tributos para manter a empresa em funcionamento, no período apurado e aqui denunciado, tenho que a decretação da falência em outubro de 2002, precedida de concordata, é prova suficiente de que a empresa não tinha mais liquidez.A jurisprudência caminha neste sentido, consoante se denota do trecho colacionado do habeas corpus:.....5. No crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CPB) praticado por agente do empregador, se exige que (a) deixe de repassar ao INSS, na data e na forma aprezadas, os valores descontados dos salários dos empregados e (b) que a sua conduta revele a intenção (animus) de apropriar-se (sibi habendi) desses mesmos valores (rem); a exclusão do dolo específico do crime de apropriação indébita previdenciária veicularia a inaceitável responsabilidade penal objetiva nesse ilícito penal ou impactaria a norma magna que proíbe a prisão por dívida.6. Todavia, o trancamento da Ação Penal, em casos como o dos autos, exige que haja prova incontestada do pagamento da dívida, da prescrição dos créditos tributários, da concessão de anistia, da penhora válida e eficaz, da decretação da falência da empresa, o que não logrou fazer a impetração.....(HC 118462/SP, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, STJ, julgamento em 18/08/2009. DJe 21/09/2009. Decisão Unânime.Em seu interrogatório, o Réu Orlando aduziu que as contribuições sociais não foram recolhidas porque a empresa passou por dificuldades financeiras. As testemunhas também mencionam dificuldades financeiras. Ainda que inerentes a atividade industrial as dificuldades financeiras culminaram com a falência. O período de não recolhimento das contribuições previdenciárias antecede a decretação da falência que foi declarada por sentença em 01/10/2002, tendo o termo legal da quebra fixado no 60º dia anterior ao primeiro protesto, tirado em 24/05/2002. Há notícias de que a falência foi precedida de concordata preventiva. Ainda que se possa atribuir responsabilidade ao réu, que em conjunto com os demais réus, já falecidos, admitido que a falência se deu por má administração dos sócios, aliado às vendas em declínio e nepotismo em excesso, que resultou em falta de dinheiro para quitação e outras dificuldades financeiras, não agiu com dolo de fraudar o Fisco, elemento caracterizador do crime aqui denunciado. Se no decorrer da falência foi constatado desvio de bens pertencentes a massa, isso tudo deve ser apurado lá no processo falimentar. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu ORLANDO CINATO (RG nº 2.582.841 SSP/SP e CPF 007.694.368-20), com base no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.Após, arquivem-se. P.R.I.

**2002.61.14.001808-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JETTE BONAVENTURE(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X PETER MARTIN ANDERSEN(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MICHAEL CHRISTIAN ANDERSEN(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Fls. 956/957: Intimem-se as partes da designação de audiência para a oitiva de testemunha de defesa, MARIA JOSE RODRIGUES DE CARVALHO nos autos da Carta Precatória nº 343/2009 (fls. 907), a qual será realizada no dia 10/02/2010, às 15h30min, 2ª Vara Criminal de Botucatu/SP, CP nº 089.01.2009.013076-6, bem como da oitiva da testemunha de defesa LUIS CARLOS DOS SANTOS, nos autos da Carta Precatória nº 342/2009 (fls. 895), a qual será realizada no dia 16/06/2010, às 13h10min, na 1ª Vara Criminal de São Vicente/SP - CP nº 590.01.20090.021317-7.

**2002.61.14.005346-1** - JUSTICA PUBLICA X PROMOCOES E EVENTOS DIADEMA LTDA X JOSE DE LOURDES RESENDE(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X AURORA CARAZAI PASSOS(SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS) X MANUEL FERREIRA DA PAIVA E SOUSA X MARCELO DE SA PAIVA E SOUSA X FRANCISCO ANTONIO BARROSO FEITOSA DE MATOS(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X JUAREZ NERES DE SOUSA

Fls. 729. CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados MANUEL FERREIRA DE PAIVA E SOUZA e MARCELO DE SÁ

PAIVA E SOUZA nos endereços constantes na cota ministerial apresentada, para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, Se necessário for poderá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 362 do CPP. O(s) réu(s) deverá(o) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União, expedindo-se respectivamente mandado e carta precatória. Cumpra-se.

**2003.61.14.007646-5 - JUSTICA PUBLICA X YSIS MORENO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X ULISSES SILVA DE SOUZA X JEFERSON SAMPAIO NOGAROL**

Vistos, etc. Diante da cota apresentada pelo patrono da ré, retifico o item III da decisão proferida às fls. 580, e determino a expedição de Alvará de Soltura que deverá ser transmitido a entidade prisional com urgência. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

**2004.61.14.000495-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE)**

Fls. 238/243. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2004.61.81.002892-5 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA NETO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL) X ELIAS GIBRAEL(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X NIVALDO COELHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X LE YONG PING X CRISTIANA HASPER(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)**

Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2005.61.14.900050-8 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BISSI X MARIO BERNARDINI(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)**

Primeiramente, retifico o despacho de fls. 373, devendo o réu MARIO BERNARDINI regularizar sua representação processual juntando nos autos procuração ad judicium no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2005.61.14.900051-0 - JUSTICA PUBLICA X ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CARMELO ROSSI(SP119840 - FABIO PICARELLI)**

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou CARMELO ROSSI (RNE nº W 604377-5 e CPF 002.507.168-87) e ERCILIA CARMEM CURZI ROSSI (RNE nº W594451-9 e CPF nº 020.010.208-72) pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, definido pelo artigo 168-A c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos nos períodos de março de 2001 a novembro de 2002. Consta nos autos que a fiscalização do INSS apurou que, no período mencionado, a empresa AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTA DE CORTE LTDA., CNPJ 61.509.162/0001-44 apropriou-se do equivalente a R\$ 367.272,83 (trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos - valor atualizado até junho de 2006), referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2006 (fl.203). Às fls. 293, 296 constam os termos dos interrogatórios dos réus. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas (fls.336/337; 364/365). O Ministério Público Federal na fase do art.499, requereu certidões de objeto e pé dos processos nº 2002.61.14.001766-3 e 2002.61.14.001814-0 (fls.370). A defesa requereu perícia contábil (fls.378/379). Laudo de exame contábil acostado às fls.424/439. Memoriais do MPF às fls. 473/484. Memoriais dos Réus às fls. 490/495. Em 25 de novembro de 2009, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem superadas. Passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de março de 2001 a novembro de 2002. Compartilho do entendimento que este crime só existe em sua forma dolosa. E ainda, não basta a evidência de dolo genérico. É necessário, para a sua caracterização, a existência de dolo específico, ou seja, o sujeito ativo tem de agir com a intenção de apropriar-se das contribuições sociais. É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso a apropriação de contribuições previdenciárias, que o agente tenha agido dolosamente. E mais, que o dolo seja específico, ou seja, o agente tem a intenção de não restituir. (...) A adoção do posicionamento da total separação entre os tipos de apropriação indébita e de apropriação indébita previdenciária não pode, no entanto, conduzir à idéia de que, na última hipótese típica, se estaria diante de um tipo omissivo puro equivalente a um crime de mera ação. Sob este enfoque, com inteira razão, Guilherme de Souza Nucci salientou que tal entendimento seria indevido porque transformaria a lei penal num instrumento de cobrança. Assim, o devedor que mesmo sem intenção de se apropriar da contribuição deixasse de recolhê-la a tempo, ao invés de ser executado pelas vias cabíveis, terminaria criminalmente processado e condenado. Haveria nítida inconstitucionalidade da figura típica, pois a Constituição veda prisão civil por dívida e o legislador, criando um modelo legal de conduta proibida sem qualquer animus rem sibi habendi estaria buscando a cobrança de uma dívida civil através da ameaça de sancionar penalmente o devedor. (in FRANCO. Alberto Silva. Código Penal e

sua interpretação jurisprudencial. Ed. RT, 2001, p. 2783 e 2784). No caso dos autos, verifico que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de fraudar o FISCO. Ainda que o Réu não tenha trazido aos autos provas de que não tinha alternativa que não fosse o não recolhimento de tributos para manter a empresa em funcionamento, no período apurado e aqui denunciado, tenho que a decretação da falência em outubro de 2002, precedida de concordata, é prova suficiente de que a empresa não tinha mais liquidez. A jurisprudência caminha neste sentido, consoante se denota do trecho colacionado do habeas corpus:.....5. No crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CPB) praticado por agente do empregador, se exige que (a) deixe de repassar ao INSS, na data e na forma aprezadas, os valores descontados dos salários dos empregados e (b) que a sua conduta revele a intenção (animus) de apropriar-se (sibi habendi) desses mesmos valores (rem); a exclusão do dolo específico do crime de apropriação indébita previdenciária veicularia a inaceitável responsabilidade penal objetiva nesse ilícito penal ou impactaria a norma magna que proíbe a prisão por dívida.6. Todavia, o trancamento da Ação Penal, em casos como o dos autos, exige que haja prova incontestada do pagamento da dívida, da prescrição dos créditos tributários, da concessão de anistia, da penhora válida e eficaz, da decretação da falência da empresa, o que não logrou fazer a impetração.....(HC 118462/SP, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, STJ, julgamento em 18/08/2009. DJe 21/09/2009. Decisão Unânime. A materialidade delitativa restou demonstrada, consoante as NLFDS, que não foram apuradas condutas delitivas nas competências de janeiro de 2002 a novembro de 2002, razão pela qual excluo desde logo esses períodos para ambos os réus. O valor do prejuízo aos cofres públicos não corresponde ao importe apontado na denúncia. Um porque há o acréscimo dos juros e da multa pelo não recolhimento, suplantam o valor do principal e dois que na denúncia consta o período de 2001, que o próprio Ministério Público Federal pede a exclusão. Quanto a autoria, restou demonstrado que a corré não participava das decisões administrativas e contábeis na empresa Ausbrand, apenas integrava o contrato social com poucas cotas, sendo justa a sua absolvição. Razão pela qual acolho a manifestação do Ministério Público federal e da defesa para absolver ERCILIA CARMEM CURZI ROSSI. Quanto ao corréu CARMELO ROSSI entendo justificado o não recolhimento dos tributos (1) extraindo de seu interrogatório alguns aspectos: que deixou de recolher alguns tributos em razão das dificuldades financeiras iniciadas a partir do Plano Collor; que a concorrência com produtos estrangeiros contribuiu para a diminuição de pedidos, levando a empresa a reduzir o número de funcionários de 350 para 60; que a administração da empresa era de sua responsabilidade e que Ercilia não trabalhava na empresa tampouco participava da gerência dos negócios. As testemunhas também mencionam dificuldades financeiras (2). A prova pericial (3) produzida foi decisiva. Vários são os trechos do parecer técnico (fls. 424/439) de que a empresa, no período analisado, não possuía garantias reais de honrar a totalidade de suas obrigações, seu capital de giro estava bem comprometido e seus prejuízos líquidos eram crescentes; ... a liquidez corrente foi inferior a 1, indica a existência de um capital circulante líquido negativo, ou seja, a empresa apresentou no período analisado dificuldades em pagar suas obrigações de curto prazo.; ...a empresa diminuiu os estoques médios e manteve o custo dos produtos vendidos de dezembro/2000 para dezembro/2001.; ...enquadramento da dívida da empresa no curto prazo, onde 90% da dívida com terceiros se enquadra no curto prazo, oferecendo maior risco, menor liquidez e menor capital de giro.; ...verifica-se que os custos de produção estão extremamente altos, consumindo a maior parte da receita bruta que a empresa apresentou no período, inclusive, ...apresentando margem negativa em 2001.; o patrimônio líquido encontra-se negativo, situação que demonstra a insuficiência de capital próprio existente na empresa, ou seja, demonstra a necessidade de um maior aporte de capital por parte dos sócios para sanear a empresa. Pelo analisado, houve decréscimo ao patrimônio investido pelos sócios na empresa nos três anos analisados. (2000, 2001, 2002). As respostas aos quesitos são claras e apontam para a mesma conclusão: inexistência de recursos financeiros para saldar os débitos, inclusive os previdenciários. Resumidamente, com base na análise acima, se pode concluir que a situação financeira, de um modo geral, não era satisfatória no período analisado. (fls.439). O laudo contábil, as dificuldades financeiras apontadas pelos réus e testemunhas afastam o dolo de fraudar o Fisco, elemento caracterizador do crime aqui denunciado. É comum nos processos criminais ou mesmo de embargos à execução fiscal a alegação pelas partes de que o Plano Collor foi determinante para a bancarrota da empresa. Não se pode deixar de considerar tal circunstância histórica, marcante no Brasil, que associadas às demais provas corroboram na formação do convencimento. Nota-se da instrução processual que os réus tentaram manter a empresa por todos os meios, mas a realidade foi mais forte e sucumbiu a empresa. Nota-se uma incapacidade, uma impossibilidade de saldar os débitos e não uma atitude deliberada em não recolher. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os réus CARMELO ROSSI (RNE nº W 604377-5 e CPF 002.507.168-87) com base no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal e ERCILIA CARMEM CURZI ROSSI (RNE nº W594451-9 e CPF nº 020.010.208-72) com fulcro no art.386, inciso IV, também do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Após, arquivem-se. P.R.I.

**2006.61.14.005897-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP152533 - ZILDA ELAINE DOS SANTOS) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)  
Intime-se a empresa ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA conforme determinado às fls. 385. Para tanto, expeça-se mandado. Cumpra-se, com urgência. Int.

**2006.61.14.005898-1** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Fl. 463: intime-se pessoalmente o defensor dos réus a fim de que se manifeste sobre a não apresentação das alegações finais, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, nomeie-se defensora dativa para o co-réu para apresentar alegações finais no prazo legal.Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.

**2006.61.14.006206-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X ADRIANO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 860. Ciente. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**2006.61.14.006557-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA(SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES E SP222063 - ROGERIO TOZI) X SHINSUKE KUBA

CITE, e INTIME o acusado SHINSUKE KUBA no endereço constante às fls. 850 para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, Se necessário for poderá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 362 do CPP. Para tanto, expeça-se carta precatória ao juízo competente. O(s) réu(s) deverá(ao) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União.Após, deliberarei acerca da designação de audiência de instrução e julgamento.Cumpra-se.Int.

**2006.61.14.006691-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 509. Ciente. Com a prolação de sentença encerra este juízo sua prestação jurisdicional. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos ao MPF, para que ofereça as Razões Recursais, no prazo legal, nos termos do art. 600 do CPP. Com o retorno dos autos intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

**2007.61.26.003614-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANA MARIA DA SILVA(SP143548 - MARCELO CARVALHO LOPES)

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Rosana Maria da Silva, qualificada nos autos como incurso nas sanções do artigo 171, par. 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que a ré, mediante declaração falsa de vínculo laboral mantido com a empresa Reckit Benckiser Brasil Ltda. e de retenção na fonte de valores a título de imposto de renda, obteve a restituição indevida do importe de R\$ 1.072,91 (hum mil, setenta e dois reais e noventa e um centavos), na data de 15 de julho de 2002, com prejuízo aos cofres da União Federal. Juntada a representação fiscal para fins penais às fls. 05/35. A denúncia foi recebida conforme decisão de fl. 52, proferida em 30/11/2007. Juntada certidão atualizada da dívida às fls. 100/102. Interrogatório da ré de fls. 80/82. Defesa prévia apresentada às fls. 141/144, com documentos de fls. 145/159. Juntadas informações de antecedentes criminais da ré às fls. 70, 74, 76 e 84. Manifestação do MPF de fls. 163/164. Testemunha de acusação ouvida à fl. 190. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu (fl. 196), sendo que a defesa deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 196, verso). Em alegações finais o MPF requereu a condenação da ré (fls. 200/209). A defesa, por seu turno, requereu sua absolvição (fls. 213/218), baseada na desclassificação do crime para o art. 2º, da lei n. 8137/90, bem como a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. Tenho para mim que a ré merece ser absolvida pelas condutas praticadas, que deverão ser consideradas atípicas com base na excludente de tipicidade material consistente na aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. Isso porque o delito de estelionato praticado nestes autos tem por bem jurídico tutelado o patrimônio dos sujeitos de direito - inclusive da União Federal, no caso em tela - como bem inserido no Título III, do Código Penal. Em assim sendo, em termos ontológicos, e levando em conta o bem jurídico tutelado, em nada se diferenciam os crimes de apropriação indébita previdenciária e os demais tipificados contra a Ordem Tributária dos crimes de estelionato praticados em detrimento da União Federal, pois, em todas as hipóteses o que se está a proteger é exatamente o Erário Público, ou seja, o patrimônio do Ente Político União Federal. Nesse diapasão, é certo que o art. 20, caput, da lei n. 10522/02, dispõe que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com tal regramento, verifico que o próprio ente tutelado pela norma penal abre mão, de certa forma, da cobrança de débitos inferiores ao montante de dez mil reais, deixando apenas para os débitos superiores a efetiva cobrança via executivo fiscal dos valores. Isso sem fazer qualquer diferenciação em termos de débitos tributários e não tributários, portanto, abarcando ambos na benesse legal. Tal constatação, em sede de direito penal mínimo e fragmentário consagrado em nossa Ordem Constitucional, somente pode levar à conclusão de que a conduta praticada nos casos de descaminho e demais tipos penais contra a Ordem Tributária, bem como nos casos de crime contra o patrimônio da União Federal, quando envolver valores

menores que dez mil reais, deverá ser considerada atípica, tendo em vista o primado da insignificância ou da bagatela, no caso reconhecido por meio de disposição legal emanada do legislador competente. E tal constatação independe, aliás, da análise de qualquer elemento subjetivo, pois, em nenhum momento a disposição legal levou em consideração questões de caráter subjetivo para a concessão da benesse legal. Ou, em outro giro verbal, o consentimento do Estado levou em conta única e exclusivamente o montante do débito. O único elemento relevante a ser levado em consideração é o de que, no caso da existência de mais de um débito, deverão ser somados para efeitos da configuração (ou não) da causa de arquivamento do executivo fiscal, como mecanismo legal de cobrança dos débitos (art. 20, par. 1º, da lei n. 10522/02), com reflexos na seara penal, onde os inquéritos policiais deverão ser apensados, se o caso, para efeitos de verificação da aplicação da causa de atipicidade da conduta. Nesse sentido, aliás, posicionou-se o Pretório Excelso, a saber: HC 95749 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 23/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-04 PP-00708 EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. Decisão A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 23.09.2008. AI-QO 559904 / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 07/06/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 26-08-2005 PP-00026 EMENT VOL-02202-17 PP-00013 RTJ VOL-00195-02 PP-00741 EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Recurso extraordinário, requisitos específicos e habeas corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (v.g. RE 273.363, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2000). III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. Decisão A Turma, resolvendo questão de ordem, concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 07.06.2005. É certo que, no caso dos autos, o débito apurado importa no montante de R\$ 2.299,49 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), em valores de 25/04/2008, ou seja, menos de um quarto do limite fixado legalmente para efeitos de reconhecimento da insignificância ou bagatela (vide fls. 100/102). Como se não bastasse, da análise das certidões carreadas nos autos (fls. 70, 74, 76 e 84), verifico que a ré não possui qualquer antecedente criminal, razão pela qual não há qualquer óbice ao reconhecimento da atipicidade da conduta praticada em razão da aplicação do primado da insignificância, como integrante da análise do tipo penal em suas acepções conglobante e material, conforme doutrina consagrada pelo Grande Mestre Eugenio Raul Zaffaroni. Em conclusão, verifico que, embora presentes a tipicidade formal e autoria delitivas, inexistente a tipicidade material a caracterizar as condutas praticadas como típicas penalmente, isso em razão da aplicação do princípio da bagatela ou insignificância, uma vez que o próprio titular do bem jurídico tutelado entende a lesão sofrida como irrelevante, relevando-a. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação à ré ROSANA MARIA DA SILVA, absolvendo-a dos fatos imputados em face do reconhecimento da atipicidade material das condutas praticadas, nos moldes da fundamentação, fazendo-o com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como expeçam-se os competentes ofícios para informar acerca da sentença ora proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

**2007.61.81.013815-0 - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)**

Não tendo sido arroladas testemunhas de defesa, designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15 h 00 min para a realização da audiência de instrução e julgamento, conforme artigos 399 e 400 do CPP. Intime-se a ré. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Int.-se.

**2008.61.14.001379-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ROBERTO STEFFENS (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X LAERCIO DOMINGOS GUIRRO (SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES)**

Vistos, etc. Fls. 471: é certo que, em se tratando de aplicação da lei processual penal no tempo, a regra é dada pelo art.

2º, do CPP, segundo o qual a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Ou, em outro giro verbal, *tempus regit actus*. Deverá ser observado, outrossim, a regra geral da irretroatividade da lei processual penal, a assegurar a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º, do Decreto-lei n. 4657/42, diploma que extravasa a órbita cível ao regular o conflito de quaisquer leis no tempo. No caso dos autos, porém, não obstante a denúncia tenha sido recebida anteriormente ao advento da lei n. 11719/08, que alterou profundamente o procedimento penal, foi o réu devidamente citado e interrogado sob a égide da lei processual em vigor na época, não podendo assim ser alegado qualquer nulidade. Também sob a mesma égide a defesa foi devidamente intimada para apresentar defesa prévia, tendo decorrido o prazo legal para tal manifestação. Observo assim, que a defesa esta procrastinando o andamento processual requerendo que a citação do réu seja declarada nula e que o mesmo seja novamente citado nos moldes da lei processual vigente. E, no caso das alterações empreendidas no CPP pela lei n. 11719/08, envolvendo assim, todo o procedimento processual penal, desde a etapa do recebimento da denúncia, em um primeiro momento seria de se considerar que, para se evitar tal aplicação retroativa, as novas disposições somente poderiam ser aplicadas no caso de recebimento da denúncia posterior ao início de vigência da aludida lei. Isso porque, no caso de denúncia recebida anteriormente, era o procedimento anterior que deveria ser observado, aplicando-se as alterações legais apenas e tão somente na parte compatível com o mesmo, sob pena de incidir na vedada irretroatividade. Diante do exposto, indefiro o pedido de citação do réu nos termos do art. 396 do CPP, e determino que a defesa apresente resposta à acusação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação, nomeie-se defensora dativa para o co-réu para manifestar-se nos termos do art. 396-A do CPP. Int.

**2008.61.14.004938-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA MELO X JAIR FRANCISCO DE CAMARGO X RAFAEL MARTINS DACOL X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA X CLODOALDO DONIZETTI DE GOUVEIA X MILTON COSTA BARROS X JACKSON NEVES DA SILVA X ALUISIO FERREIRA DA SILVA (SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)**  
RECEBO A DENÚNCIA de fls. 119/122, oferecida contra MARCIO PEREIRA MELO, JAIR FRANCISCO DE CAMARGO e RAFAEL MARTINS DACOL, por considerar estarem presentes os seus requisitos, notadamente a justa causa para a ação penal. Diante dos termos do previsto no art. 89 da Lei 9099/95 e para s fins ali colimados, designo audiência para o dia 03 de março de 2010, às 14:00 horas, providenciando-se a citação dos acusados nos termos do art. 68 do referido diploma. Face a nova tipificação, afixe-se na capa destes autos etiqueta que identifique a tramitação de competência do Juizado Especial Criminal. Tendo em vista o determinado no provimento COGE N.º 45, de 05/12/2003, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados, bem como as certidões dos feitos que delas constarem. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.-se.

**2009.61.14.006986-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOSE LUIS LOPES GOMES (SP148591 - TADEU CORREA)**  
Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de representação criminal objetivando apurar a eventual prática de crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990 do Código Penal. O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade com relação às condutas praticadas em 15/01/2004, 12/02/2004, 11/03/2004, 15/07/2004, 12/08/2004, 30/12/2004, 17/03/2005, 16/06/2005, 14/07/2005, 11/08/2005 e 15/09/2005 vez que atingidas pela prescrição, e, quanto às demais competências, requer seja adotado o princípio da insignificância como excludente da tipicidade da conduta posto que o valor total remonta a R\$ 7.987,99 (sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tenho que assiste razão ao Parquet. A pena em abstrato cominada para o delito em questão varia de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos sendo que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Desta feita, considerando que a denúncia foi recebida em 15/09/2009 e as competências referentes à JANEIRO/2004, FEVEREIRO/2004, MARÇO/2004, JULHO/2004, AGOSTO/2004, DEZEMBRO/2004, MARÇO/2005, JUNHO/2005, JULHO/2005, AGOSTO/2005 consumaram-se, respectivamente em 15/01/2004, 12/02/2004, 11/03/2004, 15/07/2004, 12/08/2004, 30/12/2004, 17/03/2005, 16/06/2005, 14/07/2005 e 11/08/2005 decorreu prazo superior à quatro anos entre a data da consumação e o recebimento da denúncia, operando-se a prescrição. Outrossim, com relação à competência de SETEMBRO/2005, cuja consumação se deu em 15/09/2005 a mesma também foi atingida pela prescrição, posto que aplicável a regra do art. 10 do CP (inclui-se o primeiro dia do prazo e exclui o último). Resta analisar as competências relativas a OUTUBRO/2005, NOVEMBRO/2005 e DEZEMBRO/2005, cuja consumação se deu em 14/10/2005, 18/11/2005 e 29/12/2005. Nesse diapasão, é certo que o art. 20, caput, da lei n. 10522/02, dispõe que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com tal regramento, verifico que o próprio ente tutelado pela norma penal abre mão, de certa forma, da cobrança de débitos inferiores ao montante de dez mil reais, deixando apenas para os débitos superiores a cobrança via executivo fiscal dos valores. Tal constatação, em sede de direito penal mínimo e fragmentário consagrado em nossa Ordem Constitucional, somente pode levar à conclusão de que a conduta praticada nos casos de tipos penais contra a Ordem Tributária, quando envolver valores menores que dez mil reais, deverá ser considerada atípica, tendo em vista o primado da insignificância ou da bagatela, no caso reconhecido por meio de disposição legal emanada do legislador competente. E tal constatação independe, aliás, da análise de qualquer elemento subjetivo, pois, em nenhum momento a disposição legal levou em consideração questões de caráter subjetivo para a concessão da benesse legal. Ou, em outro giro verbal, o consentimento do Estado levou em conta única e



exclusivamente o montante do débito. O único elemento relevante a ser levado em consideração é o de que, no caso da existência de mais de um débito, deverão ser somados para efeitos da configuração (ou não) da causa de arquivamento do executivo fiscal, como mecanismo legal de cobrança dos débitos (art. 20, par. 1º, da lei n. 10522/02), com reflexos na seara penal, onde os inquéritos policiais deverão ser apensados, se o caso, para efeitos de verificação da aplicação da causa de atipicidade da conduta. Há que se ressaltar, outrossim, a edição de ato normativo de enorme relevo no caso em tela. Trata-se da Medida Provisória n. 449/08, de 03 de dezembro de 2008, que em seu art. 14 prescreveu hipótese de perdão de débitos tributários (=remissão), a envolver exatamente os débitos inferiores a dez mil reais, em valores de 31 de dezembro de 2007: CAPÍTULO II DA REMISSÃO Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. A partir da edição de tal medida provisória, não há mais qualquer óbice ou fundamento jurídico a obstar o reconhecimento da aplicação do princípio da bagatela nos casos inseridos dentro da hipótese de remissão tributária supra transcrita. Como os valores apurados pelo fisco federal importam em um total de R\$ 7.987,99. (sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), de rigor a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela como causa suprallegal de excludente da tipicidade material no tocante ao crime em comento. Diante do exposto: I) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação ao crime em comento para as condutas praticadas em 15/01/2004, 12/02/2004, 11/03/2004, 15/07/2004, 12/08/2004, 30/12/2004, 17/03/2005, 16/06/2005, 14/07/2005, 11/08/2005 e 15/09/2005, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 107, IV, c.c. artigos 109, V, 111, I e 117, I, todos do Código Penal; II) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação às condutas consumadas em 14/10/2005, 18/11/2005 e 29/12/2005 absolvendo o réu JOSÉ LUIS LOPEZ GOMES sumariamente dos fatos imputados em face do reconhecimento da atipicidade material das condutas praticadas, nos moldes da fundamentação e na conformidade da manifestação do Parquet Federal, fazendo-o com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2126**

##### **MONITORIA**

**2009.61.14.009538-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

**2009.61.14.009539-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MENDES DA SILVA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

**2009.61.14.009727-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONALISA PASQUALINI FERNANDES X CLAUDIONOR FERNANDES

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.015793-9** - VIGORELLI MAQUINAS E FERRAMENTARIA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 262/264: Manifeste-se a Fazenda Nacional. Int.-se.

**2001.61.14.003882-0** - FIACAO PESSINA S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira o autor o que de direito. Int.

**2003.61.14.001388-1** - PAULO ROBERTO ARTHUZO(SP064324 - JOSE CARLOS ARTHUSO E SP104816 -

SILVIA HELENA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

**2003.61.14.007691-0** - ADEILTON JOSE DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

**2004.61.14.000983-3** - MARIA FAUSTINA DANGELO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

**2005.61.14.002051-1** - ADILSON PINTO ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

**2005.61.14.002825-0** - JOSE CARLOS FARIA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

**2005.61.14.004800-4** - JOEL BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

**2005.61.14.005287-1** - TEODORICO GONCALVES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

**2005.61.14.900135-5** - LUIS CAMILO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

**2007.61.14.003912-7** - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**2007.61.14.004060-9** - FRANCISCO PREVITALLI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**2007.61.14.004159-6** - AIR RIBEIRO DA SILVA(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

**2007.61.14.004161-4** - MARIA LUISA DE ALMEIDA MARIANO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**2007.61.14.005477-3** - ANGELINA CASSETARI ODO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intímem-se.

**2008.61.14.001052-0** - ANADILZA SANTOS X VALTER DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intímem-se.

**2008.61.14.001595-4** - APPARECIDA PAROLIM LOPES(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**2008.61.14.001838-4** - CLAUDETE CORREA DIAS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

**2008.61.14.004034-1** - KAREN DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**2008.61.14.005097-8** - VERA MARIA CANTEIRO CONCEICAO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intímem-se.

**2008.61.14.005187-9** - VALTER FONSECA X VANDA ALICE MENEGUELLI(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

**2008.61.14.005356-6** - VILMA HENRIQUES MALHEIRO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**2008.61.14.007012-6** - SHUJI IURA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

**2008.61.14.007125-8** - JOAO RAYMUNDO DE OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**2008.61.14.007183-0** - CELINA LUISA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**2008.61.14.007599-9** - ANEYDE FURCHINETTI BATTISTINI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**2008.61.14.007875-7** - LUIZ SACCHETA X LAURINDO SACCHETA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**2009.61.14.000643-0** - CLEONICE DE MORAIS SILVA X MIGUEL FERNANDES DA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**2009.61.14.001752-9** - JOSE AUGUSTO LINERO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.14.008626-6** - TEREZINHA MOREIRA BELEKEVICIUS(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.14.008668-0** - VALDENIS MOREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.14.009048-8** - BERNARDINA LOPES RODRIGUES(SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se e Int.-se.

**2009.61.14.009090-7** - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Verifico não haver relação de prevenção destes autos com os elencados na planilha de fls. 53/54. Outrossim, regularize o autor o pólo passivo da presente demanda uma vez que a Delegacia da Receita Federal não tem legitimidade para figurar como parte. Intimem-se.

**2009.61.14.009236-9** - VALERIO OANA POTECASU(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50/62: Verifico não haver relação de prevenção entre estes e os autos de nº 95.0056058-5, tendo em vista os pedidos distintos. Fls. 63/107: Esclareça o autor a coincidência dos pedidos entre estes e os autos de nº 95.0059435-8, mesmo porque houve pedido de revogação do Fundo de Compensação de Variações Salariais(FCVS), conforme fls. 66. Prazo: 10(DEZ) dias. Int.-se.

**2009.61.14.009286-2** - GONCALO JOSE CORREIA BAPTISTA SANTOS X ISAURA MICHELAZZI CANAL X ISAO OKA X YOSHIKO KOMATSU X WALDEMIR PUGLIA X SANTO CANAL X SANTO CANAL JUNIOR(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes e os elencados às fls.115, por se tratar de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.14.009302-7** - PAULO MANERICH(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei 10.741/03Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.14.009328-3** - WALDIR CERPELONI(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.14.009293-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO ORCHIDEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 2010, às 14horas. Expeçam-se mandados. Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.14.009056-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.117753-2) UNIAO FEDERAL X TME - TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A(SP111404 - ALBINO GOMES VILLAS BOAS)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.14.009535-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10%. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.14.003103-8** - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009, encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.14.006933-4** - BASF S/A X BASF POLIURETANOS LTDA X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA DO GRUPO BASF LTDA X BASF SOC/ DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009, encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.14.003850-0** - JOAO GERMANO NETO(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009, encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.14.005737-7** - COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
...TÓPICO FINAL Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão interlocutória proferida. Publique-se. Intimem-se.

**2009.61.14.008455-5** - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Fls. 205: Defiro o prazo de 10(dez) dias como requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

**2009.61.14.008707-6** - AGILITY PRESTACAO DE SERVICO DE LIMPEZA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Vistos. Observo que o valor da causa deve corresponder ao bem econômico pretendido pela impetrante, razão pela qual determino seja retificado na petição inicial e recolhidas as custas complementares. Regularize, ainda, o pólo passivo da presente demanda, uma vez que a entidade apontada à fl. 19 não corresponde à pessoa jurídica que abrange a autoridade impetrada. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6667**

**CAUTELAR FISCAL**

**2009.61.14.008188-8** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fls. 225/229: como o requerido formulou, com fundamento na Lei 11.941/09, pedido de parcelamento em 27/08/2009 (fl. 237), anteriormente ao ajuizamento da ação cautelar, com deferimento administrativo (fl. 239) e amortização de R\$ 300.000,00 (fl. 241), defiro, nesse momento, em face da verossimilhança, o desbloqueio junto ao BACEN-JUD.Quanto às demais constrições, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional. Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido à fls.248.Int. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

#### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Expediente Nº 493**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.15.001453-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001471-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

1. Ante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 907/909, defiro a realização dos trabalhos de aferição da velocidade das composições da Ferroban nos limites do Município de Ibaté / SP. Para tanto, designo o perito nomeado à fl. 884, podendo o expert Prof. Dr. Fernando Araújo Moreira, indicado pelo MPF, acompanhar referidos trabalhos.2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do relatório técnico pelo perito, devendo este informar, inclusive, em seu relatório, a periodicidade, os horários e os trechos em que as medições foram realizadas. 3. Tendo em vista a data prevista para a realização da perícia informada pelos peritos à fl. 914 e considerando que até a mencionada data os prazos para cumprimento do despacho de fl.902 não terão se findado, determino que o perito agende nova data para a realização da perícia após o término dos referidos prazos.4. Intimem-se o perito e as partes.

**USUCAPIAO**

**2005.61.15.002285-1** - SUZANA DOS SANTOS MARTUCCI(SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB - RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X PEDRO TEIXEIRA X APARECIDA CARDOSO DE LIMA TEIXEIRA X RENATO CRESCENCIO JUNIOR X VALDINEIA APARECIDA GONCALVES CRESCENCIO X ATAIDE TEODORO DE PAULA X SONIA MARIA IDRES DE PAULA

(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$1.000,00, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à autora a fls. 97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**2001.61.15.000713-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA CRISTINA FERREIRA GONCALVES(SP064917 - CEZAR TADEU SABONGI GURTNER)

1. Fl. 238: Defiro. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de transferência dos veículos mencionados à fl. 239.

**2003.61.15.000496-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO SEIZEM KIYAM(SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR) X MARIA DA GLORIA GONCALVES KIYAN

1. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 164/167, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.15.000958-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI

1. Considerando o retorno da carta precatória, manifeste-se a CEF sobre certidão de fl.148vº, no prazo 05 (cinco) dias.2. Cumpra-se.

**2009.61.15.000475-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RINALDO CESAR MACIEL

1. Considerando o retorno da carta precatória, manifeste a CEF, no prazo de cinco dias, sobre certidão de fl.47vº

**2009.61.15.001984-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO DONIZETI DIAS

Intime-se a CEF a dar andamento no feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

**ACAO POPULAR**

**2009.61.15.000729-6** - FABIANO DONIZETE SILVA TEISEIRA X OSVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO X MANOEL PEREIRA SOARES X RAIMUNDO NONATO CARDOSO

X JOEL APARECIDO PEREIRA DA CRUZ X ARNALDO CONTI X MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP029449 - SONIA HELENA NOVAES G MORAES) X CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP094695 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP032605 - WALTER PUGLIANO)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.15.000675-3** - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(ADUFSCAR)(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO/SP

1. Converto o julgamento em diligência.2. Providencie a impetrante, no prazo de dez dias, instrumento de procuração, com poderes para desistir da presente ação.3. Intime-se.

**2009.61.00.014059-8** - ROBSON PEREIRA DE ARAUJO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X ACADEMIA DA FORCA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA

1. Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos / SP.2. Tendo em vista manifestação do Comandante da AFA à fl. 246, manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do presente mandamus.3. Intime-se.

**2009.61.15.001684-4** - APAE - ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FERREIRA(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**2009.61.15.002116-5** - VALDECI GREGORIO DOS SANTOS(Proc. 2207 - RODRIGO EMILIANO FERREIRA) X PRESIDENTE DA HOLDING CPFL ENERGIA(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

(...)Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**2010.61.15.000209-4** - ACASSIA MARINA JORGE DINIZ(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

FLS. 111/112: (...)Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei n 12.016/09, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR formulado para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de considerar a impetrante eliminada do Exame de Admissão ao CFOAV de 2010 em razão do resultado por ela obtido no Exame de Aptidão à Pilotagem Militar (EAPM), comprovado às fls. 103/104, ressalvado o direito de a Administração submeter a impetrante a novo Exame de Aptidão à Pilotagem Militar, cientificando-a dos critérios de avaliação, esclarecendo a forma de obtenção do resultado que vier a ser divulgado e facultando-lhe a interposição de recurso administrativo. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e desta decisão, a fim de que dê cumprimento à liminar ora deferida e preste as informações no prazo de dez dias (Lei n 12.016/09, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, para que, querendo, ingresse no feito. Registre-se. Intime-se.E FLS. 116: 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Tendo em vista a informação supra, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a impetrante traga aos autos uma contra-fé completa, que será utilizada para ciência ao órgão de representação judicial da União. Após, prossiga-se conforme r. decisão de fls. 111/112. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.15.001313-2** - VALDOMIRO PEDRO DOS ANJOS(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.53: Defiro o prazo requerido.Intime-se.

**2009.61.15.002224-8** - VALERIA CRISTINA PELIGRINI(SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de constestação de fls. 36/97.2. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**



**2009.61.15.001989-4** - LAZARO ASSIS PADILHA LOPES(SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

<...>Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**2009.61.15.002317-4** - JOVELINO SOUZA DO VALE X ELZA DE SOUZA DO VALE X IRINEIA DE SOUZA DO VALE X ELIELSON ARAUJO DO VALE X EDER RAMON DO VALE(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os autores recolheram apenas as taxas judiciárias pertencentes ao Estado. Assim, condeno-os ao pagamento das custas devidas à Justiça Federal. Desarquivem-se os autos n 1999.61.15.006862-9 e traslade-se cópia integral destes autos para aqueles, os quais deverão vir conclusos para decisão.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1734**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.06.000084-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Vistos, Dê-se ciência da carta precatória juntada às fls. 1577/1605 ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2006.61.06.007152-0** - RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA X ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA X REGINA MARA FERNANDES SPINOLA X RENATA LUCIA FERNANDES SPINOLA X ROSELI MAURA FERNANDES SPINOLA ZANCANER X RENATO ZANCANER FILHO X ROSANE MARIA FERNANDES SPINOLA CARNEIRO X LUIZ FERNANDO CANEIRO X ALICE FERNANDES SPINOLA(SP072111 - ANTONIO MERLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.06.000092-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 79. Expeça carta precatória para a citação da requerida Claudete Marilda Debiasi no endereço fornecido à fl. 79. Int. e Dilig.

**2008.61.06.000267-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE NAPPI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.007919-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS BRASIL

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 102/103. Expeça-se mandado de citação e intimação POR CARTA,

conforme requerido pela autora. Int.

**2008.61.06.014055-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA ALTEM CARPI X DANTE CARPI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, Manifeste-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela autora à fl. 106. Após, conclusos. Int.

**2009.61.06.002585-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODERLEI LAZARI X OVIDIO LAZARI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2009.61.06.009199-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROGERIO DE SOUZA MORELLI

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 28. Expeça-se novo mandado de citação e intimação no endereço fornecido à fl. 28. Int. e Dilig.

**2009.61.06.009210-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEVY SALOMAO DE PAULO VIDAL

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 27. Expeça-se novo mandado de citação e intimação no endereço fornecido à fl. 27. Dilig. e Int.

**2009.61.06.009737-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERMELINDA APARECIDA CONCEICAO MATOS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 23 (deixou de citar e intimar a requerida). Int.

**2009.61.06.009935-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X MARIA APARECIDA CHIESA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 42 (deixou de citar e intimar os requeridos). Int.

**2010.61.06.000287-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELA PERPETUA ALIBERTI X ANTONIO DOMINGOS ALIBERTI X MARIA DE FATIMA APOLINARIO ALIBERTI X JONAS APARECIDO SILVESTRE

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.06.011219-2** - ADILSON LAERCIO JACINTO PEREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove ter expedido a certidão de tempo de serviço.. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 5- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2005.61.06.005081-0** - MARIA FELISBINA DE JESUS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência à autora da descida dos autos. Aguarde-se em Secretaria a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinado à fl. 80 para a autora requerer o benefício administrativamente. Int.

**2005.61.06.010187-7** - ELZA FRANCISCO BAZILIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2007.61.06.003251-7 - AKEMI HAYASHI YSHIZAVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2008.61.06.003275-3 - DANILO SELVINO DE JESUS - INCAPAZ X CLEONICE SELVINA SOUZA DE JESUS(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.06.004032-8 - ROSEMI MARI DE CAMARGO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 131/137, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2010.61.06.000290-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006401-1) SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP213094 - EDSON PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)**

Vistos, Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, declarando o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, em razão da nova sistemática de processamento dos embargos que podem tramitar separados da ação principal, junte a embargante cópias dos autos da execução. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.06.004826-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X EDSON LUIZ GARCIA(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM)**

Vistos, Defiro a suspensão do feito, como requerido à fl. 29, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos

sem baixa na distribuição. Int.

**2007.61.06.008808-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TOSHIO OKADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da certidão de objeto e pé expedida a pedido da exequente. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2007.61.06.011107-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 101. Expeça-se novo edital de citação. Int.

**2008.61.06.010932-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JS TEIXEIRA DE GODOY ME X JOSE SEBASTIAO TEIXEIRA DE GODOY

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 03 (três) meses, conforme requerido pela exequente à fl. 64. Int.

**2009.61.06.007640-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA

Vistos, Defiro a citação dos executados por edital, conforme requerido pela exequente à fl. 37. Expeça-se edital com o prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

**2009.61.06.008891-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2009.61.06.008893-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SONIA MARIA DOURADO RODRIGUES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2010.61.06.000282-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 06/14 e 16), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada às fls. 24. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**2010.61.06.000284-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS

Vistos, Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se

**2010.61.06.000286-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA GALVAO

Vistos, Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.06.009735-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDE WILSON LOPEZ**

Vistos, Trata-se de pedido formulado por Ede Wilson Lopez no sentido de que seja suspenso o cumprimento do mandado de reintegração de posse deferido em favor da Caixa Econômica Federal. Alega o requerente que tem interesse em quitar o débito e solicita um tempo hábil para a quitação. O objetivo da Lei 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, é possibilitar a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda (art. 1º). Ao novo instituto se aplicam as regras do arrendamento mercantil, no que couber (art. 10), o qual possibilita a purgação da mora. No caso, o requerido está disposto a pagar a quantia que se encontra inadimplida, com forma de evitar a reintegração de posse, medida já deferida em favor da requerente. Não se deve descuidar que na aplicação da lei o magistrado deve levar em consideração os fins sociais a que ela se destina. Não vejo qualquer utilidade, por ora, em permitir a reintegração de posse contra uma família carente, por falta de pagamento, se ela está disposta a pagar o que deve, com o fim de manter-se na sua morada. Diante do exposto, hei por bem em determinar a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse e em deferir ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para efetivação do depósito. Após isso, dê-se vista à requerente, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1366**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.06.007595-1 - JOAO ALVES MOREIRA SOBRINHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**  
INFORMO às partes que foi designada perícia médica a ser realizada na Parte Autora, no dia 23/02/2010, às 16:00 horas, pelo Dr. Luiz Roberto Martini, na Rua Adib Buchala, nº 317, São Manoel, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 46/48. Deverá, ainda, a Parte autora, se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS.

**2009.61.06.007831-9 - MARIA ELENA VENTURA VELA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**  
INFORMO às partes que foi designada perícia médica a ser realizada na Parte Autora, no dia 09/02/2010, às 16:00 horas, pelo Dr. Júlio Domingues Paes Peres, na JJH Medicina do Trabalho, Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Boa Vista, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 20/22. Deverá, ainda, a Parte autora, se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS.

**2009.61.06.007839-3 - ROSARIA DE FATIMA VIEIRA DE SENA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMO às partes que foi designada perícia médica a ser realizada na Parte Autora, no dia 10/02/2010, às 16:00 horas, pelo Dr. Júlio Domingues Paes Peres, na JJH Medicina do Trabalho, Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Boa Vista, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 34/36. Deverá, ainda, a Parte autora, se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS.

**2009.61.06.008603-1 - ELIZELMA AUGUSTA TRANQUERO THOMAZINI(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMO às partes que foi designada perícia médica a ser realizada na Parte Autora, no dia 08/02/2010, às 16:00 horas, pelo Dr. Júlio Domingues Paes Peres, na JJH Medicina do Trabalho, Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Boa Vista, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 28/30.

**2009.61.06.008723-0 - ORCILIA ESPREAFICO CALDEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMO às partes que foi designada perícia médica a ser realizada na Parte Autora, no dia 11/02/2010, às 16:00 horas, pelo Dr. Júlio Domingues Paes Peres, na JJH Medicina do Trabalho, Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Boa Vista, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 25/27.

**2009.61.06.008775-8 - FABIO MATIAS BARONI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMO às partes que foi designada perícia médica a ser realizada na Parte Autora, no dia 21/01/2010, às 08:00 horas, pelo Dr. Jorge Adas Dib, no Hospital de Base, Avenida Faria Lima, nº 5544, devendo ser procurada a Sra. Thaís

ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanico), conforme determinação contida no r. despacho de fls. 31/33.

**2009.61.06.008812-0** - CONSUELA MARQUES DA SILVA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que foi designada perícia médica a ser realizada na Parte Autora, no dia 24/02/2010, às 10:00 horas, pelo Dr. Jorge Adas Dib, no Hospital de Base, Avenida Faria Lima, nº 5544, devendo ser procurada a Sra. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanico), conforme determinação contida no r. despacho de fls. 21/22.

**2010.61.06.000271-8** - MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MATTOS X SIDNEY MONTEIRO DE MATTOS X LETICIA ARIANE DE MATTOS PARACATU(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela.Em princípio, o pedido formulado nestes autos já foi deduzido e julgado no feito nº 2005.61.06.007617-2, conforme se pode observar da cópia da respectiva sentença anexada às fls. 63/73, na qual a execução judicial e a arrematação dela decorrente foram dadas como válidas. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida.Junte-se aos autos cópia da petição inicial e contestação do feito nº 2005.61.06.007617-2, para posterior deliberação.À vista das declarações de fls. 41/43, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**Expediente Nº 1367**

**ACAO PENAL**

**2009.61.06.002930-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X VANO CANDIDO PIMENTA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X CRISTINA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X SIDINEI OSMAR SEGATINI(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO E SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO E PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO E GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA(MT008470 - SELIO SOARES QUEIROZ) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO AGES DE SOUZA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO X CLAITON DOS SANTOS LOURENCO X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO)

Fl. 3262: Atenda-se. Expeça-se ofício à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, encaminhando-se cópia do interrogatório policial da ré Andreza de Oliveira Russo, com a observância das cautelas necessárias à manutenção do sigilo. Solicite-se que informem se há necessidade de enviar também cópia do interrogatório judicial da ré.Fls. 3263/3275: Providencie a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados do sistema processual.Fl. 3277: Desentranhe-se a petição de fl. 3277, substituindo-a por cópia e juntando-a nos autos 2009.61.06.005643-9.Fl. 3278/3279: Traslade-se cópia para os autos

2009.61.06.000927-9 e dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Fl. 3333/3334 (petição do réu JOÃO BATISTA ANTONIO DA COSTA): Indeferido. O requerido na letra a fica indeferido, já que a indicação da titularidade das linhas telefônicas interceptadas encontram-se nos autos 2007.61.06.004141-5. As letras b e c são pedidos genéricos de perícia e transcrição dos diálogos, não tendo apresentado justificativa específica para o pedido, que já foi indeferido quando do recebimento da denúncia. O requerido nas letras d e e, podem ser obtidos diretamente pelo Requerente, não havendo necessidade de intervenção deste Juízo, para o que defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos. Fl. 3336/3339: Diligencie a Secretaria junto à Justiça Federal de Campinas para que remetam a mídia pertinente a estes autos. Após, devolvo o prazo de três dias para a defesa do réu CARLOS EDUARDO DE CARVALHO. Defiro a expedição de ofício para a 2ª Corregedoria Auxiliar de Campinas, conforme requerido no último parágrafo da fl. 3338. Consigne-se no ofício prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento. Fl. 3340/3342: Defiro o requerido pelo réu JOSÉ OTÁVIO FERREIRA VASCONCELOS. Oficie-se, consignando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento. Fls. 3351/3357: Observo que a procuração outorgada pela ré ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO ao Dr. LEANDRO SUAREZ RODRIGUES (cópia à fl. 3368) é ampla, de maneira que a defesa apresentada é válida. A declaração de fl. 3357 não tem o condão de revogá-la ou restringi-la, uma vez que só foi juntada aos autos em 10.12.2009, sem comprovação da data nela aposta. Portanto, preclusa a oportunidade. Indefero os pedidos formulados às fls. 3351/3357: Letras a, b, b.1, b.2, b.3, b.4 - São pedidos genéricos, sem justificativa específica e já foram indeferidos quando do recebimento da denúncia. Os áudios que servem de prova para a acusação e para a defesa encontram-se nos autos 2007.61.06.004141-5. Letra c - pode ser obtido diretamente pelo Requerente, não havendo necessidade de intervenção deste Juízo, para o que defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos. Letra d - Já foi indeferido quando do recebimento da denúncia. Letra e - A impugnação é genérica. O pedido de perícia já foi apreciado quando do recebimento da denúncia. Letra f - é irrelevante para o feito determinar qual o software utilizado para as interceptações. Letra g - o requerido está nos autos 2007.61.06.004141-5. Letra h de fl. 3354 - foi oportunizado por ocasião do interrogatório, momento propício para se exercer a autodefesa. Letra j - prejudicado, já que preclusa a oportunidade para arrolar testemunhas. Letra h de fls. 3355 - indeferido ante o texto expresso no parágrafo 2º art 405 do CPP. Letra l - o que foi consultado durante a operação Alfa está nos autos 2007.61.06.004141-5 e se há ou houve alguma consulta anterior ou posterior, não é objeto do presente feito. Letra m - Pelo que se observa à fl. 2920, ainda não foi instaurado Inquérito Policial. E se foi, não é objeto deste feito. Letra n - A manifestação será em alegações finais.

#### **Expediente Nº 1368**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.06.003161-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ANTONIO SERRANO NETO(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa para manifestar sobre as fls. 233/237, no prazo de 03 (três) dias.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

#### **Expediente Nº 4969**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.24.001100-0** - JUSTICA PUBLICA X AMAURI CORDEIRO(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)  
Fls. 258/259. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.06.004074-5** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIOMAR POLTROGNERI X NEIDE MARIA DE AVILA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Fl. 204. Tendo em vista o teor da certidão e considerando que não há rol de testemunhas arroladas pela defesa, resta precluso o prazo da defesa para apresentação das testemunhas. Cumpra-se a decisão de fl. 197, procedendo-se às intimações das partes para comparecimento na audiência designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

**2009.61.06.007664-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAIRA VENTURA GOMES(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fls. 67/68. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1395**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2009.61.06.006246-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003049-5) METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 18/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.33:J. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.06.010937-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) VANIA GONCALVES VENTURELLI(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção da EF nº 98.0703196-6 nos moldes do art. 794, inciso I e III, c/c Lei nº 11.941/09, houve perda superveniente do interesse de agir da Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC.Por consequência, revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 392.Arcará a Embargante definitivamente com os honorários periciais já antecipados (fl. 349), bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em apenas R\$ 100,00 (cem reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0703196-6.P.R.I.

**2005.61.06.006212-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) ANTONIO CARLOS TISO X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS TISO(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção da EF nº 98.0703196-6 nos moldes do art. 794, inciso I e III, c/c Lei nº 11.941/09, houve perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC.Por consequência, revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 185.Arcará os Embargantes definitivamente com os honorários periciais já antecipados (fl. 141), bem como, solidariamente, com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em apenas R\$ 100,00 (cem reais) por Embargante, a teor do art. 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0703196-6.P.R.I.

**2005.61.06.006248-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) HELENA MARIA BAUAB X MARIA APARECIDA MENDES MORAES X SILVANE DE MORAES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção da EF nº 98.0703196-6 nos moldes do art. 794, inciso I e III, c/c Lei nº 11.941/09, houve perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC.Por consequência, revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 183.Arcarão os Embargantes definitivamente com os honorários periciais já antecipados (fl. 140), bem como, solidariamente, com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em apenas R\$ 100,00 (cem reais) por Embargante, a teor do art. 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0703196-6.P.R.I.

**2005.61.06.006940-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) JOSE VASCO BOLDRIN X ODAIR MONTEIRO BOLDRIN(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção da EF nº 98.0703196-6 nos moldes do art. 794, inciso I e III, c/c Lei nº 11.941/09, houve perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC.Por consequência, revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 183.Arcarão os Embargantes definitivamente com os honorários periciais já antecipados (fl. 139), bem como, solidariamente, com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em apenas R\$ 100,00 (cem reais) por Embargante, a teor do art. 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0703196-6.P.R.I.

**2005.61.06.006941-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) WALDEMAR BOLDRIN X IDALINA MAZZARINI BOLDRIN(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)



Tendo em vista a extinção da EF nº 98.0703196-6 nos moldes do art. 794, inciso I e III, c/c Lei nº 11.941/09, houve perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Por consequência, revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 171. Arcarão os Embargantes definitivamente com os honorários periciais já antecipados (fl. 128), bem como, solidariamente, com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em apenas R\$ 100,00 (cem reais) por Embargante, a teor do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0703196-6.P.R.I.

**2005.61.06.006942-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) ADELAIDE BOLDRIN FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção da EF nº 98.0703196-6 nos moldes do art. 794, inciso I e III, c/c Lei nº 11.941/09, houve perda superveniente do interesse de agir da Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Por consequência, revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 170. Arcará a Embargante definitivamente com os honorários periciais já antecipados (fl. 127), bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em apenas R\$ 100,00 (cem reais) a teor do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0703196-6.P.R.I.

**2005.61.06.006943-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) MARIA DE LOURDES FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção da EF nº 98.0703196-6 nos moldes do art. 794, inciso I e III, c/c Lei nº 11.941/09, houve perda superveniente do interesse de agir da Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Por consequência, revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 170. Arcará a Embargante definitivamente com os honorários periciais já antecipados (fl. 127), bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em apenas R\$ 100,00 (cem reais) a teor do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0703196-6.P.R.I.

**2005.61.06.006944-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) SILVIA REGINA FLORIANO CHIACHIO X ANTONIO LUIZ CHIACHIO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção da EF nº 98.0703196-6 nos moldes do art. 794, inciso I e III, c/c Lei nº 11.941/09, houve perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Por consequência, revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 163. Arcarão os Embargantes definitivamente com os honorários periciais já antecipados (fl. 120), bem como, solidariamente, com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em apenas R\$ 100,00 (cem reais) por Embargante, a teor do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0703196-6.P.R.I.

**2005.61.06.008708-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) JOAO CARLOS DE SOUZA AGUIAR(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Tendo em vista a extinção da EF nº 98.0703196-6 nos moldes do art. 794, inciso I e III, c/c Lei nº 11.941/09, houve perda superveniente do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Por consequência, indefiro o pleito de fl. 149 e revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 148. Considerando que o Embargante é beneficiário da Assistência Judiciária (fls. 20/21), deixo de condená-lo a pagar honorários periciais e advocatícios sucumbenciais. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fl. 135. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0703196-6.P.R.I.

**2005.61.06.008822-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) JOSE LUIZ DA SILVA LOURENCO(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção da EF nº 98.0703196-6 nos moldes do art. 794, inciso I e III, c/c Lei nº 11.941/09, houve perda superveniente do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Por consequência, revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 178. Arcará o Embargante definitivamente com os honorários periciais já antecipados (fl. 137), bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em apenas R\$ 100,00 (cem reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0703196-6.P.R.I.

**2006.61.06.006811-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) JOSE LUIZ ANGELONE X MAYSA DE SOUZA MARTINELLI GONCALVES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção da EF nº 98.0703196-6 nos moldes do art. 794, inciso I e III, c/c Lei nº 11.941/09, houve perda superveniente do interesse de agir da Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC.Por consequência, revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 209.Arcará a Embargante definitivamente com os honorários periciais já antecipados (fl. 158), bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em apenas R\$ 100,00 (cem reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0703196-6.P.R.I.

**2006.61.06.007015-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) JOSE LONGO NETO X GENIA EURIPEDES LONGO X GENILDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X VICTOR PAULO DE OLIVEIRA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção da EF nº 98.0703196-6 nos moldes do art. 794, inciso I e III, c/c Lei nº 11.941/09, houve perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC.Por consequência, revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 184.Arcarão os Embargantes definitivamente com os honorários periciais já antecipados (fl. 143), bem como, solidariamente, com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em apenas R\$ 100,00 (cem reais) por Embargante, a teor do art. 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0703196-6.P.R.I.

**2006.61.06.007913-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) SEBASTIAO EDUARDO MACHADO X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista a extinção da EF nº 98.0703196-6 nos moldes do art. 794, inciso I e III, c/c Lei nº 11.941/09, houve perda superveniente do interesse de agir da Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC.Por consequência, indefiro o pleito de fl. 157 e revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 156.Arcará a Embargante definitivamente com os honorários periciais já antecipados (fl. 142), bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em apenas R\$ 100,00 (cem reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0703196-6.P.R.I.

**2006.61.06.009046-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) LUCIANA DAVID GUSMAO DOS SANTOS FLORIANO X CARLOS CESAR FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção da EF nº 98.0703196-6 nos moldes do art. 794, inciso I e III, c/c Lei nº 11.941/09, houve perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC.Por consequência, revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 168.Arcarão os Embargantes definitivamente com os honorários periciais já antecipados (fl. 125), bem como, solidariamente, com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em apenas R\$ 100,00 (cem reais) por Embargante, a teor do art. 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0703196-6.P.R.I.

**2006.61.06.010630-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) JARBAS GONCALVES JUNIOR X LUZIA CRISTINA LEONI GONCALVES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção da EF nº 98.0703196-6 nos moldes do art. 794, inciso I e III, c/c Lei nº 11.941/09, houve perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC.Por consequência, revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 189.Arcarão os Embargantes definitivamente com os honorários periciais já antecipados (fl. 148), bem como, solidariamente, com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em apenas R\$ 100,00 (cem reais) por Embargante, a teor do art. 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0703196-6.P.R.I.

**2008.61.06.000207-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001047-4) S G COMERCIO DE LATICINIOS LTDA X FERNANDA MARIA SAAD G GRANZOTTO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP225863 - RODRIGO BONUTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, no que pertine aos pleitos de levantamento da penhora sobre o imóvel nº 45.031/2º CRI local, de excesso de execução, e de desbloqueio de valor em conta corrente de terceiro (Sérgio Roberto Possari), declaro EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). No que remanesce do pedido, julgo-o

IMPROCEDENTE (art. 269, I, do CPC).Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que curvo-me à Súmula nº 168 do TFR. Custas indevidas ex vi legis.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF 2003.61.06.001047-4.P.R.I.

**2008.61.06.007038-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010179-7) JASMIM HOMSI CAL - ESPOLIO(SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 18/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.53:J.Recebo a apelação em seu duplo efeito.Vistas a Embargante para contrarrazões no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.06.010170-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009272-4) M.R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRICOLAS X JOSE LUIZ DE ANDRADE TAVARES(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, quanto aos pleitos de nulidade da CDA e de exclusão do sócio Embargante do polo passivo da EF nº 2005.61.06.009272-4, declaro extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, por superveniente perda de objeto (art. 267, inciso VI, do CPC).No que remanesce do petitório exordial, julgo-o improcedente (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios sucumbências indevidos (Súmula nº 168 do Egrégio TFR).Custas igualmente indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.009272-4.P.R.I.

**2009.61.06.004793-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010154-7) SIDNELSON ALEXANDRE DA SILVA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 10/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.36:J. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

**2009.61.06.006905-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011250-3) JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 11/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.29:J.Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias.Intime-se.

**2009.61.06.007859-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0705510-1) ADRIANA DAHRUJ ANAUTI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

J. Considerando que, na sentença de fl.17, é feita menção a peça dda EF. nº 96.0705510-1, razão assiste à Embargante quando requereu a devolução do prazo para apelação (15 dias), eis que não pôde comulsar os autos da EF para elaboração do recurso. Requisite-se a devolução da EF pela Fazenda Nacional. Após, intime-se a Embargante da reabertura do prazo recursal integral (15 dias). Intime-se.

**2009.61.06.008321-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701282-4) APARECIDA BOTTINI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2009.61.06.008322-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.004856-0) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2009.61.06.008703-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.005338-4) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.06.011925-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0706480-5) FABIO YUTAKA ASSAKAWA X CRISCIA DEBORA HABARA ASSAKAWA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 18/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.181:J.Recebo a presente apelação em seu duplo efeito.Vistas aos Embargantes para contrarrazões no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.06.009034-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710280-2) IRENE PELOZI TREVIZOLLI - INCAPAZ X SAMUEL GONCALVES(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0705510-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LOUVRE COMERCIO DE TECIDOS LTDA X ADRIANA DAHRUJ ANAUATI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)

Dê-se vista à Executada Adriana Dahruj Anauti pelo prazo de quinze dias, na esteira do decidido à fl.19 dos Embargos de Devedor nº 2009.61.06.007859-9. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de fls.265/268. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2009.61.06.006109-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006108-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP201727 - MARIA CAROLINA ANDRÉ RIBAS E SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 05/10/2009 NA PETIÇÃO DE FL.314: J.Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença (229). Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, considerando-se, desde logo, a multa de 10% descrita no art. 475-J do CPC, haja vista que o prazo legal de 15 dias para cumprimento espontâneo da obrigação conta-se do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação do devedor, conforme Jurisprudência atual do colendo STJ. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4417**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.001031-4** - PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 811), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2002.61.03.005591-8** - JAIRO MARTINS DA SILVA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 130), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2005.61.03.001802-9** - VICARI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 188-191), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte

de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.001024-2 - AFONSO ESAU DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 157-158), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.005842-1 - JULIO CESAR TEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 198-199), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.007515-7 - VITA VALDECILA RODRIGUES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 145-146), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.001852-0 - JEFFERSON DA SILVA ARAGAO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 83-85), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.004342-2 - MARIA EUNICE PEREIRA(SP210655 - LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987.A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.004611-3** - CLAUDIA ALICE MOTTA DISCHINGER(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 98-99 e 104-105), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.004654-0** - APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 78-85), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.006467-0** - NEIDE CRISTINA BATISTA X MATHEUS HENRIQUE BATISTA MEDEIROS(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.Alegam os autores serem viúva e filho menor de JOSÉ MARTILIANO DE MEDEIROS FILHO, falecido em 23.01.2004.Afirma que, ao protocolar seu pedido administrativo junto ao INSS, teve sua solicitação indeferida sob o argumento de que houve perda da qualidade de segurado do falecido.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a concessão em favor dos autores do benefício de pensão por morte, cuja data de início fixo em 23.01.2004 (data do óbito) com relação ao menor MATHEUS HENRIQUE BATISTA MEDEIROS e em 25.02.2005 (DER), quanto à autora NEIDE CRISTINA BATISTA.Nome do segurado: José Martiliano de Medeiros FilhoNome do(s) dependente(s)/beneficiário(s): Neide Cristina Batista Matheus Henrique Batista MedeirosNúmero do Benefício/requerimento: 137.933.014-6Benefício concedido: PENSÃO POR MORTERenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 23.01.2004 (Matheus) 25.02.2005 (Neide)Renda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Prejudicado em face da ausência de cálculo judicialCondeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde o requerimento administrativo, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.008714-0** - ARLINDO JOSE CANDIDO X ANDRESSA MARIA CANDIDO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 82-87), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.000652-1** - ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de determinar a suspensão dos

descontos realizados nos proventos de aposentadoria da autora, declarando-se a nulidade do débito a ela imputado, assim como a devolução de todos os valores descontados de forma indevida, com juros e correção monetária, além dos encargos decorrentes da sucumbência. Alega a autora, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte instituída por seu falecido marido desde 05.4.1990. Afirma que parte desse benefício é paga pela PETROS (R\$ 2.061,48) e parte pelo INSS (R\$ 380,00). Sustenta que, em junho de 2007, a PETROS promoveu uma revisão no valor desses proventos, concluindo que tais valores estavam trocados, de tal forma que a PETROS estaria pagando o valor devido pelo INSS e este o valor devido pela PETROS. Em razão dessa revisão, a PETROS imputou à autora um débito de R\$ 146,957,40, deliberando promover imediatamente descontos mensais nos proventos da autora, como forma de se ressarcir desse suposto débito, conduta que afirma ilegal e violadora da garantia do direito adquirido e da irredutibilidade do valor dos benefícios, além de afrontar o disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que só autoriza o desconto no caso de recebimento de valores superiores aos devidos, o que não seria o caso. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 27-29, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Estado. Citada, a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS contestou sustentando, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o INSS e com a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora concordou com o litisconsórcio do INSS, aduzindo não haver justificativa para que a PETROBRÁS figure no pólo passivo. O INSS foi citado, alegando ser improcedente o pedido, já que, depois da revisão administrativa do benefício, realizada em 14.6.1994, providenciou o repasse dos valores daí decorrentes para a PETROS, concluindo que sempre fez o pagamento dos valores corretos, indicando que os demonstrativos elaborados pela PETROS não contemplam valores efetivamente repassados pelo INSS. Depois de nova réplica, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos foram devolvidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 165, vindo a este Juízo por redistribuição. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a invalidade do débito da autora para com a PETROS, determinando a esta ré que se abstenha de promover o desconto das parcelas relativas a essa dívida dos proventos da autora. Condene a PETROS, ainda, a devolver os valores indevidamente descontados dos proventos da autora, corrigidos monetariamente desde quando devidos de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a PETROS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, também corrigido. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À Seção de Distribuição (SUDI) para incluir o INSS no pólo passivo da relação processual. Intime-se a PETROS para que, na forma do art. 461 do CPC, se abstenha de promover novos descontos nos proventos da autora, até deliberação posterior deste Juízo ou determinação superior em sentido diverso. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.001371-9 - LAURO RANGEL RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**  
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de fratura no colo úmero direito (CID S42.2), encontrando-se incapacitado para sua atividade laboral. Alega ter sido negada a concessão de benefício, tendo em vista a não comprovação da incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.005201-4 - EUCLIDES CARVALHO FERNANDES(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 74 e 77), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.005906-9 - BERTINA COSTA DE ALMEIDA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora do vírus HIV e de doença mental crônica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 13.08.2008, cessado sob a alegação de que não mais haveria incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos médicos periciais. Contestação às fls. 43-57. Laudo pericial elaborado por médica psiquiatra às fls. 58-63 e por clínico geral às fls. 66-70. O pedido de tutela antecipada foi deferido - fls. 71-74, cuja decisão foi cumprida às fls. 87. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Proposta de acordo às folhas 92-101. Em audiência de conciliação, a parte autora aceitou a proposta ofertada, ficando sua homologação condicionada à concordância também do Ministério Público Federal, o qual se manifestou favoravelmente aos termos do acordo (fls. 116-117). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo a transação celebrada entre a autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o INSS apresentou um valor líquido e informou que não oferecerá Embargos à Execução, determino a expedição de requisição de pequeno valor, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, aguardando-se o pagamento. Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia dos termos da proposta de fls. 92-101. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.006293-7 - ALCIONE REZENDE LEAL CHRISPIM(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA E SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata que é portadora de atrofia da mão direita e diminuição do modo de flexão dos dedos e déficit de flexão e extensão do punho direito, conforme CID S 52.5, em decorrência de acidente sofrido, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, mas que este foi cessado administrativamente sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.006854-0 - MARIA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, viúva de JOÃO GONÇALVES FILHO, haver requerido na via administrativa o benefício, que foi indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Sustenta a autora que, sendo dispensada a carência para a concessão do benefício, não haveria como exigir a manutenção da qualidade de segurado, acrescentando que o falecido contribuiu para a Previdência Social por 19 anos.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento



COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007616-0 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como pedido de indenização por danos morais. O autor relata ser portador de moléstias de natureza ortopédica em sua coluna vertebral cervical e lombar, além de hipertensão arterial e perda auditiva nos dois ouvidos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 14.4.2008, cessado em virtude de alta médica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista que o benefício concedido por força da r. decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda está ativo, conforme extrato que faço anexar, solicite-se ao INSS, por meio eletrônico, que traga aos autos o laudo da reavaliação determinada por aquela decisão, que deveria ser feita depois de 18.3.2009 (fls. 135). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007881-7 - ANA PAULA DE TOLEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de autorizar a autora a converter em depósito judicial ou pagar diretamente ao agente financeiro as prestações nos valores que entende como corretos, bem como para assegurar a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrições ao crédito e que se determine a abstenção da ré da prática de atos de execução extrajudicial, relativo ao imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008092-7 - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de depressão bipolar, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de benefício até 06.10.2008, cessado por motivo de alta programada. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 06.10.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Fátima Aparecida de Almeida. Número do benefício: 534.878.733-3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.10.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento

COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008797-1 - NORMA SUELY DA SILVA CESAR NEVES(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de lombalgia intensa, claudicação neurogênica, transtorno do pânico e depressão, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 14.11.2006, quando foi cessado administrativamente em virtude de alta médica.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da realização da perícia médica psiquiátrica, em 24.11.2008. Nome da segurada: Norma Suely da Silva César Neves. Número do benefício: Prejudicado Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.11.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício anterior, em 16.08.2006, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.009285-1 - JOSE IVAN DIAS(SP189458 - ANDERSON ALVARENGA DA SILVA E SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 84-86), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.009294-2 - ANDRE TADEU MAY(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 00057036-3 e 99009266-7, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.009311-9 - LIDIA NUNES DE SCHNEIDER(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das

diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação às diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser (junho de 1987). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.009398-3 - MARINA SALLES COSTA X GERALDO MACEDO COSTA X MARINA SALLES COSTA (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. À Seção de Distribuição (SUDI) para inclusão do ESPÓLIO DE GERALDO MACEDO COSTA no pólo ativo da relação processual. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.009423-9 - EDSON MARTINS DE ARAUJO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, além de fevereiro e março de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 0314.013.00033834-5, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.009562-1 - SIDINEI VOLLET (SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X CAIXA**

**ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989, março e abril de 1990, além de fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%, apenas para as contas de nº 2143.013.00012479-1 e 2143.013.00019255-0) e, exclusivamente para as contas de nº 2143.013.00019255-0, 2143.013.00025496-2 e 2143.013.00003050-9, o IPC de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.000133-3 - BENEDITO IRINEU DE CAMPOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 05.03.1980 até os dias atuais, totalizando mais de 25 anos. Sustenta que em outubro de 2008 formulou pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas este foi indeferido.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que compute como tempo especial o período trabalhado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 04.12.1998 a 03.10.2008, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03.10.2008. Nome do segurado: Benedito Irineu de Campos. Número do benefício Prejudicado. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.10.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do requerimento administrativo, em 03.10.2008, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigidos. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ora ratificada, por meio eletrônico, para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.000454-1 - CELSO DE QUEIROZ PRADO(SP171902 - CELMA DE QUEIROZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 64-66), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.000660-4 - GABRYELA CHIACCHIO E SILVA X CAMILA CHIACCHIO E SILVA X DANYELA BALIEIRO CHIACCHIO(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alegam as autoras que são filhas (e dependentes

economicamente, portanto) do segurado RONNY FARIA E SILVA, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional. Afirmam que, embora estivesse desempregado quando da ocorrência de sua prisão (24.9.1995), seu genitor ainda mantinha a qualidade de segurado, considerando a existência do período de graça. Sustentam que o encarceramento ocorreu anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, motivo pelo qual não haveria restrição à concessão do benefício em razão do salário-de-contribuição auferido pelo segurado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.000751-7 - WILMA RIBEIRO AMANCIO HAMMEN (SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas ao mês de janeiro de 1989. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.000760-8 - JOAO TORRES DE ALENCAR FILHO (SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas ao mês de janeiro de 1989. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 36, a CEF informou a não localização de quaisquer contas em nome da autora, dando-se vista ao autor, que não se manifestou (fls. 41). É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procedem as preliminares suscitadas na contestação. Constam dos autos documentos suficientes para exame do pedido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. No caso dos autos, considerando que a ré informou que não foram encontrados extratos referentes à parte autora, e que esta não comprovou que mantinha conta de poupança no período pretendido, não há direito à aplicação do IPC. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos

comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, sobrevivendo informação de que não foi encontrada qualquer conta e, dada oportunidade para a parte autora indicar corretamente o número daquela, a esta cumpria produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. Sem isso, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.000763-3 - ELVIRA MESSIAS DA SILVA (SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. A autora relata ser portadora de deficiência auditiva congênita (surdez completa dos dois ouvidos), razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento no período de 23.04.1996 até 20.04.2001. Por fim, sustenta ser precária a situação financeira de sua família, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS, desde 23 de janeiro de 2008. Nome da segurada: Elvira Messias da Silva. Número do benefício 537.002.731-1. Benefício concedido: Amparo social ao deficiente Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.01.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.001083-8 - MARIA SALETE VASCONCELOS ROCHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de artrose da coluna lombar, apresentando lombalgia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.6.2008, quando foi cessado por motivo de alta programada, sendo indeferidos os pedidos de reconsideração e prorrogação que apresentou. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 01.7.2008, dia seguinte ao do término do benefício auxílio-doença (fl. 17). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Salete Vasconcelos Rocha. Número do benefício: 537.551.447-4. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção),

sob pena de deserção.

**2009.61.03.001557-5 - WELLINGTON EDEN LOPES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e problemas psiquiátricos, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 01.03.2009, quando lhe foi concedida alta programada. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo no dia seguinte à cessação do benefício anterior, em 23.03.2009. Nome do segurado: Wellington Éden Lopes. Número do benefício: 536.915.129-2. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.03.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.001589-7 - MARIA VITA DOS SANTOS DAMASO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 73 (setenta e três) anos de idade. Relata que em 19.02.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742-93. Sustenta, ainda, que a única renda da família provém do benefício de aposentadoria recebido por seu marido, o Sr. Benedito Antônio Damaso, também idoso (82 anos), no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, desde a data requerimento administrativo, em 04.03.2009. Nome da assistida: Maria Vita dos Santos Damaso. Número do Benefício: 536.416.284-9. Benefício concedido: Benefício assistencial. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 04.03.2009. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.002491-6 - MARCOS ANTONIO CRUZ CANTUARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, por necessitar da ajuda de terceiros. Relata ser portador de distúrbios psiquiátricos (agorafobia) e cardiopatia grave, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 13.4.2009, quando foi cessado administrativamente. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em

14.4.2009, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marcos Antonio Cruz Cantuária. Número do benefício: 533.305.652-4. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.4.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.002921-5** - ROMEU VIEIRA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.002985-9** - JOSEFINA DA SILVA SOARES(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o recebimento do benefício bolsa família. Alega que a ré não lhe efetuou o pagamento do benefício em razão da divergência de nomes, pois em seu Registro Geral - RG consta o nome Josefina da Silva Soares e o benefício está em nome de Josefina da Silva. Afirma que esta divergência se dá em razão de seu casamento com Horácio Soares, mas que ao se separar deste não foi realizada a retificação de seu nome. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a comprovar seu interesse processual, por duas vezes, a autora não se manifestou, conforme certidões de decurso de prazo de fls. 16/verso e 17. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.003214-7** - IVONE APARECIDA BERLATO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora



afirma ser portadora de hérnia de disco, síndrome do túnel de carpo à direita, dentre outras moléstias ortopédicas, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até janeiro de 2006. Diz ter requerido o benefício em abril de 2009, indeferido sob a alegação de que não haveria incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.003705-4 - JOSE DONIZETE MONZANI (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que os requerentes pleiteiam autorização para utilização do saldo existente na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a regularização do débito em atraso e o pagamento das prestações vincendas relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado junto à CEF. Alega o autor, em síntese, que a ré teria se recusado indevidamente a aceitar o pagamento do saldo devedor do financiamento com o saldo da conta vinculada ao FGTS. Afirma que a recusa da ré à renegociação da dívida e o respectivo vencimento antecipado traz o poder de adjudicação do bem por um valor muito inferior ao real, o que constituiria ato ilícito (art. 187 do Código Civil). Acrescenta que a Lei nº 8.036/90 e a Resolução nº 05/89, do Conselho Curador do FGTS, autorizariam o pagamento de parte das prestações de financiamento celebrado dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.004061-2 - MARIA ALICE BREVES BOTELHO (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora ter pleiteado o aludido benefício em seara administrativa, o qual foi indeferido sob a alegação de não cumprimento do período de carência. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.004076-4 - JOSE NIVALDO GARCIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador de miocardiopatia isquêmica, miocardiopatia hipertensiva, deslipidemia, diabetes mellitus, entre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 14.5.2009 requereu o auxílio-doença na esfera administrativa, mas este foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde 30.6.2009 (data da perícia), mantendo-o por, no mínimo, noventa dias, quando deverá realizar uma nova avaliação médica do autor e

poderá cessar o benefício, caso o autor tenha recuperado a capacidade para o trabalho. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Nivaldo Garcia. Número do benefício: 560.261.102-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.6.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que promova a reavaliação administrativa do autor, nos termos acima fixados. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.004404-6** - ROSILENE MARCIANO BISPO DA SILVA X CARLOS MATHEUS DA SILVA - MENOR X ANTONIO LUCAS NA SILVA - MENOR X LETICIA MICHELLE DA SILVA - MENOR X ROSILENE MARCIANO BISPO DA SILVA (SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o pagamento da pensão recebida pelos autores desde a data do óbito do instituidor, assim como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais que alegam ter sofrido. Dizem os autores que seu esposo e pai, instituidor do benefício, faleceu em 26.3.2007. Alegam que o benefício foi concedido com data de início do pagamento em 03.9.2007 (data do requerimento administrativo), e não na data do óbito, como impõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91. Alegam, ainda, que por serem menores impúberes, não haveria curso do prazo prescricional. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a alterar a data de início do benefício, quanto aos autores menores, para 26.3.2007. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, que correspondem às quotas partes devidas aos autores menores, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Carlos da Silva. Nomes dos beneficiários: Rosilene Marciano Bispo da Silva, Antônio Lucas da Silva, Letícia Michelle da Silva, Carlos Matheus da Silva. Número do benefício: 145.235.077-6 Benefício revisto: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.3.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.004986-0** - ESTELA DE MOURA SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Relata que em 23.6.2009 requereu o benefício na esfera administrativa, que foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a única renda da família provém do benefício de aposentadoria recebido por seu marido, o Sr. Domingos Maurício de Souza, também idoso (69 anos), no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da assistida: Estela de Moura Souza. Número do benefício: 536.150.564-8. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.6.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo

grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.005561-5 - ARNOLDO VIRGILIO MAGALHAES JAMBO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como, à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo os referidos períodos convertidos. Afirma ter exercido a profissão de médico nos períodos de 01.08.1976 a 23.02.1977, 01.03.1978 a 01.10.1985 e 02.10.1985 a 18.12.1992, razão pela qual requereu a expedição de certidão de tempo de contribuição com a averbação dos referidos períodos em condições especiais. Todavia, o INSS expediu a certidão com o cômputo dos períodos como atividade comum. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de trabalho prestados à CASA DE SAÚDE GRAJAÚ LTDA, de 01.08.1976 a 23.02.1977; e SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 01.03.1978 a 01.10.1985, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.007753-2 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei 5.107/66. Pede-se, ainda, o creditamento das diferenças de correção monetária, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril e maio de 1990) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos juros progressivos, no que se refere às parcelas vencidas antes dos trinta anos que precederam a propositura da ação. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar, sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.03.006774-0 - BENEDITA GONCALVES DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 177-178), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.000457-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0406257-7) FLAVIO ANTUNES GRAZIUSO X HELOISA MARIA ALVES GRAZIUSO(SP061863 - ANA ALICE DE FINIS PAGNANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Desapensem-se os autos.Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.03.003978-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405752-2) MAURICIO JUNIOR RAMOS(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**2000.61.03.001226-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006623-0) LEONI SOARES NETO X IVANA MELO DE OLIVEIRA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Desapensem-se os autos.Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.03.002345-3** - SEBASTIAO VASCONCELOS FILHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 1033/1034, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.03.004535-7** - JOSE DAMIAO VIANA X FRANCISCA DE PAULA NOGUEIRA VIANA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 438-441, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**2002.61.03.002294-9** - ROGER VICENTE TRIGUEIRO X MARIA REGINA COUTINHO DOS SANTOS TRIGUEIRO X RODOLFO JOSE TRIGUEIRO(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considere-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

**2003.61.03.005551-0** - ADENER JOAO COMENALI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE) X RITA DE CASSIA SATIKO NAGASE COMENALI(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 300: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Desapensem-se estes autos da ação cautelar nº 20046103006742-5, retornando estes autos ao arquivo.Em nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.03.006389-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005625-7) ROSARIO GONCALVES DOS REIS JUNIOR X KATIA DOS REIS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Desapensem-se os autos.Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.03.006125-0** - JUCIMAR FRANCISCO DOS SANTOS X RAQUEL DA SILVA COSTA SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a anulação de execução extrajudicial com base no Decreto Lei nº 70/66, de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova oral (fls. 189).É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela ré. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento.O fato de se ter operado a execução extrajudicial e estando o imóvel no domínio da CEF, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência e posterior arrematação e adjudicação, decorreram, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Indefiro, o pedido de realização de prova oral, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante testemunhos. Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**2007.61.03.001831-2** - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 251-289: Prejudicados os pedidos preliminares, uma vez que, com relação à justiça gratuita, já existe nos autos (fls. 60) despacho concessivo e, quanto à representação processual, desnecessária a intimação de todos os advogados anteriormente constituídos, pois a apresentação de nova procuração nos autos, revoga automaticamente as anteriores. Intimem-se, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

**2007.61.03.010100-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009228-7) GRAVA INDL/ LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**2008.61.03.005671-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.001536-4) MACHEL DE PAULA SANTOS(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls. 130: vista à CEF acerca da petição juntada pela parte autora às fls. 131-165.

**2008.61.03.005933-1** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Desentranhe-se a petição de fls. 369/374, remetendo-a à SEDI para autuação na classe de exceção de incompetência e distribuição por dependência a estes autos.Fls. 375/444: Decidido às fls. 368.Publicue-se com urgência de fls. 368.Int.Fls.368: Fls. 366: Prejudicado o pedido, uma vez que o prazo para apresentação de réplica é devido somente à parte autora. Tendo em vista as procurações de fls. 234/234, desentranhe-se a réplica de fls. 355/361, devolvendo-a ao seu subscritor JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR, mediante recibo nos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2009.61.03.006808-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005933-1) LUIZ CARLOS PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP289920 - RENATA MATIE ANAN SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.007965-6** - PAULO CESAR HOFER GONCALVES(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Vistos etc.Preliminarmente, oficie-se ao N. Juízo de Direito remetente do ofício de fls. 81, solicitando cópia da decisão

mencionada no aludido ofício, que determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Com a resposta, tornem conclusos para deliberação.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.03.007966-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.007965-6) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X PAULO CESAR HOFER GONCALVES(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trasladem-se cópias de fls. 02-04, 11-12 e 15-16, para os autos principais nº 2009.61.03.007965-6. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 4458**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.001654-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

RENÊ GOMES DE SOUSA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, cumulado com artigo 71, caput, do Código Penal, por oito vezes.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver RENÊ GOMES DE SOUZA, RG 2.283.845 (SSP/MG) e CPF 720.554.057-72 das acusações que lhe são feitas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 4459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.03.004675-4** - ANA APARECIDA FELIX(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de transação do INSS, desconsidero o despacho de fls. 134. Designo o dia 27 de janeiro de 2010, às 15h, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

**2009.61.03.007492-0** - GILMAR UYRES DOS SANTOS(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de janeiro de 2010, às 14h45min, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

#### **Expediente Nº 1798**

#### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**2007.61.10.013723-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIRAM JAVIER ESTAY PENNA(SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI)

Fls. 539, 541/542, 543/546 e 548/550: oficie-se à Caixa Econômica Federal, alertando-a sobre a necessidade de cumprimento da decisão de fls. 477, em seus termos, sob pena de configuração do crime de desobediência. Dê-se ciência ao requerido acerca da efetivação da remessa do numerário ao seu destino. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal - Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional cópias de fls. 536, 538, 539, 541/542, 543/546 e deste despacho. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Oficie-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.10.009664-4** - SANDRA APARECIDA CARBUGLIO(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 212/214: tendo sido efetivada a conversão do depósito em favor da CEF, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

#### **MONITORIA**

**2009.61.10.014715-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NASCIDENTE NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Recebo a petição de fls. 95/99 como aditamento à inicial. Emenda a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, com a finalidade de instrução das contrafés.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.015039-7** - CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual objetiva a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado a ser pago aos trabalhadores dispensados sem justa causa, instituída pelo Decreto nº 6.727/2009 ao revogar o art. 214, 9º, V, f, do Regulamento da Previdência Social - RPS; assim como a suspensão da exigibilidade da multa à razão de 100% sobre eventuais infrações ao RPS, mantendo-se a porcentagem vigente antes da revogação dos artigos 291 e 292, V, do mesmo Regulamento, também pelo Decreto mencionado. Alega a exordial a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado por violação ao disposto nos artigos 195, I, a, da Constituição Federal, bem como a sua ilegalidade em face do art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, haja vista tratar-se de verba de natureza indenizatória nos termos do art. 7º, I e XXI, também da CF. Além disso, argumenta que haveria afronta aos artigos 150, I, III, c, 154, I e 195, 4º, todos da Constituição Federal, por ter sido a exação criada por decreto e não por lei complementar e sem observar a anterioridade nonagesimal. Relativamente à multa, diz a impetrante que ao revogar o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 6.727/2009 instituiu a multa obrigatória à ordem de 100% em caso de infração ao RPS, com isso também afrontando os artigos 150, I e III, c, 154, I e 195, I, a e 4º, todos da CF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/44. Distribuídos os autos originariamente à 4ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a liminar foi concedida por decisão de fls. 51/52 verso. Entretanto, notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para a prestação de informações, manifestou-se a autoridade pela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação (fls. 60/67). Em fls. 73 o MM. Juízo da 4ª Vara de São Paulo acolheu a alegação de ilegitimidade e em razão do domicílio da impetrante, remeteu os autos a esta Subseção de Sorocaba. Em fls. 86/87 foi protocolada petição de emenda da impetrante à inicial, em que pede que prevaleça a liminar concedida anteriormente. É o breve relato. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Recebo a petição de fls. 86/87 como emenda à inicial e passo à apreciação do pedido de liminar. Relativamente à cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da liminar. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Destarte, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Em sendo assim, não se vislumbra constitucionalidade/legalidade na edição do Decreto nº 6.727/2009, que se trata de norma de caráter cogente que vincula a Administração Tributária a exigir a exação. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Já o periculum in mora consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser concedida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado recolhido pela impetrante a partir da propositura desta ação. Por outro lado, relativamente ao segundo pedido da impetrante, ou seja, ilegalidade da incidência da multa de 100% sobre eventual infração ao Regulamento da Previdência Social - RPS,

entendo, entretanto, que não existem os requisitos autorizadores da liminar. Em primeiro lugar, pede a inicial genericamente para que não se exija da impetrante a multa à razão de 100% por eventuais infrações ao RPS (sublinhei), o que sugere voltar-se a impetração, nesta parte, contra lei em tese, o que não se admite em sede de mandado de segurança. De qualquer forma, ainda que abstraindo tal empecilho processual e ainda que pretendesse a impetrante a suspensão da exigibilidade de multa pelo não recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, cuidar-se-ia de pedido já implícito na suspensão da exigibilidade da própria contribuição, ora concedida nos termos supra expostos. Por fim, acresça-se entender este Juízo que o inconformismo da impetrante diante da revogação do art. 291 e 292, V, do Regulamento da Previdência Social, não se justifica em face do novo sistema de aplicação de multas inaugurado pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 28 de maio de 2009, pelo qual a multa de mora em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias não pagas nos prazos estabelecidos em lei, obedecerão ao disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, ou seja, estão limitadas em 20%. Em sendo assim, a existência das regras anteriores de incidência (atenuação) da multa não mais se justificam, posto que houve substancial alteração através do Poder legislativo no que concerne à incidência das multas, de forma que as regras anteriores - incluindo a incidência das atenuantes - perderam a razão de existir. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade de parcelas que teriam de ser recolhidas por força da edição do Decreto nº 6.727/09 referentes à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado em relação aos trabalhadores da impetrante demitidos sem justa causa, a partir do ajuizamento desta demanda. Notifique-se a autoridade coatora para a prestação de informações no prazo de 10(dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se com urgência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de parecer e venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Intimem-se.

**2009.61.10.011793-8 - AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA(SP170506A - PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 96/97: defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 84/88. Int.

**2009.61.10.012019-6 - MARIA ANGELICA NARDELLI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Fls. 91/100: com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, defiro a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da ação. Ao SEDI para retificação da autuação. 2) Fls. 101/113: na oportunidade do juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 78/81, por seus próprios fundamentos. 3) Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 118/119. 4) Int.

**2009.61.10.012234-0 - CARLOS DIAS DANIEL(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 20 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS DIAS DANIEL em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que localize o processo e conclua a análise do recurso que apresentou contra a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/147.557.054-3. Junta o impetrante cópia do recurso a fls. 14, datado de 08/10/2008, e alega ter recebido apenas informações evasivas acerca da tramitação do processo, que continua sem conclusão. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o qual, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do artigo 7º, parágrafo II, da lei 12.016 de 07/08/2009. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.012280-6 - TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão na ADC 18 MC/DF, em sessão plenária de 16.09.2009, prorrogando por mais 180 (cento e oitenta) dias a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. Naquele feito, como se extrai das informações disponibilizadas pela Corte Excelsa, a procedência da ação tem a finalidade de legitimar a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP dos valores pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores do preço dos produtos ou serviços, desde que não se trate de substituição tributária. Em face do exposto, determino a suspensão deste feito, por 180 (cento e oitenta) dias,



nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.868/1999, tendo como término o dia 26/04/2010, haja vista que sua contagem iniciou-se em 26/10/2009, primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão retro mencionada no DJE (23/10/2009). Após, com ou sem decisão definitiva proferida na ADC 18 MC/DF, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.10.013344-0** - BRUNO TADEU DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP267473 - JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 351/358: com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, defiro a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da ação. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 341/342. Int.

**2009.61.10.013345-2** - ADRIANO SALGE(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP267473 - JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Em face da não manifestação quanto ao despacho de fls. 140, como certificado a fls. 153, desentranhe-se e restitua-se ao impetrante o envelope de fls. 53, com os documentos que contém e respectivas cópias (fls. 139). 2) Fls. 145/152: com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, defiro a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da ação. Ao SEDI para retificação da autuação. 3) Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 129/132. 4) Int.

**2009.61.10.013604-0** - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 127/132 e 133/178: com fundamento no art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, defiro a inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL no polo passivo da ação. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, como determinado a fls. 118/119, parte final. Int.

**2009.61.10.014167-9** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 139/140: defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 112/116. Int.

**2010.61.10.000005-3** - FRANCISCO SIDNEY MARIANO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas devidas, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Recolhidas as custas, venham os autos imediatamente à conclusão. Int.

**2010.61.10.000010-7** - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva a impetrante ordem judicial que anule os despachos decisórios que indeferiram a homologação pleiteada e/ou dê seguimento aos recursos administrativos interpostos nos procedimentos administrativos n.º 10830.005954/2009-19, 10830.007484/2009-45, 10830.008926/2009-71, 10830.12826/2009-49, 10830.011429/2009-50, com seus respectivos efeitos legais, bem como decisão judicial que lhe garanta o direito de interpor recursos (manifestações de inconformidade) aos órgãos máximos administrativos, nos mencionados procedimentos administrativos. Alega a Impetrante que formalizou os mencionados pedidos de compensação à Autoridade Impetrada, por entender possuir créditos decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62. Analisando tais pedidos, a autoridade fiscal considerou não declaradas as compensações, tendo em vista tratar-se de créditos não decorrentes de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal e entendeu não caber da decisão qualquer manifestação de inconformidade, por força do disposto no 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A despeito desse entendimento, a impetrante apresentou recursos administrativos das decisões. Com a inicial vieram os documentos de fls. 56/275. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este Mandado de Segurança e as ações relacionadas pelo Quadro Indicativo de fls. 276, por ausência de identidade de objeto. Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. O artigo 74, 12, inciso II, alínea c, da Lei n.º 9.430/96, preceitua que será considerada não declarada a compensação em que o crédito refira-se a título público. No mais, no referido

dispositivo há previsão expressa, em seu 13, quanto à impossibilidade de interposição de manifestação de inconformidade prevista em seus parágrafos 9º e 11. Assim, verifica-se que todos os documentos apresentados pela Impetrante traduzem a desobediência ao artigo 74, 12, I e II, c e d, da Lei n.º 9.430/96, eis que as declarações de compensação de débitos utilizaram créditos advindos de título público, além de não se referirem a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que afronta o dispositivo acima citado, mormente se considerarmos a redação do 3º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (nova redação), configurando dever do impetrado rejeitar todo pedido formulado nesses termos. O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de afirmar que é causa de suspensão da exigibilidade de créditos tributários as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Para se delinear se a interposição de recurso administrativo é dotada de efeito suspensivo deve-se verificar se a lei assim determina, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderia ser obstada caso houvesse previsão normativa nesse sentido. Ou seja, a regra do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional determina como regra a suspensão da exigibilidade, podendo a legislação ordinária estabelecer regras que não ensejem a atribuição de efeito suspensivo aos recursos. No caso em questão, o 13 é expresso no sentido de que o disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo NÃO se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, solicitando-lhe suas informações, no prazo legal e dê-se ciência desta decisão ao órgão de representação judicial. Oficie-se com urgência. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Sem prejuízo do cumprimento das determinações anteriores, regularize a impetrante a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração em via original e observando os termos do contrato social (fls. 59, cláusula 6ª), sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Intimem-se.

**2010.61.10.000012-0** - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva a impetrante ordem judicial que anule os despachos decisórios que indeferiram a homologação pleiteada e/ou dê seguimento aos recursos administrativos interpostos nos procedimentos administrativos n.º 10830.004956/2009-16, 10830.008924/2009-81, 10830.007511/2009-80, 10830.011432/2009-73, 10830.012827/2009-73, com seus respectivos efeitos legais, bem como decisão judicial que lhe garanta o direito de interpor recursos (manifestações de inconformidade) aos órgãos máximos administrativos, nos mencionados procedimentos administrativos. Alega a Impetrante que formalizou os mencionados pedidos de compensação à Autoridade Impetrada, por entender possuir créditos decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62. Analisando tais pedidos, a autoridade fiscal considerou não declaradas as compensações, tendo em vista tratar-se de créditos não decorrentes de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal e entendeu não caber da decisão qualquer manifestação de inconformidade, por força do disposto no 13 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996. A despeito desse entendimento, a impetrante apresentou recursos administrativos das decisões. Com a inicial vieram os documentos de fls. 56/272. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este Mandado de Segurança e as ações relacionadas pelo Quadro Indicativo de fls. 273, por ausência de identidade de objeto. Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. O artigo 74, 12, inciso II, alínea c, da Lei n.º 9.430/96, preceitua que será considerada não declarada a compensação em que o crédito refira-se a título público. No mais, no referido dispositivo há previsão expressa, em seu 13, quanto à impossibilidade de interposição de manifestação de inconformidade prevista em seus parágrafos 9º e 11. Assim, verifica-se que todos os documentos apresentados pela Impetrante traduzem a desobediência ao artigo 74, 12, I e II, c e d, da Lei n.º 9.430/96, eis que as declarações de compensação de débitos utilizaram créditos advindos de título público, além de não se referirem a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que afronta o dispositivo acima citado, mormente se considerarmos a redação do 3º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (nova redação), configurando dever do impetrado rejeitar todo pedido formulado nesses termos. O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de afirmar que é causa de suspensão da exigibilidade de créditos tributários as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Para se delinear se a interposição de recurso administrativo é dotada de efeito suspensivo deve-se verificar se a lei assim determina, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderia ser obstada caso houvesse previsão normativa nesse sentido. Ou seja, a regra do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional determina como regra a suspensão da exigibilidade, podendo a legislação ordinária estabelecer regras que não ensejem a atribuição de efeito suspensivo aos recursos. No caso em questão, o 13 é expresso no sentido de que o disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo NÃO se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, solicitando-lhe suas informações, no prazo legal e dê-se ciência desta decisão ao órgão de representação judicial. Oficie-se com urgência. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Sem prejuízo do cumprimento das determinações anteriores, regularize a impetrante a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração em via original, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Intimem-se.

**2010.61.10.000288-8** - GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho ( SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos no Decreto n.º 6.957/2009 e Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) n.º 1.308/2009 e n.º 1309/2009, prevalecendo o disposto no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/1991 (fls. 10). Narra a exordial que as alíquotas do seguro de acidentes do trabalho foram inicialmente fixadas pelo art. 22, II, da Lei n.º 8.212/1991 em 1%, 2% e 3%, conforme o risco proporcionado pelo ambiente de trabalho derivado da atividade preponderante da empresa contribuinte, definida de acordo com o seu segmento econômico, na forma do art. 202 do Decreto n.º 3.048/1999. Entretanto, de acordo com delegação do art. 10 da Lei n.º 10.066/2003, os art. 202-A do Decreto n.º 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.957/2009, e as Resoluções 1.308 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, estabeleceram o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), e sua complexa metodologia de cálculo, a ser apurado para cada empresa. Acresce que essa sistemática, ao delegar a elaboração de fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada a norma infralegal ofende o princípio da legalidade estrita extraído dos artigos 150, I e 146, II, da Constituição Federal, e art. 97 do Código Tributário Nacional, agindo a autoridade administrativa, ainda, de forma obscura ao impor ao aplicar à impetrante o multiplicador (FAP) de 1,5638, porém sem indicar quanto foi a sua classificação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/48. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Analisando a questão, em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Com efeito, a sua instituição decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunistas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Desse modo, não existe a alegada obscuridade da classificação, notadamente à vista do documento de fls 21, que no caso concreto especifica os dados utilizados no cálculo do FAP da impetrante. Em verdade, a concretização desse Fator resulta em se obter uma maior equidade na forma da participação do custeio, efetivando de forma material o princípio constitucional inserto no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988. A instituição do FAP - estribada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, observa-se que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 é expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, autorizando a edição do Decreto n.º 6.957/09; sendo ainda certo que referido dispositivo contempla expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição da Resolução MPS/CNPS n.º 1.308/2009. O fulcro da questão está, na realidade, relacionado com o poder do Executivo e do CNPS em editar normativos que regulamentaram situações específicas, quais sejam, que envolvem o cálculo e a metodologia do FAP e que não estão previstas em Lei. Diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei. Nesse sentido, trazemos à colação ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais n.º 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder

derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Ou seja, dos ensinamentos hauridos acima, conclui-se que as constantes e céleres mutações por que passa um país impõem ao Estado-Administração deveres, em prol do interesse coletivo, consubstanciados na preservação dos valores e dos interesses sociais relevantes. Esses deveres só poderão ser exercidos se a administração dispuser de meios jurídicos que possibilitem a regulação imediata de problemas e situações específicas. Referida regulação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Ou seja, este juízo adota a trilha desenvolvida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, que em sua obra O Direito posto e o direito pressuposto, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247, expressamente delimita que não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei. Portanto, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT incidente com base no FAP, destacando que, ao ver deste juízo, estamos diante de uma situação similar em relação ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional. Portanto, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Sem prejuízo do cumprimento das determinações anteriores, regularize a impetrante a sua representação processual, adequando-a aos termos da cláusula sexta do seu contrato social (fls. 18), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intimem-se. Oficie-se.

**2010.61.10.000291-8 - JOSE RIBEIRO FILHO (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

D E C I S Ã O Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ RIBEIRO FILHO em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que anule e afaste os efeitos do ato administrativo que cancelou a reabertura do processo de aposentadoria nº 42/150.942.270-3, manteve a decisão que indeferiu esse benefício e determinou a reativação do benefício de auxílio acidente (B/95), que vinha sendo pago ao impetrante. Diz a inicial que por três vezes foi negada pelo INSS a aposentadoria, sendo que na terceira vez o impetrante solicitou a reabertura e reanálise do processo, a fim de que fosse corrigido erro e feito o enquadramento dos períodos compreendidos entre 14/02/1977 a 31/03/1979 e de 01/04/1979 a 28/02/1981 como tempo especial. Afirma que reconhecido o erro, o processo foi reaberto, o tempo especial foi enquadrado e concedida a aposentadoria. Continua a exordial alegando que, entretanto, a autoridade impetrada decidiu pelo cancelamento do benefício por não constar no processo recurso da decisão que indeferira o benefício nem as cópias das CTPS do segurado, para batimento das funções desempenhadas e dos setores trabalhados. Em síntese, diz o impetrante ser ilegal a decisão, por estar a administração pública autorizada a rever seus atos viciados, além de não se justificar retirar direito adquirido do impetrante por questões meramente formais, aplicando-se ao caso os princípios do formalismo moderado, celeridade dos atos processuais e da economia processual. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. É perfeitamente possível a revisão pela Administração Pública de ato por ela praticado com erro, como admite a própria inicial em sua argumentação. Em sendo assim, se se admite a primeira revisão em proveito do impetrante, sob o fundamento da existência de engano no enquadramento do tempo de serviço, não há porque se afastar a segunda revisão (decisão cuja cópia encontra-se a fls. 99), agora em seu desfavor, mas também baseada em erro/ilegalidade, desta feita consistente na alteração da decisão originária sem a provocação do interessado pelos meios legalmente admitidos e mais, sem a devida instrução do processo com os documentos necessários à verificação do aludido enquadramento. Com efeito, a decisão de fls. 99 foi proferida por chefe do setor, valendo-se de seu poder hierárquico, de exercício obrigatório por parte da chefia, uma vez que o exercício do poder de revisão pela autoridade superior não é uma questão de livre decisão desta, mas sim um dever jurídico de atender as finalidades legais, sendo irrenunciável, intransferível e imodificável. Note-se que hierarquia pressupõe escalões sucessivos de superior para inferior, sendo que uma das facetas da hierarquia está justamente no exercício do poder de revisão, que permite a alteração ou supressão das decisões dos inferiores, mediante anulação da decisão anterior por vício jurídico. Em sendo assim, verifica-se que o impetrante pretende desconstituir decisão revisora da decisão favorável a si, desprezando o poder hierárquico da autoridade superior, entendendo que a primeira revisão em

seu benefício faria gerar uma espécie de direito adquirido (sic). Tal concepção está afastada desde a vetusta edição da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...). Até porque, ao contrário do que afirmou o impetrante, a invalidação da revisão não se deu exclusivamente pelo motivo de ausência de pedido formal de recurso, mas também - segundo motivo - pelo fato de que não constam cópias da CTPS do segurado para batimento das funções desempenhadas e dos setores trabalhados (no caso, enquadramento face trabalho no setor de fundição). Ou seja, verifica-se decorrer a situação descrita nos autos de omissão do próprio impetrante, que não instruiu suficientemente o seu pedido de aposentadoria. Ainda que assim não fosse, à luz do segundo fundamento da decisão impugnada, segundo o qual no processo de aposentadoria não constam cópias das CTPS do segurado para batimento das funções desempenhadas e dos setores trabalhados (no caso, enquadramento face trabalho no setor de fundição), a demanda exigiria dilação probatória, providência essa incompatível com o rito do mandado de segurança. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, solicitando-lhe suas informações, no prazo legal e dê-se ciência desta decisão ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Oficie-se com urgência. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.10.013153-4 - YUKIO IWASAKI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de Medida Cautelar para a exibição de documento, com pedido de liminar, proposta por YUKIO IWASAKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando decisão judicial que determine à requerida a exibição de fita de vídeo com a gravação e comprovante de saque preenchido pelo requerente. Narra a exordial, em síntese, ser o requerente correntista da Caixa Econômica Federal e que, apesar de ter sacado em 04 de novembro de 2008 apenas a importância de R\$ 1.403,58, ao fazer sua declaração de imposto de renda no ano seguinte, verificou estar sua conta bancária zerada em razão de saque total que teria realizado naquela data. Diz que a fita foi apresentada ao requerente mas, por tratar-se de pessoa de 85 anos, novamente pretendeu-se o acesso a esse registro, desta feita comparecendo o correntista à agência bancária na companhia do seu patrono, mas, desta feita, lhes foi dito que apenas veriam o filme mediante ordem judicial. A fls. 19 determinou-se ao requerente que emendasse a inicial, indicando a lide principal e seu fundamento, ao que argumentou YUKIO IWASAKI objetivar a cautelar tão somente comprovar a entrega do numerário ao requerente, e que em não sendo possível a comprovação, não haverá ação principal a ser efetivada. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O O artigo 844 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a exibição cautelar somente tem lugar quando se tratar de documento que pertença ao interessado/autor ou que lhe seja comum. Em relação à exibição da fita de vídeo, é aplicável o inciso I, pois, em princípio, referida fita está em poder da Caixa Econômica Federal e o requerente tem interesse em conhecer o seu teor, senão, vejamos: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - (...) - de documento próprio, ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra Processo Cautelar, 16ª edição, Editora universitária de Direito, página 290, manifesta-se: ...O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral. ... E, ainda, citando Pontes de Miranda, ensina à página 292: A ação cautelar de exibição corresponde não à verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento. Cuida apenas da assecuração da pretensão de conhecer os dados de uma ação antes de propô-la. .... Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, contido na obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 4ª edição (2004), Malheiros Editores, página 573 (item nº 1.155), que demonstra o caráter autônomo e satisfativo da exibição de documento, não tendo essa medida qualquer relação com outro processo, já que visa tutelar um direito subjetivo relacionado com a simples exibição de um documento, independente da sua utilização em outro processo, in verbis: Não é como a actio exhibitoria dos arts. 844 ss. Do Código de Processo Civil. Esta é o meio pelo qual o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar. Isto posto, admito a ação tal como proposta; mas INDEFIRO a medida pretendida em sede de liminar, antes da oitiva da parte contrária, precisamente em face do seu caráter eminentemente satisfativo e em obediência ao princípio do contraditório. Cite-se a ré, nos termos dos artigos 802, 844, incisos I e II e 845, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.10.014451-6 - VERA LUCIA DUTRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP280943 - JULIANA CRISTINE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 29: homologo a desistência da autora quanto ao prazo recursal, para que produza os seus regulares efeitos de direito. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.10.014526-0** - SIMONE PATRICIA LEAL DE JESUS(SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte a requerente aos autos comprovante atual de residência.Cumprida a determinação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3347**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0903683-3** - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA X ADRIANA MARIA NARCIZO DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a CEF a recalculer a dívida com exclusão do montante correspondente à amortização negativa, conforme fundamentação acima, com os respectivos reflexos nas prestações vencidas e vincendas e abatimento da diferença apurada no saldo devedor.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais.P.R.I.

**1999.61.10.003474-0** - LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA RITA DE CAMPOS RIBEIRO(SP090489 - PAULO ROBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I..

**2002.61.10.011131-0** - MAURO LEONCIO X SILVIA REGINA LEONCIO(SP197592 - ANDREZA BENTO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a CEF a recalculer a dívida com exclusão do montante correspondente à amortização negativa, conforme fundamentação acima.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, suspendendo-se a execução no que toca à parte autora em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

**2003.61.10.009688-0** - JOSELIA FARIAS GAVIAO(SP071393 - LOURIVAL ADAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO COM resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I..

**2003.61.10.012344-4** - JOAO PAULO DE LIMA X EDNA MERIGHI DE LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em razão do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito dos autores à quitação do financiamento habitacional n.º

103.564.047.661-7, firmado em 26.09.1986, nos termos da Lei n.º 10.150/00, valendo-se da existência de previsão contratual da cobertura do FCVS. Após, deverão as requeridas, proceder a liberação da hipoteca em favor dos autores.

Condeno ainda, as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores os quais arbitro, no valor de 10% do valor da causa.Custas ex-lege.P.R.I.

**2003.61.10.013242-1** - ELUIZA MARIA GARROTE BALIEIRO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA - ACF CERRADO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação e considerando-se a complexidade da causa, em R\$300,00 para cada ré, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem condenação em custas por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça.P.R.I.Com o trânsito em julgado, archive-se.DESPACHO DE 18/11/2009:Considerando a petição juntada às fls. 198, noticiando a interposição de Agravo de Instrumento, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região, (3ª Turma) juntando cópia da sentença prolatada nestes autos (fls. 195/196), informando também que o autor não cumpriu integralmente o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, uma vez que protocolizou uma petição de informação de interposição de Agravo após o prazo legal de 03 (três) dias, sendo que referida petição estava incompleta. Int.

**2005.61.10.000304-6** - SANDRO ANDRADE(SP221857 - KATIA ALINE LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários periciais, conforme decisão de fl. 265 dos autos. P.R.I..

**2005.61.10.000763-5** - KAUA SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X JULIANY EVELIN SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X JESSICA EVELIN SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X JACQUELINE EVELIN RODRIGUES SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a notícia de acordo trazida pelas partes, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA e COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado à manutenção da pensão por morte devida aos autores, ressalvadas as hipóteses legais de cessação do benefício, mantidos os pagamentos que vem sendo feitos, bem como ao pagamento, a título de parcelas atrasadas, do montante equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, a serem apurados na data da efetiva requisição do pagamento.Sem condenação em honorários advocatícios à vista do acordo firmado entre as partes e que cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Ainda, considerando a ausência de interesse recursal das partes, determino que após a intimação acerca da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e providencie-se a expedição da requisição dos valores devidos à parte autora.Após estas providências e com a notícia do pagamento, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Custas ex lege.Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 152/155, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

**2005.61.10.013964-3** - ORLANDO DE QUEIROZ X SOLANGE DE SOUZA LEITE QUEIROZ(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BAURU - COHAB BAURU(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito dos autores à quitação do financiamento habitacional nos termos da Lei n.º 10.150/00, valendo-se da existência de previsão contratual da cobertura do FCVS. Após, deverão as requeridas, Caixa Econômica Federal e Companhia de Habitação Popular/Bauru, proceder a liberação da hipoteca em favor dos autores. Condeno ainda, as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores os quais arbitro, no valor de 10% do valor da causa.Custas ex-lege.P.R.I.

**2007.61.10.012071-0** - ANTONIO APARECIDO AGUIAR SILVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 560.356.423-3 ao autor Antonio Aparecido Aguiar Silveira a partir da data de publicação desta sentença, com data de cessação em 03 (três) meses, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, dada a complexidade da causa e o zelo profissional, em R\$300,00 (trezentos

reais).P.R.I.O.Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no 2º do art. 475 do CPC.Com fundamento no artigo 461 do CPC, determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor do autor. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

**2008.61.10.000297-3 - JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.654.702-2 ao autor José Lucio Soriano Ortega a partir da data de sua suspensão, incidindo sobre o montante devido correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, tendo em conta a complexidade da causa e o zelo profissional, em 10% sobre a condenação.P.R.I.Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no 2º do art. 475 do CPC.

**2008.61.10.002791-0 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**2008.61.10.014119-5 - DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor David Estevam de Oliveira a partir de 11/02/2008 com termo final em (03) três meses a partir desta data, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa e o zelo profissional, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no 2º do art. 475 do CPC.

**CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.10.003600-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003474-0) LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA RITA DE CAMPOS RIBEIRO(SP090489 - PAULO ROBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Diante da extinção do processo principal (autos n. 2003.61.10.008222-3), julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil.Diante da existência de lide cautelar, condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I..

**2005.61.10.007656-6 - ARILENE DOS SANTOS MACEDO(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Do exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar requerida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR requerida, para o fim de DETERMINAR que a requerida Caixa Econômica Federal - CEF abstenha-se de promover a execução extrajudicial do contrato de mútuo em questão, até o julgamento definitivo da ação principal (Ação Ordinária - processo n. 2005.61.10.008729-1).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à autora, que arbitro, considerando a simplicidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2005.61.10.008729-1 e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3349**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2009.61.10.014712-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GARCIA MEC COM E MANUT LTDA X AMAURI CESAR GARCIA X ROSMARI GARCIA**

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer a intimação por edital constante do instrumento de protesto tendo em vista o disposto nos artigos 14 e 15 da Lei 9.492/97. Int.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.070128-6** - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência à autora da liberação do pagamento dos ofícios requisitórios. Após venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2009.61.10.013603-9** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.CITE-SE, na forma da lei.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.10.000287-6** - CONTEMAR AMBIENTAL COM/ DE CONTAINERS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

## **Expediente Nº 3350**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.10.013466-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.000765-1) RAYWORLD CONFECcoes LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra integralmente a embargante o despacho de fls.34, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção dos autos.Regularizado, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.10.007019-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JONAS ORPHE RODRIGUES X FATIMA XAVIER DA SILVA RODRIGUES

Os autos encontram-se desarquivados.Defiro vista ao exequente pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**2002.61.10.000515-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RICARDO JOSE LEONESSA - ESPOLIO

Os autos encontram-se desarquivados.Defiro vista ao exequente pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**2005.61.10.007510-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSEFINA SANTOS

Os autos encontram-se desarquivados.Defiro vista ao exequente pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**2010.61.10.000295-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X RENATA RIBEIRO DA SILVA

Ciência a exequente da redistribuição do feito a esta Secretaria.Intime-se o exequente para que recolha às custas iniciais, nos termos da Portaria 1 de 30/05/00 do CJP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito e conseqüentemente cancelamento da distribuição.Regularizado, CITE-SE na forma da Lei, devendo o exequente juntar aos autos o recolhimento de diligências suficiente para realização do ato. as, indApós, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. , aguardando-se em arquNo silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. teses de pagamento ou não oposição de Embargos. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.10.007905-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAZZARI PRESTES ADVOGADOS X CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES(SP041813 -

BENEDITO SANTANA PRESTES)

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social com suas devidas alterações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições apresentadas. Após, manifeste-se o exequente acerca das petições de fls. 79/88.Int.

**2004.61.10.008572-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA CRISTINA ZORZETTO PASSINI

Considerando o lapso temporal verificado entre o protocolo da petição de fls. 30 até esta data, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito através do parcelamento administrativo informado.Int.

**2004.61.10.008576-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANGELA CRISTINA RIBEIRO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**2005.61.10.005591-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

Esclareça o exequente sua manifestação de fls. 74, considerando que há penhora regularmente formalizada nos autos e suficiente para garantia do débito exequendo, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2007.61.10.005901-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SKM INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Em face do comparecimento espontâneo do executado aos autos (fls. 14) dou-o por citado.Intime-se-o do prazo de 05(cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens a penhora, nos termos do art. 8.º da lei 6.830/80.Int.

**2008.61.10.011681-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COML/ FLUMINHAN LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso de prazo deferido à exequente fls. 167.Int.

**2009.61.10.007438-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FUNDICAO FEIRENSE LTDA

Considerando o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, e ainda que a garantia do débito se fez através do bloqueio judicial, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento indicando a forma de transferência do valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1786**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2001.61.20.002023-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.003097-2) MARIA AUGUSTA LEO VELLOCE X MARIA LIGIA LEO VELLOCE - MENOR (SULEY LEO VELLOCE)(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP086672E - LUCIANA APARECIDA PINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2759**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.23.002194-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.004614-3) ROBERTO CARLOS VEGA(SP100565 - SAMARA MOURAD) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 26/27. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que rejeitou pedido de restituição de coisa apreendida. Quanto ao recurso de apelação interposto pelo requerente tenho que o mesmo deva ser recebido e processado. Há lúcida doutrina que advoga a tese da irrecorribilidade da decisão que indefere a restituição de bens apreendidos, tendo em vista não ser nem definitiva nem estar relacionada nas hipóteses do recurso em sentido estrito. Colha-se, a propósito, o posicionamento de Vicente Greco Filho, que, a respeito diz o seguinte: O Juiz nega a restituição porque a dúvida quanto a propriedade ou porque pode, em tese, ficar sujeita ao perdimento (CP, art. 91, II), com efeito da condenação. Essa decisão é irrecorrível, porque não se trata de decisão com força de definitiva nem está relacionada no art. 581, cabendo ao interessado recorrer à via cível para a declaração da sua propriedade, aguardar a sentença penal ou apresentar embargos, nos termos do art. 129 ou do art. 130 do Código de Processo Penal. Em se tratando de negativa de devolução porque, em tese, os bens apreendidos ainda interessam ao processo (art. 118 do CPP) não caberia recurso dessa decisão. Todavia, não se pode deixar de se reconhecer que há autorizado posicionamento doutrinário que sustenta, in casu, o cabimento do recurso de apelação nos termos do art. 593, II, do CPP. Embora já se tenha entendido que não cabe recurso para decisão que julga o pedido de restituição, é praticamente pacífico que cabe apelação. Embora não seja em essência definitiva, uma vez que se limita a remeter os interessados à jurisdição cível, a decisão é formalmente definitiva, no sentido de que tranca a possibilidade de solução perante a justiça criminal, aplicando-se, pois, o art. 593, II, do CPP, que prevê a apelação nessa hipótese. Sendo assim, presente fundado dissenso doutrinário acerca do cabimento do recurso à hipótese vertente, entendo que o mesmo deva ser devidamente processado e encaminhado ao órgão ad quem, como forma de prestígio ao amplo contraditório que assiste ao requerente. Nessa conformidade, processe-se o recurso com a intimação para apresentação das razões, no prazo legal. Após, vista ao MPF para oferta de contra-razões. Em seguida, traslade-se cópia da decisão de fls. 22/24 e desta para os autos da Ação penal e remetam-se ao Egrégio TRF 3ª Região.

**ACAO PENAL**

**2004.61.23.002397-1** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ZANARDI(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Fls. 392/426. Considerando-se os argumentos expendidos pela defesa do acusado, não vislumbro, por ora, algumas das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008. Pugna a defesa para que o Juízo officie-se à autoridade competente para obter informações sobre um parcelamento inicial relativo ao Imposto de Renda objeto dos autos, bem como para que se officie aos Bancos Itaú e Bradesco para que os mesmos informem a existência de contas em nome das demais empresas referidas às fls. 398. Indefiro o requerido, já que tal providência constitui prova de interesse do acusado, não demandando a intervenção deste Juízo. Os documentos de fls. 400/410 se prestam apenas a informar a adesão a novo parcelamento dos débitos, sem que haja, entretanto, prova da homologação do pedido de parcelamento e seu processamento por parte da autoridade tributária. Dessa forma, não há, por ora, qualquer justificativa para que se obste o prosseguimento da presente ação. Assim, ante a ausência de testemunhas arroladas pelo MPF, intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 399) para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/01/2010, às 14:20 horas. Intimem-se.

**2008.61.23.000771-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE ROBERTO DE GOY X JOSE CARLOS CROTH X JOSE FRANCISCO ALVES PINTO(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X LUIZ ALBERTO BRUNIALTI X JOSE LUIZ CAVALLO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Intime-se (...) a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

## Expediente N° 1319

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.61.21.002074-4** - SILVANA OLIVEIRA JACINTO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Defiro pelo prazo de 30 dias.int.

**2001.61.21.004254-5** - SOCO RIL DO BRASIL S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)  
Consoante o disposto no inciso I, 3º, do artigo 16 da Lei 11.457/2007 e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB, PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS, e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho, quanto aos tributos decorrentes das decisões deste Juízo. Assim, já que esta ação versa sobre um dos temas acima mencionados, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad causam é da União Federal. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para individualização dos cálculos com relação ao cada réu. Com o retorno, dê-se vistas às partes. Int.

**2001.61.21.005599-0** - JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento a decisão de fls. 141/144, comprovando nos autos. Promova a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, juntando para tanto os cálculos, bem como sua cópia. Após, cite-se. Intime-se e cumpra-se.

**2001.61.21.005757-3** - CIRO MARCELINO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, os documentos requeridos pela parte autora às fls. 137/139, no prazo de 10 (dez). Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora. Intimem-se.

**2001.61.21.006361-5** - LUIZ CARLOS PORTELA(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Após, dê-se nova vista ao advogado do autor, para manifestar-se sobre os cálculos. Diante da apresentação dos cálculos pelo INSS, referente a estes autos, dê-se ciência à parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2001.61.21.006696-3** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS RUSSI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO X LUCIMARA DA SILVA X MARIA REGINA DE ALMEIDA DE ARAUJO X MARIA TERESINHA DE ANDRADE BRAGA X MAURICIO DE QUEIROZ BENJAMIN X NILZA APARECIDA DA ROCHA GARCEZ(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**2002.61.21.001123-1** - JOSE CARLOS ALVES X ADRIANA RIBEIRO VILELA ALVES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Defiro pelo prazo de 10 dias

**2002.61.21.001381-1** - ARMANDO DOS SANTOS X MAURO MERCALDO X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Promova a Caixa Econômica Federal - CEF, a juntada aos autos dos extratos da conta vinculada do FGTS dos autores, referente aos períodos: 12/88, 04/90, 03/89 e 05/90, conforme manifestação da Contadoria Judicial. Com a apresentação, retornem os autos ao Contador Judicial para apuração dos valores. Após, dê-se vista as partes para manifestação, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora. Cumpra-se e intimem-se.

**2002.61.21.001698-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.000772-0) PAULO SERGIO DA COSTA X SILVIA MARIA LOURENCO DA COSTA(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP179522 - MARIA DANIELA PESTANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF os cálculos de liquidação para posterior intimação dos autores, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**2002.61.21.001981-3** - WILSON SALGADO X PEDRO LUIZ BITENCOURT X JOAO GIACOMETTI X GILBERTO AZEVEDO X JOSE LOURENCO DA COSTA X JOSEFA DE ALMEIDA SIGUEIRA X MARIA APPARECIDA DE ALVARENGA ARAUJO X MARGARIDA MARIA ALVARENGA X PEDRO CLARO DE OLIVEIRA X JOSE MENINO LUCAS(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos e individualização dos cálculos com relação ao cada autor.Com o retorno, dê-se vistas às partes.Int.

**2003.61.21.001277-0** - DANIEL EDUARDO BAIRROS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

**2003.61.21.001693-2** - NAZARENO MATIAS PEREIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o requerido às fls. 147.Expeça-se Alvará de levantamento.Dê-se ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM VALIDADE DE 30 DIAS.Após a retirada do Alvará, arquivem -se os autos.Int.DESPACHO DE FL. 149: Chamo o feito à ordem.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando que informe a este Juízo se houve levantamento na conta 1181.005.501570135. Em caso positivo informar qual o valor levantado e se há saldo na referida conta.Segue em anexo, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 121 e despachos de fls. 135 e 149.Int.DESPACHO DE FLS.: Manifestem-se os patronos dos autos, quanto ao informado pela CEF, às fls. 153/157, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, devendo ser observado a decisão de fl. 135, quanto ao rateio, ou de forma expressa a renúncia de qualquer parte.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2003.61.21.002613-5** - ALLAN REGIS GONCALVES X ANDERSON CESAR DE SOUZA X BENEDITO EUSEBIO MONTEIRO X BENEDITO LOURENCO X EDMILSON MARIANO X EDSON DA SILVA FERNANDES X GUILBERT SOARES SILVA X HELVIS MIRANDA DA COSTA X LAERCIO FLAVIO DOS SANTOS X LUCIANO APARECIDO WENCESLAU(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se os autores para se manifestarem sobre os documentos trazidos pela União Federal.

**2003.61.21.002633-0** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI X CESAR SOARES MACHADO X DIRCEU CARVALHO X ERNANDE NOGUEIRA DE PAULA X JOSE ALEXANDRE GUEDES X MARIA JOSE GUEDES X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARY RODRIGUES DA SILVA X PAULO BRIET X PEDRO JOSE DA SILVA X REINALDO MONTEMOR(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

**2003.61.21.003097-7** - LENY DAS GRACAS DE CASTRO CARNEIRO X MARIA HELOISA PEREIRA CARNEIRO(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Após, voltem-me conclusos.Int.

**2003.61.21.003235-4** - MARIA JUSTINA DA CONCEICAO LAMEN X JOAO JUSTINIANO DA SILVA X LAZARO DOS ANJOS DA SILVA(SP198542 - MAURÍCIO ÁVILA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da consulta supra, torno sem efeito a decisão de fl. 155, pois não foi considerada as relevantes informações trazidas pelo INSS às fls. 144/154. (...). De outra parte, não procede a afirmação do INSS quanto à ausência de crédito a favor dos herdeiros, uma vez que o valor não recebido de pensão por morte supera o benefício assistencial ao mesmo relativamente à gratificação natalina que não é devida no amparo assistencial.Destarte, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que sejam elaborados novos cálculos de liquidação neste sentido.Após, intemem-se as partes.Int.

**2003.61.21.003830-7** - JOSE RAMOS X CARMELINA RAMOS(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos. Após, dê-se ciência às partes sobre os cálculos. Int.

**2003.61.21.003966-0** - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**2003.61.21.003987-7** - ELZA SOUZA DIAS X NICOLAU PIRES JUDIC X BENEDITA RODRIGUES JUDIC X ELIANA COUTINHO DE PAULA X SILVINO DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO JOSE DE CARVALHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos e individualização dos valores com relação a cada autor. Após, dê-se ciência às partes. Int.

**2003.61.21.003989-0** - MARIA APARECIDA PEREIRA MONTEIRO X VALDIR BARBOSA LIMA X JONAS SIQUEIRA VIEIRA X ANISIO VELOSO DE ANDRADE X LUIZ ALVES DA CUNHA X LEA SALVATI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o exposto pela parte autora na petição de fls. 148/152, bem como considerando a apresentação dos documentos de fls. 140/141, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos referentes à autora Maria Aparecida Pereira Monteiro. No que diz respeito às alegações da parte autora com relação aos cálculos dos demais autores, homologo os valores apresentados pelo Contador Judicial às fls. 127, já tendo sido, inclusive, expedido alvará para levantamento dos mesmos conforme se verifica na certidão de fls. 137 (verso). Int.

**2003.61.21.004007-7** - DUGUAY GALLARDI X ZILDA PEDRA NAREZI X PAULO MARCIANO DE MORAES X RAQUEL DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos e individualização dos valores com relação a cada autor. Após, dê-se ciência às partes. Int.

**2003.61.21.004025-9** - ANDRE RAMIREZ MATHEUS X PEDRO FELICIANO DE ANDRADE X FRANCISCO OLIMPIO DA SILVA FILHO X CELINA DE PAULA SILVA X DIRCE DA SILVA X NADIR BALABEM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos e individualização dos valores com relação a cada autor. Após, dê-se ciência às partes. Int.

**2003.61.21.004353-4** - BENEDICTO LEITE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

**2003.61.21.004357-1** - ANTONIO CANDIDO ANTUNES PINTO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o autor sobre os documentos trazidos pela autarquia às fls. 116/122, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.21.004483-6** - JAIRO SOARES(SP111331 - JAIRO SOARES E SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Intemem-se às partes do processado a partir de fls. 105. Após, nada mais sendo requerido, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**2003.61.21.004507-5** - JUDITH MAZELLA DE MOURA(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Tendo em vista a informação do falecimento da autora Judith Mazella de Moura, promova a parte autora à regularização

da representação processual, observando os termos do art. 1.829, inciso I, do Código Civil, considerando que a de cujus deixou 05 (cinco) filhos. Regularizados, dê-se vista ao INSS, para se manifestar sobre o pedido de habilitação. Na seqüência, aguarde-se a decisão dos autos da Ação Rescisória. Intimem-se.

**2003.61.21.004793-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.003285-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X OSMAR BASILIO PEREIRA(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 175/176(verso). Expeça-se alvará para levantamento do valor constante na guia de depósito de fl. 182.

**2003.61.21.004818-0** - LUCIANO MARCONDES DE MOURA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o INSS para que traga aos autos os documentos necessários à elaboração dos cálculos, conforme requerido pela parte autora às fls. 81/82.

**2003.61.21.004850-7** - ALEXANDRE CARLOS DE TOLEDO X AMILTON CESAR SILVA X EDNILSON JOSE MAXIMIANO X FLAVIO CAVEARI DE SOUZA X GASPAR MATOSO DA SILVA X HELIO SIQUEIRA LOUZADA FILHO X JAIR JOSE JESUS DAS NEVES X LUIZ ELVIS DE SOUZA X RICARDO VIANA GUIMARAES SUZANA X TARCISIO DE SOUZA DIAS(SP184502 - SILVIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores dos documentos acostados às fls. 335/408, pela União Federal. Intime-se.

**2003.61.21.004873-8** - JOAQUIM LUIZ PESSANHA DA SILVA X SANDRA VASCONCELOS DA SILVA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**2004.61.21.000804-6** - DUBLES VERRI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista as alegações do INSS às fls. 108/135, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2004.61.21.001189-6** - JOAQUIM GRACIANO X CELIA LEITE SOUTO X AUGUSTO RAMOS SOUTO X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para individualização dos cálculos de liquidação com relação a cada autor. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

**2004.61.21.001343-1** - ALARICO CORREA LEITE NETO X DILSON DA SILVA X EVANTUIR ROBERTO DAS NEVES X EVERTON LUIZ DA ROSA X FABIANO PADOVANI DA SILVA X FABIO CESAR STUCH(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos acostados pela União Federal às fls. 153/165. Após, cumpra-se os itens II e III da decisão de fl. 143. Cumpra-se e intimem-se.

**2004.61.21.001434-4** - TAVATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(Proc. MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**2004.61.21.001465-4** - JAIR RODRIGUES X LEILA MARIA RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro a sucessão processual (certidão de óbito à fl. 211). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação para constar a viúva no polo ativo. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que apresente estimativa do valor da renda mensal inicial e das diferenças de proventos caso seja acolhida a pretensão formulada nesta ação, comparativamente ao benefício concedido na via administrativa. Após, dê-se ciência à parte autora a fim de manifestar-se, novamente, se persiste seu interesse de agir, considerando-se as conseqüências patrimoniais resultantes da opção ao benefício pretendido na esfera judicial. Int.

**2004.61.21.001585-3** - ZELIA NARESSI X JOSE DA SILVA SANTOS X MARIA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS X HUGO PAULINO RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**2004.61.21.001979-2** - ANDRE LUIZ DA SILVA X ANDERSON MORENO X EDSON FERREIRA X JOSE FLAVIO APOLINARIO X JOSE ANSELMA DE SOUZA X LEANDRO APARECIDO DA SILVA X RICARDO DE ANDRADE FRADE X SEBASTIAO ANDERSON SOARES DE AZEVEDO X SERGIO DOS SANTOS(SP184502 - SILVIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se os autores para se manifestarem sobre os documentos trazidos pela União Federal.

**2004.61.21.002216-0** - MARIA MARIETA GUIMARAES LUCCI X BENEDITO MANOEL DA SILVA X MICHELINA AUGUSTO-ESPOLIO (SUELY SILVA) X MICHELINA AUGUSTO-ESPOLIO (CLEIDE ZANCOLLI) X CARMELINA DE MORAES-ESPOLIO (DANIELA FERNANDA DE MORAES)(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP137583E - RENATA CRISTINA DA SILVA)  
Remetam-se os autos ao Contador Judicial para individualização dos cálculos com relação ao cada autor. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Int.

**2004.61.21.002978-5** - HUGO DI DOMENICO X MARIE HENRIETTE BAUM DI DOMENICO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos. Após, dê-se ciência às partes sobre os cálculos. Int.

**2004.61.21.003802-6** - JOSE BENEDITO SALGADO(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP179522 - MARIA DANIELA PESTANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria a expedição de Alvará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação do patrono dos autos para retirada. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

**2004.61.21.003907-9** - CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA(Proc. ELIZANGELA CASSIA DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Apresente o autor os cálculos de liquidação para posterior intimação da CEF, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**2004.61.21.003955-9** - MAURO DE BORTOLI(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
1 - Indefiro o pedido de fl. 104, pois não é caso de expedição de alvará de levantamento, devendo a parte autora se dirigir a uma das agências da ré com cópia dos documentos de fls. 59/64 para o levantamento do valor depositado. 2 - Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). 3 - Intemem-se.

**2005.61.21.000140-8** - SEBASTIAO AMADO LAURINDO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Prejudicado o pedido de fls. 100, em razão dos cálculos de fl. 90. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 98. Cumpra-se a parte final da sentença.

**2005.61.21.003330-6** - ELIAS RAMOS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Manifeste-se à parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando o autor dos valores, DEVERÁ juntar a memória de cálculo que entende correta, bem como sua cópia, a fim de promover a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Int.

**2005.61.21.003373-2** - MARIA MARGARIDA DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ MENECUCCI X FELIPPE DA SILVA LIMA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO



SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos e individualização dos valores com relação a cada autor. Após, dê-se ciência às partes. Int.

**2005.61.21.003536-4** - JOAO VERISSIMO DA SILVA X RUTH DE PAULA SILVA (SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**2005.61.21.003653-8** - BENEDITO MARCIO DE CASTRO OLIVEIRA (SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90 (noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito. II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). Int.

**2005.61.21.003745-2** - MILTON PEREIRA LAGO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II- Após, cite-se. III- Int.

**2006.61.21.000647-2** - LAURA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria a expedição de Alvará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação do patrono para retirada. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.21.000884-5** - CLOVIS VIVIANI DE MOURA (SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II- Após, cite-se. III- Intime-se.

**2006.61.21.001450-0** - MARIA AUREA FONTANELLA FERRAZ (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

**2007.61.21.000261-6** - MARIA BENEDICTA DA SILVA BARBOSA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresenta, o INSS, proposta de transação judicial requerendo seja dado conhecimento à parte autora por meio de intimação pessoal. Assim, conforme se verifica do instrumento de mandato constante dos autos, a parte autora está representada por advogado regularmente constituído nos autos, razão pela qual entendo dispensável a medida requerida, em nome dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Entretanto, em face da relevância do ato e para se evitar qualquer prejuízo ao andamento processual determino que a manifestação deverá ser firmada em conjunto pelo autor da demanda e seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.21.002102-7** - EDNEIA MARIA RIBEIRO (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 99/112. Após, vista à parte autora. Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.21.002226-3** - JOSE LUIZ PADOVANI SQUARCINA (SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se às

partes para se manifestarem sobre as informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial.

**2007.61.21.002342-5** - EDUARDO ANTONIO DE PAULA SOUZA E GUIMARAES(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

A fim de se evitar tumulto processual, indefiro, por ora, o pedido de levantamento do valor incontroverso depositado pela CEF. Considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pela CEF (fls.73/81) e autor(fl. 84//88), encaminhem-se os presentes ao Contador do Juízo para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Intimem-se.

**2007.61.21.002431-4** - ODETE BENENDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS E SP252660 - MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria a expedição de Alvará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação do patrono dos autos para retirada. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.21.003818-0** - JOSE ERNESTO MARQUES(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Suspendo por ora o despacho de fl. 145, para as partes se manifestarem quanto a informação do Contador do Juízo à fl. 143, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte autora, cumpra-se o já determinado à fl. 145. Int.

**2009.61.21.000473-7** - CLAUDIO JOSE VITOR(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do alegado pelo INSS, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelo autor, a fim de se evitar prejuízos a parte credora. Com a resposta, vista às partes em prazo sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora. Cumpra-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.21.002771-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.002680-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X VANDOR DE MELO X AGOSTINHO ABRAHAME X ARRAIEL THEODORO DO PRADO X MARIA DE LOURDES ALVES DE MELO X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X EVERTON NOGUEIRA ABRAHAME - INCAPAZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI)

Defiro a gratuidade da justiça. Apensem-se aos autos principais - AO nº 2009.61.21.002680-0. De-se ciência da redistribuição. Após, ao Setor de cálculos para conferência dos cálculos apresentados. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se às partes para se manifestarem sobre as informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.21.000946-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.000635-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SHEILA EMILINE ABOU HALA(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

Dê-se ciência às partes de cálculo efetuado pelo contador judicial. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2748**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.22.001636-6** - GERALDINA PEREIRA DE MORAIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.001839-9** - ANTONIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.000506-3** - CLOVIS BORGES BARRAGAO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.000613-4** - SEBASTIAO FELIPPE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2006.61.22.000642-0** - JOSE EURIDES BOTTEON(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.22.000645-6** - JOSE SATURNINO GOMES DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.001608-5** - DELFINA TARIFA SOLA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.22.001977-3** - FERDINANDO DE GIULI X JOSEPHINA FERRAMOSCA DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.22.002324-7** - ERALDO ROCHA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da

sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.22.002424-0** - CARLOS ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000115-3** - LUIZ ALBERTO BECHARA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000206-6** - ROSANA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2007.61.22.000400-2** - MARIA MORENO GOMES(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2007.61.22.000476-2** - VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2007.61.22.000480-4** - HUMBERTO ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000514-6** - LUZIA KINUYO TANAKA UEMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000568-7** - OSCAR SEIGO HASEGAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2007.61.22.000785-4** - OLIVIO DESSUNTTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000812-3** - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000815-9** - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000816-0** - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000884-6** - TERESA YUKIE WAKANO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000890-1** - RODRIGO YOSHIMI TANIGUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do

valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000907-3** - NELSON MUNEMITSU FURUKEN X JOSE NUNES DOS REIS(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES E SP068842 - HOMERO SILLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2007.61.22.000910-3** - NESTOR MOLINA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2007.61.22.000937-1** - JARBAS APARECIDO BENTO DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000946-2** - RIDER RODRIGUES PONTES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.001018-0** - TOSHIO IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.001143-2** - LUIZ BARALDI(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2007.61.22.002201-6** - ROSA BERTONHA BOZZI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a

teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2008.61.22.000065-7** - ILKA OKAZAKI VALENTIN(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP250841 - EDUARDO CARLOS MAGLIARELLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2008.61.22.000189-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001115-8) ARCILIO BERSANETI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2008.61.22.000936-3** - HELENA PIVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.22.001279-8** - PAULO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.001072-1** - FRANCISCA MARIA MACEDO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2006.61.22.001369-2** - MARIA DE SOUZA BATISTON(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.001450-7** - APARECIDA BORGES ALVES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2006.61.22.001548-2** - ANA FERREIRA CAMPOS LOPES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo

o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2006.61.22.002245-0** - ANTONIO PORFIRO DE ARAUJO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2006.61.22.002569-4** - ROSICLEIA MARONEZZE X BENEDITO FERREIRA FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sob pena de incorrer em multa de 10 % (dez por cento) sobre o montante devido. Saliento que se trata de valor de natureza sancionatória, por isso não abrangido pela gratuidade de justiça. Publique-se.

**2007.61.22.000109-8** - ANGELIN MARIN(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2007.61.22.000868-8** - JOSE NEMEZIO FARIAS(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2007.61.22.001437-8** - JACIRA BAPTISTA COSTA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**Expediente Nº 2828**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.22.000020-2** - MUNICIPIO DE PRACINHA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, considerando que a competência para o processo e julgamento do mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora, aliado ao fato de que, no caso em comento, a autoridade tem sede funcional em Brasília/DF, determino, forte no artigo 113 do CPC, a remessa dos autos à uma das varas da justiça Federal do Distrito Federal, competente por distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**



**JUIZA FEDERAL TITULAR  
BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2234**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.25.003930-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE) X SEGREDO DE JUSTICA  
Intime-se a requerente para informar, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, quais os bens que foram apreendidos, e se a autoridade policial requisitou a elaboração de laudo pericial ou análise sobre as coisas apreendidas, juntando, se for o caso, as perícias ou análises realizadas.Com as informações ou decorrido o prazo fixado, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**2009.61.25.003931-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE) X SEGREDO DE JUSTICA  
Intime-se a requerente para informar, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, quais os bens que foram apreendidos, e se a autoridade policial requisitou a elaboração de laudo pericial ou análise sobre as coisas apreendidas, juntando, se for o caso, as perícias ou análises realizadas.Com as informações ou decorrido o prazo fixado, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**2009.61.25.003932-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE) X SEGREDO DE JUSTICA  
Intime-se a requerente para informar, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, quais os bens que foram apreendidos, e se a autoridade policial requisitou a elaboração de laudo pericial ou análise sobre as coisas apreendidas, juntando, se for o caso, as perícias ou análises realizadas.Com as informações ou decorrido o prazo fixado, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**2009.61.25.003933-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE) X SEGREDO DE JUSTICA  
Intime-se a requerente para informar, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, quais os bens que foram apreendidos, e se a autoridade policial requisitou a elaboração de laudo pericial ou análise sobre as coisas apreendidas, juntando, se for o caso, as perícias ou análises realizadas.Com as informações ou decorrido o prazo fixado, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**2009.61.25.003934-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE) X SEGREDO DE JUSTICA  
Intime-se a requerente para informar, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, quais os bens que foram apreendidos, e se a autoridade policial requisitou a elaboração de laudo pericial ou análise sobre as coisas apreendidas, juntando, se for o caso, as perícias ou análises realizadas.Com as informações ou decorrido o prazo fixado, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.25.003327-0** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES E SP138012 - ROSELIS DIAS PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Em face da certidão da f. 134 e à vista do teor dos documentos juntados às f. 113-131, desentranham-se os referidos documentos, juntando-se-os nos autos n. 2009.61.25.004140-0, em que figura como impetrante R C Zucco Calçados ME.A petição n. 2009.250016960-1, f. 115-131, deverá ser remetida ao SEDI a fim de que seja desvinculada deste feito.Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante sobre o desbloqueio dos valores noticiados pela CEF nos autos.Int.

**2010.61.25.000094-0** - MUNICIPIO DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X UNIAO FEDERAL  
[...]Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação mandamental e, em consequência, determino sua remessa à Seção Judiciária de Brasília/DF.Dê-se baixa no Setor de Distribuição.  
Intime(m)-se.

**ACAO PENAL**

**2008.61.25.000567-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO ROBERTO MAININI(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Intime-se o réu, com urgência, no endereço indicado à(s) f. 793 verso, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de janeiro de 2010, às 14 horas (f. 783), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, as quais o réu deverá apresentar independentemente de intimação, e realizado o seu novo interrogatório. Intime-se o réu, ainda, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que o débito referido na denúncia foi incluído no parcelamento noticiado à(s) f. 794-811. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2913**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.27.001703-9** - TITO LUCIANO ARSILO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.000790-4** - ANTONIA GOMES PERRI X NEIVA CATARINA PERRI X NIVIA PERRI FREIRE X NERCY APARECIDO FREIRE(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.000858-1** - MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

**2007.61.27.001795-8** - MARIA HELENA COPPO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.001797-1** - ANANCIO RIBEIRO DE MELO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.001949-9** - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.27.001950-5** - MARIO ANTONIO TOREZAN X MARIA CECILIA RIBEIRO TOREZAN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.001962-1** - ANTONIO CATINI X NEUSA FRACASSO CATINI(SP096266 - JOAO ANTONIO

BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.  
Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.002270-0** - MARIO MASAMITI SAKAMOTO X HAROLDO CAMARGO X TATIANA SAKAMOTO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.  
Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.003444-0** - THAIS TATIANA DONETTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.  
Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.003546-8** - LUZIA MARIA MALVEZZI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.  
Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.003548-1** - LUIZA MALVEZZI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.  
Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.004061-0** - SALVIO MATTA NETTO ARAUJO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.004609-0** - JOSEPHINA MORENO BUOZI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.004659-4** - MARIA NEIDE MARTINS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.004817-7** - MARIA HELENA COPPO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.  
Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.004822-0** - MARIA IZETE CORDIOLI COSTA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.  
Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.000535-3** - BENEDITO DOS SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.  
Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.001040-3** - ANESIA SOARES SURIAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.003741-0** - ANA VERA FRANCOZI RODRIGUES DA SILVA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.003934-0** - WALDEMAR FERREIRA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2008.61.27.004096-1** - ANA CLAUDIA NOGUEIRA BRUNIALTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005499-6** - JOSE PEDRO MIGUEL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005511-3** - IRENE IRACEMA BARQUETE(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005530-7** - LUIS ANTONIO DIAS DE SA X MARIA APARECIDA NUNES DIAS DE SA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.27.002113-4** - OLIVIO ANTONIO GUGLIELMONI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.27.000295-8** - JOAO TALIAPELLI X JOAO TALIAPELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X JACYR RABECHI X JACYR RABECHI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X ILTON DARO SANCHES X ILTON DARO SANCHES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.27.000471-2** - MARISIA ABRAHAO JAIME X MARISIA ABRAHAO JAIME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.001285-7** - APARECIDA VIRGINIA ZANATTA X CECILIA ZANATTA FAVORETTO X OSVALDO BRAJAO X MARIA JOSE ROCHA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.001534-2** - JOAO COLOMBO X JOAO COLOMBO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.  
Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.001925-6** - JOAO CHINGOTTI X JOAO CHINGOTTI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2007.61.27.002027-1** - MURILLO FERREIRA VIVAS X MURILLO FERREIRA VIVAS X ANA MARIA PIOLI VIVAS X ANA MARIA PIOLI VIVAS X MARCO AURELIO VIVAS ALBANEZI X MARCO AURELIO VIVAS ALBANEZI X MARIA JOSE DOS SANTOS MACEDO X MARIA JOSE DOS SANTOS MACEDO X MARILIA DE ARAUJO VENTO X MARILIA DE ARAUJO VENTO X MYRIAN VIVAS CASTELO BORGES X MYRIAN VIVAS CASTELO BORGES X DURVALINA SANT ANNA X DURVALINA SANT ANNA X SILVIA MARIA SANT ANNA DEBONE X SILVIA MARIA SANT ANNA DEBONE X MARISA INES SANT ANNA MADEIRA X MARISA INES SANT ANNA MADEIRA X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.  
Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.002978-0** - ALAN ROGERIO QUAGLIO X ALAN ROGERIO QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.  
Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.003142-6** - OLAVO JOSE CECCOTTI X OLAVO JOSE CECCOTTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.  
Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.003146-3** - MAURO BATISTA DE PRADO X MAURO BATISTA DE PRADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.  
Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.003547-0** - LEILA LUCIA COLOMBO X LEILA LUCIA COLOMBO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.  
Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.004050-6** - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO X ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.  
Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.000326-5** - BENEDITA MARIA NORA BELOTI X MARIO CELESTINO BELOTI(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.  
Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.000346-0** - JUAN PEDRO SERRANO MORCILLO X JUAN PEDRO SERRANO MORCILLO X MARIA APARECIDA MORCILLO X MARIA APARECIDA MORCILLO X MARIA DOLORES SERRANO BARBOZA X

MARIA DOLORES SERRANO BARBOZA X ANTONIO TIAGO BARBOSA X ANTONIO TIAGO BARBOSA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.001051-8** - ANTONIO SACRAMENTO X ANTONIO SACRAMENTO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.001476-7** - AMALIA BERNARDI DA SILVA X AMALIA BERNARDI DA SILVA X FERNANDA GONCALVES DA SILVA PEREIRA LIMA X FERNANDA GONCALVES DA SILVA PEREIRA LIMA(SP021675 - DJALMA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2008.61.27.001967-4** - SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO X SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2008.61.27.002128-0** - CLEUSA GUSMAO X CLEUSA GUSMAO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.003476-6** - MARIA HELENA ADORNO X MARIA HELENA ADORNO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.003709-3** - SILVANA GRACINI X SILVANA GRACINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **Expediente N° 2980**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.27.001474-9** - AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para determinar o prosseguimento da execução do julgado em relação ao Posto Caconde Ltda. Para tanto, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, promovendo o andamento do feito. Publique-se a sentença de fls. 272, cumprimento seus termos(certificar o trânsito e proceder os levantamentos). À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2004.61.27.002505-0** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ESTADO DE MINAS GERAIS(Proc. WALTER SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOV MERC GERAL ARM GERAIS DE OURO FINO E REGIAO(Proc. DANIELA DE LIMA RANIERI GUERRA)

(...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar a cada uma requeridas honorários advocatícios de R\$ 1000,00, cuja

execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2005.61.27.000007-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014540-5) ROSANGELA DO CARMO ANDRADE PAULINO(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X AILTON CHRISPIN PAULINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Os requerentes pagarão à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2006.61.27.000465-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001479-1) CLAUDIO ROBERTO MARCELINO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, com o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2006.61.27.001679-2** - PAULO MINEO ODA X BARTIRA SATIKO VILA ROSA ODA X SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto: I) em relação às contas 013.0006480-7 (fls. 52 e 55) e 013.00026807-0 (fls. 58), de titularidade de Dolores Vila Rosa Oda, já falecida (fls. 48), dada a falta de interesse de agir de todos os autores (sucessores), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. II) quanto aos demais autores: Bartira Satiko Vila Rosa Oda (conta 013.00010058-7 - aniversário no dia 01 - fls. 53 e 56) e Soraya Nagako Vila Rosa Oda (conta 013.00010197-4 - aniversário no dia 01 - fls. 54 e 57), julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) aludidas conta(s) de poupança: a) os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987) e b), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.001228-6** - ADAO TRISTAO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA E SP239707 - MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S/A, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 06/02/1977. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.002048-9** - ASSUMPTA IOLE BRUNHARO GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento

do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00109464-8 (aniversário no dia 02 - fls. 22), o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.002051-9 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00125845-4 (aniversário no dia 14 - fls. 40/41), o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.002153-6 - MERCEDES CAPELLO DA SILVA X PEDRO LUCAS FERNANDES DA SILVA X JOAO DANIEL FERNANDES DA SILVA X RODRIGO FERNANDES DA SILVA NETO X PAULO MARCOS FERNANDES DA SILVA X MARIA REGINA FERNANDES DA SILVA SOUZA X MATEUS FERNANDES DA SILVA X ALEXANDRE MARCELO FERNANDES DA SILVA X MARIA DA GRACA FERNANDES DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Ante o exposto:I) em relação aos autores Pedro Lucas Fernandes da Silva, João Daniel Fernandes da Silva, Rodrigo Fernandes da Silva Neto, Paulo Marcos Fernandes da Silva, Maria Regina Fernandes da Silva Souza, Mateus Fernandes da Silva, Alexandre Marcelo Fernandes da Silva e Maria da Graça Fernandes da Silva, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno estes requerentes (Pedro Lucas Fernandes da Silva, João Daniel Fernandes da Silva, Rodrigo Fernandes da Silva Neto, Paulo Marcos Fernandes da Silva, Maria Regina Fernandes da Silva Souza, Mateus Fernandes da Silva, Alexandre Marcelo Fernandes da Silva e Maria da Graça Fernandes da Silva) a pagarem à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem rateados entre os autores.II) quando à autora Mercedes Capello da Silva, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo nas contas de poupança (013.14893-4 - aniversário no dia 01 -fls. 17/18 e 13.14894-2 aniversário no dia 01 - fls. 21/22), os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Por ter sido mínima a sucumbência da autora Mercedes Capello da Silva, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.002160-3 - TEREZINHA PIROLA FADUCHI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.002186-0 - TEREZINHA RIBEIRO PAGANI(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA**



**ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00026912-3, aniversário no dia 06 - fls. 20/24):a) os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).b) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).c) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.002243-7 - BIANCA REINATO SILVA(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00093009-8 (aniversário no dia 05 - fls. 67/70):a) os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).b) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.003596-1 - ORLANDO ARAUJO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para a parte requerente esclarecer em qual conta de poupança pretende a correção, pois indica na inicial a de número 013.0004615-1 (fls. 03), mas apresenta extratos da conta de número 013.111085-6 (fls. 18,34/35, 42/43 e 89). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.27.000171-2 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA**

(...)Isso posto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, dada a ilegi-timidade passiva da Caixa Econômica Federal.Condeno a parte requerente a pagar à requerida Caixa Econômica Federal honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja e-xecução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.No mais, como a ação foi ajuizada também em face de Luis Antonio Ribeiro Nogueira, sendo competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São José do Rio Pardo, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.000325-3 - VICTOR MARTINS MINGHINI(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, c/c artigos 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.001401-9 - EUNICE LATARINI TOFOLI(SP255033 - ADALIA TAVARES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

(...)Ante o exposto:I) em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.II) quanto aos demais períodos, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99002091-5 (aniversário no dia 01 - fls. 23): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.001731-8** - MARIA LUCIA ANDREATA MARTINS X OSVALDO MARTINS JUNIOR X DIEGO ANDREATA MARTINS(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança:a) 013.00000203.4 (aniversário no dia 01 - fls. 22 e 27), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). b) 013.00023571.3 (fl. 32), 013.00023914.0 (fl. 33/34), 013.00024150.0 (fls. 35), 013.00024909.9 (fls. 36/37), 013.00025373.8 (fls. 38), 013.00025389.4 (fl. 39), e 013.00025800.4 (fl. 42/43) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.001930-3** - SEVERIANO PALOMO GARUTTI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto:I) Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte requerente, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a Telecomunicações de São Paulo S/A, descrito no contrato de trabalho de fls. 16, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 05.05.1978.II) acerca dos expurgos inflacionários, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.002004-4** - PAULINO CAROZI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo:a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) na conta de poupança 013.00006246-1 (aniversário do dia 07- fls. 18/19).b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), nas contas 013.00006246-1 e 013.00013915-4, com referência aos

valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.003322-1** - CLEIA DE FATIMA BARBOSA(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP236408 - LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005472-8** - ANA ELIZABETH MORARI X TEREZA CRISTINA MORARI X ANTONIO CARLOS TADEU MORARI X CASSIO ROBERTO MORARI X REGINA CLAUDIA MORARI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
(...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.005543-5** - ANTONIO CARLOS CAMILOTTI(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
(...) Ante o exposto: I) Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte requerente, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com o Banco Brasileiro de Descontos S/A, descrito no contrato de trabalho de fls. 12, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 19.12.1978. II) acerca dos expurgos inflacionários, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005550-2** - JOSE APARECIDO SIQUEIRA DE ANDRADE(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
(...) Ante o exposto: I) Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte requerente, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a Volkswagen do Brasil S/A, descrito no contrato de trabalho de fls. 13, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 19.12.1978. II) acerca dos expurgos inflacionários, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em

juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005600-2** - TEREZA DE JESUS MATTOS SERGIO(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE E SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que a-companharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a(s) procuração(ões). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.005613-0** - JOSEPHA AZEVEDO TABARIN X ADEMIR DO NASCIMENTO MATOS X MARIA CRISTINA PERES BRAIDO FRANCISCO X MARIA ALICE DE SOUZA FRITOLI X JOSIMAR FRITOLI X LUCIMAR FRITOLI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto: I) quanto aos requerentes: Ademir do Nascimento Matos (conta 013.00027949-8) e Maria Alice de Souza Fritoli, Josimar Fritoli e Lucimar Fritoli (conta 013.0004788-0), dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condono estes requerentes (Ademir do Nascimento Matos, Maria Alice de Souza Fritoli, Josimar Fritoli e Lucimar Fritoli) a pagarem à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem rateados entre os autores. II) em relação às autoras Josepha Azevedo Tabarin (conta 013.00018475-6 - aniversário no dia 14 - fls. 71/72) e Maria Cristina Peres Braido Francisco (conta 013.00007313-0 - aniversário no dia 12 - fls. 78/79), julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo nas referidas contas de poupança, os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca das autoras Josepha Azevedo Tabarin e Maria Cristina Peres Braido Francisco, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.000194-7** - SONIA MARIA SOARES NETO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto: I- em relação aos pedidos de correção de janeiro de 1989 na conta de poupança 013.00143040-0 e fevereiro de 1991 nas contas 013.00143040-0 e 013.00101643-3, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. II- com relação aos demais pleitos, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo nas seguintes contas de poupança: a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), na conta de poupança 013.00101643-3 (aniversário no dia 08 - fls. 132/133). b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), nas contas de poupança 013.00143040-0 e 013.00101643-3, com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.001025-0** - JOAO BATISTA SIMOES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte requerente, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S/A, descrito no contrato de trabalho de fls. 28, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 13.03.1979. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.002059-0** - GEORGE FRANKLIN PALMGREN(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. Intime-se a requerida para que proceda ao crédito (depósito) e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.002060-7** - JOSE MARCIO VILLELA MEIRELLES X ANA SANDOVAL MEIRELLES OHARA(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. Intime-se a requerida para que proceda ao crédito (depósito) e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.05.014540-5** - AILTON CHRISPIN PAULINO X ROSANGELA DO CARMO ANDRADE PAULINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação cautelar, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Os requerentes pagarão à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça. Revogo a medida liminar. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, trasladando-se esta sentença aos autos principais.

**2005.61.27.001479-1** - CLAUDIO ROBERTO MARCELINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação cautelar, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O requerente pagará à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, trasladando-se esta sentença aos autos principais.

#### **Expediente Nº 2985**

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.05.004008-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X PEDRO BRAIDO DELALIBERA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA) X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA X FRANCISCO RUBENS BRAIDO DELALIBERA(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**2002.61.05.004758-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDIO MOACIR JULIANI(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mococa-SP, para a inquirição das testemunhas ESDON ABRÃO FILHO e LUIZ DONIZETTI CAMARGO, arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de

Processo Penal.

**2004.61.27.001033-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARILIA DE FREITAS CABRAL(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES)

Fls. 551/552, item 1: aguarde-se a vinda dos autos da documentação requerida pela ré ( fl. 1436). Fl. 1443, item d: officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional nos moldes do ofício 1.279/09. Fls. 1432/1445: ciências às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.000022-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ERIC HENRIQUE BALICO(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fls. 217/218: ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (carta precatória distribuída sob nº 2009.61.81.014651-8), do dia 01 de junho de 2010, às 14:00 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha JORGE COUTINHO OLIVEIRA.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1150**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**97.0004165-4** - JANETE MITSIKO OSHIRO KAWAGUCHI(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X JOAO MASSATOSHI KAWAGUCHI(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, conforme planilha de fl. 317, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**92.0002033-0** - YASUO FUKUDA(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X LILIA BORGES FERREIRA(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X JOSE ALEXANDRE RAMOS TRANNIN(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X EDMEIA PASSOS DE RUCHKYS(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X CARLITO BATISTOTI(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X JOAO BATISTA FERREIRA NETO(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X ANGELA ANTONIETA ATHANAZIO LAURINO(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X ISMAEL DE MEDEIROS(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X JOVENI ALDEVINO DA ROCHA(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO

CAVALCANTI FREITAS) X JOSE BORGES FERREIRA(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X AMER CAVALHEIRO HAMDAN(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X EDI EDERALDO DE ALMEIDA(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X JOSE PAULINO RIBEIRO(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X JOSE MARQUES DE SOUZA(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X VICTOR FELIX ALVAREZ PENEDA(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X PAULO SERGIO SZUKALA ARAUJO(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X ELIZABETH OLWEN REES(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X MARCIA SUELI MORAES VASQUES(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X LUCIA BEATRIZ PINHO COSTA FERNANDES(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X WANDERLEI LEITE PEREIRA(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X RAMAO AMADO OCAMPOS(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X ANGELA FIGUEIREDO(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X ELZA MORAES VASQUES(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X SONIA ASSIS DE OLIVEIRA(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X ELIZEU FERNANDES TABOSA FILHO(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X SHIRLEY MARA F. JORGE(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X ADEMIR DO ESPIRITO SANTO(MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Considerando o retorno dos autos dos embargos nº 97.0006220-1 do e. TRF da 3ª Região, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos ratificados na sentença dos referidos embargos (fls. 232/266).Intimem-se.

**97.0001763-0** - MARIO BALDONADO MARTINS(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUZA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X VLAMIR TAKIMOTO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X MARIONIS BORGES AZAMBUJA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X WALDIR PIPPUS(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X MAURO HUEB DIB(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X LUIZ DE ALMEIDA RENOVATO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X YARA ROSARIO TEIXEIRA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X MARIA MERILUCIA DA PAZ SOUZA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X AMIR FAKER(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X SIDNEY PEREIRA DA SILVA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X ROSANGELA IORIS DE ALMEIDA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X IZAMIR JORGE RIBEIRO DE SOUZA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X ELSON DOS SANTOS GARGANTINI(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X LORES MARIA RAMOS DA ROSA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X EDER VIANA RAMOS(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X ANATALICIO GOMES(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Homologo o cumprimento da obrigação por parte da CEF quanto à autora Maria Merilucia da Paz Souza (fls. 366/372) e extingo o processo, em relação a ela, nos termos do art. 794, I do CPC.P.R.I.Considerando que a CEF informou, às fls. 348/350, que não localizou conta vinculada ao FGTS dos autores Anatalício Gomes, Lores Maria Ramos da Rosa, Waldir Pippus, Amir Faker, Yara Rosário Teixeira, Rosângela Ioris de Almeida, Eder Viana Ramos, Élson dos Santos

Gargantini, Sidney Pereira da Silva, Vlamir Takimoto, Rubens Ramão Apolinário de Souza e Mário Baldonado Martins, e que estes, embora tenham sido intimados, na pessoa do advogado, não se pronunciaram, determino o arquivamento dos presentes autos.

**98.0001442-0** - LILIAN SARMENTO DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(MS005416 - WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2003.60.00.012512-0** - PAULINA BATISTA PEREIRA X RAMONA NOGUEIRA CORREA X IOLANDA SANTOS ARRUDA X CELIA PADUA MACHADO X ELZA CALDAS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial.Intimem-se.

**2004.60.00.003168-2** - MARLON MAURICIO BERIEZI X JAMES ALTAIR CARVALHO DA SILVA X EDIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES X SERGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X JACKSON SILVA DOS SANTOS X IRVINCK BARBOSA PEREIRA X CLAUDIO DE JESUS DUARTE FERREIRA X VALDECIR DE LIMA SOARES X ANTONIO CHAGAS X VANDERLEI MOROTZKI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Não havendo concordância dos autores com a proposta de acordo, formulada pela União Federal, determino o regular prosseguimento do feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, às fls. 176-182. Intimem-se os autores, para as contrarrazões recursais, no prazo legal. Com a vinda destas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**2005.60.00.006443-6** - BENEDITO DA ROCHA X ILDA GONCALVES X SERGIO GONCALVES DA ROCHA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, exceto na parte em que a sentença revogou a decisão que antecipou os efeitos da tutela, na qual a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo.À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2006.60.00.000814-0** - LAURINDO ROSA GAMEIRO X MARIA HELENA MAISTRO GAMEIRO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixa em diligência.Intimem-se os autores para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a assinatura da peça de fls. 314-329.Após, à luz do que dispõem os artigos 74, II, 75 e 77 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (f. 253).Satisfeitas as determinações, voltem os autos conclusos para saneamento.Intime-se. Cumpra-se.

**2007.60.00.003993-1** - ANTONINO DA SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada acerca do depósito efetivado pela Caixa Econômica Federal consoante os termos fixados na sentença às f.93/105.

**2008.60.00.013071-9** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2009.60.00.012127-9** - IVONALDA RODRIGUES PEREIRA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Aguarde-se a vinda da contestação.Após, se for o caso, intime-se a autora para a réplica. Intimem-se.

**2009.60.00.013395-6** - FERNANDO GHENO(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que durante o curso de formação o autor percebe bolsa que lhe permite arcar com as despesas processuais.Assim, intime-se-o para a recolher as custas processuais no prazo de trinta dias.Tomada tal providência, cite-se.Vinda a contestação, e, em sendo o caso, intime-se o autor para réplica.Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença.Intimem-se.



**2009.60.00.014710-4** - JOAO MEDEIROS DINIZ(MS004621 - VERA LUCIA KRUKI A. DINIZ E MS004226 - IZABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

**2010.60.00.000054-5** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a União (Fazenda Nacional) se abstenha de inscrever o nome do Município/Autor no CADIN e SIAFI, bem como de bloquear repasses de verbas de convênios ou so FPM, transferências voluntárias e obtenção de certidão de regularidade fiscal, em decorrência do débito referente à contribuição ao PASEP, discutida nos presentes autos. Cite-se. Intimem-se.

**2010.60.00.000071-5** - MARCELO ALESANDRO PERALTA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

**2010.60.00.000246-3** - DANIELA DIAS CAPURRO FERREIRA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Defiro o benefício da justiça gratuita. No presente caso, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal que não possa esperar a oitiva da parte contrária, de modo que eventual provimento jurisdicional que conceda a tutela, mesmo que fora do prazo de validade do concurso questionado, surtirá os mesmos efeitos almejados pela autora. Para esta análise, se faz necessária a manifestação da ECT, até porque não há prova nos autos de que os três candidatos classificados à frente da requerente foram nomeados e empossados para o cargo de Administrador Junior, referente ao Concurso regido pelo Edital nº 463/2007. Assim, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**1999.60.00.006240-1** - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(MS005416 - WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES) X LILIAN SARMENTO DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.60.00.014096-1** - JOAO ALVES DOS SANTOS(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar a reintegração do autor na posse do objeto desta ação, ficando desde já autorizada a utilização de força policial. Promova o autor a citação da União e da comunidade indígena. Cumprida essa determinação, cite-se, inclusive a FUNAI. Intimem-se.

#### **LEVANTAMENTO DO FGTS**

**2005.60.00.004109-6** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nesse contexto, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a contestação e os documentos apresentados pelo CEF. Após, conclusos.

### **3ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO**

**Expediente Nº 1208**

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**2009.60.00.004057-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003355-9) ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes de que foi designado para o dia 19 de fevereiro de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal Criminal de Ponta Porã/MS, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelo embargante.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 611**

### **CARTA PRECATORIA**

**2010.60.00.000061-2** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE TOLEDO/PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVA ELENICE BIS LEINDORF X CESAR AUGUSTO LISOWSKI X NICOLE SISTI DE OLIVEIRA(PR031858 - LEANDRO ROHR NESELLO E PR007459 - SERGIO CANAN E PR024020 - MARCIO TULIO OCHOA) X NARA MARIA SISTI LUVIZA X CARLOS LUVIZA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista que o dia 24/01/2010 trata-se de domingo, redesigno a audiência de fl. 47 para o dia 25/01/2010, às 13:30 horas. Cumpra-se. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.00.004356-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.013023-9) RONALDO VARANES(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo acima descrito, ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

### **INQUERITO POLICIAL**

**2006.60.00.002476-5** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS003174 - RICARDO MAIA ARRUA)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 43 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia dando RECHE FELIX NOGUEIRA como incurso nas penas do artigo 168, 3º, inciso III, do Código Penal. Designo para o dia 16/03 /2010, às 13h30min a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Requisite-se a testemunha indígena e também servidora pública, Jorge Antônio das Neves, ao Superintendente da FUNAI. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Dois Irmãos do Buriti a oitiva das testemunhas de acusação, Valdecir Silva e Franquelim Duarte, residentes no Posto Indígena Buriti, na Aldeia Indígena Olho D'Água, solicitando àquele juízo a gentileza de, se possível, realizar a audiência antes no dia acima designado. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.60.00.008614-7** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

(...) Ante o exposto, afasto as preliminares argüidas pelo acusado e INDEFIRO o pedido de extinção do processo. RECEBO a denúncia de fls. 90/94, oferecida pelo Ministério Público Federal contra MAURO CLÁUDIO DA SILVA, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334, caput e 1º, alínea c, e 2º, 184, 2º, ambos do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 2252/1954. Designo o dia 17/03/2010, às 13 h 30 min., para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa arroladas as f. 94 e 115, interrogado o acusado, debates e julgamento. Cumpra-se na íntegra o despacho de f. 95, juntando certidão de objeto e pé dos autos nº 2004.60.00.004530-9. Solicitem-se certidões objeto e pé das ocorrências mencionadas na certidão de f. 103. Intimem-se o acusado e as testemunhas de acusação e defesa. Requisite-se as testemunhas (funcionários públicos). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Publique-se.

### **ACAO PENAL**

**2006.60.00.001159-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X DEOCLES JOSE FERREIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

Do retorno dos autos a este Juízo Federal, dê-se ciência às partes. À vista do trânsito em julgado do acórdão de f. 538 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor do acórdão acima referido, bem como a data do trânsito em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**2006.60.00.008267-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSCAR GOLDONI X PAULO RICARDO SBARDELOTE X SANGER GARCIA KERSTING(MS004412 - SERGIO PAULO

GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH C. GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 004/10-SC05, à Subseção Judiciária de Ponta Porá-MS, para intimação dos acusados Oscar Goldoni e Sanger Garcia Kersting, para comparecerem à audiência designada nos autos(dia 02/03/2010, às 13:30 horas).

**2007.60.00.000170-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RITA DE CASSIA RAMOS X ADIRANA PEREIRA DA SILVA X ELIANA PEREIRA DA SILVA X ERLANI CRISTINA PAIAO(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO E MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO)

Sobre a certidão negativa de f. 176-verso, manifeste-se o Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 195: Avoquei os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RITA DE CÁSSIA RAMOS, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ELIANA PEREIRA DA SILVA e ERLANI CRISTINA PAIÃO. Compulsando os autos, verifico que não houve ainda o recebimento da denúncia. Assim, RECEBO a denúncia de fls. 130/136 contra RITA DE CÁSSIA RAMOS, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ELIANA PEREIRA DA SILVA e ERLANI CRISTINA PAIÃO dando-as como incursoas nas penas dos artigos 304 c/c 29, ambos do Código Penal Brasileiro.Remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Cumpra-se o despacho de f. 194Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 612**

##### **ACAO PENAL**

**2007.60.00.010024-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X DANIEL BORAL LORAS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES) X EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MATUSAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON MATOS DE LIMA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS X SUELI DE ABREU PADILHA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MT005603 - EDSON PLENS E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Designo o dia 29/01/2010, às 13h30min, para o interrogatório dos acusados.Intimem-se. Requiram-se presos e escoltas. Intime-se a defesa de Daniel Boral Loras para que comprove que este ainda se encontra submetido a tratamento médico e a evolução de seu quadro clínico, bem como informar o endereço da residência em que permanece para tratamento, em cumprimento à decisão de fls. 762.Na tentativa de se intimar pessoalmente e se ouvir os acusados Daniel Boral Loras e Matusael Antônio de Oliveira, determino à secretaria que:1. Proceda-se à tentativa de intimação de Daniel Boral Loras no endereço indicado em fls. 602 (Rua Flamengo, 18, bairro Santo Amaro).2. Proceda-se à tentativa de intimação de Matusael Antônio de Oliveira no endereço informado em fls 726 (Rua Bom Sucesso, 722, bairro Marcos Roberto).3. Oficie-se à 1ª Vara de Execução Penal, solicitando àquele juízo que informe, com urgência, se há nos autos 001.06.014182-5 endereço atual do acusado Matusael Antônio de Oliveira, ou se houve a prisão do acusado.4. Oficie-se à Polícia Federal e à Polinter, solicitando, com urgência, informações acerca do cumprimento dos Mandados de Prisão nºs 22/2009 e 56/2009 expedidos, respectivamente, contra Matusael Antônio de Oliveira e Daniel Boral Loras.5. Oficie-se ao AGEPEN, solicitando informações acerca de eventual prisão dos acusados, posterior à saída destes para tratamento médico.Ciência, mediante vista, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

#### **Expediente Nº 1364**

##### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2001.60.02.002128-0** - LUZIA MEI DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INDIOS

GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X AMBROSIO VILHALVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Dê-se vista aos réus, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de fls. 1236/1239 e 1280/1291, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1253/1260, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a fim de evitar futura alegação de nulidade. Após, façam os autos conclusos para análise e decisão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1365**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.02.005929-0** - ROSANGELA SILVA CAMPOS(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia, nomeio o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, cujo endereço consta em Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 12. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.02.004489-8** - JOAO GOMES DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E SC027743 - MONICA DE ALMEIDA E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia, nomeio a médica Dra. Cíntia de Oliveira Santini, cujo endereço consta em Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários da profissional acima descrita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou

deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 19/20.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.02.004669-0 - GEOVANA LEMES(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.02.004700-0 - GUSTAVO MUNIS DE CASTRO X ELIANE DE SOUZA MUNIS DE CASTRO (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Para a realização das perícias médica e socioeconômica nomeio o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social - MARIA TEREZINHA LOPEZ, ambos com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses

serviços? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 07. Depois de apresentados os quesitos pelo Instituto Nacional do Seguro Social: a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Depois de juntados aos autos os respectivos laudos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cite-se, registre-se e intemem-se.

**2009.60.02.004763-2 - RENATO APARECIDO DE SA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica na parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intemem-se.

**2009.60.02.004818-1 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez depende de realização de perícia médica na parte autora. Para realização da perícia, nomeio o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, cujos dados constam em Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever

sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 08/09.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Cite-se. Registre-se. Intímem-se.

**2009.60.02.004980-0 - LEONICE CANDIDA PALMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora.Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, com endereço na Secretaria.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência



imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora às fls. 08/09.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.02.005224-0 - DARCI SOARES DE OLIVEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora.Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 10/11.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimado de que deverá comunicá-la acerca da data designada.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

**2010.60.02.000059-9 - ISMAEL CARMONA ARANTES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Intimem-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para adequá-la ao disposto no artigo 282, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**Expediente Nº 1366**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.02.000104-9 - AGROTEC SRL(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Nos termos da Portaria nº 56/2009-SE01, baixo estes autos em diligência para a realização de Audiência de Conciliação, a qual designo para o dia 12 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**2001.60.02.001434-2** - ANTONIO GOMES DA SILVA(MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SASSE-COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 56/2009-SE01, baixo estes autos em diligência para a realização de Audiência de Conciliação, a qual designo para o dia 12 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**2001.60.02.001663-6** - EFIGENIA APARECIDA GARCIA X JOAQUIM PAULO GARCIA(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 56/2009-SE01, baixo estes autos em diligência para a realização de Audiência de Conciliação, a qual designo para o dia 12 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**2004.60.02.003923-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.003449-4) ELISABETH LOMBA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X JOSE CARLOS GARCIA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Nos termos da Portaria nº 56/2009-SE01, baixo estes autos em diligência para a realização de Audiência de Conciliação, a qual designo para o dia 12 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**2006.60.02.005260-2** - MARIA IZAQUIEL DO NASCIMENTO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 12 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

**2007.60.02.002046-0** - VALDETE NUNES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

**2008.60.02.002773-2** - ROBERTO DE ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 12 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.02.000601-6** - ROSANGELA MACEDO(MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 56/2009-SE01, baixo estes autos em diligência para a realização de Audiência de Conciliação, a qual designo para o dia 12 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1887**

#### **ACAO PENAL**

**2009.60.02.004377-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.003070-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS008866 - DANIEL ALVES E MS011699 - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X VANDERLEI DE OLIVEIRA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO) X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO)

Haja vista que foi proferida sentença absolutória às folhas 300/302, expeça-se Alvará de Soltura clausulado em favor dos réus Everson Cidade Nogueira e Pedro Batista Gonçalves. Intimem-se os réus da aludida sentença. Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, manifestado à folha 52. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intime-se a defesa para no mesmo prazo apresentar as contrarrazões.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1984**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.60.04.000291-5** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FRIDA ARZA WUNDER(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X MIRIAN LILIAN CASANOVA AGUILAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X TANIA GRACIELE ARZA DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X THEAGO ARZA DA SILVA(MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA)  
Vistos, etc. Compulsando os autos, verifiquei que ainda não foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa da ré Mirian Liliana Casanova Aguilar à fl. 185, assim, reconsidero em parte a determinação de fl. 228, no que pertine à abertura de prazo para as partes apresentarem as alegações finais, para, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa, que seja deprecada a oitiva da referida testemunha a uma das Varas Federais de Dourados/MS. Intimem-se os advogados dativos em balcão, publicando-se para os constituídos, acerca da expedição da deprecata, bem como para que acompanhem o ato ora deprecado, independentemente de nova intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1985**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.60.04.000740-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ERONICE DIAS DE ALENCAR

Fica a CEF intimada do deferimento de suspensão do feito, nos termos do despacho de folha 85.

#### **Expediente Nº 1986**

#### **ACAO PENAL**

**2009.60.04.000485-7** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA BATISTA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X IVAIR BATISTA LEITE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, DEVENDO OS RÉUS, DE FORMA INDIVIDUALIZADA, PAGAR A FIANÇA, que fixo no valor de R\$ 2.457,92 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), para WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA e IVAIR BATISTA LEITE, com base nos critérios estabelecidos pela Tabela de Arbitramento de Fiança, emitida em 12/2009 pelo setor de cálculos da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, e art. 325 do C.P.P., devendo os requerentes ser intimados do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, ou seja, comparecer a este juízo todas as vezes que forem chamados e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização, sob pena de revogação da liberdade provisória, ora concedida. Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso dos presos e expeçam-se os competentes alvarás de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL RICARDO MEIRELLES BERNADINELLI.**

**Expediente Nº 2291**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.60.05.000196-0** - LUIZA LUIZ DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 89/90, e certidão de trânsito em julgado às fls. 92, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2004.60.05.000932-5** - LENIR FERNANDES GONCALVES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X KATIA GODOI LEDESMA X SONIA LEDESMA

Pelo exposto, em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, parágrafo 2º e 12 da Lei n. 1060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

**2004.60.05.001234-8** - DOMINGOS CORREA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 143/144, e certidão de trânsito em julgado às fls. 147, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.60.05.000313-3** - JULIO GONCALVES GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a informação de fls. 147, intimem-se as partes da data da pericia designada para o dia 27.01.2010, às 09:00 horas.Cumpra-se.

**2005.60.05.000585-3** - ANA MARIA BEZ BATTI(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista às partes acerca do documento de fls. 73.Após, nada sendo requerido, tornem conclusos.Intimem-se.

**2006.60.05.001445-7** - GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X MARIA AUXILIADORA NUNES BOCCIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas pelos autores.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso (processo n. 2006.60.05.001446-9).Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo da demanda, com a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.05.001349-4** - JOAQUIM GALDINO RAFAEL FILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 82, intimem-se as partes da data da pericia designada para o dia 27.01.2010, às 09:00 horas.Cumpra-se.

**2008.60.05.001717-0** - CASTORINA DOS SANTOS FONSECA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

**2009.60.05.000211-0** - WILLIAM RODRIGUES VERON - INCAPAZ X EDNEIA RODRIGUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais.Intimem-se.

**2009.60.05.005841-3** - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(MS009516 - JOSE LUIS MATTOS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Reconheço na hipótese a presença do periculum in mora, consistente no risco de transferência do bem a terceiros, após a consumação do ato de seu perdimento e antes do julgamento deste feito, situação que autoriza a concessão de medida liminar para sustar os efeitos do ato administrativo, e, por consequência, da ordem de baixa do gravame. Entendo como suficiente essas medidas, para o momento, relegando os demais pedidos para apreciação por ocasião do julgamento de mérito.Pelo exposto, tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada, DEFIRO EM TERMOS a liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isso sua alienação para terceiros. Em razão dessa decisão, fica também sustada a baixa do gravame, até ulterior deliberação do Juízo.Anoto que o proveito econômico pretendido pela autora não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, sem prejuízo, intime-se a autora a fim de que emende a inicial para atribuir o valor correto à causa, comprovando o recolhimento pertinente das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo, sem resolução do mérito.Tudo regularizado, CITE-SE e intime-se a Fazenda Nacional e oficie-se a Receita Federal, com cópia desta decisão, solicitando cópia integral do processo administrativo.

**2009.60.05.006040-7** - MARCIEL SOUZA DOS SANTOS(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, tendo em vista a declaração apresentada.Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão. Determino que a ré traga aos autos com sua defesa cópia do processo administrativo que ensejou a desincorporação do autor, inclusive documentos médicos, sem prejuízo da apresentação de outros documentos.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**2009.60.05.006234-9** - JOSE BARBOSA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Cite-se a Ré para contestar a presente ação no prazo legal..Pa 0,10 Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.60.05.001458-8** - REGINA HONORIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze)dias, apresentar os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios nos termos do acordão de fls. 105/105v., no prazo de 15 dias.3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**2005.60.05.001677-2** - MARIA DANUSA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze)dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Cumpra-se.

**2006.60.05.000813-5** - NAURELINA DE SOUZA OLIVEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 59/62, e certidão de trânsito em julgado às fls. 65, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.60.05.001067-1** - IVANIR CALIXTRO MATOZO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze)dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Cumpra-se.

**2006.60.05.001115-8** - ROZILENE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 27/01/2010, às 09:00

horas.Cumpra-se.

**2006.60.05.001118-3** - ISAURILDA ALVES BUENO SERAFIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze)dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Cumpra-se.

**2006.60.05.001161-4** - FATIMA PEREIRA DE AQUINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze)dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Cumpra-se.

**2007.60.05.000225-3** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze)dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Cumpra-se.

**2008.60.05.001749-2** - IRMA DOS SANTOS ANTUNES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 79/80, e certidão de trânsito em julgado às fls. 82, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2008.60.05.002372-8** - ALDIR ALMIRON DUARTE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 73/74v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 76, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2009.60.05.000967-0** - CLEIDE MARQUES DA FONSECA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 73, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2009.60.05.001016-7** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para as alegações finais como determinado às fls. 61.Cumpra-se.

**2009.60.05.001426-4** - ADALGIZA IGNACIO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Ante a petição de fls. 163/169, ratifico a sentença de fls. 159/161, declinando da competência para processar e julgar o feito, e ora o restituindo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens.Intimem-se.

**2009.60.05.002807-0** - INOCENCIA ANTUNES BRITES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 90, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2009.60.05.004813-4** - MARIA APARECIDA RAMOS ROJAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o mandado de intimação de fls.38, devolvendo ao Oficial de Justiça para cumprimento com urgência.Cumpra-se.

**2009.60.05.004897-3** - ANA DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se os mandados de intimação de fls. 36, 51 e 53, devolvendo ao Oficial de justiça para cumprimento com urgência.Cumpra-se.

**2009.60.05.004902-3** - AUGUSTO CAVANHA TORRES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se os mandados de intimação de fls. 47 e 50, devolvendo ao Oficial de Justiça para cumprimento com urgência.Cumpra-se.

**2009.60.05.004986-2** - LEALBA ARAN(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 28, e ponderando que o INSS foi citado em data posterior a mesma, registrem-se os presentes autos para sentença.Retire-se este feito da pauta de audiências.Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.60.05.001446-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.05.001445-7) GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X MARIA AUXILIADORA NUNES BOCCIA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas pelos autores. Honorários advocatícios já fixados na ação principal.Traslade-se cópia desta sentença para o feito n. 2006.60.05.1445-7.Remetem-se aos autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo da demanda, com a inclusão da Empresa Gestora de Ativos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2006.60.05.000432-4** - VALDERICE ANSELMO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Sobre os cálculos de liquidação do INSS de fls. 145/150, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias.Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 140.Intime-se.

**2008.60.05.001855-1** - LOURDES GOMES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora para regularizar seu CPF.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2292**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.05.004118-8** - VALERIA SANCHES INSAUBRALDE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 43, intimem-se as partes da data da pericia designada para o dia 27.01.2010, às 09:00 horas.Cumpra-se.

**2009.60.05.004446-3** - JOSE APARECIDO LUIZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 70, intimem-se as partes da data da pericia designada para o dia 27.01.2010, às 09:00 horas.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2293**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2010.60.05.000046-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.004722-1) ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a providenciar certidão de antecedentes criminais da justiça federal do local de residência do réu.2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer.

**Expediente Nº 2294**

**INQUERITO POLICIAL**

**2009.60.05.005626-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANTONIO CARLOS NEVES(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1. Observo que o réu declarou, ao ser notificado em 08/12/2009, não possuir advogado constituído (conforme certidão de fl. 86); todavia, tendo em vista que o instrumento de procuração juntado à fl. 84 data de 10/12/2009, deixo de nomear defensor dativo ao réu.2. Intimem-se os causídicos a apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Çei 11.343/2006.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 910**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.06.000176-6** - DEICI LEME(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para condenar a UNIÃO ao restabelecimento da pensão civil pela morte do servidor NELSON WAGNER BONFIM em favor da Autora, desde a data da sua cessação indevida, incluindo eventuais parcelas não pagas entre a data do óbito e a suspensão administrativa do benefício. Condeno-a, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas indevidas.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de pensão em favor da Autora, tendo em conta a verossimilhança das alegações (extraída dos documentos e depoimentos colacionados) e o risco de dano irreparável (natureza alimentar da verba). Oficie-se para que o restabelecimento do benefício se dê no prazo de 15 (quinze) dias, tendo como data de início de pagamento o dia 01/01/2010, devendo a Administração Pública informar ao Juízo o cumprimento dessa determinação no prazo acima estipulado.A sentença só se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.001297-1** - ENOEMA DE PAULA SEVERO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.06.000964-8** - ANTONIO NUNES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2006.60.06.000558-1** - JOSE BENTO FILHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.Prossiga a execução de acordo com os parâmetros constantes dos cálculos de f. 218.Intimem-se.

**2007.60.06.000213-4** - HENRIQUE SANTOS MARTINEZ(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X



## HENRIQUE SANTOS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**2009.60.06.001016-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, CTN art. 174 e artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

## MANDADO DE SEGURANCA

**2010.60.06.000020-3** - SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP123405 - MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, efetuando o pagamento das custas correspondentes. Em sendo cumpridas essas diligências, requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Dê-se ciência ao Procurador da Fazenda Nacional. Intime(m)-se.

## ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**2007.60.06.000722-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000395-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SEM IDENTIFICACAO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA)

Defiro o pedido de f. 109. Oficie-se ao DETRAN para providenciar o licenciamento do veículo em nome da Requerente, livre de ônus e multas até a data da sua entrega (em 19/08/2009). Por outro lado, é desnecessária a diligência requerida pelo MPF, de suspensão do presente feito. Quando do trânsito em julgado dos autos principais (nº. 2007.60.06.000395-3), o valor depositado (f. 104) será convertido em renda e destinado à FUNAD, no caso de procedência da denúncia. Caso contrário, será devolvido ao Réu. Portanto, entendo que não é caso de apensamento do presente aos referidos autos. Sem prejuízo, determino a extração de cópias da decisão de f. 101, do comprovante de f. 104 e do mandado de f. 108 para os autos principais. Oficie-se à SENAD dando ciência da alienação cautelar. Anote-se, outrossim, a destinação do bem no sistema do CNJ. Ciência ao MPF. Após, cumpridas as determinações e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**2005.60.06.001167-9** - IRACI SANTANA DE OLIVEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 118/119) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 120-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.60.06.000100-9** - DILMA ROCHA MENDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 136/137) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 138-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.60.06.000101-0** - LUCILIA JESUS RAMOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 181/182) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 183-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.60.06.000119-8** - KARINE BONFIM DAMASCENO X CLEUZA BONFIN DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.60.06.000430-8** - MARIA SIQUEIRA MIRANDA(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 172/173) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 174-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.60.06.000463-1** - VALDECIR DE MOURA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 131/132) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 133-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.60.06.000482-5** - PLACIDO PESSOA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.60.06.000704-8** - DORACY AGUERO RODRIGUES(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.60.06.000765-6** - MARIA CECILIA FERREIRA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**2006.60.06.000809-0** - GRACIOLA SOUZA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**2006.60.06.000842-9** - ZENAIDE ELA STREHL(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.60.06.000885-5** - LINDAURA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 121/122) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 123-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.60.06.001018-7** - MARIA TEREZA FEITOZA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.60.06.000090-3** - RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**2007.60.06.000147-6** - ROSILDA BARRETO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000190-7** - MALVINA PEIXOTO FALCO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000192-0** - LUZIA PAULA TORAL(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000307-2** - ABEL UMBELINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000333-3** - OSVALDO DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000350-3** - EDINALDO FRANCISCO FILHO X GERALDO FRANCISCO FILHO X GILSON FRANCISCO FILHO X GISELE FRANCISCO DE MELO X JANDIRA FRANCISCO DA SILVA X MARIA JOSE DE MELO X MARCOS ROGERIO FILHO X REGINALDO FRANCISCO FILHO X SILVANO FRANCISCO FILHO X ALYSSON PAULO DOS SANTOS FRANCISCO X LUZINETE DOS SANTOS(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000361-8** - DIONISIO VICENTE DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000362-0** - MARLENE DA PENHA PIATI(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 139/140) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 141-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.60.06.000378-3** - IVANETE VIEIRA MACEDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000381-3** - AMOS EDUARDO DA CUNHA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000436-2** - NEMESIO CORREIA MAREGA FILHO(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000537-8** - ROSIVAL VIEIRA DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000561-5** - MARIA APARECIDA DE LIMA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000580-9** - MARIA LUZIA CASTELO DE OLIVEIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000639-5** - BENEDITO BARBOSA RAMALHO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)  
Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 116/117) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 118-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.60.06.000641-3** - ISABEL VERA BISPO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)  
Intime-se a procuradora da autora sobre a liberação do pagamento referente aos honorários sucumbenciais, conforme extrato de f. 137.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 135.Intime-se.Cumpra-se.

**2007.60.06.000643-7** - MAURINO AUGUSTO DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000670-0** - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000734-0** - ELCIO GARBULHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 95) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 97), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.60.06.000743-0** - MERCEDES DE FRANCA CORDEIRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 140-141) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 142-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.60.06.000759-4** - APARECIDA ANTUNES ORTEGA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000760-0** - ADECIO RIBEIRO NUNES X LUCIA RIBEIRO NUNES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000761-2** - CICERO BAILO DE SOUZA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000810-0** - JOAO GONCALVES DANIEL(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000884-7** - PEDRO MARTINS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000885-9** - MARIA TELES MARTINS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000892-6** - VALDEVINO SILVA BENTO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000912-8** - ALICE DOS REIS ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.000941-4** - ELZA FRANCISCO RODRIGUES(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)  
Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.60.06.001077-5** - WALDILSON BASTOS TOREIRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.000043-9** - MAURA GEDRO DIAS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.000066-0** - JAIRO GOMES PAULINO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**2008.60.06.000077-4** - MADALENA SANGUOLO DA SILVA(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 79) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 80-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000080-4** - ZULMIRA GABRIEL DE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 143/144) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 145-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000081-6** - MADALENA DE LIMA COUTINHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)  
Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 96/97) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 98-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000083-0** - EDIGAR FRANCISCO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.000142-0** - SULMA JARA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.000149-3** - JUAREZ JOAO DE LIMA(MS012759 - FABIANO BARTH E MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores

depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.000163-8** - ROSANA CLAUDIA DA SILVA FERREIRA X RODOLFO ALEX DA SILVA FERREIRA X RAFAELA ALEXIA DA SILVA FERREIRA X ROSANA CLAUDIA DA SILVA FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.000192-4** - JOSE GRIGORIO DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 80/81) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 82-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000251-5** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.000281-3** - ANGELA BATISTA GOMES(PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.000337-4** - TEREZINHA BATISTA GOMES(PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora sobre a liberação do pagamento do valor principal, conforme extrato de f. 115.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 113.Intime-se.Cumpra-se.

**2008.60.06.000372-6** - GENECI BARBOSA DA SILVA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.000380-5** - APARECIDA VOLPATO RUFINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**2008.60.06.000384-2** - APARECIDA SALETE ALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 100/101) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 102-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000386-6** - JOSE PAULO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 104/105) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 106-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000393-3** - MAISA MOREIRA DA SILVA X VILMA MOREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO

**JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.60.06.000421-4 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.60.06.000430-5 - LUESINHO LAVANDOSKI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Folha 106: Indefero a expedição de alvará judicial, uma vez que o pagamento de requisição de pequeno valor que se encontra liberado (f. 105) é recebido diretamente pelo beneficiário na Agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.60.06.000440-8 - MARLENICE DE ANDRADE VENANCIO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.60.06.000506-1 - VALDECI SORIANO DE OLIVEIRA X LAUDELINA DE OLIVEIRA CUSTODIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.60.06.000582-6 - NILDA ALVES LEMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.60.06.000701-0 - VANDA FRANCISCA SODRE(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.60.06.000702-1 - ADEMAR LEMES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.60.06.000748-3 - ALICE RODRIGUES BELTRAME(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

**2008.60.06.000780-0 - ANDREIA CONCEICAO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)



dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.000806-2** - ANGELITA SILVA FRANCA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.000808-6** - ALICE GONCALVES DIAS FERNANDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.000840-2** - CACILDA BALBUENA ESPINDOLA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.000847-5** - JOAO DE SOUZA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**2008.60.06.000856-6** - ALICIO JESUS DA SILVA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.000887-6** - NEUZA DA SILVA PINHEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**2008.60.06.000903-0** - DELZA GONCALVES DOS SANTOS LUIZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.000925-0** - EURIDES NUNES DE OLIVEIRA SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.000929-7** - JOSE FELICIANO SOBRINHO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.000934-0** - JOSE SEVERO DOS SANTOS NETO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**2008.60.06.000951-0** - ZULMIRA BARBOSA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.000964-9** - JOSE LACERDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.000966-2** - EDVAN TELLES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.000981-9** - CAMILA COSTA DA SILVA X GISELLE COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.000982-0** - MARCELO PAULO DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.001002-0** - JOSE CAMPOPIANO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.001016-0** - ONDINA PEDRO ALCANTARA DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**2008.60.06.001023-8** - CLEUZA DA SILVA CAETANO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.001029-9** - QUITERIA DE FATIMA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.60.06.001090-1** - CLEUZA COVERLONE COUTINHO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 99) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 101/102), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

**2008.60.06.001096-2** - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA X SILVIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.60.06.001120-6** - MARIA RODRIGUES BOTURA (MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 213) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 215), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.001186-3** - EVA MARIA DE AQUINO DA COSTA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**2008.60.06.001210-7** - GERALDA FERNANDES DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.60.06.001215-6** - ADAO ALMEIDA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**2008.60.06.001263-6** - TEREZA DE BRITO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 81) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 82-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.001270-3** - APARECIDO PAULINO (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.60.06.001324-0** - WEULER JULIANO DA SILVA (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**2008.60.06.001346-0** - JORGINA DE OLIVEIRA CORDEIRO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**2008.60.06.001387-2** - JAIR CATARINO DO NASCIMENTO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**2009.60.06.000006-7** - NEY MARTOS BARBOSA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**2009.60.06.000013-4** - MARIA DE LOURDES MANOEL PEREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 72) e estando a parte Credora

satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 73-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2009.60.06.000069-9** - LAIDE APARECIDA RITA DOS SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

**2009.60.06.000095-0** - MARIA ISABEL CORREIA FALCAO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

**2009.60.06.000117-5** - OSMAR DE FREITAS PEDRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**2009.60.06.000149-7** - ELIANE PEREIRA DA SILVA CARDOSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**2009.60.06.000285-4** - SEBASTIANA ALMARONE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**2009.60.06.000349-4** - ORIDIO JACOBINO DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a manifestação do INSS lançada às f. 109-v e documentos que a acompanham (f. 110/112), intime-se o autor e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2007.60.06.000161-0** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMES EREDIA RUIZ X JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X SIDINEY MACHADO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VALDECY AUGUSTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Ficam as defesas intimadas da designação do dia 21 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação Idenilson Souza Silva, a ser realizada na sede deste Juízo.

**2009.60.06.000887-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE DAVID RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Ante o teor da petição acostada à fl. 3595 dos presentes autos, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Sérgio Dias Machado, Elizeu Alves Rocha e João Nestor Scherer, arroladas pela defesa do réu José David Rodrigues. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 601/2009-SC, bem como informando do presente despacho. Cumpra-se.